



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2014 – São Paulo, quinta-feira, 16 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fls. 723/725. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 228/14. Int.

0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 06(seis) meses. Int.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Proceda-se à transferência de valores bloqueados às fls. 388. Sem prejuízo, forneça a CEF o número da conta judicial para que se possa efetivar a transferência de valores. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 351. Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela autora. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 247. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
Fls. 871/881. Mantenho a decisão de fls. 853 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, dê prosseguimento ao feito no prazo legal. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL
Fls. 700/703. Remetam-se os autos ao perito. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 1056/1061. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se o cumprimento do ofício de nº208/14. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Intime-se pessoalmente os Correios para cumprimento do despacho de fls. 209 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fls. 328/331. Vista à exequente sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo legal. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 -

EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349. Defiro por mais 30(trinta) dias o prazo requerido pela União Federal. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 624. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em face das considerações da parte ré e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido, ou seja, 4.300,00(quatro mil e trezentos reais), devendo ser pagos no prazo de 10(dez) dias, podendo ser de forma parcelada. Intimem-se as partes e o perito.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Expeçam-se Cartas Precatórias conforme indicado às fls. 132/133. Int.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 538/543. Vista ao perito sobre os questionamentos trazidos pela CEF. Int.

0018431-76.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)
Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela autora às fls. 325/328. Int.

0012003-44.2013.403.6100 - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
Especifiquem os réus, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000741-63.2014.403.6100 - ROBERTO DE BRITO FONTINELI X FRANCISCA DE BRITO FONTINELI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 199. Vista à CEF sobre o que foi requerido pela autora. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Fls. 252/253. Forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço do Conselho Nacional de Educação (CNE) para efetivação da prova documental requerida. Int.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, a recusa por parte da União Federal em fornecer o processo administrativo em questão. Int.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a recusa por parte da União Federal em fornecer o processo administrativo. Após, conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012734-06.2014.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012793-91.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014557-15.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014751-15.2014.403.6100 - MARCELA & NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, atribuindo-se pedido à ação, tendo em vista que só há pedido da antecipação da tutela. Após, se em termos, cite-se o réu. Int.

0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a pretensão jurídica da presente demanda. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 40. Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela autora. Int.

0018097-71.2014.403.6100 - ARQUIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Reitere-se o cumprimento do ofício de nº98/2014. Int.

0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 547 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram as partes o que foi determinado na respectiva decisão no prazo legal. Int.

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 478/482. Vista à autora sobre o pagamento efetuado pela CEF. Int.

Expediente Nº 5608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 814/815: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fl. 249/249-v: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 715/727: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5611

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGI SUIAMA) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)
Apresentem os réus Hélio Egydio Nogueira, Carlos Albeto Garcia Oliva, José Roberto Ferraro e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornme os autos conclusos para intimação de Tebecon Construtora Ltda. Int.

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 564: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 406/414: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 269/271: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 246/249 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 246/249, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do teor da petição de fls. 282/286, da ré, remetam-se os autos contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da impugnação apresenta e da guia de depósito de fl. 595, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante das alegações da parte autora e da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Com razão a parte autora em sua petição de fls. 183/184, haja vista que os documentos de fls. 192/196 não oferecem qualquer possibilidade de conferência ou ainda, certeza, quanto aos valores realmente devidos pela ré. Desta forma, sendo a gestora do FGTS e diante de sua petição de fl. 203, onde afirma serem os documentos juntados suficientes para a conferência dos créditos, deve a mesma, trazer aos autos documento (extrato) que viabilize a conferência e traga a necessária certeza quanto aos valores devidos por esta ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 236/237: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 253/254: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações

da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 618/619: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 256/257: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Fl. 219: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005847-06.2014.403.6100 - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 128 destes autos. Int.

0014736-46.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015120-09.2014.403.6100 - NADILMA DE ALENCAR MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui novo valor à causa. E este novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018330-68.2014.403.6100 - VALTERLINDO PEREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018490-93.2014.403.6100 - MARIA HELOISA MASSOLA SHIMIZU(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Fl. 367: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Postergo a análise do pedido de audiência, haja vista a possibilidade de acordo nestes autos. Desta forma, apresente a executada sua proposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impugnação apresentada e da guia de depósito de fl. 224, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUCOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 04/11/2014 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019498-57.2004.403.6100 (2004.61.00.019498-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-35.2004.403.6100 (2004.61.00.012412-1)) ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 108: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova, adequadamente, a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Intimem-se.

0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/88, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 172/174 (Audiência dia 21/10/2014, às 14:00 h - Rio Paranaíba/MG). Int.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 276 (Audiência dia 28/10/2014, às 15:50 h - Canápolis/MG). Int.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Após, ciência aos Autores do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como tragam o original da procuração ad judicium, em 05 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo retroativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x, nos termos da legislação vigente e precedentes jurisprudenciais relacionados, tornando nulo o ato administrativo da parte ré consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirmam os autores que são servidores públicos federais atualmente lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, tem direito, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1 da lei n 1.234/50 e o art. 112 da Lei n 8.270/91, à percepção da gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, do adicional de irradiação ionizante, bem como de férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão n 1.038/2008, por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato da interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Piteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-x em seu favor, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa. Distribuído o feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 130/132). Redistribuído o feito ao JEF/SP, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos a este juízo, sob o fundamento de que a presente demanda se volta contra ato administrativo, tratando assim de matéria fora do âmbito de sua competência (fls. 146/148). Redistribuído o feito à esta Vara, foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para nele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Foi determinada ainda a intimação dos autores, para que juntassem aos autos a via original dos instrumentos de mandato (fls. 153), o que foi cumprido (fls. 155/161). Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o inconformismo dos autores, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento cumulativo da Gratificação por Trabalhos com Raio-x com o Adicional de Irradiação Ionizante, este recebido desde a opção decorrente do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustento. Ademais, há que se considerar que o 5 do art. 7 da Lei n 12.016/2009 estendeu as vedações relacionadas com a concessão de liminares, previstas no 2 do referido artigo, à tutela antecipada. Dentre tais vedações encontra-se a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza,

como pretendido no presente caso. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153, citando-se o CNEN (PRF/3), nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a exclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme r. sentença dos autos da cautelar nº 0027554-91.2013.8.26.0053 ((fls. 197/200). Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, cópias autenticadas do seu contrato social e comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No prazo supra, traga a parte autora o comprovante do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar supramencionada, como noticiado no terceiro parágrafo de fls. 47. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO (SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DANILLO GAGLIARDI X RUY FRANCA DE ALMEIDA (SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da distribuição do presente feito, devendo trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, a declaração de pobreza, bem como 04 (quatro) contrafês, necessárias à instrução dos mandados de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. No prazo supra, comprove a parte autora ter sido atendida/submetida a tratamento médico através do Sistema Único de Saúde - SUS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fls. 435/437: Defiro. Encaminhe-se por correio eletrônico, servindo a presente de solicitação ao D. Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, autorização de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0766751-30.1986.403.6100, do valor de R\$ 25.714,79 (vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), atualizado até setembro/2014, incidente sobre o Precatório (PRC) nº 20080036023 em nome da executada, para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal. Confirmada a autorização, determino a lavratura do respectivo Termo de Penhora e o encaminhamento de cópia, por correio eletrônico, ao mencionado Juízo federal cível, conforme Proposição CEUNI nº 02/2009. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4286

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos. Por ora, tendo em vista a conexão entre este feito e o de número 0015394-75.2011.403.6100, bem como do TAC e da Sentença que homologou o acordo naquele processo, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, especificando seus motivos. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos.

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO (SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO

PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Vistos.Por ora, tendo em vista a conexão entre este feito e o de número 0009201-44.2011.403.6100, primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado do TAC noticiado neste autos, bem como da sentença que homologou o referido acordo para aqueles autos. Após, aguarde-se para julgamento simultâneo com a ACP acima referida.Int.

0021939-93.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de dez dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0) - MARIO PHILIPPSSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do MPF às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do MPF às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IZILDINHA DA SILVA

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/551: Anote-se.Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 306/307, defiro o parcelamento dos honorários em 10 (dez) vezes, devendo o autor efetuar os depósitos mensalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Dê-se vista ao sr.

Perito para início dos trabalhos.Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.Dê-se vista a AGU.

0011465-63.2013.403.6100 - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1) Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 581/584, para determinar a exclusão somente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;2) Cumpra o autor corretamente a determinação de fl. 584, providenciando cópia idêntica da inicial constantes destes autos, uma vez que a cópia providenciada não guarda relação com a peça inaugural deste feito.

0014032-33.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA) Intime-se o CREMESP a regularizar a petição de fls. 89/158:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original ou cópia autenticada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0014127-63.2014.403.6100 - MARCOS VINICIUS JORGE COSTA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 30/34 como emenda da inicial.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.253,23 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80 como emenda da inicial.Ao Sedi para retificação ao valor da causa para R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) reais.Defiro prazo de 10(dez) dias para que comprove o recolhimento das custas.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9801

DESAPROPRIACAO

0419869-59.1981.403.6100 (00.0419869-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IVONE ACERBI MORRA X NELSON MORRA JUNIOR X MONICA PAGLIONI MORRA X RICARDO MORRA(SP129074 - MICHELI PASTRE E SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0759531-15.1985.403.6100 (00.0759531-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X NARCISO APARECIDO GASPAR(SP035005 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E Proc. PELA ELETROPAULO (FLS. 220/221): E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0901565-76.1986.403.6100 (00.0901565-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22)) X AURORA NUNES DE ANDRADE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002356-36.1987.403.6100 (87.0002356-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ALBINO ABREU FIGUEIREDO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668438-68.1985.403.6100 (00.0668438-6) - ABILIO ANTONIO TRONCHINI X ADAIL ALVES MOURA X ADIL CARLOS BATANERO X AKIO KAWASHITA X ALADIO CARVALHO FONSECA X ALBANO BRUNO X ALDA DE MORAIS COSTA X ALCEU NOBREGA X ALCIDES GLINGANI X ALCIDES MARTINS X ALICE MORINE NAGY X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X AMADEU PORTO FILHO X AMALIA DRESSLER TAYAR X ANTONIO BRAMBILLA X ANTONIO DA COSTA BARROS X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X APARECIDA SILVA X ARY SOARES X ARIONE DE LARA BARBOSA X ARISTEU FRANZINI X ARNALDO JOSE SEMMLER X ARNALDO MARTINS HIDALGO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X BENEDITO RODRIGUES FILHO X BRUNO TINASSE FOCHI X CARLOS BAPTISTAO X CARLOS DE CASTRO SILVA X CARLOS PALLUDETTI X CARLOS RENATO GONSHIOR X CASSIO

ROQUE GALVAO DE CAMARGO X CECY SILVA BARROSO X CID PONTES DE SOUZA X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLOTILDE DINELLI X DAVID CARAVIERI JUNIOR X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEVANI EFIGENIO RODRIGUES X DIVA UNDATE FERREIRA X DORACY MACEDO X DORACY DE OLIVEIRA REIS X EDDIE FRANQUI MORGADO X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDITH MENDES CARNEIRO X EDMILSON MANISCALCO X EDVIL MARTINS PADILHA X EDY SA RIBEIRO X ELZIO HEITOR TARDELLI X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X ENEAS TERGOLINO X EUNICE RENNO PEDROSA PITTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FAUSTO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO ARZUA FERREIRA X FIORAVANTE BAPTISTETTI ASPERTI X FIORAVANTE PALERMO X FRANCISCA GRIMALDI X FRANCISCO RAMOS X FUAD DIB X GABRIEL FORTES MARTINS X GERALDO MIRANDA DA SILVA X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GETULIO SILVA X HAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X HALIM GIRADE X HELIO GARCIA DOS SANTOS X HERNANI MONACO X HILVA DA SILVA SANTOS X HUMBERTO FERNANDES ANTAS X HUMBERTO FLORINDO FILHO X HYGINO SERGIO DI CREDDO X ITHAMAR BARRETTO STRINGER X YVONE RIBEIRO REGINO X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X JANDIRA ZANFORLIN X JOAO ANTONIO JUNIOR X JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE X JOAO ANTUNES SPERANDEO X JOAO EDSON PACINI X JOAO GARCIA EGEA X JOAO GARCIA GARCIA X JOAO HUGO TROYA X JOAO DE NOLA CARRANO X JOAO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO TRAMONTE X JORGE DOS SANTOS CONTINI X JORGE TORIGOE X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE CARIO X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GUIDO SOARES X JOSE ISIDORO SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE REINALDO SALVATORE X JOSE RUBENS FERNANDES X JUAREZ BALLERINI X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X JULIO ROCHA X KENJI YAMAMOTO X KIOE FURUNISHI X LYGIA NOGUEIRA DA SILVA X LUCILIA BATISTA X LUIZ ANDREOLLI X LUIZ CARLOS CONCILIO X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL FERREIRA FILHO X MARCOS ANDREOTTI X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA VIVIANI X MARIA APARECIDA ROVAI X MARIA AUXILIADORA MONDIN DIAS X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN X MARIA DA GLORIA JERONIMO X MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES LOBATO X MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIDEA DAS DORES MELLO CARNELOSSI X MARILENE ELIAS ALONSO X MAURICIO DA ROCHA VIANA X MAX KRAUSE X MILTON LACORTE X MYRTES OLIVEIRA X MITSUE ARAKI X MITSUHICO UGAYA X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSON DEZOTTI X NILSON DE SOUZA FERREIRA X NILZA MARIA PIVA LEMOS X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OCTAVIO NUCCI X ODILA MONTEIRO BIANCHI X ODILON PADILHA X OLGA HARUMI HIRATOMI X OLIVIO RODRIGUES X OSMAR DA COSTA X OSWALDO ANTONIO BASSETTO X OSWALDO RIELLI X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X PEDRO GUILHERME MARCONI X REGINA MARQUES DE SOUZA X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA X ROSA PEREIRA DE MELLO X ROSA PETRI FALAVIGNA X SALIM AMEDI X SALVADOR GROSSI X SEBASTIAO CONSTANCIO X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO LUIZ SIMONETTI X SHIGUEL KASSUDA X SILVIO SILVERIO VIEIRA X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SIZUKO NAKAYAMA OHE X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA FRANCO SOARES X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X THEREZINHA GOMES CHAVES X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X WALDEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO BORGES X WALDEMAR BUFFULIN X WALDEMAR MAGALHAES GUAYCURU X WALTER AMARO ARAUJO X WASHINGTON LINCOLN DA COSTA X WILMA ABRIGATO BOUGUSON X WILSON COSTA X ZELIA BONDESAN BARINI X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZULEIDE DE CASTRO X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X ALICE ESCOBAR MACHADO X ALICE FERREIRA CALLIGARIS X ANA BUENO DA SILVA X ANNA MARIA FRANZE RIBOLLA X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO RUIZ GALVES X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CLARICE SIEPMANN BOAR X CLERY STEFANI VIDAL X CONCEICAO FARIA X DAYSE ZAMBELLO CANTARELLI X DANTE GANDOLFI X DELZA APARECIDA BREVIGLIERI X DULCE GOREY X EDE ALLEGRETTI X EDNA GOOS MORTARI X ELIZABETH MARQUES PUSANDZE X ELOY GREGORIO DA SILVA X ERCILIA DE FARIA DO PESO X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EVANDA LAVORATO X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X FRANCISCO MARIA MARTINHO X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS X IRACY BIGELLI X IRENE MATHILDE

OLIVARI DE LIMA X ISABEL PEREIRA FERRAZ FILHO X YVONE DE SOUZA MIRANDA X YVONNE
STOCCO RODRIGUES X JOANA FILOMENA BAGNOLI BERTINI X JOANNA SALIM X JOAO
BAPTISTA ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO DA MATTA DE
VASCONCELLOS X JOAO RAYMUNDO CANUTO DE MIRANDA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X
JUVENIL MARTINS DE SA X LAIS ARNOLD X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LEILAH REGINA
DE ALMEIDA DELFINI CABRIEIRA X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LUIZA PICOLO
OLIVEIRA X LUZON JANE COLINO BUSNARDO X MARIA APARECIDA MONTORO PENNA X MARIA
APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DE CASTRO L MEIRELLES X MARIA APARECIDA
SANTANNA X MARIA HELENA BONOMO PURINI X MARIA HONORIA GOMES VICH X MARIA
JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LAURA TOLEDO X MARIA DE LOURDES MENEZES X MARIA
DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA NEIDE SILVEIRA
SANDRESCHI X MARIA ZENAIDE CALDERON DE ANDRADE X MARLENE CRUZ DE SOUZA X
MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARINA
ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA DE
ALVARENGA X MENNA MELLO BARRETTO X MERCEDES MARIA MEDINA DO SANTOS X MILTON
GOUVEA X MOACYR PINTO DE CARVALHO X NADIR FERNANDES X NADIR OLIVEIRA DA SILVA
X NEIDE GIULIANNI X NEYDE TINOCO MEZZETI X NILTON CARON X NILZE NOGUEIRA DIAS
FIORESE X NOEMIA ZANIRATO FERLIN X OLAVO MARTINHO X ONEI ANTONIO DE MORAIS
SIMOES X ORLANDA BALSINI X ORLINDA ALBERTINI X OSWALDO DE BARROS X ROSA PORTAL
DA SILVA SANCHEZ X ROSINA RICETTO X RUBENS PINTO DE CARVALHO X RUBYS PAGOTTO X
SEBASTIAO GALCINO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SHIRLEY BARREIROS VIANNA X
SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA X URSULA GUIRADO X VALENTINA MAFALDA ARROIO
X VICENTE DOMINGOS CURCIO X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO GIORGIO FILHO
X ALZIRA MIREMIS DI PIETRO DA SILVA X AMAURY MACIEL X ANTONIETA HADDAD CASSIANO
X ANTONIO MARTINS X ARTHUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ARTHUR DE BIASI X
ARTHUR MONTEIRO NETTO X AYLTON BONELLE X CASSIO FARIA LOBATO X CLOVIS ERNESTO
DE GOUVEIA X DENISE CASAS GARCEZ X HELIO SEBASTIAO AGUIAR X ILDEBRANDO ZOLDAN X
JOAO BAPTISTA CASSIANO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOSE AMILTO RODRIGUES
BALSALOBRE X JOSE FRANCISCO LOURENCO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE SANCHES
BERGAMO X LUCIMAR MARTINS LOPES X MABIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA
BELA DE SOUZA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MILTON MARQUES X OLAVO ESTELLITA
CAVALCANTI PESSOA X MASSANORI MONOBE X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA X REINALDO
CARLOS ROBAZZI X RINALDO PIRRO X ROBERTO LAUR X ROMEU NOGUEIRA X SEBASTIAO
ORLANDO DO CARMO X SERGIO ACCIOLI X TERUO NAKAMURA X URIEL AMANCIO TOLENTINO
X VALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA X VINICIUS AGUINALDO MONTEIRO X WALTER
VIOLANTE X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X ADA RIBOLA NOBREGA X ADAYL ANTAO SEIXAS X
ADALARDO TEIXEIRA X ADELMO RIELLI X ADHEMAR DE QUEIROZ LAGO X AYRTON DE
CAMARGO MOREIRA X ALBERTO BARBOSA MACEDO X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE
CARVALHO VERAS X ALICE MARTINHO X ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO X ALZIRA PINTO DE
ALMEIDA X ANESIO PORTES X ANIZI JOSEPH X ANNA MARIA DARAGONA BUZZONI X
ANGELINA SCARPELLI X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANTONIO AGENOR BRUNI X
ANTONIO DEBESSA X ANTONIO SEBA X APARECIDA JORGE ALVES NOGUEIRA X APARECIDA
NEGRI X ARACY APARECIDA SENE X ARACY FRATTINI SOARES X ARACY GIL X ARY AVILA
PIRES X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLETE SCAVONE DIAS X ARMANDO CHAGAS X
AURORA DE MELLO FERNANDES X BASILISA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DEL BOSCO
MOURA X BENEDITO PEREIRA TAVARES X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CANDIDA
MATOS S R BUSTAMANTE X CARLOS CAPUCCI X CARLOS JOPPERT NETTO X CARLOS MOREIRA
VIEIRA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARMEN RAMOS PERROTTI X CECILIA
FRANCISCA LYRA DAVID X CIDDE FINOTTO X CYRILLO LEMES COURA X CLOTILDE MALUF X
CONCEICAO DO PACO STRIFEZZI X DAGMAR THOMAZ X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DALVA
PIRES DE ARRUDA X DARVINA MACHADO DE BARROS PENTEADO X DEBORA LASTEBASSE
HILDEBRAND X DECIO AUGUSTO NEVES X DELCIA PONTES DELLAPINO X DENILDE PONTES
STAVRO X DJALMA DARIN X DIRCE DE MORAES MIRANDA X DOMINGOS ALBERTO DO
NASCIMENTO X DORACY URSULA LOPES BLACK X DORALICE NEVES PERRONE X DULCE
ANDRADE AMARAL X DULCE CAMARA BACCANI X DULCE DE CASTRO FERNANDES X DULCE
MARIA SOARES VIDAL X DULCE PORTO GIANDONI X EDITH CARDOSO DA COSTA X EDITH DE
OLIVEIRA SANTOS X EDGARD OSMAR DE CARVALHO X EDMUNDO MIGUEL JACOB X EDEVINA
APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X ELBA MARTINS
VALVERDE X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIDE PENNESI X ELZA CONTI X ELZA FARIA NACLE X
ELZA DE LORENZO X ELZA GUTERRES DIAS X ELZA MIRANDA DA CRUZ X ELZA DE OLIVEIRA

LIMA X EMILIA DA SILVA LELLIS X ERACLIDES LAGE FILHO X ERMELINDA COMODO PEIXOTO DE SOUZA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FARID NASSAR X FERNANDA CANELLA X FERNANDO CHRISTOFOLETTI X FLAVIO BUENO BRANDAO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X FLORIANO SAMPAIO TORRES X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO OCTAVIO DA COSTA MELIM X GENY MARTINS RIBEIRO X GENTIL CHAGAS TERRA X GERALDO MERCADANTE PEREIRA X GERSON MORAES MALHEIROS X GESIA LINS LYRA X HAROLDO SENNA X HELENA BELLON X HELENA MARTINS FRANCO X HELIO SILVA DE CARVALHO X HILDA DE LORENZO X HILDEBRANDO CODA DO NASCIMENTO X HIPERBOLON CESAR DE MELO X YARA ESPINOLA PAGANELLI X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA PESSOA MENDES X IDINA MONTEIRO FIDALGO X YEDDA PINHEIRO BRISSOLLA X IOLANDA ZAHED HAMAM X IRACEMA CALDARA CAPPS X IRACI SAMPAIO X IRINEU PIMAZZONI X ISaura DO CARMO PIRILO X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X IVONE SASDELLI SOUZA COUTO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JANE MARY MITCOV X JANET FERREIRA ROCHA X JAYME SILVA X JAIR SOAVE X JAYRO CRUZ MOTTA X JOAO PEDRO FERRAZ X JOEL MACHADO HOMEM X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MUCIGNATO X JOSE DE PAIVA LOPES X JOVINA LEDO KANDA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X JOSE LEMES BORGES X JOSE SOARES PEZETA X JOSE TAVARES DE SOUZA X LAURA FRATESCHI SILVA ARAUJO X LAURINDA ABADIA BARBOSA X LAURO LOURENCO X LAILA TRAD SEVA X LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO X LEONOR MADIO SCAVONE X LEOPOLDINA DE ALMEIDA LIMA X LICIDIA CORDEIRO MARTINS X LIGIA SALLES SILVA LOPES X LOURDES RIBEIRO PEREIRA X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA NETO X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X LUIZ DOS SANTOS ALVES X MAFALDA BOCALETTE GUERREIRO X MAGDA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO X MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZI X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PINHEIRO X MARIA AUGUSTA DIAS DE BARROS REIS X MARIA CARLINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUZA X MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO X MARIA ENEIDA SAVAGLIA X MARIA FRATTINI SOARES X MARIA FURCHINETTI FERREIRA X MARIA DA GRACA SMITH DA SILVA X MARIA HELENA RUSSO X MARIA JOSEPHINA COSTA DE PAULA X MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMARGO X MARIA DE LOURDES GIANNINI MORENA X MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SANTOS X MARIA LUIZA LOI X MARIA ODETE COSTA LEITE X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA RITA LELLIS X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MARIANA AUGUSTA RODRIGUES X MARINA RAPOSO DO AMARAL OLIVEIRA X MARINA TUFFI BORGES X MARIO REGHIN X MARIO MATSUMOTO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MARTHA ASSUMPCAO X MATHILDE BELTRESHI X MATHILDE CHAPIRO PEREIRA X MAURO ROIFFE X MIGUEL JORGE JUNIOR X MOACYR MENDES PENTEADO X MORISHIGE KOMATSU X MYRTHES MONTESSANTI BATISTA X NAIR LUGON X NAIR PETRONILIA SANTOS ATHANASOF X NELNE LARANGEIRA PINTO X OLAVO DE AZEVEDO GOMES X ORLANDO VASCO PEREIRA X ODINACYR VAZ MOUTA X ORLINDA SCHMIDT X OSWALDO GRANZIERA X OSWALDO GUSTAVO MEDUNA X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X OZI CAMILLO X PAULO SERGIO DE PAULA X HERRMANN PEDRO BENOZZATI X MARIO BASILE X ROLANDO MACATTI X ROSA MARIA LANIA EICHENBERGER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS ROMEU CORREA X RUTH BORGES DE CASTRO X RUTH CANTISANI X SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ X SEMIRAMIS IRENE BENTIVEGNA X SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK X STELLA NOGUEIRA REVOREDO X THERESINHA BORIO BARBOSA X TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS X TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X THEODORO LENS SELLER X THEREZINHA DA SILVA X TUGUIO HIRAI X ULYSSES AUGUSTO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES COIMBRA X VILMA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA X VINICIUS MARCONDES FONSECA X VIRGINIA GRECO X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALFRIDO GUIMARAES PERRONI X WALTER MACARIO DOS SANTOS X WANDA PENATTI X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X ZELIA OLGA SURIAN MATIAS X ZELIA PASTANA CAMARA X ZENITA TERRA FRANCO X ZULEICA DA FONSECA PINTO X AFIFE NICOLAU BOARO X ALMEU THOMAZ X ANTONIO PEREIRA X CARLOS BORDIERI X DELCIO GOMES DE FARIA X DIVA TITTON CARMONA X EUNICE ANNA IGNACIO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FORTUNATO FAVALI X GERALDO SILVA BARROS X HELIO DE CAMPOS X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE CAIRO PONTES MARTINS X JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI X JOSE VENTUROLI X JOSE VIEIRA X JOSE VILAR AVILA X LENICE CICONI NUNES DA SILVA X LUIZ SANTANA DE SOUSA X MARCILIA MORETTO

VILLELA X MARCIONIL XAVIER X MARIA DO CARMO DELBOUX SOBRINHA X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA OZI MILANI X NELY BISMARA GOMES X NEY LENSCKY BORGES X NILSO DE ALMEIDA X OLAVO BORGATTO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA X PAULINO FACCIOLI X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA X REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X VALMIR TELES DE MENEZES X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X YASU KARU SAMBOSUKE X ADHERBAL CORREA BERNARDES X APARECIDO JOSE BARBOSA LIMA X BENEDITO RODRIGUES POITENA X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X DORLI AMATO CONTI X GUILHERME ANDRADE PEREIRA X HELIO CAETANO DE LIMA X HERMINIO TARGA X HIDEO SUZUKI X IPPO WATANABE X YVONE REIS DA SILVA ANGELY X JOAO BATISTA DE GOES X JORGE EDGAR FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LENCE CARLUCI X LUIZ ANGERAMI X LUIZ PIGATTI JUNIOR X LUIZ WALTHER DI PIETRO X MANOEL JOSINO DA COSTA X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA DO LIVRAMENTO FURTADO DE MENDONCA X MARILDA GONCALVES X MARTHA MONTEIRO BEBER X NADIA VILLELA MACHADO X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO MIQUELIN X ROBESPIERRE DE MELLO X RUTH FEIJO JANUZZI X SERGIO FERNANDO DA SILVA GOMES X SYDIA DE AZEVEDO X URIEL RIBEIRO PEREIRA X WALTER APARECIDO DE CENCO X WALTER ZOCCHIO CONTI X VALDIR VERONEZE FURTADO X AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA X ALAYR FERREIRA DALBO X ALBERTO DE SOUZA COHEN X ANTONIA AMALIA REGALI X ARIIVALDO PIROTELLO X ARTHUR GERALDO VICENTINI X AUREA MARIALVA MARTINS X BENEDICTO FRUCTUOSO X BENEDITO RAIMUNDO X CARMELINA NEQUITA X CELIA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEA CABRAL X DORAS AGAR PASCHOETTO VASCONCELLOS X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X ERNESTA SUZZARA X HILDA MARINA TOSI MULLER PINTO X ISAURA DOMINGUES ROMBOLI X JENI BARISON COSQUE PIZAO X JOAO SANTIAGO DA SILVA X LOURDES VIEIRA X MARIA CARLINDA ZANANDRE X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X MYRIAM ANNA ZANELLA CRUZ X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X NILZA PARREIRA DA SILVA X OLESIA FERREIRA DE ALMEIDA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X PHELOMENA PORTHOUESE SAMPAIO(SP244037 - TATHYANA BORAZO RUBIRA E Proc. arnaldo malheiros E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA E PR039504 - CELSO COSER JUNIOR E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS

SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YOSHI YAMADA X UNIAO FEDERAL X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031578-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031578-8) - NATANAEL NEVES BISPO DE MATOS(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751227-90.1986.403.6100 (00.0751227-9) - ANTERO FORTUNATO FILHO X CACILDO JOSE DE ALENCAR X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA X JOSE JORGE DA SILVA(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X NIVARDE VIEIRA FERRO X OSWALDO JOSE DIAS SANTANA X SEVERINO DE MELLO FERREIRA X NILSON VIEIRA DE MATTOS X CARMINE SCOGNAMILLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024622-89.2002.403.6100 (2002.61.00.024622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027249-18.1992.403.6100 (92.0027249-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ARISTEU BALDIN X HERMENEGILSO BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X CLEMENTINA BALDIN X OSWALDO YUTAKA UEHARA X ZEFERINO VAZ REIGADA X MARIA DAS GRACAS JULIANO DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS DE ABREU FERRO X EDUARDO NACARATO X TORICO NISHIBE X SINIA KATHARINA REICHMANN X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X JOSE CARLOS MANJON X MILTON YOSHI WAKABAYASHI X CARLOS HERNANDES X MATHEUS HERNANDES NETTO(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0665857-70.1991.403.6100 (91.0665857-1) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP012794 - MARCIO ANIBAL DO AMARAL E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0660628-76.1984.403.6100 (00.0660628-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X TOORU MIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO) X TOORU MIMA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4820

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por FERNANDO SOUZA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual alega que firmou contrato de financiamento de imóvel com a requerida, que previa que o reajuste das prestações seria vinculado à variação do salário da categoria profissional do requerente, e que embora não tivesse seu salário reajustado o agente financeiro procedeu ao reajuste das parcelas do financiamento em desacordo com o contrato. Sustenta, em resumo, que as Medidas Provisórias nºs. 191 e 196, que previam fossem as prestações do Sistema Financeiro de Habitação, dos contratos com equivalência salarial plena, reajustadas de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN não poderiam ser aplicadas ao contrato firmado entre as partes, pois o contrato é anterior à edição das referidas medidas provisórias, às quais seria vedado prejudicar o ato jurídico perfeito ainda que transformadas em lei. Postulou a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/44), alegando preliminarmente carência de ação pelo fato de o autor não demonstrar a presença dos pressupostos básicos indispensáveis à sua propositura. No mérito, sustenta que a medida provisória que se encontra vigente para o caso é a Medida Provisória nº 217, que revogou as Medidas Provisórias nºs. 191, 196 e 202; segundo a norma aplicável ao contrato, caberia ao mutuário, em caso de variação salarial menor do que o aumento ali previsto, proceder à comunicação ao agente financeiro. Argumenta, ainda, que não houve recusa da instituição financeira em receber as prestações ou em receber o requerimento de revisão de prestação. Infirma as alegações do autor referentes ao não cabimento do reajuste da prestação de acordo com a variação do BTN, uma vez que o salário do mutuário permaneceu congelado por certo período, de modo que a conduta não ensejou

descumprimento da lei ou do contrato. O autor apresentou manifestação à contestação (fls. 50/55), refutando as alegações da ré e reiterando o pedido contido na inicial. A sentença de fls. 116/120 julgou procedente o pedido, autorizando o autor a efetuar o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com os índices efetivos de reajuste salarial do mutuário. Declarou quitadas as parcelas pagas por meio de depósitos judiciais, autorizando o levantamento dos valores para amortização no saldo devedor do financiamento. Condenou a ré ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, incluindo honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. A CEF apelou (fl. 178). Em suas razões de apelação (fls. 179/184) aduz, em preliminar, a impropriedade da ação consignatória, considerando não se tratar de pagamento de débito certo, requerendo o reconhecimento da carência de ação e a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito. No mérito, afirma que vem provendo o cumprimento do contrato de acordo com o quanto pactuado e com as normas atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mormente no que concerne à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Contrarrazões do autor (fls. 190/196), pedindo a manutenção da sentença. A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos e que os pagamentos futuros fossem feitos diretamente à instituição financeira (fl. 200). Após manifestação do autor (fls. 205/206), foi deferida a expedição do alvará e indeferido o pleito de pagamento direto (fls. 208, 211/212, 283 e 285/286). O autor peticionou (fls. 291/292) requerendo a declaração de quitação do contrato e determinação de levantamento de hipoteca, em vista dos depósitos realizados. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 297/298). A decisão de fls. 301/303, nos termos do artigo 557 do CPC, declarou, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 116/120, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse produzida prova pericial e, após, oportunizada a instrução processual, promovendo-se novo julgamento do feito; ademais, declarou prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF. A decisão de fls. 308/309 determinou a realização de perícia, nomeou perito judicial e fixou quesitos do juízo. Quesitos da CEF e documentos (fls. 310/326). Documentos necessários à realização da perícia (fls. 345/384). Laudo pericial (fls. 389/431). Manifestação contrária da CEF em relação ao laudo pericial (fls. 441/455). Manifestação favorável do autor em relação ao laudo pericial (fl. 457). Nova tentativa de conciliação infrutífera (fls. 470/471). Documentos necessários à realização da complementação da perícia (fls. 477/479). Complementação da perícia (fls. 481/498). Manifestação contrária da CEF em relação ao laudo pericial (fls. 504/507). Manifestação favorável do autor em relação ao laudo pericial (fl. 508). Autos conclusos. É o relatório. Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: A CEF alega preliminarmente carência de ação pelo fato de o autor não demonstrar a presença dos pressupostos básicos indispensáveis à sua propositura. Diz que a ação de consignação em pagamento não admite discussão sobre assunto de direito material, sendo imprescindível que o contrato, que materializa a existência da obrigação, esteja isento de dúvidas; havendo dúvidas sobre a liquidez e certeza da dívida, não se pode adentrar no mérito da pretensão na via consignatória. Entretanto, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os princípios da efetividade do processo e da economia processual, que a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata, hoje, de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente: SFH. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.** - Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ. - Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 587635 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0159655-9. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 - SEGUNDA TURMA, 17/08/2004 DJ 28/02/2005, p. 289) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** 1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos. 2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Precedentes: REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJ de 12/05/2003.3. Recurso especial desprovido.(Resp. Nº 726.187/PE (2005/0026530-0), STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:22/08/2005 PG:00145)Portanto, não há que se falar em carência de ação. Preliminar afastada.Mérito:Em 06/11/1989 o autor firmou contrato de financiamento de imóvel (fls. 07/17) que previa que o reajuste das prestações seria vinculado à variação do salário de sua categoria profissional (cláusulas 9ª e seguintes).Discorreu que, embora não tivesse seu salário reajustado em determinados períodos, o agente financeiro procedeu à recomposição das parcelas do financiamento em desacordo com o contrato, aplicando as Medidas Provisórias nºs. 191 e 196, que previam que as prestações dos contratos do SFH com equivalência salarial plena fossem reajustadas de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN a partir do mês de julho de 1990.A CEF entende que a medida provisória que se encontrava vigente para o caso era a Medida Provisória nº 217, que revogou as Medidas Provisórias nºs. 191, 196 e 202; segundo a norma aplicável ao contrato, caberia ao mutuário, em caso de variação salarial menor do que o aumento ali previsto, proceder à comunicação ao agente financeiro. Infirma, ainda, as alegações do autor referentes ao não cabimento do reajuste da prestação de acordo com a variação do BTN, uma vez que apenas deu cumprimento à Medida Provisória nº 217, que veicula norma imperativa e de ordem pública, plenamente aplicável aos contratos em curso.Transcrevo as cláusulas contratuais que disciplinam ao reajustamento das prestações a cargo do mutuário, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional (PES/CP):CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor publico ativo ou inativo, no segundo mês subsequente a data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR, não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referencia.CLÁUSULA DECIMA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pala primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer posteriormente à assinatura deste contrato ou ao crédito da última parcela do financiamento, quando este destinar-se à construção, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial dá categoria profissional do DEVEDOR.PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste deferido, no caput desta Cláusula terá como limite máximo a variação acumulada dos índices, que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre o mês da assinatura do contrato ou, quando tratar-se de construção, o mês do crédito da última parcela de financiamento, exclusive, e o mês de reajuste da prestação, inclusive, deduzidos os índices de reajuste automático de salário já aplicados e acrescido do coeficiente de ganho real de salários definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DECIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para urna mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou a quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de DEVEDOR classificado corro autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma, proporção da variação do salário mínimo de referência.PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor publico ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL - Para os fins previstos nas CLÁUSULAS NONA, DÉCIMA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA, o (a-s) DEVEDOR (A-ES) declara (m) que o DEVEDOR com a maior fonte de renda individual e sua respectiva categoria profissional são os mencionados no campo Categoria Profissional da letra A deste Instrumento.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALTERAÇÕES - No PES/CP, a alteração da categoria profissional, da data-base ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A solicitação para alteração da categoria profissional, dá data-base ou do local de trabalho do DEVEDOR, deverá ser feita tempestivamente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não comunicada à CEF a mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento, serão apurados os valores A e B, na forma a seguir: A - soma das importâncias não pagas após a mudança, previamente reajustadas com base no critério previsto neste Contrato para atualização do saldo devedor e acrescidas de juros moratórios calculados, segundo o regime de juros simples, na taxa anual de juros estabelecida neste Contrato, elevada em 1 (um) ponto percentual;B

- soma dos excedentes pagos após a mudança, previamente reajustados com base no critério previsto neste Contrato para atualização do saldo devedor. PARÁGRAFO TERCEIRO - Sendo positiva a diferença A - B, obriga-se o DEVEDOR a pagar o valor correspondente ao credor. PARÁGRAFO QUARTO - No caso de diferença A - B negativa, a importância correspondente constituirá crédito atribuível ao DEVEDOR, prescrevendo, porém, o direito a seu recebimento se a comunicação, a que se refere esta Cláusula, não ocorrer até o final do sexto mês, contado a partir da data do evento que lhe deu origem. PARÁGRAFO QUINTO - Independente da data de comunicação à CEF, o saldo devedor, de responsabilidade do DEVEDOR, será desenvolvido como se a comunicação tivesse sido tempestiva. PARÁGRAFO SEXTO - Quando, pelo não cadastramento de determinada categoria profissional em algum período, não for disponível o respectivo percentual de aumento salarial, deverá ser utilizado o percentual de variação do salário mínimo de referência, no mencionado período, para os efeitos desta Cláusula. CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DA NOVA SITUAÇÃO - No PES/CP, a nova situação do DEVEDOR, decorrente da alteração da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, será considerada a partir da próxima data-base da categoria profissional anterior. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REAJUSTAMENTO PELA NOVA SITUAÇÃO - O reajuste da prestação e dos acessórios, determinado pela primeira data-base da nova situação de devedor, que ocorrer posteriormente à data-base da situação anterior, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da nova categoria profissional do DEVEDOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O reajuste definido no caput desta Cláusula terá como limite máximo a variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor, no período compreendido entre o mês de aplicação do último reajuste do encargo mensal, determinado pela data-base da categoria profissional anterior do DEVEDOR, exclusivo, e o mês de reajuste da prestação e dos acessórios, inclusive, deduzidos os índices de reajuste automático de salário, já aplicados, e acrescido do coeficiente de ganho real de salários definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que, até o mês do primeiro aumento salarial relativo à nova situação do devedor ocorrerem novas mudanças de categoria profissional, data-base ou local de trabalho, os reajustamentos subsequentes à mudança serão realizados com base nos aumentos salariais, que vierem a ocorrer na situação apresentada pelo devedor antes das novas mudanças. PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando, durante o período de permanência do DEVEDOR na nova situação, ocorrer nova mudança de categoria profissional, data-base ou local de trabalho, será obedecido o disposto na CLAUSULA DECIMA QUINTA, prevalecendo, para efeito do próximo reajuste, a data-base da categoria profissional imediatamente anterior. PARÁGRAFO QUARTO - Os reajustamentos subsequentes serão realizados mediante aplicação do disposto no caput desta Cláusula, em meses que atendam ao previsto na CLAUSULA NONA. PARÁGRAFO QUINTO - Para os efeitos desta Cláusula, será adotada como data de mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, aquela que corresponder ao efetivo início de atividade ou de mudança de base territorial, que implique o reenquadramento do DEVEDOR para fins de reajustamento das prestações e dos acessórios. Dá leitura das cláusulas transcritas, vê-se que o contrato em discussão submete-se à modalidade plena do PES/CP, sem previsão de índice de reajustamento paralelo, complementar ou subsidiário aos percentuais de reajuste da categoria profissional. Em 14/03/90 (posteriormente à assinatura do contrato) foi editada a Lei nº 8.004/90, que alterou o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984 (que instituiu incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, adotando a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências), cujo art. 9º passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Em 08/06/1990 sobreveio a Medida Provisória nº 191/90, que também dispôs sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. O art. 1º, 1º, do referido ato normativo previu que No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. O teor da disposição foi repetido nas sucessivas reedições da medida provisória, inclusive na Medida Provisória nº 217/91. Na contestação, a CEF reconheceu que aplicou ao caso concreto as disposições da Medida Provisória nº 217 e asseverou que não haveria óbice jurídico à incidência do Bônus do Tesouro Nacional - BTN a partir do mês de julho de 1990, pois o ato normativo regente teria eficácia imediata, dado o caráter imperativo e de ordem pública. De efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a CEF não observou a forma prevista no contrato para operar o reajuste das prestações devidas pelo mutuário. Observa-se que no ano em que houve a ruptura dos reajustes em relação à equivalência salarial - 1990 -, o dissídio coletivo da categoria profissional do autor foi aditado da data-base de maio para agosto (fls. 25 e 27/28), embora os holerites trazidos com a inicial mostrem vultoso reajuste da parcela do financiamento em julho de 1990 (fls. 18/20). Ocorre que o contrato sub iudice é anterior à Lei nº 8.004/90 e à Medida Provisória nº 191, de 08/06/1990 (e reedições), atos normativos que não tinham o condão de violar o ato jurídico perfeito consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Dito de outra forma, o IPC ou o BTN não podem incidir no contrato debatido, à míngua de qualquer previsão contratual nesse sentido, sendo que a avença disciplina de forma cabal o modo de reajustamento das prestações através da equivalência salarial plena. O fato de as disposições contidas na lei ou medida provisória possuírem caráter cogente ou de ordem pública, por si só, não lhes garante o poder de derogar cláusula contratual em desrespeito à previsão constitucional pética de respeito ao ato jurídico perfeito. A questão da vedação constitucional à retroatividade, ainda que mínima (por vezes chamada de eficácia imediata), de disposições legais em prejuízo de ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, já foi enfrentada e afastada pelo Supremo Tribunal Federal, constituindo matéria sedimentada. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 188366, MOREIRA ALVES, STF) O TRF da 3ª Região, endossando a vedação de retroatividade mínima ou eficácia imediata para prejudicar ato jurídico perfeito, entende que a Lei nº 8.004/90 introduziu modificações na legislação anterior e tem incidência sobre os novos contratos firmados a partir de sua publicação: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Nos contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00127233619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 134 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, conclui-se que a revisão das prestações deve observar a data-base do mutuário e o percentual de reposição de sua remuneração, uma vez que há cláusula contratual expressa, consumada segundo a lei vigente ao tempo da celebração. Anoto que, de acordo com o contrato, até mesmo em caso de omissão ou atraso do mutuário em informar ao agente financeiro sobre mudança de categoria profissional, data-base ou determinado reajustamento, a avença prevê regra específica, inclusive com retroatividade de eventual majoração apurada (cláusula 14ª, parágrafos 2º a 5º, acima transcritos), mas, ainda assim, não se aplica nenhum índice substitutivo. Em razão de tal previsão contratual, não procede a alegação de que o autor não faz jus à revisão das parcelas de financiamento em conformidade com a equivalência salarial por suposta inobservância da abertura de processo administrativo previsto no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 217/91. Prosseguindo, a perícia realizada nos autos (fls. 389/431 e 481/498) permite extrair as seguintes constatações: A partir da cláusula 9ª o contrato estabelece o enquadramento do financiamento no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; Contudo, a CEF não aplicou à evolução do valor das parcelas mensais os índices de reajustamento da categoria profissional do autor, o que acarretou majoração exacerbada da prestação; O valor total vertido pelo autor à CEF atualizado, até a data do último pagamento, monta R\$ 253.506,79; Observando-se a correta evolução do valor das parcelas mensais segundo o PES/CP, o autor quitou as prestações devidas na parcela nº 170; Apurando-se o que o autor pagou com dedução de parcelas não pagas acrescidas de juros e correção, encontrou-se o montante de R\$ 85.350,35 de saldo credor do autor, concernente à diferença a maior entre os valores das prestações pagas (até a de nº 240) e o que seria devido pela incidência correta do PES/CP; O saldo de R\$ 85.350,00 não interfere na conclusão jurídica sobre a existência ou não de saldo residual a ser coberto pelo FVCS, matéria que não diz respeito ao objeto do processo. As impugnações da CEF ao laudo e sua complementação (fls. 441/455 e 504/507), no que tange ao objeto da lide, não comportam acolhimento. Os argumentos de cumprimento da lei de regência à época dos reajustes das prestações (Lei nº 8.004/90 e medidas provisórias diversas), bem como atribuição de omissão ao autor por não abrir pedido administrativo de revisão dos reajustes, já foram afastados anteriormente. Quanto à comprovação dos reajustes remuneratórios da categoria, a prova se refere a fatos ocorridos há cerca de trinta anos, não sendo razoável exigir a apresentação de cada holerite; a CEF não apontou nenhuma inidoneidade específica

nos documentos de fls. 346/384, de modo que a procedência da impugnação demandaria evidência de fato modificativo (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu. Com relação aos índices de reajustes das prestações informados pelo autor e aplicados na perícia, a CEF não apontou em que passagem do laudo teria ocorrido a suposta inconsistência levantada à fl. 505-v. Por fim, sobre os juros incidentes no cálculo das parcelas não pagas pelo autor, reputo correta a postura adotada pelo perito judicial, pois a cláusula 33ª do contrato cuida dos juros remuneratórios, devidos durante a fase de normalidade, ao passo que na fase de crise aplicam-se os encargos devidos em razão da mora (cláusula 19ª). Às fls. 291/292, o autor pediu a declaração de quitação do contrato e determinação de levantamento de hipoteca. O art. 462 do CPC preconiza que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No entanto, o fato novo não pode alargar os limites objetivos do pedido formulado na inicial. O perito judicial concluiu que o autor efetuou pagamentos suficientes à quitação de todas as prestações do financiamento. Logo, para além de autorizar o autor a efetuar o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional de acordo com os índices efetivos de reajuste salarial do mutuário, impõe-se a declaração de quitação completa das prestações do financiamento, forte no art. 462 do CPC. Três esclarecimentos são necessários sobre a abrangência do provimento jurisdicional. Em primeiro lugar, não constitui objeto da ação a declaração de quitação integral do saldo devedor, incluindo eventual saldo residual após o pagamento de todas as parcelas do financiamento, mas apenas a declaração de quitação das parcelas mensais do financiamento, conforme se verifica do terceiro parágrafo de fl. 05, que não abarca a discussão de cobertura de saldo residual pelo FCVS. Em segundo lugar, igualmente descabe pronunciamento do Juízo acerca de condenação da CEF ao pagamento de eventual diferença paga a maior pelo autor, na medida em que isto também refoge ao âmbito do pedido, que não comporta interpretação extensiva pelo magistrado. Por fim, considerando que os valores apurados pelo perito judicial seguiram o correto entendimento do contrato no sentido da plena aplicação da equivalência salarial, e tendo sido refutadas as críticas das partes ré sobre os cálculos, os valores depositados pelo autor nestes autos, até o limite do crédito do promovente, poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto as questões preliminares e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a quitação das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional nº 41138867 (fls. 07/17). Os valores depositados nos autos poderão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado, mediante oportuno requerimento, até o limite do crédito do promovente apurado pelo perito judicial (fl. 497). Condeno a requerida nas verbas de sucumbência, custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.

MONITORIA

0007152-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DEL MONTE FILHO (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ DEL MONTE FILHO visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 20.457,04 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizados até março/2013, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 30.08.2011. Citado, o réu opôs embargos monitoriais, às fls. 32/54, aduzindo a aplicabilidade do CDC, expondo o paradigma interpretativo das cláusulas do contrato, propugnando pela inversão do ônus da prova, questionando a capitalização de juros, as cláusulas de autotutela, de cobrança de IOF e de despesas processuais e honorários advocatícios, e, por fim, requerendo o levantamento de eventual negativação de seu nome. Os embargos foram recebidos (fl. 59) e indeferidos os pedidos de produção de provas oral e pericial (fl. 60). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não conheço do pedido de impedimento de inclusão ou retirada do nome do réu de cadastros de inadimplentes. Os embargos monitoriais têm natureza jurídica de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos à execução, que têm natureza mista de ação e meio de defesa. Como os embargos monitoriais não instauram novo processo, o embargante não pode deduzir pedido em seu favor, devendo-se liminar a formular defesa processual ou contra os documentos que instruem a petição inicial e a sua eficácia de ensejar o mandado executivo. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela embargante. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código

de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido diploma legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30.08.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusulas 8ª e 9ª e cláusula 14ª, parágrafo primeiro), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Da Tabela Price: A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 000041426201114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.Dos honorários advocatícios e despesas processuais:Em razão da impontualidade, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da dívida.Contudo, não cabe à parte autora a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Incumbe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.Oportuno lembrar, outrossim, de previsão específica do CDC que veda a prática questionada: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Da cobrança de IOF:O embargante não demonstrou que a Caixa esteja se locupletando ilicitamente pela cobrança indevida de IOF sem repasse à União. As planilhas de fls. 20/21 não mostram cobrança de IOF, apenas indicam uma coluna de título padronizado em que estão apontados valores sob a rubrica de encargos - juros contratuais - correção monetária - IOF. Como o próprio contrato prevê, na cláusula 11ª, que a operação é isenta da incidência do imposto sobre operações financeiras, conclui-se, à míngua de qualquer contraprova, que os valores apontados nas planilhas se referem aos encargos previstos no contrato.Da autotutela:O contrato discutido prevê (cláusulas 12ª, caput, e 19ª) que em caso de inadimplência a Caixa fica autorizada a utilizar saldos de quaisquer contas, aplicações financeiras e créditos do devedor em seu poder para fins de amortização ou liquidação da dívida.Essas previsões contratuais, tal como sustentado nos embargos, realmente encetam uma prerrogativa de autotutela para a instituição financeira fazer valer seus direitos unilateralmente diante da inadimplência, que não é isonômico em relação a outros sujeitos de direito e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição. Note-se que a previsão contratual pode até mesmo se revelar mais gravosa do que a execução por quantia certa realizada pelo Poder Judiciário, na medida em que não fica adstrita a regras processuais como impenhorabilidade de verbas salariais ou de reservas mantidas em conta poupança. Ademais, as previsões afrontam o art. 51, IV, e 1º, I, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;Portanto, declaro nulas as cláusulas 12ª, caput, e 19ª contrato em debate. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulas as cláusulas 12ª, caput, 17ª (em parte) e 19ª contrato em debate, para afastar a autotutela na cobrança da dívida e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato, ressalvadas as nulidades declaradas. Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, por ser patrocinado pela Defensoria Pública da União. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, observada a isenção decorrente da concessão da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017403-39.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por IRAPURU TRANSPORTES LTDA., alegando haver omissão na sentença em razão de haver pedido específico para anulação de débitos constituídos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.Aduz a embargante que os documentos juntados aos autos teriam o condão de identificar quais seriam os insumos que pretende afastar da incidência das contribuições ao PIS e COFINS e quais as verbas de natureza indenizatória que não estariam sujeitas à contribuição previdenciária.Nos exatos termos do decidido, o Juiz está adstrito ao pedido efetivamente formulado, o qual deve ser devidamente especificado na inicial, com a devida fundamentação fática e jurídica que implique o seu acolhimento. Não se confunde a juntada de documentos com o pedido formulado, que vincula o provimento judicial a ser proferido.Não há como se entender que a mera juntada de planilha com os valores supostamente devidos seria suficiente para fundamentar e tornar específico o pedido de repetição de indébito no caso em que se discute se esses valores têm origem em insumos ou verbas de natureza indenizatória.Anoto, ainda,

que a autora, inicialmente, requereu a anulação de débitos em determinado valor que apurou por conta própria, depois de descontar montante que entendeu não estar sujeito à tributação, porém, posteriormente, aditou seu pedido para que o valor a ser devolvido somente fosse apurado em fase de liquidação. Ainda que se pudesse considerar a mera indicação de um valor a ser restituído como específico para o fim de definir a incidência tributária sobre determinados bens e verbas, a partir do aditamento o pedido tomou ares ainda mais superficiais. Como fundamentado na sentença, é imprescindível que se demonstre que determinado bem que se pretende excluir da tributação corresponde a insumo, não bastando para tanto a mera indicação do nome do bem. Da mesma forma, a natureza indenizatória de determinada verba não é aferível pela sua mera nomeação, sendo imprescindível que se comprove o bem jurídico que visa indenizar. O pedido formulado pela autora, caso acolhido, implicaria provimento jurisdicional absolutamente abstrato, com a definição de uma regra genérica sobre o que pode ou não ser caracterizado como insumo ou como verba de natureza indenizatória para uma posterior apuração de indébitos tributários. Ainda, na forma como formulado o pedido houve efetiva ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não apresentados pedido específico, fatos e fundamentos jurídicos que implicassem o afastamento da incidência tributária em situação concreta e devidamente delimitada, de sorte que a defesa apresentada tomou aspecto igualmente genérico e sem substrato fático e jurídico voltado a cada lançamento. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0009006-54.2014.403.6100 - LUANA DE SOUZA ROCHA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUANA DE SOUZA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a autora pretende a declaração de inexistência de determinadas dívidas que a instituição financeira lhe imputa e o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de tutela antecipada para exclusão de negativação foi indeferido (fl. 25). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 31). Em contestação (fls. 32/39), a CEF levanta a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta que a autora deve os valores cobrados, que é lícita a negativação de nomes de devedores, a existência de prévias negativações nos cadastros de proteção ao crédito e a ausência de danos morais e ou a necessidade de fixação da indenização em patamar módico. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 40/74). A CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 82). A autora apresentou réplica e também requereu o julgamento antecipado (fls. 83/87). Juntou documentos (fls. 88/103). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do CPC e os fatos narrados permitem a compreensão da controvérsia em tese, tanto que a ré se defendeu quanto ao mérito. Não é requisito para ingresso no Poder Judiciário e nem da petição inicial a necessidade de prévia tentativa de resolver o litígio administrativamente. Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, passo à análise de mérito. A matéria em discussão envolve questões de fato e de direito, mas, quanto às questões de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, primeira parte, do Código de Processo Civil. A autora narra que a CEF está lhe imputando débitos decorrentes de diversos contratos bancários que não assinou, no valor total de R\$ 5.512,14 (cinco mil quinhentos e doze reais e quatorze centavos). Na contestação, a CEF informa que a autora firmou contrato de relacionamento com a instituição financeira, por meio do qual foram disponibilizados à promovente diversos serviços como conta corrente, conta poupança, CDC e crédito rotativo, bem como cartões de crédito, o que justifica as cobranças em curso. Os documentos trazidos junto com a contestação confirmam as alegações da CEF. Consta de fls. 43/48 cópia de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física firmado pela autora em 16 de março de 2012. Através do referido contrato, a autora optou por obter limite de crédito via Crédito Direito Caixa - CDC, cheque especial, cartões de crédito e cesta de serviços. Além disso, os extratos de movimentação financeira de fls. 49/75 demonstram a liberação de valor a título de Crédito Direito Caixa - CDC (fl. 49), a utilização do limite de cheque especial em conta corrente (fl. 51), bem como diversas operações realizadas com dois cartões de crédito que restaram não pagas e transferidas ao setor jurídico (fls. 59 e 68). Ainda que se fale em inversão do ônus da prova, os documentos carreados aos autos pela CEF fazem prova da existência de relações jurídicas entre as partes, das quais resultaram dívidas não pagas pela autora. Com efeito, a autora não traz na petição inicial nenhum argumento para justificar a inexistência das dívidas, limitando-se a aduzir que não assinou contratos, questão que não comporta acolhimento, pois restou esclarecida pelos fundamentos acima expendidos. Portanto, é improcedente o pedido de declaração de inexistência de dívidas. Demonstrado que as

relações jurídicas existem e que as dívidas são passíveis de cobrança, não há ilegalidade na conduta da CEF em negativar o nome da autora perante cadastros de inadimplentes. E, ausente o ato ilícito da instituição financeira, esvai-se um dos pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor. Como argumento adicional, é de se ver que os extratos de cadastros de inadimplentes juntados pela autora às fls. 19 e 20 e o extrato do Sipes juntado pela CEF à fl. 54 demonstram que a autora já estava negativa antes mesmo das inclusões promovida pela CEF. A anotação da CEF não foi irregular, mas, ainda que o fosse, descaberia indenização, a teor da Súmula nº 285 do STJ, segundo a qual Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Os documentos de fls. 88/102 apenas demonstram atuação sistemática da autora em tentar desconstituir, pela via judicial, outras inscrições de seu nome em cadastros protetivos, contudo, sem resposta definitiva dada pelo Poder Judiciário. Logo, também descabida a almejada indenização por danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença n. 0020932-86.2001.403.6100, aduzindo inexistência de sucumbência e o excesso de execução, A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 205/226, alegando intempestividade dos embargos, a exigibilidade do título, a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios e requerendo a condenação da Embargante em litigância de má-fé. Em atenção à determinação de fl. 227, a Contadoria Judicial apresentou parecer apontando que não há diferenças salariais a serem apuradas, restando somente a liquidação dos honorários (fl. 230). Oportunizada vista dos autos às partes, os Embargados requereram a expedição de ofício à Seção Folha de Pagamentos para que informasse acerca de pagamentos administrativos realizados (fl. 233). A União reafirmou suas alegações iniciais, trouxe à colação cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos de sua Procuradoria e requereu seu acolhimento (fls. 240/443). Instados a manifestarem-se, os Embargados reconheceram o pagamento administrativo dos juros devidos aos autores e sustentaram o cabimento da condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 448/465). Encaminhados os autos à Contadoria judicial, os cálculos foram apresentados as fls. 467/481. Houve discordância das partes e novamente os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que retificasse ou ratificasse os cálculos apresentados, analisando as questões contábeis levantadas pela parte, observando os limites da coisa julgada (fl. 516). Parecer da Contadoria a fl. 518. Juntada de documentos as fls. 522/527. Autos novamente encaminhados à Contadoria, que apresentou parecer indicando diferenças em favor de uma das Embargadas (fl. 529/543). Intimadas as partes a manifestarem-se, os Embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 546/547) e a União Federal ofereceu impugnação (549/559), sustentando a ausência de crédito em favor da coautora Castrinalda Vendramini Costa, por já ter sido efetuado o pagamento na esfera administrativa. Em acatamento à determinação judicial (fl. 560), apresentou fichas financeiras referentes à Embargada mencionada (fls. 562/566). Retornaram os autos à Contadoria, que apresentou cálculos e parecer as fls. 568/582. Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 585/586 e 588/589). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 42.717,52 (quarenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), a título de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e R\$ 200.815,51 (duzentos mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), posicionado para 13/10/2005, a título de diferenças devidas em favor dos autores. A embargante sustentou a inexistência do débito referente a honorários advocatícios uma vez que os valores foram pagos administrativamente, e o pagamento administrativo dos valores devidos A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 84.673,84 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 07/2011. Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor se adaptam ao julgado, acolho a conta de fls. 568/582. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 568/582, no total de R\$ 84.673,84 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 07/2011. Custas ex lege. Face à ínfima sucumbência da embargante, condeno o embargado no

pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0007178-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA opôs embargos de declaração (fls. 198/199), alegando haver contradição na sentença quanto à condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Em face da possibilidade de se atribuir caráter infringente aos embargos, oportunizou-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (fl. 200), que sustentou a manutenção da sentença (fls. 204). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis quando na sentença verificar-se a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade (art. 535, Incisos I e II do CPC). A contradição de que trata o artigo é aquela que se verifica no corpo da sentença, quando esta apresenta proposições entre si inconciliáveis. De fato, verifica-se da sentença embargada que suas razões não se coadunam com o dispositivo. A Embargante teve seu pleito parcialmente acolhido, sucumbindo em parte ínfima de seu pedido, razão pela qual verifico a ocorrência de contradição na sentença prolatada as fls. 191/196, no que toca aos ônus sucumbenciais. Desta feita, vencida a Caixa Econômica Federal, deve esta arcar com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Assim, para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOELHO integralmente os embargos de declaração opostos por F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA. Retifico a sentença proferida para que, onde se lê: Condene a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Leia-se: Condene a Embargada - Caixa Econômica Federal, no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se no registro da sentença. P.R.I.C.

0014300-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-20.2012.403.6100) MAGDA CALIPO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de cobrança de dívida de contrato bancário (contrato de empréstimo consignado), firmado em 27/12/2010. Na petição inicial, a embargante, através da Defensoria Pública da União, sustenta a aplicabilidade do CDC, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade de cláusula de autotutela e a necessidade de reconhecimento dos efeitos civis da cobrança indevida inclusive no tocante à negativação. Requer antecipação de honorários em favor da DPU. Juntou documentos (fls. 11/59). A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 65/72). A decisão de fl. 73 indeferiu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova. A embargante interpôs agravo retido contra a decisão de indeferimento (fls. 75/84), sobre o qual a embargada teve oportunidade de se manifestar (fl. 85). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS Ressalvados os honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública, é descabido o arbitramento de honorários em favor de defensor público que atua como curador especial, pois o exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, não sendo possível o recebimento de verba pelo desempenho de múnus público (art. 4º, XVI, da LC nº 80/94, com a redação dada pela LC nº 132/09). O entendimento já foi sedimentado no STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. 1. Descabimento de honorários de curador especial em favor de defensor público, que, consoante expressa previsão constitucional, apenas pode receber subsídio em parcela única, não sendo admitido o recebimento de qualquer outra espécie de verba remuneratória. 2. O exercício da curadoria especial é função institucional da Defensoria Pública, não se mostrando possível o recebimento de honorários pelo desempenho de múnus público. Precedente específico da Corte Especial. 3. Ressalva do cabimento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública, exceto quando a parte vencida for a pessoa jurídica de direito público à qual pertence a instituição. Súmula 421/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1297354/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes no tocante ao conteúdo da avença. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. O STJ estabeleceu que Nos contratos

bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela embargante. Da aplicabilidade do CDCCom relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, multa convencional e honorários advocatícios De acordo com a disposição prevista na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando excesso de penalidade contra a inadimplência. Este é o entendimento do STJ e do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 491437. Relator Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:13/06/2005 PG:00310). AGRADO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - O contrato juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Inter bancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Inter bancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. V - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468710. Relator: COTRIM GUIMARÃES. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 189) A previsão de multa convencional prevista na cláusula 13ª também deve ser afastada porque decorre da inadimplência, tal como a comissão de permanência. A matéria é objeto da Súmula n.º 472 aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Oportuno lembrar, outrossim, de previsão específica do CDC que veda a prática questionada: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Não se pode aplicar o art. 389 do Código Civil (Não cumprida a obrigação, responde o devedor por

perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado) para autorizar a cobrança preconizada pela cláusula, pois a execução foi ajuizada pelo próprio departamento jurídico da instituição financeira, não havendo que se falar em indenização da parte vencedora pela contratação de seu advogado. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, da multa convencional e dos honorários advocatícios. Da autotutela prevista no contrato O contrato discutido prevê (cláusulas 12ª, caput, e 14ª, caput) que em caso de inadimplência a Caixa fica autorizada a utilizar saldos de quaisquer contas, aplicações financeiras e créditos da devedora em seu poder para fins de amortização ou liquidação da dívida; a Caixa fica também autorizada a requisitar do empregador da devedora percentual de eventuais verbas rescisórias do contrato de trabalho para fins de amortização ou liquidação da dívida. Essas previsões contratuais, tal como sustentado nos embargos, realmente constitui uma prerrogativa de autotutela para a instituição financeira fazer valer seus direitos unilateralmente diante da inadimplência, que não é isonômico em relação a outros sujeitos de direito e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição. Note-se que a previsão contratual pode até mesmo se revelar mais gravosa do que a execução por quantia certa realizada pelo Poder Judiciário, na medida em que não fica adstrita a regras processuais como impenhorabilidade de verbas salariais ou de reservas mantidas em conta poupança. Ademais, as previsões afrontam o art. 51, IV, e 1º, I, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; Portanto, declaro nulas as cláusulas 12ª, caput, e 14ª, caput, do contrato em debate. Dos efeitos do inadimplemento A mora da devedora, ora embargante, está caracterizada, pois todos os encargos questionados (taxa de rentabilidade, multa e honorários cumulados com comissão de permanência) se referem ao período de crise contratual, isto é, ao período posterior ao início da inadimplência, que, por isso, não foi motivada por supostas cobranças abusivas. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das cláusulas 12ª, parágrafo primeiro, e 13ª do contrato, para permitir a exigência de comissão de permanência na fase de crise contratual, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, da multa convencional e dos honorários advocatícios; e para declarar a nulidade das cláusulas 12ª, caput, e 14ª, caput, do contrato em razão de estabelecerem prerrogativa de autotutela. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento incidirá tão somente a comissão de permanência prevista, inacumulável com taxa de rentabilidade, multa contratual e honorários de advogado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003348-20.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, referente exclusivamente à cota do SAT e entidades terceiras, quando incidente sobre os valores de pagos a) a título de adicional de um terço de férias; b) férias indenizadas/abonadas; c) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; d) faltas abonadas/justificadas (com atestado médico) e) vale-transporte em pecúnia e; f) aviso prévio indenizado. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a restituição/compensação dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a partir da impetração, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Foram juntados procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 183). Apontada automaticamente a hipótese de prevenção pelo sistema processual (fls. 185/186), após a juntada dos documentos referentes ao Mandado de Segurança de nº 0003345-65.2012.403.6100, verificou-se aparente a identidade entre as ações (v. fls. 280/354), motivo pelo qual foi determinada a redistribuição dos autos à d. 17ª Vara Cível Federal-SP, nos termos do artigo 253, III, do CPC (fls. 355/356). Recebidos os autos pelo correspondente Juízo, contudo, foi proferida r. decisão (fls. 359) na qual foi manifestada a discordância em relação à hipótese de prevenção, sendo a ação devolvida a esta 6ª Vara Cível Federal-SP, sob o entendimento de ausência de vínculo entre o processo de nº 0003348-20.2012.403.6100 e o de nº 0003345-65.2012.403.6100 pelo fato de, apesar da empresa ser a mesma, a parte final do CNPJ das impetrantes ser distinta. Diante disso, foi suscitado conflito de competência (fls. 361), havendo este Juízo sido designado para apreciar as medidas urgentes (fls. 368). Emenda da petição inicial (fls. 370/371). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 373/77). Informações da autoridade impetrada (fls. 386/400). A

União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 404/467). O Ministério Público Federal informou não ser caso de intervenção no feito (fls. 469/470). O eg. TRF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 471/502). O eg. TRF, ao julgar o conflito negativo de competência, decidiu ser este Juízo o competente para julgamento da ação (fls. 508/514). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas e seu respectivo terço ou ao abono de férias (indicados pela impetrante com a mesma nomenclatura), uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. A própria autoridade impetrada reconhece isso à fl. 352-v. Quanto aos demais pedidos, não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange [1] à contribuição adicional para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91); e [2] às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência da Contribuição de Seguridade Social do art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A exigibilidade da contribuição social de que se cuida será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Faltas abonadas/justificadas Uma vez que as hipóteses legalmente previstas para justificação da falta ao trabalho (artigo 6º da Lei nº 605/49, artigos 131 e 473 da CLT etc.) devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado e remunerado, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço, entendo ser devida a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, confira-se: TRF3, 1ª Turma, AMS 00180102320114036100, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 17.12.2013. Auxílio-transporte pago em pecúnia A Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo

168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaia após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anota que à espécie aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRFB, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Com relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) **DENEGO A SEGURANÇA** quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas/abono pecuniário, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, e sobre faltas abonadas/justificadas, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; (ii) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas à ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (previsto no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, o auxílio-transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. Em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0011835-08.2014.403.6100 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIBROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que, durante o período de junho de 2009 a outubro de 2013, sejam declaradas indevidas as contribuições recolhidas a título de PIS-importação e COFINS-importação com a inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, bem como que seja declarado seu direito à compensação do indébito. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Notificada (fl. 179), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 164-177, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 184-186). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art.

149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto nº 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei nº 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2.

Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Logo, restrinjo a compensação ao indébito recolhido a partir de 30.06.2009. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 30.06.2009 até outubro de 2013. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0015423-23.2014.403.6100 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA. (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIDRARIA ANCHIETA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando ser mantida no programa de benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.996/14, independentemente do pagamento das guias emitidas no ato da adesão. Sustenta que o montante apurado para pagamento no ato da adesão não observa os valores já pagos em parcelamento anterior, nem deduz o montante convertido em renda da União na Execução Fiscal n.º 0041162-58.2005.403.6182. Às fls. 76-77, consta decisão que indeferiu a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022304-80.2014.403.0000 (fls. 108-122). Notificada (fl. 84), a Delegada da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 123-125, aduzindo que a impetrante foi excluída do parcelamento anterior em 26.04.2014, bem como que o cálculo do valor a parcelar é de inteira responsabilidade do contribuinte, verificando-se, posteriormente e no momento da consolidação dos débitos, a suficiência ou não do montante recolhido. Notificada (fl. 85), a Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 90-105, alegando que o valor exigido no ato de adesão em caso de parcelamento se refere à primeira prestação, não sendo possível ao contribuinte a adesão sem observância das condições legais para tanto, bem como que não há comprovação do alegado sobre eventual erro de apuração do valor devido. A impetrante se manifestou, às fls. 127-131 e 132-135. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 107). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios preestabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos somente existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.941/09 em relação a débitos tributários vencidos até 31.12.2013. Conforme documento de fls 63 e 65, a impetrante aderiu aos benefícios previstos na Lei n.º 12.996/14 para pagamento parcelado de seus débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. A Lei n.º 12.996/14 dispôs que a opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem varia à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas devem ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A responsabilidade pela apuração do valor devido a título de antecipação é do contribuinte, tendo a lei estabelecido os parâmetros para seu cálculo. Outra não é a interpretação do disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Dessa forma, de acordo com os débitos incluídos no parcelamento pela impetrante e segundo seus próprios cálculos, foi emitido DARF para pagamento da antecipação devida para concretização da adesão aos termos da Lei n.º 12.996/14 (fls. 64 e 66). Ainda que se pudesse considerar que o valor da antecipação foi atribuído pela própria Fazenda, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a incorreção do valor apurado a título de antecipação no parcelamento da Lei n.º 12.996/14. Não foram juntados aos autos documentos que comprovem quais débitos foram inclusos no parcelamento. Menos ainda apresentou a impetrante demonstrativo dos valores atualizados desses débitos para viabilizar a identificação do montante devido para antecipação. No que tange especificamente ao alegado pela autora no sentido de que não teriam sido considerados os pagamentos realizados em parcelamento anterior regulado pela Lei n.º 11.941/09 e de que não foi computado o montante convertido em renda da União na Execução Fiscal n.º 0041162-58.2005.403.6182, tampouco há qualquer comprovação do alegado. Anoto que não consta nos autos relação dos débitos objeto do parcelamento anterior regulado pela Lei n.º 11.941/09 para comparação com a também inexistente relação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14. De qualquer forma, o único documento juntado aos autos (fl. 15), demonstra claramente que todos os pagamentos realizados foram devidamente amortizados para apuração do saldo da dívida consolidada. Ressalto, ainda, que segundo informação da DERAT, a impetrante foi excluída daquele programa em 26.04.2014 (fl. 124). No que tange ao valor comprovadamente convertido em renda da União nos autos da na Execução Fiscal n.º 0041162-58.2005.403.6182 (fls. 67-70), além da ausência de informação sobre quais débitos foram incluídos no parcelamento, não há qualquer documento que indique qual o valor dos débitos objeto daquela demanda na data da conversão e qual o montante desses débitos na data da adesão para avaliação sobre a quitação parcial dos mesmos. Observo que o valor originário daqueles débitos é muito superior ao montante convertido em renda (fls. 23-53). Não reconheço, portanto, qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do

artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022304-80.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

Expediente Nº 4825

ACAO POPULAR

0022396-29.1993.403.6100 (93.0022396-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021128-37.1993.403.6100 (93.0021128-5)) ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. JOSE CARLOS DE MAGALHAES E Proc. ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X USIMINAS - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS (SP043997 - HELIO FANCIO E SP182254 - ELIZEU DA SILVA FREITAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS

EMPREGADOS DA COSIPA X PERSIO ARIDA (RJ029836 - HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO (RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) Aceito a conclusão, nesta data. Regularmente intimado para o adimplemento voluntário da obrigação de pagar os honorários periciais a que deu causa, o Autor Popular ficou inerte. Isto posto, e considerando que os honorários periciais possuem natureza de título executivo extrajudicial (art. 585, inc. VI, do CPC), a sua execução deverá ser requerida pelo profissional credor, perante o juízo competente, conforme disposto no art. 576 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o Sr. Perito Judicial, por mandado, para requerer o que de direito, no prazo legal. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GREMIO ITORORO (SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A (SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Vistos. Fls. 851/857 e 864/873: Preliminarmente, intime-se o perito Dr. Shunji Nassuno para que responda às críticas ao seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a excelência do trabalho, arbitro os honorários definitivos com moderação em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Tendo em vista, que o expert já levantou R\$ 10.000,00 (Dez mil reais - fl. 862), proceda a CEF ao depósito de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias. Autorizo a elaboração do alvará em favor do perito, desde que responda aos questionamentos ao seu trabalho. Dê-se nova vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6981

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição.Fls. 77: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado a fls. 77.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007292-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE CAMPBELL

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição.Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e mandado de citação e intimação expedidos a fls. 51 e fls. 53, respectivamente, o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 52 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que teria diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, não logrando êxito em localizar o mencionado veículo. Entretanto, a fls. 54 o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu à citação e intimação da ré.Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 70/71 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista as diversas diligências realizadas para a localização do bem objeto da presente ação, as quais restaram infrutíferas.É o relato.

Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Agular, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação.No tocante ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no tópico final de sua petição de fls. 61 e fls. 70/71 de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, verifico que a parte pode representar diretamente no MPF e ou PF, sem intervenção necessária do Juízo.Intime-se e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição.Considerando a concordância manifestada pela Impetrante em sua petição de fls. 785/788 com os valores apresentados pela União Federal (fls. 746/777), oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta n. 0265.635.260779-7, observando-se os percentuais apresentados nas planilhas de fls. 749 e fls. 767. Deverá referido ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 746/777.Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante do montante depositado nos presentes autos (conta n. 0265.635.260779-7), nos moldes explicitados na planilha de fls. 749 e fls. 767, observando-se os dados indicados a fls.786.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0008124-88.1997.403.6100 (97.0008124-9) - BANCO INTERFINANCE S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Autos recebidos da 16ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 291/293: Anote-se. Cumpra-se a determinação acima, após, intimem-se as partes acerca do decidido na Superior Instância (fls. 209/209-verso), a qual transitou em julgado em 10 de junho de 2014, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008466-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008466-0) - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual da Impetrante (fls. 740/827), no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de MARE MINERAÇÃO S/A por VALE FERTILIZANTES S/A. Fls. 828/829: Anote-se. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0004911-98.2002.403.6100 (2002.61.00.004911-4) - PAULO ROGERIO DE HOLANDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Autos recebidos da 16ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Publique-se a decisão de fls. 677. DECISÃO DE FLS. 677: Fls. 599/676: ciência às partes da decisão prolatada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, tornem os autos arquivo, com as formalidades legais.

0000011-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000011-5) - FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Autos recebidos da 16ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 210 e certidão de trânsito em julgado de fls. 218 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.000001-0 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a determinação acima, após, dê-se ciência às partes acerca do decidido na Superior Instância (fls. 734/758) e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que até a presente data não houve manifestação acerca das decisões de fls. 151 e fls. 156, certifique a Secretaria o seu decurso de prazo. E, considerando o substabelecimento sem reservas acostado a fls. 146, proceda-se à retirada do sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Angelo Andrade Depizol, OAB/SP n. 185.163. Cumpridas as determinações acima, publique-se esta decisão e, após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000249-42.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 304/305-verso e fls. 313 e certidão de decurso de prazo de fls. 315 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0009960-38.2012.4.03.0000 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a determinação acima, após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO
Dê-se ciência à Impetrante acerca da documentação acostada a fls. 100/101. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos para a prolação de sentença.

0001469-07.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações da Impetrante de fls. 194/211 e da União Federal de fls. 225/234-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 216/224-verso ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002049-37.2014.403.6100 - VICTOR MONTEIRO ALVES HANSEN(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo a apelação do Impetrado de fls. 213/232, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 124/129, somente no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tendo em vista a apresentação pela União Federal de suas contrarrazões ao referido recurso (fls. 134/138-verso), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011601-26.2014.403.6100 - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a imediata análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP. Sustenta o impetrante haver ingressado com pedidos de restituição junto ao impetrado em 29.08.2012 e 30.08.2012 e que, transcorridos quase dois anos, não foi proferida decisão pela Administração Pública. Argumenta que a inércia da Administração vem lhe causando prejuízos, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração dos processos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/158). Deferido o pedido liminar, determinando a análise do pedido de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 162/162-verso). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 177/186. Em cumprimento à medida liminar deferida, informou que o impetrante foi intimado a apresentar documentos e fornecer esclarecimentos adicionais, necessários à análise, razão pela qual entende que o prazo de 30 dias deverá ter seu termo inicial prorrogado para após a juntada dos documentos solicitados. A União Federal requereu seu ingresso no feito. Informou que a autoridade administrativa procedeu à análise dos pedidos, tendo sido expedida intimação para a impetrante comprovar o direito à restituição pleiteada em razão da ausência de provas suficientes do direito creditório, pugnado pela extinção do feito por falta de interesse superveniente ou, caso assim não entenda o Juízo, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI, ante a ausência de direito líquido e certo. (fls. 187/188). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 194/194-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação acerca do pedido de restituição desde 30 de agosto de 2012, data do último pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorrido quase dois anos do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição formulados. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009. P.R.I.O.

0015931-66.2014.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 107/117-verso e Fls. 120/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0017517-41.2014.403.6100 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 68: Cumpra o Impetrante corretamente a determinação de fls. 65/65-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, para atribuir o correto valor à causa, considerando o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção dos autos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018214-62.2014.403.6100 - DIVINA GOMES DE SOUZA(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral.Juntou procuração e documentos (fls. 10/21).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure a validade de suas sentenças arbitrais com o posterior levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela.No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores.Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.6. Embargos não providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a informação do SEDI constante nos autos de que a advogada Cibele Haddad Barros encontra-se na situação baixada no sistema informatizado de acompanhamento processual, providencie a Secretaria para que as publicações ocorram em nome do outro advogado constante da procuração de fls. 10, Dr Sergio Luiz Conduru Mendes. Transitada em julgado esta decisão remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0018486-56.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 30/31 ante à diversidade de objetos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIKEN ELETRÔNICA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelo qual aduz a Impetrante o seguinte:Que fez adesão de todos os seus débitos no REFIS DA COPA em julho de 2014 e que vem cumprindo regularmente com os pagamentos para que assim possa ter sua situação regularizada com o erário.Aduz que, não obstante tal fato, o seu nome continua inscrito no SPC e SERASA, com o que não concorda, em especial quanto às inscrições na dívida ativa mencionadas na inicial, de nºs 80610024486-67, 80710006057 e 80213040241-60.Em prol de seu direito invoca o disposto no artigo 7º, II, da Lei 10522/02, que trata do CADIN..Juntou documentos (fls. 10/28).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a existência dos pressupostos necessários à concessão do pedido de liminar.O fumus boni juris está presente, porquanto há comprovação nos autos, através de documento emitido pela própria Receita Federal (fls. 14/15), de

que as inscrições na dívida ativa elencadas na inicial encontram-se, com efeito, com sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento firmado nos termos da Lei 12.966/14 (Refis da Copa), o que segundo o disposto no artigo 7º, II, da Lei 10522/02, que trata do CADIN, dá direito à impetrante de não ter o seu nome inscrito no referido cadastro e, conseqüentemente, nos demais órgãos de proteção ao crédito, quais sejam SERASA e SPC. O periculum in mora exsurge de todas as conseqüências negativas advindas à Impetrante em razão do apontamento dos débitos, que já se encontram comprovadamente parcelados, nos referidos cadastros. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, assegurando à Impetrante a não inscrição de seu nome nos cadastros existentes em órgãos de proteção ao crédito: CADIN, SERASA E SPC por conta dos débitos tratados na inicial (inscrições na dívida ativa nºs 80610024486-67, 80710006057 e 80213040241-60) e desde que os parcelamentos dos débitos supracitados continuem a ser pagos em dia. Defiro prazo suplementar para a Impetrante proceder à juntada da procuração e dos documentos societários, bem ainda para que a mesma proceda à retificação do valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, além de providenciar as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, tudo sob pena de extinção dos autos. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à esta decisão, bem ainda para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TV TRANSNACIONAL TRANSPORTES DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 18/31). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012. Dito isto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à retificação do valor atribuído à causa a fim que seja consentâneo com o valor econômico ora pretendido, promovendo, ato contínuo, o recolhimento das custas processuais complementares, bem ainda o valor faltante de R\$ 0,64, de acordo com o certificado pela Serventia a fls. 34, além das cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada do teor da decisão liminar, para cumprimento, bem ainda para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X FAZENDA BELA VISTA LTDA X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, constato que a representação processual da CoRequerente Fazenda Bela Vista Ltda. continua irregular, uma vez que a procuração apresentada a fls. 562/563 foi outorgada para a propositura da ação principal, em razão disto, regularize a patrona da referida Corequerente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente os documentos comprobatórios da alteração de sua razão social, atual

denominação de Alfa Participações Comerciais Ltda. Isto feito, tornem os autos conclusos. Considerando que o Banco Santander Brasil S/A, devidamente intimado (fls. 570/572), até a presente data não apresentou manifestação nos presentes autos, manifeste-se a União Federal, bem como acerca da planilha apresentada a fls. 561. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 573/575: Defiro. Expeça-se novamente ofício à Caixa Econômica Federal, devendo referida instituição financeira apresentar o saldo atualizado e o número da conta judicial para onde foram migradas as contas originais, nos moldes explicitados pela União Federal em sua petição de fls. 573/573-verso. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se e, após, intemem-se as partes.

0014949-52.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após, publique-se esta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0016091-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls 188/189 - indefiro ante a falta de previsão legal. Considerando o ajuizamento de três executivos fiscais intime-se a União para esclarecer o pedido de fls 165 v, informando para qual juízo deverá ser feita a transferência da garantia. Int

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013957-28.2013.403.6100 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

0006873-39.2014.403.6100 - JOSEANE POMPEU MARTINS(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o erro de CNPJs indicados pela parte, quando de sua declaração, já foi verificado pelo Fisco, que retificou a inscrição fiscal, mas que remanesce parte incontroversa de omissão de determinadas receitas, restando apurar o quantum destas no abatimento do parcelamento, não verifico a verossimilhança necessária para a antecipação da tutela pleiteada. Observo que a Autora não está considerando no seu cálculo valores de multa e demais encargos legais sobre a omissão aqui verificada. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, silentes tornem els para sentença. Int.-se.

0014731-24.2014.403.6100 - JOAO DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que o valor da causa deve ser apurado quando da propositura da ação e, ainda, o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS X ERIC ALVES PEREIRA

Recebo a emenda da inicial de fls. 290/298. Através do presente feito pretende a parte, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento de registros R-4 e R5, bem como averbação AV-3 da matrícula 199.750 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Segundo a narrativa, a matrícula do imóvel de sua propriedade foi adulterada e a hipoteca indevidamente cancelada, permitindo que o este fosse transferido a dois corréus, por meio de financiamento junto a instituição financeira federal. Tudo leva a crer que parte dos réus indicados sejam, na realidade, vítimas da suposta fraude perpetrada. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a

forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, após as contestações apreciarei com mais detalhes a questão da competência. Sem prejuízo, observo a necessidade de intervenção do Titular do 6º Cartório de Registro de Imóveis, eis que responsável pela matrícula devendo a Autora emendar a inicial para sua inclusão e trazer aos autos as cópias necessárias à formação da contrafé para sua citação. Isto feito, remetam-se ao SEDI. Quanto ao pedido de tutela e, no interesse de resguardar interesses de terceiros, defiro em parte o pedido formulado, determinando que se oficie ao 6º Cartório de Registro de Imóveis para que averbe na matrícula do imóvel o presente feito. Int-se para emenda a inicial e após cumprimento atenda-se as demais determinações desta decisão, encaminhando-se ao SEDI, oficiando-se para cumprimento da tutela e citando-se os corréus.

0016354-26.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito noticiado a fls. 123, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 125 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpra-se, após publique-se.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, remetida pelo juízo estadual ante a presença do Banco Central do pólo passivo na demanda. Os autos foram recebidos em 06 de outubro de 2014. Verifico que da narrativa da exordial não é possível extrair a pretensão da parte. Ademais, considerando que a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, deverá a parte também esclarecer este ponto na emenda aqui determinada. Prazo 10 dias, silente tornem clsInt.-se.

0018342-82.2014.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X UNIAO FEDERAL

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 48 ante a diversidade de objetos. Trata-se de Ação Ordinária movida por ARIAM CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, expondo a autora o seguinte: Que em 22 de novembro de 2007 compareceu perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo espontaneamente confessado o débito de nº 36.079.634-6, cujo valor originário era de R\$ 24.354,51. Que o débito supracitado, embora confessado, nunca fora efetivamente quitado, tampouco parcelado, sendo que na data de 13 de julho de 2013, passados 5 anos, 6 meses e 21 dias foi a autora surpreendida com o lançamento do mesmo e sua inscrição no CADIN, com o que não concorda, sustentando a sua prescrição. Assim, pleiteia seja concedida a tutela antecipada que suspenda a inscrição da referida dívida no CADIN. Pleiteia ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou, caso este Juízo entenda pela sua não possibilidade, que seja determinado o recolhimento das custas em prazo posterior à análise da tutela. Pede segredo de justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls 13/47. É o relato. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 48, ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Defiro, outrossim, o pedido de segredo de justiça. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a existência de ambos os pressupostos necessários à sua concessão. Há comprovação nos autos de que o débito fora confessado e não pago pela parte autora através de LDCG firmada na data de 22/11/2007. Assim, considerando que o termo a quo do prazo prescricional para a sua cobrança iniciou-se a partir da data supracitada e que o débito foi inscrito na dívida ativa apenas em 08/06/2013, ou seja, após o transcurso do prazo de 05 (cinco), conclui-se pela existência da verossimilhança da alegação, eis que o débito em questão aparenta estar realmente prescrito. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advém da inscrição do nome da autora no CADIN em razão de dívida aparentemente prescrita e de todas as consequências negativas daí advindas. Isto Posto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para o fim de suspender a inscrição do nome da Autora no CADIN por conta do débito nº 36.079.634-6.

Cite-se e Intime-se a Ré para pronto cumprimento desta decisão.

0018477-94.2014.403.6100 - APL AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ062954 - PAULO CESAR RIBEIRO FILHO E RJ131189 - FERNANDA BIANCO DE LUCENA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos a guia original do recolhimento das custas processuais, eis que a acostada a fls. 269 se trata de xerox. Int-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - ITAU UNIBANCO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0725570-73.1991.403.6100 (91.0725570-5) - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014999-93.2005.403.6100 (2005.61.00.014999-7) - JULIA LOPES DA MOTA SOUZA X MANOEL MESSIAS DA MOTA LOPES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde os Autores requerem: a) seja excluída da forma de reajuste das prestações outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados às categorias profissionais dos requerentes, observando-se o Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato;b) seja declarada a ilegalidade do sistema PRICE de amortização, por implicar a cobrança dos juros compostos, devendo ser observada a cobrança de juros simples;c) seja excluído o percentual de 15% relativo ao CES, cobrado desde a primeira prestação;d) condenar o IPESP a proceder à compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo das prestações, com a exclusão do CES e da Tabela Price, com juros e correção contados da data do desembolso, devolvendo aos requerentes a diferença do crédito, por constituir forma de enriquecimento ilícito;e) seja decretada a interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP-26, publicada no DOE de 18.01.2005, que autorizou a quitação dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados até 31.12.1987, com cobertura do FCVS, garantindo aos autores os benefícios da Lei n 10.150/00.f) seja o IPESP impedido de praticar atos de cobrança judicial e extrajudicial, destinados a receber supostos débitos relativos ao contrato de financiamento em questão, bem como de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito;Requerem, em sede de antecipação de tutela, medida que determine a interrupção dos pagamentos das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP n 26, publicada no DOE de 18.01.2005, que autorizou a liquidação do saldo devedor, haja vista que as prestações vencidas anteriormente à referida data serão compensadas com crédito decorrente da revisão das prestações desde o início da contratação, sendo certo que os requerentes não deram causa à prorrogação do prazo contratual.Juntaram procuração e documentos (fls. 21/78).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido para o fim de determinar ao IPESP a abstenção da prática de qualquer ato atinente a execução extrajudicial.O IPESP apresentou contestação a fls. 96/105, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF contestou o pedido a fls. 107/116, alegando sua ilegitimidade passiva, pleiteando a exclusão da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplicas a fls. 154/155 e 156/159.Os autores pleitearam a realização de prova pericial (fls. 160).Determinada a remessa dos autos para prolação de sentença (fls. 162).Sentença proferida a fls. 164/171, julgando improcedente a ação.Os autores apelaram a fls. 175/187.Contrarrazões da CEF a fls. 191/193.Proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença e determinando a realização da prova pericial (fls. 231/235-verso).Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos (fls. 242/243).Quesitos da parte autora a fls. 246/247.A parte ré não se manifestou (fls. 249).A fls. 255/257 o Sr. Perito solicitou ao Juízo que

determinasse aos autores e ao réu IPESP a juntada de diversos documentos, necessários para a realização da perícia. Instadas, as partes quedaram-se inertes (fls. 258 e 258-verso). Declarada preclusa a prova e determinada a vinda dos autos para prolação de sentença a fls. 259. As partes, devidamente intimadas desta decisão, nada requereram, conforme certificado a fls. 259-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Embora o contrato tenha sido firmado entre os autores da presente ação ordinária e o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a presença da CEF no pólo passivo se justifica em razão da cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração lhe compete. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 1998.00.07533-0/SP, publicado no DJ de 08/10/2001, página 191, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins, cuja ementa trago á colação: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Passo ao exame do mérito. Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 20 (vinte) anos de execução do contrato. Afasta-se a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis n 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1504928, publicada no DJF3, Judicial 1, em 15/03/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito, razão pela qual foi negado provimento ao agravo retido. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, 1º, do Código de Processo Civil. VI - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min.

Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. IX- No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos, conforme previsão contida na cláusula décima do instrumento particular. X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. XI - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. XII - Esta C. 2ª Turma firmou entendimento no sentido de que o mutuário tem o direito de escolher a seguradora que melhor lhe aprouver, contudo, tão-somente quanto às prestações vincendas, já que ao tempo das parcelas vencidas o mesmo tinha a garantia do seguro anteriormente contratado. XIII - Descabida a alegação de que o financiamento deve sofrer reajustes segundo os mesmos índices aplicados nas contas do FGTS, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por normas rígidas e legislação específica consubstanciada na Lei 4.380/64. XIV - Não há que se falar em repetição do indébito, vez que os autores não lograram comprovar a alegada onerosidade excessiva do contrato. XV - Agravo legal improvido. - grifo nosso Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Saliento que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Por fim, com relação à interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP-26, publicada no DOE de 18.01.2005, igualmente sem razão os autores. Referida Portaria apenas regulamentou, dentro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a quitação de saldos devedores de contratos de financiamento firmados com cobertura do FCVS, não eximindo o mutuário da quitação das parcelas em atraso, na forma do disposto no Parágrafo 1, conforme segue: Parágrafo 1º - A quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário de que trata este artigo não exime o mutuário da responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas, decorrentes de parcelas inadimplidas. Assim, não há que se falar em suspensão de pagamentos, uma vez que o pagamento de todas as parcelas contratadas é responsabilidade exclusiva do mutuário. Quanto à alegação de evolução incorreta das prestações, em descumprimento ao Plano de Equivalência Salarial, necessária a realização de prova pericial contábil a comprovar matematicamente tal distorção, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Ocorre, porém, que os autores não providenciaram a juntada aos autos dos documentos atinentes aos percentuais de reajustamentos de seus salários no período solicitado pelo Perito, restando preclusa a prova pericial e, como se sabe, nos termos do Artigo n 333 do Código de Processo Civil, incumbe aos autores o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - PES - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. 2 - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379) 3 - No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo para verificar a correta aplicação do PES, os documentos determinados pelo mm juízo aquo não foram acostados aos autos, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. 5 - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). 6 - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. 7 - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato 8 - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas

subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 9 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. 10 - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1468421 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - julgado em 16/11/2010 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2010) - grifo nosso Dessa forma, tendo em vista que os autores não lograram provar o alegado, improcede este pedido. Saliento, por fim, que ainda que tivesse sido demonstrada diferença no cálculo da prestação, tal fato não afetaria o saldo devedor, na medida em que os contratos, tais como da exordial, possuíam critérios de correção diferenciadas, gerando uma prestação que não amortizava o saldo devedor. Quando havia cobertura do FCVS, e no caso há, esse procedia a quitação do saldo devedor remanescente, condicionado ao cumprimento de regulamentares. Aliado a isso, no presente caso os autores estão inadimplentes desde maio de 2003, parcela 32 de um contrato de 252 meses, ou seja mais de onze anos de inadimplência, sem qualquer provimento judicial que os amparasse. Diante desse quadro, ainda que tivesse ocorrido erro de cálculo nas prestações, a diferença a maior não reverteria a situação de não pagamento verificada e agravada pelos encargos moratórios, ressaltando que não há irregularidades no cálculo do saldo devedor, que permanec sendo reajustado todos esses anos sem qualquer amortização. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela parcialmente deferida. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor das Rés, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários. P.R.I.

0004693-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004693-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010048-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010048-1) - TANIA MARLY BRASSANINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pretende seja reconhecida a transferência de direitos e obrigações, realizada em 08 de maio de 1995, sobre o imóvel designado como Lote 05 - quadra 27, matrícula 95.913, RIP n 7047 0003341-32, bem como seja determinado à União Federal que promova a transferência do cadastro do imóvel para o nome do atual proprietário, cobrando do mesmo todos os débitos pendentes, inclusive laudêmio. Tutela antecipada deferida a fls. 55/56, para o fim de a ré abster-se de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição, especialmente o CADIN. Contestação a fls. 170/219. Após decisão de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 253/254), foram os autos redistribuídos para esta Vara, tendo sido dada ciência às partes. A autora, a fls. 272/282 informou que a lide foi resolvida na via administrativa, não mais tendo interesse no prosseguimento do feito. A fls. 285/287, a União Federal concordou com o pedido de desistência, condicionada à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como à condenação da autora aos encargos de sucumbência no processo. Vieram os autos conclusos. É o relato do que importa. É certo que o pedido de desistência da ação formulado pela autora após o prazo para resposta depende do consentimento do réu e, no presente caso, ainda submete-se ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que condiciona a concordância com tal pedido à renúncia sobre o direito que se funda a ação. Todavia, ainda que requerido pela ré, não há como aplicar nesta lide o disposto no artigo 3º supracitado, uma vez que a autora justifica a sua falta de interesse no prosseguimento da ação no fato de a questão ter sido resolvida na via administrativa. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente, não mais subsistindo interesse em dar continuidade ao presente feito. Quanto aos ônus da sucumbência, muito embora tenha a autora informado que obteve êxito na via administrativa, não é possível saber de que forma ou, quais as providências foram necessárias para a solução da questão. Nesse passo, entendo mais razoável que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0047901-34.2012.403.6301 - JOSE CLODOMIR CORREIA DUARTE(SP105322 - CELIA GALISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria a atualização do sistema de acompanhamento processual. Após, republique-se a sentença de fls. 127. Int. Fls. 127. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 124, atinente à regularização da representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo IPEM através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 531/535-verso, a qual julgou procedente a ação. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não se manifestou sobre a aplicação do disposto no item 10.1.2 da Portaria INMETRO n. 236/94, quanto à colocação de identificação (adesivos) em todos os instrumentos da autora com o descritivo NÃO VERIFICADO - NÃO PODE SER USADO, MESMO QUE OCASIONALMENTE, PARA NENHUMA FINALIDADE PREVISTA NA PORTARIA, possibilitando a isenção de verificação periódica e consequente emissão de certificado indicativo da finalidade e limites de tais instrumentos. Alega que a sentença também foi omissa no que atine à existência de norma expressa, provinda de órgão regulamentador - INMETRO - e a obrigatoriedade da fiscalização de instrumentos utilizados na pesagem de massa corporal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. O IPEM sequer apresentou contestação e, ainda que o correu INMETRO tenha contestado o feito, em momento algum invocou a aplicação do disposto no item 10.1.2 da Portaria INMETRO n. 236/94. De toda forma, saliento que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do IPEM contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 531/535-verso. P.R.I.

0002738-81.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X CLAUDIA BARRETO FRAGA Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja a ré condenada a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial, correspondente a R\$ 13.367,73 (treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado monetariamente e com os acréscimos legais. Aduz que a ré teria recebido os valores relativos a tal benefício de forma irregular pelo período compreendido entre março/2006 e outubro/2007, já que a renda de sua família superou o limite imposto legalmente, conforme apurado no Processo Administrativo nº 1788882222 - NB 87/12788822-2. Os documentos que instruíram a inicial foram entregues na forma digitalizada, conforme certidão de fls. 07. Citada, a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 21/74 alegando prescrição da pretensão ressarcitória. No mérito, sustenta que não recebeu os valores indevidamente, pois preenchia os requisitos para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), além da irrepetibilidade das prestações de natureza alimentar, recebidas de boa-fé. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Réplica a fls. 77/90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição arguida pela ré. O INSS tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar seus atos administrativos, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Em 2007 foi instaurado processo administrativo para apuração de eventual irregularidade no pagamento de benefício assistencial cujo início deu-se em 03/02/2003 (DIB), concluindo a Autarquia pelo pagamento indevido no período compreendido entre março/2006 e outubro/2007, portanto, dentro do prazo decenal. Por sua vez, o prazo para o INSS cobrar valores pagos indevidamente é de cinco anos, aplicando-se, por isonomia, o previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Da análise da documentação trazida pela parte autora, é possível concluir que o crédito foi definitivamente constituído apenas em julho de 2010, quando a ré foi notificada acerca do improvidamento do recurso interposto (fls. 52). Considerando que a ação foi proposta em fevereiro de 2014, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Ainda que tenha se configurado o recebimento indevido do benefício assistencial em questão, por descumprimento dos requisitos legais necessários à sua concessão/manutenção, entendo que o pedido de restituição formulado pela autarquia

federal não merece ser acolhido. Ocorre que tais prestações têm caráter alimentar e serviram para suprir as necessidades da ré durante todo o período em que foram recebidas. Ademais, não houve comprovação de que a beneficiária tenha agido de má-fé. As alegações dispostas nas razões do recurso interposto na esfera administrativa (fls. 39) demonstram que ela acreditava preencher as condições para a continuidade de seu benefício. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, o que se observa nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. AGA 201002168365. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1386012. Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGA 201001554996. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1341849. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJE DATA: 17/12/2010). Além da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, destaca-se a hipossuficiência da ré como elemento apto a sedimentar a desnecessidade de qualquer restituição ao erário, tal como se verifica no entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual compartilho: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. I. No presente caso, o autor percebeu benefício de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB: 95/060.115.319-7) com data de início em 01-09-1978 e data de término em 31-08-2011. Todavia, a autarquia verificou, posteriormente, que o benefício era indevido a partir de 07-12-2005, data do início da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB: 32/140.271.870-2). Assim, requer a devolução dos valores pagos indevidamente durante todo o período em que o autor foi beneficiário do auxílio-suplementar. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. Décima Turma. Apelação Cível 1811763. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dado o dever legal de o INSS postular o ressarcimento dos valores, deixo de arbitrar honorários. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor (I) a anulação de decisão administrativa denegatória de restituição de indébito tributário; (II) a declaração de que houve pagamento em duplicidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços por ele prestados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) entre os anos de 2008 e 2009 e (III) a condenação do réu à restituição dos valores recebidos a maior. Aduz que entre os anos de 2008 e 2009 realizou a prestação de serviços de informática à ANVISA e, na condição de contribuinte direto, seguindo as regras estabelecidas pela Lei Complementar 116/03, efetuou o recolhimento do ISSQN relativo aos mencionados fatos geradores. Informa que a ANVISA, tomadora dos serviços, efetuou, indevidamente, a retenção na fonte do imposto municipal incidente sobre os mesmos fatos geradores, o que implica em duplicidade de pagamento do ISSQN em benefício da municipalidade. Sustenta que, em virtude de tal fato, requereu administrativamente (PA nº 2012-0.116.580-2) a restituição dos valores pagos em duplicidade, porém, o respectivo pedido foi indeferido pelo Fisco, que se valeu do artigo 11 da Lei nº 13.701/2003 para fundamentar a negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 22/79). Devidamente citado, o Município de São Paulo apresentou contestação e suscitou preliminar relativa à ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do imposto debatido. No mérito, alegou inadequada comprovação das condições previstas no artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN); a prescrição dos valores recolhidos fora do quinquênio anterior à propositura

desta ação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/93-verso). Réplica a fls. 96/103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Municipalidade confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Passo a analisar a questão relativa à prescrição, prejudicial ao mérito. Nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem o prazo de 5 (cinco) anos - contados a partir do respectivo pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05 - para requerer a restituição do indébito tributário, o que pode ser feito tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. Nota-se, no presente caso, que, ao direcionar tal pedido, relativo ao ISSQN recolhido em duplicidade entre os anos de 2008/2009 diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do PA nº 2012-0.116.580-2, em 24/04/2012 (fls. 68), o autor afasta a fluência do prazo mencionado. Com a publicação da decisão administrativa denegatória da restituição pleiteada, o que ocorreu em 13/11/2012 (fls. 74), reabre-se novo prazo, desta vez prescricional, de 2 (dois) anos, para o ajuizamento de ação judicial que vise a anulação de tal decisão, nos termos do artigo 169, caput, do CTN. Diante do fato de que a presente ação fora ajuizada em 28/02/2014 não há que se falar em prescrição. Nesse mesmo sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. (Processo EERESP 200800449100. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1035830. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/10/2010). Ainda que o artigo 169, CTN não preveja expressamente a possibilidade de deferimento da restituição do tributo por meio de decisão judicial, quando esta anular a decisão administrativa denegatória do mesmo pedido, por outro lado, inadmissível cogitar a hipótese de um provimento inócuo, que serviria apenas para invalidar a negativa anterior, sem a possibilidade de reconhecer, cumpridos os requisitos e condições legais vigentes, o direito à efetiva restituição. Superada, portanto, a questão relativa à prescrição, passo à análise do mérito. Os pedidos formulados são procedentes. A legislação vigente à época dos fatos geradores do tributo cuja restituição é pretendida impunha ao próprio prestador do serviço, sujeito passivo direto, o dever de recolhê-lo. Apenas a partir da vigência da Lei Municipal nº 15.406/2011 a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN relativo à prestação de serviços de informática foi transferida ao respectivo tomador, a partir de então, identificado como responsável tributário, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso a previsão contida no artigo 11 da Lei Municipal nº 13.701/03, que prevê: A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. Vale ressaltar que, mesmo após o advento da Lei nº 15.406/2011, em resposta à Solução de Consulta SF/DEJUG nº 17 de 09/04/2012, o próprio réu informou que permanece a obrigação de recolhimento do ISS pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 1.01 a 1.08 do art. 1º da Lei 13.701/2003, situação que só seria modificada a partir do advento de um cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 78). O autor comprovou o recolhimento do tributo relativo a prestações de serviço efetuadas entre os anos de 2008 e 2009, bem como a retenção indevida por parte da ANVISA, tomadora dos serviços, para os mesmos fatos geradores (fls. 32/66), o que implica em bitributação e enseja o ressarcimento por parte do Fisco. O réu, por sua vez, sequer contestou tal duplicidade de pagamento e os óbices, relativos ao preenchimento das condições previstas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, não merecem prosperar. Prevê o mencionado dispositivo que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. O fato de o autor, recolher o ISSQN e, ainda, deixar de receber a totalidade do pagamento do serviço prestado em virtude da prévia retenção do (mesmo) tributo, torna forçoso o reconhecimento de que ele suporta os encargos financeiros do tributo incidente em tais operações, o que o legitima à restituição ora pleiteada. Por fim, entendo que a autorização de restituição emitida pelo gerente executivo da ANVISA é instrumento hábil a tal fim, pois diferentemente do que alega o réu os créditos retidos não pertencem à União, mas sim ao próprio autor, como acima demonstrado. Considerando a inaplicabilidade da SELIC para os Tributos Municipais, a correção monetária se dá a partir do efetivo desembolso dos valores a serem restituídos, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica adotados pelo Município para cobrar tributos, sendo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo índice de 1% ao mês, conforme dispõem os Artigos 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, a teor das súmulas 162 e 188 do E. STJ, in verbis: Súmula n 162 - STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Súmula nº 188 - STJ: Os juros moratórios, na repetição

do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: (Processo RESP 200801555916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074442 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. (AgReg REsp 616.348). 2. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (REsp 1041268/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1) 4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. (REsp 1008282/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 29.04.2008 p. 1) 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (Processo RESP 200601487186 RESP - RECURSO ESPECIAL - 866562 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPSEMG. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. TERMO INICIAL. SUMULAS 188 E 162 DO STJ. 1. Observa-se que os recorrentes pretendem a aplicação de leis locais (Leis nº 12.992/98 e nº 13.404/99 do Estado de Minas Gerais) que lhes são mais favoráveis, ao argumento de que o artigo 161 do CTN foi violado. Referida questão, como exposta, não deve ser analisada, uma vez que compete a esta Corte Superior o exame de violação à legislação federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 280 do STF. 2. Não se aplica o artigo 1º - F da Lei 9.494/97 às hipóteses de repetição de valores cobrados de servidores públicos aposentados, a título de contribuição previdenciária de inativos, uma vez que se trata de repetição de indébito tributário. Incide, pois, o 1º do artigo 161 do CTN. Precedentes. 3. Tratando-se de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser cobrados a partir do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula 188 do STJ. 4. Referentemente à correção monetária, incide, pois o teor da Súmula 162 do STJ, in verbis: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para alterar o termo inicial dos juros de mora. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de anular a decisão administrativa denegatória de restituição do ISSQN, declarar que houve pagamento em duplicidade e, por fim, condenar o Município de São Paulo à repetição do indébito no valor de R\$ 19.558,78 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), recolhidos indevidamente a título de ISSQN. Correção monetária e juros na forma da fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede ao limite previsto no artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.

0008287-72.2014.403.6100 - CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por CARLOS ANDRÉ DE CASTRO GUERRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pela qual o mesmo pleiteia seja determinada a retificação do ato presidencial de vacância do cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Cidade de São Paulo, diante da recusa do autor em fazer a opção entre os proventos de aposentadoria compulsória no cargo de Juiz Federal e a percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo ainda o autor o pagamento dos valores atrasados. Narra o autor que foi Juiz de Direito aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo tomado posse e iniciado seu exercício em 10/01/84 e se aposentado por tempo de serviço, a pedido, em 11/11/93. Após assumiu o cargo de Juiz Federal Substituto em virtude de aprovação em concurso público, tendo sido nomeado em 04/11/93, com posse e exercício em 12/11/93, e promovido a Juiz Federal em 11/11/96. Posteriormente foi nomeado para o cargo de Desembargador Federal, que exerceu de 21.05.2003 a 31.05.2009, se aposentando compulsoriamente por idade aos setenta anos, nos termos do artigo 74 da LOMAN, ocasião em que foi declarada a vacância do cargo. Com a inicial vieram a procuração de fls. 30 e os documentos de fls. 31//110. A fls. 114 foi apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido tal pleito indeferido, bem como foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, com o recolhimento

das custas processuais correspondente, o que foi providenciado a fls 117/118. A fls 119/147 consta ter o autor interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, a qual foi mantida por este Juízo a fls. 148. A União Federal apresentou contestação a fls. 157/209 pugnando pela improcedência da ação. A fls. 212/223 o autor peticiona juntando acórdão do TRF da 1ª Região em que se analisa matéria idêntica a presente. É o relato. Fundamento e Decido. Antes de adentrar ao mérito, necessário tecer algumas considerações sobre os alegados vícios de constitucionalidade relativos à Emenda Constitucional nº 20/98 e a reforma previdenciária por ela promovida, sobretudo no que diz respeito ao regime jurídico reservado aos magistrados. Sabe-se que a regularidade da tramitação da referida espécie normativa é tema abordado em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 3.308 e das demais, a ela apensadas em razão de contemplarem o mesmo objeto, além da ADI 3998, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Alega-se nas referidas ações a inobservância do procedimento previsto no artigo 60, 2º da Constituição Federal, na medida em que, após modificações e exclusões promovidas em segundo turno de votação ao texto original da EC 20/98 não teria havido o devido retorno para apreciação da Casa iniciadora, tendo sido a norma promulgada sem a necessária votação bicameral. No que tange ao artigo 96, VI da CF, argumenta-se que referida falha dá-se em razão da supressão da expressão final no que couber da redação dada pela Emenda Constitucional em questão, o que tornaria o norma que submeteu a magistratura ao regime geral de aposentadoria dos servidores públicos civis formalmente inconstitucional. Apesar de o STF ainda não haver julgado o mérito das ações mencionadas, já existem precedentes dessa Corte que expressam entendimento aplicável ao presente caso, no sentido de que, alterações textuais promovidas no curso do processo legislativo, que não causem alterações substanciais no conteúdo das proposições, dispensam a apreciação bicameral. Veja-se o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2666-6/DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (STF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 03/10/2002. DJ 06-12-2002). Grifo Nosso. Vale ainda citar trecho do voto proferido pelo então Ministro do STF, Nelson Jobim, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3, verdadeiro paradigma quanto ao tema: O retorno do projeto emendado à Casa Iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer um dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração. O conceito de emenda de redação é: modifica-se o enunciado, sem alterar a proposição. Logo, sob tais aspectos, não prospera a alegação atinente ao vício de constitucionalidade formal da EC 20/98. Da mesma forma, entendo que as alterações promovidas ao regime de previdência dos magistrados pelo Poder Legislativo Reformador, através da mencionada Emenda são plenamente possíveis e não representam violação à separação dos poderes (art. 60, 4º, III, CF) ou à garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios dos magistrados (art. 95, III, CF) afastando-se, portanto, os alegados vícios de constitucionalidade material. Inicialmente, vale destacar que, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive

previdenciário. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. ART. 40, 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS RAZÕES DO AGRAVO NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.7.2009. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. AI 803861 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 12/11/2013. Dje: 26-11-2013). Quanto à preservação da autonomia do Poder Judiciário diante da reforma promovida pela EC 20/98, compartilho do entendimento esposado pelo Ilustre Procurador Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza quando de sua manifestação na ADI 3308/DF, no sentido de que alterações relativas ao regime de previdência dos magistrados não interferem na órbita funcional, estrutural ou orçamentária do Poder Judiciário e não vulneram sua autonomia ou o exercício de sua função jurisdicional causando desequilíbrio entre os Poderes. Sob tal aspecto, vale destacar que, no julgamento da ADI 3367, onde se discutia a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, também instituído pelo Poder Legislativo Reformador, por meio da EC 45/04, o STF se posicionou no sentido de que não teria havido ofensa ao artigo 2º, da CF, subsistindo o núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente, tal como no caso dos autos. Para melhor elucidação do tema, vale citar trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, relator da citada ADI: Quanto à alegada violação da irredutibilidade de subsídios dos magistrados, entendo que o fato de o autor inserir-se na regra de transição prevista no artigo 11 da EC 20/98 - o que lhe permitiu cumular os proventos da aposentadoria do cargo de Juiz Estadual com a remuneração do cargo de Desembargador Federal, enquanto estivesse em exercício - não lhe dá o direito ao recebimento simultâneo dos valores relativos às duas parcelas, mesmo após a efetivação da aposentadoria no âmbito do judiciário federal. Tratando-se de parcelas não incorporáveis cumulativamente, o que, aliás, restou claramente definido desde a promulgação da Emenda em 1998, irrepreensível a cessação do pagamento dos proventos decorrentes do cargo de Desembargador Federal, vez que também cessadas as condições da transitoriedade mencionada com o advento da aposentadoria compulsória, não havendo que se falar, desta forma, em ofensa à garantida constitucional preconizada no art. 95, III, da Constituição Federal. Superadas as questões relativas à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 20/98 passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Dispõe 6º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, que ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. Tal disposição impede que o autor receba cumulativamente os proventos da aposentadoria do cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e os proventos da aposentadoria do cargo de Desembargador Federal, ainda que compulsória. O fato de o autor, aposentado na esfera estadual desde 1993, haver ingressado na magistratura federal neste mesmo ano, portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98, não afasta a proibição mencionada. Isso porque, o artigo 11 da referida Emenda resguarda aos inativos, que tenham reingressado no serviço público antes de 15/12/1998, apenas o direito de receber simultaneamente os proventos da respectiva aposentadoria com a remuneração do novo cargo, mas não autoriza a percepção de duas aposentadorias provenientes de cargos inacumuláveis o que, aliás, já não era possível mesmo antes da edição da EC 20/98. Nesse sentido, vale trazer a colação entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na ementa do ARE-AgR 735.588, de relatoria do Ministro Luiz Fux: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG. 1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão, consoante decidido pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Processo ARE-AgR 735588. ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): LUIZ FUX. Dje: 02/09/2014). Vale destacar que o inciso I, do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal prevê que aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Sendo assim, se inacumulável o cargo de juiz de direito do TJ/RJ com o cargo de Desembargador Federal da 3ª Região, vedada está a percepção simultânea das aposentadorias referentes aos mencionados cargos. Nesse sentido, vale

citar precedente do Superior Tribunal de Justiça, formulado quando do julgamento de caso análogo: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98. 2. Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional. 3. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ. 4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.756/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I

0008617-69.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do auto de infração nº 36242 e, por consequência, a multa que lhe foi cominada no importe de R\$ 71.846,40 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Alega que a ré lavrou referido auto de infração por inobservância do artigo 12, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 124/2006, pela constatação da conduta de não garantir a cobertura para equipamento de monitorização intraoperatória de nervo facial, utilizado em cirurgia realizada em 06/08/2008. Afirma que em momento algum houve tal solicitação, conforme devidamente comprovado no bojo dos autos do processo administrativo. Assim, entende que a exigência de pagamento de uma despesa que desconhecia, contraria a sistemática imposta aos planos de assistência médica/hospitalar, considerando que o beneficiário tem que apresentar à operadora a documentação referente às despesas para receber o reembolso, conforme previsto em contrato, sendo que, no presente caso, não houve pedido autorização para a cobertura ou de reembolso das despesas do aparelho utilizado. Sustenta que a autuação fere os princípios da legalidade, da materialidade, da finalidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 25/196). A autora comprovou a realização do depósito judicial do valor da multa (fls. 204 e 215). A ré apresentou contestação a fls. 216/432 sustentando a legalidade da autuação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 437/451. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. A autuação foi aplicada com base no artigo 12, II, alínea e da Lei nº 9.656/1998, que assim dispõe: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)II - quando incluir internação hospitalar:(...)e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da análise de todo o conjunto probatório, extrai-se que não há provas da recusa da autora em reembolsar a despesa havida pelo beneficiário ou da negativa de cobertura para equipamento. Pelo contrário, o documento de fls. 152, emitido pelo Hospital São Luiz, atesta que em razão da utilização do aparelho, foi efetuado o pagamento diretamente ao Neurofisiologista, não sendo emitida cobrada por parte do hospital, por não haver cobertura de convênio. Outrossim, conforme asseverado pela autora na inicial, e devidamente demonstrado no contrato de prestação de serviços, o item 14, que trata de indenização, dispõe que para o segurado ser indenizado por despesas efetuadas, deve apresentar os recibos ou notas fiscais quitadas à operadora. O item 14.6.2. ainda prevê que para cirurgias e/ou tratamento programadas, o segurado deve entrar em

contato com a CARE PLUS para obter a autorização e a informação dos limites de indenização (fls. 107). Não prospera a argumentação da ré de que a autora teve ciência da despesa quando da instauração do processo administrativo, ocasião em que deveria ter procurado o beneficiário e oferecido o reembolso integral das despesas. O fato, é que restou comprovado que nem o hospital solicitou autorização para utilização do aparelho, nem o segurado pleiteou o reembolso da despesa, não havendo que se falar em prática de infração pela operadora a ensejar a imposição de multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 36242 e, por consequência, da multa imposta. Condeno a ré a arcar com as custas em reembolso, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Os valores depositados nos autos serão levantados pela autora após o trânsito em julgado da sentença, caso a mesma seja confirmada. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora a repetição dos valores pagos indevidamente a título de Simples Nacional, nos últimos cinco anos, no montante de R\$ 144.525,02 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), devidamente corrigidos. Alega que no exercício financeiro de 2008 foi excluída do Simples Nacional, mas que continuou a recolher os tributos aos cofres públicos sob tal modalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/61). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 70/73, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo. No mérito, aduz que consultando a autoridade administrativa competente, foi informada que o autor tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta que os valores devem ser corrigidos pela taxa SELIC. Pugna pela condenação da autora ao ônus sucumbencial, por ter dado causa à ação. A autora manifestou-se em réplica a fls. 76/83. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há qualquer norma legal que condicione a propositura de demanda judicial ao prévio requerimento na via administrativa para repetição do indébito. Passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos verifica-se que a União Federal reconheceu o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação, de modo que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011301-64.2014.403.6100 - NEUZA MARIA DA SILVA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI E SP262212 - COMERSHINO HILOSHI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a autora a declaração de inexistência de dívida relativa a contrato de empréstimo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em maio de 2014, foi surpreendida com o recebimento de carta remetida pela empresa Serasa Experian a qual noticiava a existência de dívida no valor de R\$ 480,65 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) com a instituição financeira ré. Afirma que, na tentativa de entender o ocorrido, dirigiu-se ao endereço da ré e obteve a informação de que tal dívida era proveniente de um empréstimo no valor de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 448,31 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Sustenta que nunca assinou qualquer contrato de empréstimo e que apesar de haver sido informada pelo preposto da CEF que o equívoco seria resolvido, foi novamente surpreendida com outra carta de cobrança. Informa que, tal situação gerou a inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores, ocasionando-lhe enormes transtornos, o que enseja a reparação dos danos morais sofridos. Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). A decisão de fls. 29/29-verso deferiu o benefício requerido e a medida liminar a fim de que a ré se abstinhasse de efetuar qualquer ato de cobrança do débito objeto da presente ação, bem como para que retirasse o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior deliberação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 36/71). Réplica a fls. 74/75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é procedente. Os documentos colacionados aos autos e as alegações da própria ré comprovam que a autora sofreu indevida cobrança de dívida inexistente. Em sede de contestação, afirmou a CEF que Em resumo, a autora solicitou tal empréstimo, assinando o contrato. Devido à demora na averbação, ela tentou repetir a operação não sendo autorizada. Após esse período, o contrato esteve pendente para exclusão nos sistemas da CAIXA, sendo feito um comando no dia 28/03/2014, porém, só efetivado com sucesso

no dia 17/06/2014. (fls. 37). Observa-se que, seja pela falta de averbação do contrato ou pela ausência de sua autorização, a dívida proveniente do suposto empréstimo jamais existiu, o que afasta qualquer possibilidade de cobrança. Apesar da pendência do comando para a exclusão do contrato, solicitada em março de 2014, a correspondência emitida pelo Serasa, em maio do mesmo ano (fls. 21), comprova que a ré, mesmo ciente de todo o processado, solicitou a abertura de cadastro negativo em nome da autora e ainda emitiu aviso de cobrança relativo à parcela de um contrato de empréstimo indeferido pelo próprio gerente da instituição financeira (fls. 22). A autora não pode suportar os prejuízos decorrentes de falhas no sistema operacional da ré e a reparação dos danos morais ocasionados pela cobrança indevida torna-se medida de rigor. A tal respeito, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON - FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualificado expressamente um recurso como adesivo na peça de interposição, afigura-se inviável tratá-lo como se principal, pois, em tal hipótese, se tem erro inescusável a afastar o princípio da fungibilidade. 2. O direito processual brasileiro somente admite a interposição de recurso adesivo no prazo da apresentação de contra-razões. Dessarte, caso o manejo de recurso adesivo seja anterior ao recurso principal, mister se torna o seu não conhecimento, por manifesta extemporaneidade. 3. Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negatização do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Processo RESP 200802604088 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105923, Relator(a) MASSAMI UYEDA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:25/08/2010, Data da Decisão 04/08/2009, Data da Publicação 25/08/2010) Comprovada a responsabilidade da Ré, resta fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios, considerando a situação socioeconômica da autora, senhora idosa, beneficiária de uma pensão cujo valor corresponde a R\$ 1.326,00 (mil trezentos e vinte e seis reais) e, em contrapartida, o valor da dívida indevidamente cobrada, bem como o fato de o nome da autora não estar inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 42), fixo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) como apto a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, 12/05/2014, data em que se configurou a primeira cobrança indevida, conforme documento juntado aos autos (fl. 21), nos termos da Súmula n° 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos do 3 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011498-19.2014.403.6100 - SERGIO ROCHA PIMENTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia o autor a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 8.024,37 (oito mil, vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, a instituição financeira promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposta prestação vencida e não paga em 02/04/2011, apontando os contratos n° 080000000000005 ao SERASA e 8000000000000517000 ao SPC como originários da obrigação. Informa que, apesar de haver mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu qualquer obrigação no valor e vencimento indicados. Aduz que, a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores tem gerado transtornos emocionais, frustrações e desonra, motivo pelo qual deve ser indenizado a título de danos morais. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e

documentos (fls. 07/18).A fls. 22 foi deferido o benefício requerido e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 28/109).A decisão de fls. 111/111-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada.Réplica a fls. 116/123.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.O TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156).Dessa forma, embora sucinta, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, a ação é improcedente.Apesar de o autor afirmar a inexistência de obrigação pactuada com a ré, os documentos colacionados em sede de contestação demonstram que as partes firmaram contrato para financiamento de imóvel, registrado sob o nº 118164184578 em 03/11/2009 (fls. 67/87) e que, exatamente um mês após, tal como previsto no item D09 do referido contrato, a instituição financeira promoveu o débito da primeira prestação na conta corrente de nº 5172-9, de titularidade do autor (fls. 43/47).Porém, devido à inexistência de saldo credor suficiente a compensar o valor da prestação, iniciou-se uma sucessão de débitos decorrentes de juros e IOF pelo período de utilização do limite de cheque especial da mencionada conta corrente, além dos descontos mensais relativos às demais parcelas do contrato de financiamento, o que gerou a dívida questionada na presente ação, tal como se observa nos extratos de fls. 48/66.Devidamente comprovadas a origem e a existência da dívida, não há que se falar em inexigibilidade do débito.Ademais, não há nos autos qualquer elemento que denote irregularidade ou abuso de direito quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em virtude da inadimplência mencionada, o que afasta a necessidade de qualquer reparação decorrente de dano moral.E, ainda que assim não fosse, o extrato de fls. 108/109 comprova a existência de diversas inscrições anteriores em nome do autor, o que afastaria a responsabilidade da CEF reparar os danos morais advindos da inscrição questionada nos autos, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Nesse mesmo sentido, vale citar entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGITIMIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta manutenção indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Hipótese em que foi devida a inscrição do nome do recorrente no SERASA, em face da existência de dívida em aberto, não havendo que se falar em ato ilícito cometido pela CEF. 3. Havendo inscrição legítima nos órgãos de restrição creditícia, não questionada nos autos, a posterior negativação do nome, ainda que indevida, não dá direito à indenização por danos morais, isso porque a honra e a imagem já tinham sido atingidas, na inscrição anterior, conforme orientação emanada da Súmula n 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento) (AC 00008970820104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::387.) 4. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 545641. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE. Data::13/09/2012). Grifo Nosso.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020630-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CAMIL ALIMENTOS S/A, pelos quais a embargante impugna a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 897.252,51 para 02/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção no cálculo da parte embargada na medida em que a mesma atualizou os valores em duplicidade a partir de 01/1996, aplicando índices de correção monetária juntamente com taxa Selic. Ademais, afirma que houve cumulação de juros de mora com a taxa Selic, que já embute juros, a partir do trânsito em julgado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/12, na qual propõe o valor total de R\$ 244.996,04 como correto, atualizado para 02/2011.Devidamente intimada, a parte embargada alegou que a embargante não utilizou os índices de correção monetária corretos e deixou de computar os juros de 1% ao mês. Ratificou seu cálculo e requereu a improcedência dos embargos.O julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao setor de contadoria judicial (fls. 22), tendo o contador apresentado relatório e cálculos a fls. 23/29, no valor total de R\$ 253.016,09 para R\$ 08/2012. A parte embargada discordou dos cálculos do contador (fls. 33/42), afirmando que foram cometidos os mesmos erros da embargante. Já a União Federal concordou expressamente com a conta da contadoria (fls. 43).Os autos retornaram

ao setor de cálculos, tendo o contador prestado esclarecimentos e ratificado sua conta a fls. 45/46. Houve manifestação das partes a fls. 51/52 e 53. Os autos, que tramitavam na 3ª Vara Cível Federal, foram então redistribuídos a este Juízo, e vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal em suas argumentações. Verifica-se que as principais divergências entre as contas das partes é atinente aos índices de correção monetária e juros de mora a serem utilizados. Neste sentido, cumpre esclarecer que houve determinação do C. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: IPC em 01/1989, 02/1989 e de 03/1990 a 02/1991, INPC até 12/1991, UFIR a partir de 01/1992 e Selic de 01/1996 em diante (fls. 544/565 dos autos principais). Tais índices são os mesmos previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para Repetição de Indébito Tributário. Assim, verifica-se que carece razão à embargada quando sustenta que devem ser aplicados os índices de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral. No que concerne aos juros de mora, também assiste razão à embargante e à contadoria judicial. Como a taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora, sua aplicação não pode ser feita em conjunto com nenhum outro índice de correção monetária nem de juros, sob pena de bis in idem. Ressalte-se ainda que constou na decisão do C. STJ (no item 12 de fls. 545) que os juros de mora deveriam ser aplicados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e, após, os juros seriam pela taxa Selic a partir da instituição da Lei 9.250/95, ou seja, de 01/01/1996 em diante. Dessa forma, diferentemente do entendido pela embargada, a aplicação dos juros de 1% ao mês seria válida apenas se o trânsito em julgado tivesse ocorrido antes da vigência da Lei 9.250/95. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos efetuados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Ambas as partes se basearam nos mesmos valores originais a serem restituídos. Já o contador judicial encontrou alguns valores divergentes. Quanto aos índices de correção monetária, verifica-se que o contador aplicou corretamente os índices previstos para Ações de Repetição de Indébito Tributário. Já a União utilizou índices de correção monetária até superiores àqueles previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, provavelmente, por ter utilizado o IPC apenas nos meses em que este foi maior que o BTN. Assim, comparando-se a conta da embargante com a da contadoria, efetuada para a data de 02/2011 (quadro comparativo a fls. 24), constata-se que o contador obteve um montante inferior ao apurado pela União, de forma que a conta da embargante deve prevalecer, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. O cálculo da parte autora, por sua vez, não pode ser acolhido eis que constatada a duplicidade da correção monetária após janeiro de 1996, bem ainda dos juros de mora, quando aplicados juntamente com a taxa Selic após 02/2007. Tal procedimento fez com que fosse obtido um montante muito superior ao efetivamente devido. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 244.996,04 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2011. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/10, e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002575-38.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA X ROSA GUERINO MENEGUELLO X ADALVA PIRES FERREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA RUTH GARCIA DE ALMEIDA e OUTRAS, pelos quais o embargante impugna o cálculo relativo aos honorários advocatícios, apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 71.905,47 para 11/2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se ao efetuar o cálculo sem a devida compensação de um reajuste que já havia sido concedido na via administrativa. Assim, a base de cálculo dos honorários ficou majorada. Alega também que o valor da verba honorária atinente à exequente ADALVA PIRES FERREIRA DE SÁ não pode ser executado, eis que a mesma faleceu e não houve habilitação dos herdeiros e regularização da representação processual. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/11, na qual propõe a quantia de R\$ 6.831,66 como correta, atualizada para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 59, requerendo o envio dos autos ao contador. Os autos foram remetidos ao setor de contadoria judicial, tendo o contador apresentado relatório e cálculos (honorários relativos às três autoras), no valor total de R\$ 6.841,47 para R\$ 11/2012 (fls. 62/72). Ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos do contador (fls. 75 e 77/81). Os autos, que tramitavam na 3ª Vara Cível Federal, foram então redistribuídos a este Juízo, e vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que é desnecessária a habilitação dos sucessores da autora ADALVA PIRES FERREIRA DE SÁ. A presente execução diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios, que são devidos ao patrono das autoras, Sr. HUMBERTO CARDOSO FILHO, que atuou na ação ordinária nº 0037318-80.1990.403.6100 durante todo o período. No que concerne à discussão referente ao montante efetivamente devido, verifica-se que ambas as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos

elaborados pelo contador judicial a fls. 62/72, tornando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução da verba honorária prosseguir nos termos da conta de fls. 62/72, no montante de R\$ 6.841,47 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 11/2012. Diante da concordância das partes, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 62/72, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8) - R N PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X RENE NEME X ARLITA RAZUK NEME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X R N PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação à R N PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7691

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) Fls. 300/301: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 293, em que não conhecido o pedido de cancelamento da arrematação, tendo em vista que esta não foi determinada por este juízo e nem está relacionada a estes autos. Afirma a extinção da arrematação é necessária para restabelecimento do contrato firmado com o autor para fins de apropriação dos depósitos judiciais vinculados aos autos e a apuração de eventual saldo devedor, nos termos da sentença (fls. 154/158), transitada em julgado (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da certidão de matrícula de fls. 288/291 comprova que a carta de arrematação foi expedida em 15.02.1995 e, portanto, é anterior à sentença prolatada em 09.10.2000 (fls. 154/158), o que está a impedir o cumprimento do título executivo judicial constituído nos autos. Assim, o cancelamento do registro relativo à arrematação do imóvel decorre do cumprimento da sentença transitada em julgado e deve ser determinado por este juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar à Secretaria ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que expeça mandado de cancelamento do registro R.3, do imóvel objeto da matrícula nº 52.535, relativo à arrematação desse bem pela Caixa Econômica Federal, bem como, conseqüentemente, da averbação n 4, relativa ao cancelamento da hipoteca. Fica a ré intimada para acompanhar o cumprimento do mandado expedido e recolher os emolumentos ao Ofício de Registro de Imóveis, para fins de cancelamento do registro da arrematação e da averbação do cancelamento da hipoteca. Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fls. 346/355: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu, representado pela Defensoria Pública da União, intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016362-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE THOMAZ DA CRUZ

1. Mantenho a sentença de fls. 123 e verso. Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu, JOSÉ THOMAZ DA CRUZ, não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 40/41), nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 48/49 e 66/68) e no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal (fl. 111). Pela decisão de fl. 51 este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 51 (fl. 68 verso) e lavrada nos autos a certidão de fl. 113 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, intimada expressamente da decisão de fl. 115, não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital, limitando-se a requerer a consulta de endereço por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, o que já havia sido realizado por este juízo nas fls. 44 e 52. Assim, a autora não promoveu o andamento do processo nos moldes determinados. Cabia-lhe ou apresentar endereço ou requerer a citação por edital, e não a reabertura de diligência já realizada. Caso contrário seriam necessárias infinitas intimações da parte pelo Poder Judiciário, criando-se uma tautologia. Bastaria a parte pedir qualquer providência, ainda que manifestamente descabida ou apenas fora daqueles que constaram, de modo expresso e determinado, da intimação pessoal (apresentar endereço ou pedir a citação por edital). Não tendo a parte promovido o andamento nos moldes específicos determinados expressamente na intimação pessoal, isto é, não tendo apresentado endereço nem requerido a citação por edital, restou caracterizado o abandono do processo. Não é necessário que a parte deixe de se manifestar. Basta que não cumpra o que determinado. Mesmo porque não houve nenhum recurso em face da determinação constante da intimação pessoal, tratando-se de questão preclusa a imposição do ônus de apresentar endereço ou requerer a citação por edital. Presente a preclusão, a parte não tinha nenhuma outra opção: ou apresentava o endereço do réu ou requeria a citação por edital. De outro lado, não há necessidade de requerimento do réu para extinção do processo, nos moldes da Súmula 240 do STJ, inaplicável antes da citação, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. 1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. 2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. EMEN:(RESP 201001687963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2011 ..DTPB:..). Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo

acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0018521-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Fls. 171/172: não conheço do pedido. Tal questão já foi decidida na decisão de fl. 155. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa, requerida expedição de novo edital ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 246. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ nº 62.491.469/0001-28), JUARI ANSCHAU (CPF nº 007.337.209-94) e JOVANI ANSCHAU (CPF nº 024.135.979-13), até o limite de R\$ 74.940,94 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), em 31.10.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 237. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0004861-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NETO NOGUEIRA

1. Mantenho a sentença de fls. 34/35. A aptidão ou não da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Na decisão de fl. 26 este juízo intimou expressamente a autora para, apresentar nova memória de cálculo, devidamente discriminada, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito. Não houve manifestação da CEF no prazo assinalado. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitoria. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitoria, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da

memória de cálculo, equivale à inépcia da petição inicial. Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreve todas as operações com clareza. Caso contrário, a parte teria de descrever, na própria petição inicial, causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Com efeito, memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica todas as operações que resultaram nos valores cobrados, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa. Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória do débito, porém sem discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. Finalmente, de qualquer modo, em face da decisão em que determinada a emenda da petição não houve recurso. Trata-se de questão preclusa. Não pode agora a autora pretender discutir na apelação o cabimento dessa determinação. Se a autora não concordava com tal determinação deveria ter dela recorrido, oportunamente. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011010-23.2012.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença. Afirma o embargante que há obscuridade no julgamento sobre a extensão da assistência judiciária às custas. Isso porque não há clareza a respeito das custas finais (fls. 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. Nada havia a resolver na sentença sobre compreender a assistência judiciária as custas nos embargos à execução. Isso porque, segundo o artigo 7 da Lei n. 9.289/1996 a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, não são devidas custas nos embargos à execução, o que, aliás, fora certificado pela Secretaria, na certidão de fl. 62. Não sendo devidas custas por força de texto legal, não havia motivo para a sentença conceder isenção de assistência judiciária sobre montante inexistente. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem seja julgado improcedente o pedido exarado na execução. Afirmam que a Cédula de Crédito Bancário não preenche os requisitos legais, pois não receberam a respectiva via dela. Além disso, há excesso de execução, pois os juros são ilegais e abusivos, assim como a cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento (fls. 2/8). A inicial foi recebida apenas em parte, sendo indeferida quanto aos fundamentos relativos ao excesso de execução, por falta de cumprimento, pelos embargantes, do disposto no artigo 739-A, 5, do CPC, uma vez que eles não apresentaram memória de cálculo discriminada e atualizada do montante considerado devido (fl. 19). A embargada impugnou os embargos (fls. 28/48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão relativa à abusividade dos juros cobrados não será conhecida ante a decisão de fl. 19. Nessa

decisão foi indeferida a petição inicial dos embargos no capítulo atinente ao excesso de execução. Isso em razão do descumprimento, pelos embargantes, do ônus previsto no artigo 739-A, 5, do CPC. É que eles não apresentaram memória de cálculo discriminada e atualizada do montante considerado indevido. Registro que em face dessa decisão não houve interposição de agravo. Operou-se, assim, a preclusão quanto à questão do indeferimento da petição inicial relativamente ao afirmado excesso de execução ante a suposta cobrança dos juros abusivos. Daí por que indefiro o requerimento formulado pelos embargantes na petição de fl. 58 de remessa dos autos à contadoria. Não será conhecida nestes embargos a questão relativa ao excesso de execução. No que diz respeito às demais questões suscitadas nos embargos, também improcedem. Os embargantes afirmam que não receberam sua via da Cédula de Crédito Bancário e não conheciam o teor dela, tratando-se de contrato de adesão. Trata-se de afirmação genérica. Há mais de uma Cédula de Crédito Bancário em cobrança. Os embargantes não especificaram qual via delas não receberam. De qualquer modo, caso se entenda a afirmação dos embargantes como não tendo eles recebido nenhuma via de todas as Cédulas de Crédito Bancário ora embargadas, não procedem os embargos. Em todas as Cédulas de Crédito Bancário consta o seguinte: A EMITENTE e os AVALISTAS declara, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento do teor desta Cédula de Crédito Bancário, por período e modo suficientes para o pleno entendimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes de seus direitos e obrigações (fl. 73: Cédula n 21.0269.555.0000074-64; fl. 81: Cédula n 21.0269.555.0000075-45; fl. 91: Cédula n 734-406-3; fl. 100: Cédula n 734-0269.003.00000406-3). Desse modo, não há nenhuma controvérsia sobre terem os embargantes assinado as Cédulas de Crédito Bancário tampouco sobre terem pleno conhecimento de todos os direitos e obrigações nelas contratados. Ainda que fosse verdadeira a afirmação de que não receberam as respectivas vias, tal circunstância não produziria o efeito de exonerá-los de cumprir todas as obrigações contratadas. Restou comprovado o pleno conhecimento, pelos embargantes, das obrigações contratadas. A qualquer tempo poderiam solicitar a segunda via dos contratos à Caixa Econômica Federal. Não há nenhuma prova de que tenham feito tal solicitação nem de que esta a tenha indeferido. Já o vencimento antecipado do saldo devedor, em virtude do inadimplemento, não constitui cláusula abusiva. A Lei n 10.931/2004 autoriza expressamente a contratação, na Cédula de Crédito Bancário, de vencimento antecipado da dívida, na ocorrência de mora, no inciso III do 1 do artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; Sendo autorizado por lei o vencimento antecipado do saldo devedor, em caso de inadimplemento, descabe falar em abusividade dessa cláusula e em violação do Código do Consumidor. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalece a norma especial do inciso III do 1 do artigo 28 da Lei n 10.931/2004, que autoriza expressamente a contratação, na Cédula de Crédito Bancário, de vencimento antecipado da dívida, na ocorrência de mora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas nos embargos. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução desses honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, apenas para o embargante pessoa física, único beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Tendo em vista a arrematação do imóvel situado na Rua Capote Valente, nº 134, apartamento nº 13, 1º andar, do Edifício Saint Germain, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, conforme registro R.12-81213 na certidão de matrícula nas fls. 361/364, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos sobre esse bem, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como a depositária liberada desse encargo. 2. Fl. 372: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF;

REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fls. 162/164: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 154.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

1. Fl. 99: indefiro. O valor bloqueado por meio do sistema informatizado BACENJUD foi desbloqueado na fl. 88, em razão de sua natureza alimentícia, nos termos da decisão de fl. 87. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 90) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 22 e 25). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA
1. Fl. 88: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, MOURO & LIMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executadas, ANA PAULA LIMA SANTANA e ANA CAROLINE MOURO LIMA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifiquei que as executadas não apresentaram declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal das executadas. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 78.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013243-34.2014.403.6100 - IRENE CORINA TRENCH VIDALE(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X NAO CONSTA

Intimada para apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da opção de nacionalidade, que comprovassem a residência no Brasil e nacionalidade de sua mãe, a requerente não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

Primeiramente, a fim de comprovar que a conta bloqueada somente recebe créditos oriundos de salário/benefício previdenciário, junte o requerido cópias dos extratos bancários dos últimos seis meses. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. Fl. 158: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo GM/PRISMA JOY, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZE 3310 registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado CREI NELSON JOSE DE PAULA. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fls. 113/126: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 83 e 86). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela

ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e das decisões de fls. 90, 97 e 102.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pelo autor é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Fl. 104: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 76, 77/80). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com

razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O BacenJud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 90.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação pelo réu de impugnação da penhora (fls. 70/72). 2. Fl. 78: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fl. 51). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Ante a desistência da execução manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a destinação dos valores penhorados. A ausência de intimação será interpretada como desistência tática do levantamento dos valores penhorados pela Caixa Econômica Federal, sendo tais valores restituídos ao executado.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 74vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14957

MANDADO DE SEGURANCA

0018813-98.2014.403.6100 - ILE AFRO BRASILEIRO ODE LORECI(SP349151A - LUCIANO ROBERTO DA SILVA STESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade fazendária competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), tendo em vista o seu domicílio tributário. Int.

Expediente Nº 14958

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-52.2014.403.6100 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento ao determinado pelo item V do despacho de fls. 164. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Providencie o Setor de Distribuição a alteração na autuação processual, passando o polo passivo a ser integrado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, como autoridade impetrada, e pela Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, conforme o despacho de fls. 164 e a petição de fls. 167/170. Outrossim, forneça a impetrante duas cópias da petição apresentada como aditamento à inicial às fls. 167/505, necessárias às instruções da contrafé da autoridade e do mandado a ser dirigido à litisconsorte. Int.

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 37/38 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 14959

MONITORIA

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Tendo em vista a certidão aposta às fls.146, cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de fls.138. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao valor transferido. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s) e nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Fls. 182/206 - Defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte autora.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora o requerimento contido na petição de fls.323 e indique, de forma clara, o advogado que deverá constar no ofício requisitório, afeto à verba de sucumbência, procedendo-se, em sendo o caso, à regularização de sua representação processual nos autos.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0018690-03.2014.403.6100 - NAIR BATISTA RODRIGUES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SHINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Publique-se o despacho de fls. 218.Fls. 220/224: Vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 218:Antes do cumprimento do despacho de fls. 203, solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado, a fim de que conste TOMAZ MITUO SHINTATI, nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 31.Após, cumpra-se o despacho de fls. 203, atentando-se que após eventual transferência do numerário bloqueado, tal valor deverá permanecer em conta vinculada à disposição deste Juízo sem o seu levantamento pela parte exequente, tendo em vista que os executados não foram citados e o deferimento apenas do arresto on line pelo Juízo ad quem.Int.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA SEVERINO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 48/62.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001622-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES
Fls. 81/99: Ciência à Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

Preliminarmente, e em aditamento à inicial, providencie a exequente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0018648-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO
Preliminarmente, e em aditamento à inicial, providencie a exequente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8) - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA X LENCIONI ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA SR PANORAMA LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, observando-se a indicação de fls.425 e os termos do que fora expedido às fls.405. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor RINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 13851.001681/20131996/2002-71, abstenendo-se a ré de inscrever o débito em dívida ativa, impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrever a autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito. Alega a autora, em breve síntese, que foi constituído indevidamente contra si débito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, ano-calendário 1998, exercício de 2009, por suposta diferença entre a área utilizada para atividade rural e o valor total da terra nua declaradas e as apuradas pela fiscalização, bem como aumento da base de cálculo em virtude da ausência da comprovação das áreas de preservação ambiental e áreas de pastagens. Argui que o lançamento foi embasado na ausência de comprovação de áreas de pastagens, bem como na ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e da averbação das reservas ambientais à margem do registro imobiliário. Aduz ainda que a autoridade utilizou indevidamente tabela própria para fixação do Valor da Terra Nua - VTN, extrapolando as exigências contidas na Lei n.º 9.393/96. Sustenta que os recursos cabíveis no âmbito administrativo já foram julgados, estando encerrado o processo administrativo e apto, portanto, à inscrição em dívida ativa. Procuração e documentos juntados às fls. 37/855. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Embargos de declaração opostos às fls. 865/870. A ré ofertou defesa às fls. 871/883. Relato. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 865/870 como pedido de esclarecimentos. Tendo em vista que já foi ofertada a contestação, às fls. 871/883, resta prejudicada sua apreciação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta aventada pela União. Alega esta que, possuindo o autor domicílio fiscal na cidade de Rio Claro/SP e tendo o Auto de Infração sido lavrado pela autoridade fiscal de Araraquara/SP e, não fazendo qualquer das duas cidades parte da jurisdição da Subseção Judiciária da Capital, não existe autorização constitucional para a propositura da ação em São Paulo/SP. In casu, apreciando tal questão, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, há tempos, já vem decidindo pela possibilidade da parte ajuizar ação contra a União perante a Subseção Judiciária da Capital, mesmo que exista, em seu domicílio, Vara da Justiça Federal. O argumento da Suprema Corte, do qual coaduno, é o de que o art. 109, 2º, da CF/1988, traz ao demandante uma opção entre um foro e outro, norma que contra ele não pode ser invocada (STF, EDAGRRE 344.388, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003). Nesse sentido, trago o recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o 2º do art. 102 do Magna Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 457968 AgR/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, j. 20/3/2012, DJe de 12/4/2012) Passo a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 13851.001681/20131996/2002-71. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade. A exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, por disposição das Instruções Normativas SRF n.ºs 43/97 e 67/98, portanto, se trata de extrapolação aos limites legais, uma vez que tais instruções normativas deveriam somente regulamentar a lei, sendo incabível instituir exigências nela não previstas. Ademais, o art. 150, I, da Constituição da República, que impõe os limites ao poder de tributar, estabelece a impossibilidade dos entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem a existência de lei que assim estabeleça. Não só não havia exigência legal, à época a atuação, como posteriormente a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Ou seja, com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. Observe-se que a jurisprudência tem sistematicamente afastado as exigências, tanto da apresentação do ADO, quanto da averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal para que seja possível o reconhecimento da isenção de ITR, conforme julgados que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.315.220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/03/2013, DJe 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (Processo APELREE 200461130000020 APELREE -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1085604 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 287) AÇÃO DE CONHECIMENTO - ITR ANO 1999 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA A DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO

CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.1. Sem sucesso a deseje nulidade sentenciadora, pois tipicamente o cenário a envolver controvérsia jurídica, reconhecendo a própria Fazenda não postulou por provas, muito menos assumindo tal condão ter o E. Juízo a quo analisado este ou aquele documento, por veemente.2. Realmente, agiu com escorreição o r. sentenciamento apelado, comedidamente aliás reduzindo o percentual invocado em proteção isentiva, como de seu inteiro teor.3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea a, do inciso II de seu 1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da isenção, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, 4º, alínea a, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou.4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do iter, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN.5. Se deseja o Poder Público com provas inquinar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001, embora em tela fatos do ano 1999.6. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente distribuído, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional, in verbis :7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.(TRF3, AC n.º 0007208-71.2004.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, j. 18/02/2010, e-DJF3 09/03/2010, p. 298)Quanto às áreas de pastagem, também com razão a autora, uma vez que o Fisco somente pode desconsiderar tais áreas mediante a realização de diligência em que se constate a irregularidade das declarações do sujeito passivo.Portanto, verifico assistir às alegações da autora verossimilhança suficiente à concessão da medida.O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a o autor será compelido ao pagamento da exação questionada, conforme se verifica da intimação de fls. 847.Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 13851.001681/20131996/2002-71, absetendo-se a ré de inscrever o débito em dívida ativa, impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrever a autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito.Diga a parte autora acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 14961

MANDADO DE SEGURANCA

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Banco do Brasil em face da decisão de fls. 670/672, que concedeu liminar favorável ao impetrante, para suspender o Processo de Credenciamento 2013/16655, no estado que se encontra, até ulterior decisão deste Juízo.A liminar deve ser mantida, uma vez que sua concessão visa afastar justamente o risco de término do procedimento licitatório, com a consequente homologação e adjudicação do objeto a outro(s) licitante(s).No entanto, acolho em parte o pedido do impetrado, no que tange à realização das diligências previstas no item 4.7 do edital. De fato, não vislumbro prejuízo algum ao impetrante caso se dê andamento a essa etapa do Processo de Credenciamento e, por outro lado, tal medida beneficia a todos os interessados, uma vez que evitará atraso excessivo na conclusão dos trabalhos.Destarte, reformo em parte a decisão de fls. 670/672, para que onde se lê: (...) CONCEDO A LIMINAR, para suspender o Processo de Credenciamento 2013/16655, no estado em que se encontra, até ulterior decisão deste Juízo. passe a constar: (...) CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender parcialmente o Processo de Credenciamento 2013/16655, no estado em que se encontra, até ulterior decisão deste Juízo, ressalvada ao impetrado, a seu exclusivo critério, a possibilidade de realizar unicamente as diligências previstas no item 4.7 do Edital..Oficie-se e intimem-se.

0018814-83.2014.403.6100 - ADRIANY ALVES DE ARAUJO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANY ALVES DE ARAÚJO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 14962

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 991, e tendo em vista os termos do ofício nº 247/2014-UFEP-DIV-P, oficie-se, com urgência, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos mesmos moldes do ofício expedido às fls. 984; comunique-se, ainda, à Presidência a alteração no polo passivo, passando a constar ESPÓLIO DE WALTER CASTRO DA ROCHA; por fim, solicite-se aquele órgão a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento do Precatório nº 97.03.027784-5 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, tendo em vista a existência de penhoras no rosto dos autos e reservas de créditos efetuadas nestes autos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do comprovante correspondente do encaminhamento do ofício. Cumpram-se os demais itens da decisão de fls. 983. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, nos termos acima indicados.

MONITORIA

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 161.

0009671-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE RAMOS DE SOUZA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência,

intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 82/83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)
Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor das minutas de ofício requisitório/precatório expedidos às fls. 544/546.

0048136-62.1988.403.6100 (88.0048136-1) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° 2014.03.00.009059-9.Int.

0040840-52.1989.403.6100 (89.0040840-2) - ANGELO GALLUCCI X DECIO BARRETTI X SILAS PAVARINI X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X JOSE SANTINI(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X DECIO BARRETTI X UNIAO FEDERAL X SILAS PAVARINI X UNIAO FEDERAL X ELIANE SAUERBRONN DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl.s. 400/406: Por meio do ofício n° 10262/2012-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informa que o ofício requisitório n° 20080096798 emitido em favor do autor JOSÉ SANTINI, cujo valor pago é de R\$ 12.039,95, atualizado para 30/07/2008, ainda não foi objeto de saque (fls. 348). Solicita, ainda, a intimação dos credor no intuito de proceder ao saq dos valores devidos (artigo 52, Resolução n° 168/2011, do Conselho da Justiça Federal).Deste modo, e considerando que não há nestes autos notícia do levantamento do valor, intime-se por mandado o autor JOSÉ SANTINI a fim de que, nos termos do artigo 52 da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, proceda ao saque do valor decorrente do pagamento do requisitório n° 20080096798, uma vez que conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0091801-76.1999.403.0399 (1999.03.99.091801-9) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 373. Int.

0000248-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000248-0) - JOSE ROBERTO BERACH(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Tendo em vista a resposta do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 333/339, expeça-se novo ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais em nome do patrono ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP n° 273.976. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do despacho supra, do teor do ofício requisitório expedido às fls.341.

0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES X UNIAO FEDERAL
Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 426/426vº, restando infrutífera em razão da inexistência de valores a bloquear, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA

284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejam profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Despacho fls.179: Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 152/153. Manifestem-se as partes quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.Publique-se o despacho de fls.179.Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Silente, cumpra-se o despacho de fls.179 somente quanto ao crédito principal.Int.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002912-28.1993.403.6100 (93.0002912-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X WAGNER DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Expeça-se ofício requisatório, observando-se a quantia apurada às fls. 224. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor do ofício requisatório expedido às fls.250, nos termos da decisão supra.

0007211-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 -

ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)
Fls. 102: Manifeste-se a parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 326/329 (ofício nº 02319/2014-UFEP), solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 51.734.929/0001-85. Após, expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos moldes do já expedido às fls. 324. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 333.

Expediente Nº 14963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021022-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o autor a renovação de locação de imóvel, cumulada com sua revisão, pretendendo o autor a fixação de aluguéis provisórios, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Citados, os réus contestaram o feito (fls. 77/119), concordando com a renovação do contrato de locação e apresentando contraproposta de majoração do aluguel mensal para a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Requerem ainda a fixação de aluguel provisório no montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor pretendido, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Réplica às fls. 121/124. Tendo em vista a ausência de interesse das partes, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Assim dispõe a Lei de Locações (n.º 8.245/91), com a redação dada pela Lei n.º 12.112/2009: Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: I - (...) II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; (...) Art. 72, 4 Na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. Como visto, a lei não traz uma regra exata; apenas apresenta um piso (art. 68, inciso II, alínea b) e um teto (art. 72, 4º), ficando ao prudente arbítrio do magistrado definir o parâmetro para fixação do locativo provisório. Segundo informado pelo autor, o valor do aluguel corrigido vigente na propositura da ação é de 3.925,80 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Dessa forma, o limite legalmente estabelecido para o locativo provisório está entre R\$ 3.140,64 (três mil cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) - 80% do valor vigente e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 80% do valor pedido pelo locador. In casu, entendo que é inviável o arbitramento do locativo provisório para reduzir o valor atualmente pago, como pretende o autor. Em primeiro lugar, porque o valor pretendido é inferior ao limite mínimo estabelecido pela Lei - como já colocado - 80% do valor do aluguel vigente, quando a ação for proposta pelo locatário. Em segundo, porque, para a redução do valor pago, deve ser comprovada a real desvalorização do bem, vez que deve ser buscada a manutenção do equilíbrio financeiro firmado inicialmente entre os contraentes. E, ainda que seja relevante a prova trazida aos autos, consistente em laudo de avaliação produzido por engenheiro/empresa particular especializada em avaliações, tal documento não é suficiente para formar o convencimento do Juízo, por se tratar de prova produzida unilateralmente, uma vez que foi elaborado por empresa particular à escolha do próprio locatário. Por outro lado, o pedido formulado pela parte ré, no presente momento processual, não merece acolhida. Os réus apresentaram diversas avaliações feitas por imobiliárias constituídas na região do imóvel, para se contrapor ao laudo apresentado pelo demandante, e com valor deveras superior ao pago atualmente, sendo natural e previsível que o locador encontre, em seu rol, estimativas mais altas. Entretanto, a disparidade dos valores propostos por ambas as partes, recomenda a manutenção do atual locativo mensal, por se mostrar a solução mais

justa e equânime, no presente momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte ré, fixando o locativo provisório no mesmo montante pactuado no contrato firmado entre as partes, que perfazia na propositura da ação o montante corrigido de R\$ 3.925,80 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), que deverá ser corrigido pelo índice aventado no contrato original, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado. Tal valor deverá prevalecer até o julgamento final da ação, quando estarão disponíveis os dados a serem obtidos através de perícia avaliativa, assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo mantidas as condições de periodicidade e índices de reajuste pactuados originariamente. Havendo questões de fato controversas, determino a produção de prova pericial de engenharia e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-07.1994.403.6100 (94.0014189-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0050506-67.1995.403.6100 (95.0050506-1) - JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 893/898: Ciência à parte Autora. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016911-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011014-05.1994.403.6100 (94.0011014-6) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGO X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/

AGROPECUARIA RIO PARDO X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SPI08142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Fls. 1145/1147: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEBRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/332: Ciência à parte Autora.Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 320/verso.Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022703-50.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da parte autora, devendo passar a constar SAO MARTINHO S/A. 2 - Fl. 408 - Indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, posto que a representação numérica do código de barras do recolhimento das custas (fl. 407) é o mesmo utilizado na GRU apresentada para a expedição de certidão de inteiro teor à fl. 1181 dos autos da Ação Cautelar nº 0091562-85.1992.403.6100 em apenso. 3 - Cumpra-se o despacho de 403. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO

CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do nome da parte autora, devendo passar a constar SAO MARTINHO S/A. 2 - Publique-se o despacho de fl. 409 dos autos da ação ordinária nº 0004650-51.1993.403.6100 em apenso. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 1145/1163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os ofícios requisitórios de fls. 163 e 164 foram expedidos com a observação de que os respectivos levantamentos devem ser à ordem deste Juízo. Portanto, torno sem efeito a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 167. Fls. 174/175 - Expeça-se a certidão requerida, fazendo-se constar, ad cautelam, com destaque, que o depósito de fl. 166, efetuado na conta nº 1181-005-50794750-8 da Caixa Econômica Federal em nome do Senhor Advogado Humberto Cardoso Filho, bem como o futuro depósito a ser creditado em decorrência do ofício precatório nº 20130000209, em nome de MARIA LUCIA TAVARES, não podem ser sacados, devendo permanecer nas respectivas contas à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011647-50.2012.4.03.0000. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759652-43.1985.403.6100 (00.0759652-9) - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 709: A Autora requer o levantamento de valores depositados nestes autos. Expedido ofício requisitório, houve penhora no rosto destes autos oriunda do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais vinculadas ao Processo n. 0656254-18.1991.403.6182. Foi determinada por este Juízo a transferência dos valores, cumprida pela CEF conforme Ofício n. 06185/2010 PAB TRF3R (fl. 663). Indefiro o pedido, pois não há valores a levantar nesta execução já transitada em julgado. Arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição, por findos. Int.

0089132-63.1992.403.6100 (92.0089132-2) - METALZILO INDUSTRIAL LTDA X RINALDO DINI X VITORIO REINALDO DINI X JULIO PATINO VILLAR X JULIO ANTONIO PATINO PORTELA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 296-300: Anote-se o levantamento da penhora da autora Metalzinho Industrial LTDA. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 262. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do despacho de fl. 238. Int.

0059645-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059645-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007545-33.2003.403.6100 (2003.61.00.007545-2) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000584-37.2007.403.6100 (2007.61.00.000584-4) - EMPRESA LIMPADORA SINGALTER LTDA(SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5) - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013004-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

HABEAS DATA

0010291-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010291-0) - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP065463 - MARCIA RAICHER) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL HOSPITAL AERONAUTICA DE SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0018128-53.1998.403.6100 (98.0018128-8) - ANTONIO MARCOS GAMBA(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054153-31.1999.403.6100 (1999.61.00.054153-6) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, bem como da CERTIDÃO expedida, cuja retirada fica condicionada ao recolhimento de R\$ 2,00 (dois reais) referente complemento do valor das custas por página acrescida da certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0023317-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023317-0) - COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028196-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028196-2) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011493-31.2013.403.6100 - VITOR EUPHRASIO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS MAUCIONE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048413-34.1995.403.6100 (95.0048413-7) - CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0010884-44.1996.403.6100 (96.0010884-6) - POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO E SP110961 - JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BRUSTOLIN DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. O valor referente aos honorários de sucumbência encontra-se depositado, à ordem deste Juízo (extrato de fl.

516). Foi apresentado pelo espólio do advogado José Erasmo Casella cópia simples do termo de declarações recíprocas subscrito pelo referido advogado e pelo doutor Paulo Roberto Lauris, e requerido o rateio do valor dos honorários de sucumbência na proporção de 60% para o espólio do primeiro e os outros 40% para o segundo, que manifestou concordância à fl. 538.PA 1,5 Assim, defiro o levantamento do valor na proporção requerida, observando que o incontroverso perfaz o montante de R\$ 540.390,65, em 30/04/2010 (fl. 441). O remanescente deverá permanecer depositado, à ordem do Juízo, até decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução. Para possibilitar o levantamento da parte devida ao advogado falecido, informe a advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues se é findo inventário/arrolamento. Em caso afirmativo, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; se ainda em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, se o for o caso. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 425, com a expedição de novo precatório em relação à exequente Maria Angela de Britto Domingos, cuja alteração do nome restou comprovada à fl. 454 e retornem os autos para transmissão.3. Fl. 589: Determino a alteração, pelo SEDI, do nome da exequente Maria Thereza para MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE (CPF 047.102.238-15), bem como a expedição de novo precatório em seu favor, e retornem os autos para transmissão. 4. Determino a transferência do valor depositado em favor do exequente falecido Agenor Buonanno, indicado no extrato de fl. 517, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, vinculado ao Arrolamento n. 0004954-76.2013.8.26.0344, em conta a ser aberta no Banco do Brasil, PAB daquele fórum, em atenção ao solicitado por aquele Juízo à fl. 584. Oficie-se à CEF.5. Fl. 543, itens a) e b): Reporto-me ao já decidido à fl. 452, item 5.6. O INSS informou o falecimento do exequente Francisco Giannini e o valor do pagamento do precatório encontra-se depositado à disposição deste Juízo. Assim, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do exequente falecido, para possibilitar o levantamento do valor depositado, devendo ser feita nos moldes do item 1 desta decisão. Cumprida a determinação, se em termos, dê-se vista ao executado da habilitação pretendida e retornem os autos conclusos.7. Manifeste-se o INSS quanto ao informado às fls. 588-589, em relação aos pedidos de exclusão do autor Antonio Euphrosino nos processos em trâmite nas outras varas.8. Quanto ao exequente Antônio Ferreira Alves, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de listispêndência com o processo em trâmite na 21ª Vara Federal Cível (fl. 457), bem como, se for o caso, providencie a habilitação dos sucessores, em vista da notícia de falecimento do referido exequente (fl. 440). Int.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020586-48.1995.403.6100 (95.0020586-6) - GENI XAVIER QUEIROZ X GERSON ALVES DE ALMEIDA X ALAN KARDEC PINCHELLI X IEDA MATTOS PINCHELLI X PATRICIA MATTOS PINCHELLI X RICARDO MATTOS PINCHELLI X ANDREA MATTOS PINCHELLI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP196105 - RICARDO MATTOS PINCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 245-248), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0000196-23.1996.403.6100 (96.0000196-0) - DIVORA HAIMOVICI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação devida à CEF (fls. 287-288), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos

honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002099-83.2002.403.6100 (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0017378-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017378-5) - FABIO CORREA DOS SANTOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017155-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017155-0) - ELZA GUEDES COSTABILE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

O valor depositado pela CEF foi efetuado sem a devida atualização monetária. Assim, efetue a CEF o depósito complementar da diferença referente à correção monetária, com a atualização necessária, acrescido do valor da multa de 10% (dez por cento) correspondente, nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o depósito, dê-se ciência à autora. Intimem-se.

0013037-20.2014.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DAS NEVES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0015638-96.2014.403.6100 - ROSA TOMIKO HAGUI NOZU(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0015848-50.2014.403.6100 - COSMA DE SOUZA DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0015850-20.2014.403.6100 - JOSE FIGUEIREDO MARQUES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008932-97.2014.403.6100 - EVANI MARQUES DA SILVA X MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA X HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X JOAO EDIMAR DA

SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0009368-56.2014.403.6100 - ARIUVALDO PEREIRA DE SOUZA X AMIL PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não

encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0009661-26.2014.403.6100 - DENISE BONIFACIO X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X ANTONIO FERNANDO CICILIATI X GUSTAVO BONIFACIO X LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravanca o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de

execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0010688-44.2014.403.6100 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO X GERALDO FABIANO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA X MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI X OLGA PEREIRA GALINDO X YASSUO ONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0010691-96.2014.403.6100 - SEBASTIAO APARECIDO FANELLI X VERA LUCIA BONAZZI X VIRGINIA MARIA PONZIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0010773-30.2014.403.6100 - REGINA COSTA ROSSI X JOAO EDUARDO STERSI COSTA X ANAIR CALDAS GOMIERI X SILAS GOMIERI X LINDA MARIA MIGUEL SIMIELLI X MARIA CRISTINA DIAS CUNHA X VALERIA APARECIDA CUNHA CHAGAS X ALINE DA GRACIA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o

dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013146-34.2014.403.6100 - DOMINGOS ELIAS X DUMACIL LOPES X MARIA ODETE ORTOLON GAMBARINI X MARTA REGINA FAZOLIN X PEDRO SILVIO ZANATA X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013245-04.2014.403.6100 - GILBERTO CESAR COIAHY ROCHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II,

do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013247-71.2014.403.6100 - JORGE SIMAO MIGUEL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013320-43.2014.403.6100 - LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI X PAULO GHIRALDELLI JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravanca o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011527-69.2014.403.6100 - ALDIVINO BERNARDO X ALZIRA LUGLI MARAN X ANTONIO BRUNETTI X ANTONIO GALHARDO X BENTO PAULINO X HORACIO EUGENIO GIROTTO X IVANILDE APARECIDA MIQUELINI SILVESTRINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoO processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravanca o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o

dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013127-28.2014.403.6100 - GERALDO LIZEO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013138-57.2014.403.6100 - BENTO NASCIMENTO PADILHA X CELIA MARIA CONCATO CASTRO X CREONICE DE MOURA PIVA X ELOAH GALVAO RODRIGUES X NICEIA RIBEIRO BALDO X ROZARIA DE FATIMA BONFIM X REINALDO SOARES DA ROSA X VERONICA MORANDIM BELOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega

a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013140-27.2014.403.6100 - ANTONIO STOCHI X MARISA APARECIDA STOCHI LOGADOURO X MARLI APARECIDA STOCHI MIRANDA X MARCO ANTONIO STOCHI X MARLENE APARECIDA STOCHI ZANCHETA X MARI REGINA STOCHI CARPI X MARA ROSANGELA STOCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em

título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

0013154-11.2014.403.6100 - ALCIDES CANOVAS X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X ANTONIO ERNANDES X CLAUDINA GALHARDO FLORES X DULCE CASSIMIRO DE OLIVEIRA BATISTA X ELZA ROSA PAIXAO X HYLDA TINTI ALVES GARCIA X MARIA HERMINIA SCUDELER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão O processo é uma execução provisória de expurgos inflacionários de conta poupança. O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs ação civil pública em face da CEF - Caixa Econômica Federal para que os titulares de conta poupança recebessem o índice expurgado do mês de janeiro de 1989. O processo autuado sob o n. 0007733-75.1993.403.6100 tramitou na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nos autos da ação civil pública foi proferida decisão na qual se lê: Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a norma geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, previsão do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Como consequência, os processos de execução provisória da sentença da ação civil pública estão sendo distribuídos e pulverizados para todas as Varas Cíveis de São Paulo. É o relatório. Antes de qualquer argumento, é importante lembrar os esforços que os operadores do direito estão dedicando para ampliar a utilização de ações coletivas, justamente para diminuir este tipo de ação individual que atravança o funcionamento do Poder Judiciário. A decisão de desmembrar a ação coletiva em execuções individuais faz com que não exista sentido algum para existência de ações coletivas. A execução nos processos coletivos tem que ser feita coletivamente. Esta ação coletiva beneficia todos os consumidores. Pergunta-se: quantas ações individuais serão distribuídas? Qual o custo disto para a Justiça Federal (capa de processo, papel, deslocamento de oficiais de justiça, horas trabalhada de servidores e Juizes)? É justo e correto que cada parte tenha tratamento diferente? É razoável ter todo este gasto e trabalho para uma execução provisória, na qual a parte não vai receber agora o dinheiro? Pergunta-se ainda: Por que não se tenta uma conciliação para o cumprimento da obrigação? Por que não encaminhar o processo para a Central de Conciliação? Faço o registro que esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo já enfrentou uma execução provisória de um processo com mais de dez mil sindicalizados e as execuções não foram desmembradas. Inclusive por conta deste processo, a área de tecnologia da informação desenvolveu a rotina de expedição de precatório em lote. Esta rotina foi utilizada também pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que teve uma grande execução coletiva. Desmembrar ações de execução contraria a razão de existir das ações coletivas, prejudica o jurisdicionado e atola o Poder Judiciário. De qualquer forma, desmembradas ou não, o Código de Processo Civil é expresso ao determinar, no artigo 575, inciso II, que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Não existe exceção para as execuções de títulos judiciais de ações coletivas. A regra de competência é clara: a execução fundada em título judicial é feita perante o juízo que decidiu a causa. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014869-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)) RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GODOI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Esta execução teve início em 09/2011 para recebimento de R\$ 2.605,77(valor em novembro de 2011). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. Realizada pesquisa RENAJUD, foram identificados os veículos indicados no documento adiante juntado. O exequente foi incitado a indicar bens e não logrou êxito em sua busca. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que

também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010034-43.2003.403.6100 (2003.61.00.010034-3) - VAGNER ANTONUCCI X REINALDO MACARIO DE LIMA X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ANTONUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MACARIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PORTAL DE SALESOPOLIS LTDA

Esta execução teve início em 10/2008 para recebimento de R\$ 2.376,76 (valor em setembro de 2008). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado parcialmente negativo. Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. Vê-se, pois, que todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito restaram negativas, à exceção do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (R\$ 367,10 em 05/2009). Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, SUSPENDO A EXECUÇÃO com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 204) em favor da exequente. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030168-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0023363-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CARLIN JUNIOR (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023363-73.2013.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: WALTER CARLIN JÚNIOR SENTENÇA TIPO B. Vistos. A exequente informou, às fls. 68/81, que transigiu com a parte executada o cumprimento da obrigação objeto da presente ação. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5033

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 182, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0902096-98.2005.403.6100 (2005.61.00.902096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0022868-39.2007.403.6100 (2007.61.00.022868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Designo a audiência para o dia 11 de março de 2015, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903444-21.1986.403.6100 (00.0903444-7) - LYDIA LEONORA BOUCAULT X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, cumpra a parte autora o despacho de fl. 312, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0021187-59.1992.403.6100 (92.0021187-9) - COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se novo pagamento sobrestado.I.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Após, aguarde-se novo pagamento no arquivo sobrestado.I.

0000934-40.1998.403.6100 (98.0000934-5) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Fls. 345/346: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que a ré é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011, às fls. 877. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Requeiram as partes o que de direito acerca dos extratos de fls. 867/878, em 5 (cinco) dias.I.

0010056-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010056-2) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0010061-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010056-2)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0001281-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001281-9) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para retificação do polo ativo, conforme fl. 836/866, passando a constar Votorantim Industrial S/A. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Ante o depósito de fls. 649/650, expeça-se alvará ao SENAC, nos termos do despacho de fls. 622.Int.

0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1) - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para 15 de outubro de 2014, em razão da readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno-a para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h30min.Intimem-se pessoalmente as partes da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 13 de outubro de 2014.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal (fl. 1000), defiro o desentranhamento da carta de fiança conforme solicitado pela parte autora, devendo a mesma ser substituída por cópia reprográfica. Após, remetam os autos ao E. TRF, nos termos do despacho de fls. 984. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) Designo a audiência para o dia 11 de março de 2015, às 16h30min nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Considerando a consulta de fls. 167/168, manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias.I.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 181/183: Dê-se vista aos requeridos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2014.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0003544-19.2014.403.6100 - JOEL MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009098-32.2014.403.6100 - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Desentranhe-se a petição de fls. 794/804, vez que é estranha ao feito.Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 805. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013437-34.2014.403.6100 - MARIA LOURDES DE JESUS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014854-22.2014.403.6100 - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016729-27.2014.403.6100 - VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 83: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 57/59, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0017894-12.2014.403.6100 - LUCIANO MIGLIORE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017933-09.2014.403.6100 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018488-26.2014.403.6100 - M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
A autora M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a fim de que (i) seja obstada a compensação do crédito de R\$ 182.012,69 da autora, determinando o imediato pagamento, bem como (ii) seja afastada a redução do valor mensal prevista no Ofício nº 2440/GC (GCP-3)/2014, mantendo-se o valor mensal fixado no Termo de Contrato nº 0006-TI/2010/0157 e respectivos aditivos.Relata, em síntese, que em 31.03.2010 pactuou com a ré o Termo de Contrato nº 0006-TI/2010-0157 e respectivos Termos Aditivos, tendo como objeto a prestação de serviços na área de tecnologia da informação na Superintendência Regional Sul da Infraero. Afirma que em 02.05.2014 a ré formalizou unilateralmente o Sétimo Termo Aditivo nº 0016-TI/2014/0157 determinando a redução do valor mensalmente pago à autora em razão das alterações promovidas pela Lei nº 12.546/2011 que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de pagamento, pela Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. Posteriormente, em 04.06.2014, a ré expediu o Ofício nº 2440/GV (GCSP-3)/2014 impondo a compensação do crédito devido à autora em razão da atualização inserta no Sexto Aditamento de Indenização e Repactuação com o

suposto débito decorrente da aludida redução da carga tributária prevista no 7º Aditamento de Indenização e Repactuação desde abril de 2012, resultando um suposto saldo devedor de R\$ 422.273,04, com fundamento no artigo 65, I, d, 5º da lei nº 8.666/93. Argumenta, contudo, que a redução da carga tributária discutida nos autos decorreu da implementação do Plano Brasil Maior pelo Governo Federal. Afirmar que as alterações perpetradas pela Lei nº 12.546/2011 não se restringem apenas à desoneração da folha de pagamento, mas tem como objetivo estimular o desenvolvimento competitivo do país e sustenta que o próprio legislador ordinário contemplou as compensações financeiras decorrentes da desoneração da folha de pagamento, como se infere do artigo 9º, IV da Lei nº 12.546/2011. Sustenta que os itens da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC explicita que a substituição da contribuição previdenciária objetiva a redução do custo da mão de obra, diminuição da subcontratação ou terceirização, retomada do nível de atividade reduzido após a crise econômica de 2008/2009, além de incentivar a implantação e modernização das empresas. Assim, eventual redução do valor mensal pago à autora acaba por alterar a utilização do benefício por destinatário diverso do previsto pelo Legislador Ordinário, contrariando a própria finalidade da desoneração da folha de pagamento. Argumenta, ainda, que tal conduta caracteriza violação do equilíbrio econômico-financeiro, direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica e à confiança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/147. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando (i) seja obstada a compensação do crédito de R\$ 182.012,69 da autora, determinando o imediato pagamento, bem como (ii) seja afastada a redução do valor mensal prevista no Ofício nº 2440/GC (GCP-3)/2014, mantendo-se o valor mensal fixado no Termo de Contrato nº 0006-TI/2010/0157 e respectivos aditivos. Examinando os autos, verifico que em 02.05.2014 autora e ré firmaram em comum acordo o Sétimo Aditamento ao Termo de Contrato nº 0006-TI/2010/0157 que previu, além da prorrogação de prazo por doze meses, a revisão de preços do contrato em virtude da Lei nº 12.546/2011, Decreto nº 7.828/2012 e Acórdão nº 2.859/2013 do TCU (fls. 116/118). Em seguida, a Infraero expediu o Ofício nº 2440/GC(GCSP-3)/2014 (fls. 121/126) comunicando o cálculo do saldo devedor de R\$ 422.273,04, resultado da diferença entre o valor apurado no 6º Aditamento (R\$ 182.012,69) e o débito decorrente da revisão de preços ajustada no 7º Aditamento (R\$ 605.090,24). Em resposta, a autora manifestou discordância com o débito apurado, mas requereu o parcelamento em vinte vezes (fl. 128), tendo sido deferido o pagamento em oito parcelas (fls. 130/131). Inicialmente, observo que o procedimento de revisão de preços em decorrência da Lei nº 12.546/2011 foi livremente pactuado entre as partes, conforme se verifica no documento de fls. 116/118. Verifico também que o procedimento de revisão de preços não decorreu de simples iniciativa da ré, mas, diversamente, atendeu ao comando contido no Acórdão nº 2859/2013 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em Sessão Ordinária realizada em 23.10.2013, nos autos do Processo nº TC-013.515/2013-6 (fls. 142/143). Com efeito, no referido processo o TCU julgou procedente a representação apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas e determinou ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que: 9.2.1 nos termos do art. 65, 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação; 9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo; 9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade; 9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida; 9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, bem como da instrução da Selog, às unidades acima citadas; 9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que realize o monitoramento das determinações acima. Como se percebe, a revisão dos preços dos contratos públicos firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 foi expressamente determinada pelo Tribunal de Contas da União. Segundo entendimento do TCU, a revisão de preços em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.546/2011 encontra fundamento no artigo 65, 5º da Lei nº 8.666/93, que assim prevê: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de

acrécimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;II - por acordo das partes:a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.(...) 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (negritei)No caso em análise, para alguns setores da economia a Contribuição Sobre a Folha de Salários prevista no artigo 22 , I e III da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 20% foi substituída pela Contribuição Sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 à alíquota de 2%. Assim, tendo em vista a redução da carga tributária para as mencionadas empresas, o TCU entendeu pela necessidade de revisão dos valores pagos nos contratos firmados pela Administração Pública Federal em razão da redução dos encargos sociais estabelecidos para o curso da mão de obra em tais contratos.Registre-se, por necessário, que diversamente do que sustenta a autora, a revisão do preço do contrato em razão da redução dos encargos sociais não provoca o equilíbrio econômico-financeiro, mas em realidade o prestigia, na medida em que o valor do contrato somente é modificado em razão da alteração legislativa (Lei nº 12.546/2011), não implicando alteração do lucro da empresa contratada. Em outras palavras, a redução do preço pago à autora se dá na exata medida da desoneração da sua folha de pagamento em razão da substituição da respectiva contribuição por aquele incidente sobre a receita bruta, não caracterizando minoração do lucro.Cabe observar também que o objetivo da desoneração da folha de pagamento, mediante a substituição da respectiva contribuição por aquele incidente sobre a receita bruta, não tem como finalidade aumentar o lucro percebido pela empresa contratada, mas, diversamente, para reduzir o preço dos produtos e serviços contratados pela administração. Neste sentido, inclusive, anotou o Ministro José Múcio Monteiro, Relator do Acórdão nº 2.859/2013, verbis:Deve ficar explicitado, ademais, que a desoneração não ocorre para aumentar lucro, mas sim para diminuir o preço dos produtos e serviços. Assim, caso não se reduza a remuneração, o lucro, no contrato administrativo, acaba se elevando. Ora, a Administração Pública deve se beneficiar do barateamento dos preços e serviços da mesma forma que ocorreria nas relações privadas.Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 14 de outubro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5) - JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fls. 97/99: manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017384-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE

PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/218 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para o recolhimento das custas para instrução das Cartas Precatórias, nos termos do despacho de fl. 226.

0001076-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fls: 124/128: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line em nome do executado THIAGO ABRAHAO COCUZZA. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores e penhora do veículo à fl. 77/78, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Manifeste-se, ainda, a CEF, em 5 (cinco) dias, se há interesse na penhora do veículo consultado à fl. 79.I.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

HABEAS DATA

0018722-08.2014.403.6100 - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais, junte as vias da contrafé nos termos da legislação vigente, bem como regularize a sua representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022954-97.2013.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0009800-75.2014.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA X EDITORA MODERNA LTDA X EDITORA MODERNA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010028-50.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Fls. 689: anote-se a interposição de agravo pela impetrante em face da decisão de fls. 685, bem assim a liminar proferida no mesmo, conforme cópia às fls. 711/712. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014608-26.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 274: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Int.

0016349-04.2014.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 234: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 203/208, que mantenho por seus próprios fundamentos.Fl. 233: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência às aprtes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 829/836: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 276/281: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014180-69.1999.403.6100 (1999.61.00.014180-7) - RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X BENEDITA ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X ANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RENILDA RODRIGUES CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR BALDO
Fls. 416: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018314-17.2014.403.6100 - PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 - Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$10.840,09 (dez mil oitocentos e quarenta reais e nove centavos), o que indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01.2 - Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à multa aplicada no auto de infração n. 0927700/00149/13, processo administrativo n. 10921.720247/2013-31. Aduz, em síntese, que foi autuada por não prestar informações sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executa, infringindo o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art.77 da Lei n. 10.833/03. Afirma, contudo, que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento. Inicialmente, não verifico qualquer irregularidade no auto de infração, considerando que em suas atividades a empresa está sujeita ao controle aduaneiro e, nos termos da Instrução Normativa n.800, de 27 de dezembro de 2007, tem o dever de prestar informações. Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Na verdade, ao que tudo indica, houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. Os respectivos autos lavrados apontam que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, não constando dos autos qualquer documento rebatendo esses argumentos. A parte autora limita-se a anexar as cópias do auto de infração às fls.48/62. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, apresente a parte autora a guia original do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0018573-12.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Tendo em vista que não foram apresentadas cópias para instrução da contrafé, promova a parte autora a apresentação das respectivas cópias. 2 - Deverá, ainda, a parte autora apresentar cópia das petições iniciais referente aos processos nº 0017018-38.2006.403.6100, nº 0019187-85.2012.403.6100, nº 0009125-49.2013.403.6100, nº 0022165-98.2013.403.6100 e nº 0003885-45.2014.403.6100, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls.203/207. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

1 - Converto o julgamento em diligência. Verifico que a impetrante objetiva sua contratação e investidura na função de engenheira civil nos quadros de funcionários da Caixa Econômica Federal. Considerando que o

mandado de segurança é impetrado contra ato de autoridade, evidencia-se, assim, a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário. Assim sendo, defiro o requerido às 84/85. Promova a parte impetrante a citação da Caixa Econômica Federal, apresentando a cópia da petição inicial e documentos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2 - Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime(m)-se.

0015575-71.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HENRY DA SILVA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto provisório do impetrante. É o relatório. Decido. Fls. 58/59: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 60: defiro o ingresso da União Federal na lide, remetendo-se oportunamente os autos ao SEDI para as devidas anotações. Excepcionalmente, em face dos relevantes argumentos lançados pela autoridade quanto à suposta ilegitimidade passiva, abra-se vista ao impetrante para que se manifeste a respeito num prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para reavaliação da liminar deferida. Int.

0018817-38.2014.403.6100 - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GLOBAL MULTI TRADE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E BERTUANE & CANOSSA INFORMÁTICA LTDA ME em face AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceder à liberação de mercadoria importada, sem a exigência de recolhimento de tributo, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa nº 1.169/2011, artigo 2º, inciso VI. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, pela documentação apresentada (fls. 54/62 e 69/72), bem como alegações das impetrantes, é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 128 - Ciência às partes do retorno dos autos da CECON/SP. Aguarde-se a realização da audiência já designada neste Juízo em 29/10/2014 às 14:00hs. Ficam as partes já cientificadas da possibilidade de nova remessa à Central de Conciliação/SP para inclusão dos presentes autos na pauta de 26/11/2014 às 13hs na Semana Nacional da Conciliação, que será realizada na Avenida Francisco Matarazzo, 455, Parque da Água Branca, Barra Funda, conforme informado às fls. 128. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à Defensoria Pública da União-DPU. Face a proximidade da audiência, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado de fls. 113 (CM N.º 0017.2014.001139) para intimação de Sonia de Andrade Ferreira. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6954

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0008196-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ELEILSON SILVA SANTOS

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008196-50.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELEILSON SILVA SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eleilson Silva Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.849,89 (dez mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 001572160000061003. O réu foi citado às fls. 53/54. Diante da não oposição de embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Expedido mandado para intimação, penhora ou arresto e avaliação, que restou negativo (fls. 63/64). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 73/77, noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou (fl. 73) a realização de composição amigável com a parte ré, consoante comprovantes de pagamento juntados às fls. 74/76. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.012795-8) - CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X ALMA MARIA COMPAROTTO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X MARLENE ANDRADE NORONHA X TOURO ITANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012795-20.1999.403.0399 AUTORES: CANDIDO ADEMAR VENEZIAN, ALMA MARIA COMPAROTTO, APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO, MARLENE ANDRADE NORONHA E TOURO ITANORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante da decisão que deu provimento ao agravo e a notícia de trânsito em julgado do referido agravo de instrumento nº 0033483-84.2009.4.03.0000 (fls. 469/472v), e considerando o pagamento às fls. 373/377 e 401, em favor dos autores e de seu patrono, ora exequentes, por Requisição de Pequeno Valor - RPV, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0030384-52.2003.403.6100 AUTOR: WILSON ROBERTO TAKACS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP197202 - VALÉRIA DA COSTA VIEIRA)

Fl. 124 - A parte autora informa não ter mais interesse no processo, por haver firmado acordo extrajudicial com o réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, eis que ajustados pela via administrativa. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 0026219.83-2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KELLOGG BRASIL LTDA. RÉ: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO AVistos. Kellogg Brasil Ltda., propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do crédito tributário do processo n.º 13808.001048/2002-61, referente ao Auto de Infração lavrado em seu desfavor; bem como a declaração do seu direito repetir o valor indevidamente convertido em renda, acrescido dos encargos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 13/113). O Juízo deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 13808.001048/2002-61, no que se referia especificamente, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) prevista no artigo 61, da Lei 8.981/95. Devidamente citada a Fazenda Nacional apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do feito (fls. 135/146). Réplica pela autora (154/167). O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora apresentou petição renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC (fls. 553/564). Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da lei processual. Diante do exposto, torno sem efeito a antecipação da tutela anteriormente deferida e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 10/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0031774-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031774-3) - VICTORIO CARMELO NETO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0031774-81.2008.403.6100 AUTOR: VICTORIO CARMELO NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024519-04.2010.403.6100 AUTORA: EVANI RODRIGUES MORAIS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação de seu contrato de financiamento para cancelamento e baixa da hipoteca no Registro de Imóveis, a devolução dos valores pagos a maior, em dobro, no importe de R\$ 9.241,06 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), condenação dos réus ao pagamento de danos morais, em razão da inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes do Banco Central - CADIN, SERASA e SPC e a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega que firmou com a sra. Romilda Silva contrato de financiamento habitacional com a CEF, em 30/03/1988, para pagamento em 288 prestações mensais. Sustenta que, em 16/10/1991, adquiriu a parte da copropriedária, razão pela qual firmou novo contrato com a CEF para assumir o saldo devedor e refinanciá-lo pelo prazo de 198 meses. Inicial (fls. 02/05) acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 113/117v. Citada (fls. 38/39), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/70, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União para integrar o feito, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, relatou que o contrato firmado continua ativo, inexistem valores a serem devolvidos à autora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a força vinculante dos contratos, a inexistência de atos lesivos imputáveis a CEF, a impossibilidade de declaração de quitação do imóvel e liberação da hipoteca enquanto existir débito, a inexistência de dano moral, a legalidade da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ante a sua mora contratual, pugnando ao fim pela improcedência total da ação. Citada (fl. 109), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não apresentou contestação. Deferido o pedido liminar às fls. 110/112, para determinar que as rés providenciassem a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 124, a CEF se manifestou quanto ao despacho de fl. 117, esclarecendo que no contrato juntado às fls. 10/14, o prazo de 198 meses que aparece no contrato de transferência da fração ideal se refere ao prazo remanescente de amortização em meses, não alterando a quantidade originalmente contratada. Réplica às fls. 153/155. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 173/174, que restou infrutífera. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 197/198). Determinada a produção de prova pericial contábil e nomeado o perito Sr. Sidney Baldini, às fls. 206/208. Indicados assistentes técnicos e quesitos da CEF às fls. 212/213. Ante a inércia da autora quanto ao depósito dos honorários periciais, a CEF, intimada, realizou o depósito dos honorários periciais às fls. 275/276. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 279/296. Manifestação da autora acerca do laudo à fl. 305. A corrê EMGEA - Empresa Gestora de Ativos peticionou às fls. 309/310, requerendo seu ingresso nos autos com o aproveitamento dos atos praticados pela CEF. Manifestação da CEF acerca do laudo às fls. 319/321. Alegações finais da autora apresentadas às fls. 322/324. Alegações finais das rés apresentadas às fls. 325/341. Honorários periciais levantados às fls. 346/348. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares No tocante a representação judicial do FCVS pela União Federal, a questão resta superada, uma vez que a União ingressou nos autos como assistente simples. Quanto à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, os fundamentos alegados são atinentes ao mérito, a ser oportunamente apreciados. Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso não se alega nulidade, e sim se requer a aplicação integral do contrato bem como de seu aditamento. A alegada cobrança indevida se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Não bastasse isso, tanto a alegada inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes quanto as parcelas que se alega pagas indevidamente são de 2008, enquanto a ação é de 09/12/10, sendo evidente

a inocorrência de prescrição, por qualquer ângulo que se analise a questão e quanto a qualquer dos pedidos. Mérito da Lide Alega a parte autora que pactuou, juntamente com a Sra. Romilda Silva, com a ré, a compra do imóvel que assim se descreve: apartamento 21, localizado no 2º andar do Edifício Jacarandá, ou nº 6, integrante do Condomínio Solar dos Pinheiros, situado à Rua Candido Fontoura, nº 401 e 485, no 13º Subdistrito - Butantã, matrícula nº 93.939- R. 2, através de contrato de financiamento, em 30/03/1988, para pagamento em 288 prestações mensais com início em 30/04/1988. Sustenta ainda, que, em 16/10/1991, a autora adquiriu da coproprietária Romilda, sua parte, equivalente a 52,13% do imóvel, assumindo naquela data o saldo devedor por Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com sub-rogação de dívida hipotecária e retificação de cláusulas (fls. 10/14), alterando-se o prazo de pagamento para 198 meses, com a primeira parcela para 30/10/1991. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de Cr\$ 12.813.991,81 (doze milhões oitocentos e treze mil novecentos e noventa e um cruzeiros e oitenta e um centavos) em 198 prestações mensais, a CEF continuou a lhe cobrar as parcelas do financiamento mesmo após o pagamento da 198ª parcela em 30/03/2008. Aduz que tentou contato com a CEF, mas não obteve êxito, e que lhe encaminhou uma notificação em 12/02/2009, solicitando o termo de quitação e a devolução dos valores pagos a maior referentes aos meses de abril a outubro/2008, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mas não obteve resposta. Afirma, ainda, que, o contrato venceu com o pagamento da última parcela em 30/03/2008. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria

da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Cobrança indevidaNo caso concreto constato que houve o alegado aditamento do contrato inicial, conforme documento de fls. 10/14, que previu o saldo remanescente de 198 meses com a cobertura do FCVS.No item 08 se verifica claramente a menção a prazo remanescente de amortização, ou seja, tratando-se de um aditamento contratual, é evidente que o prazo de 198 deveria ser contado da data da assinatura do aditamento, em 16/10/91, não da data do contrato original, em 30/03/88, mas também que o prazo original do contrato não é mais aplicável, conforme livre disposição das partes, que foi inclusive estabelecida unilateralmente pela própria ré como termo de adesão, como é praxe nesse tipo de contrato bancário. O laudo esclarece que antes do aditamento foram pagas 42 parcelas mensais. Assim, somadas a estas as 198 parcelas remanescentes, o total de parcelas do contrato após aditamento passou a ser de 240, não mais de 288, como pactuado originalmente, com vencimento em 03/2008.De fato, o perito apurou que a autora quitou todas as parcelas, até a última parcela contratada de nº 198 vencida em 30/03/2008 (fl. 283), bem como, Considerando-se que o contrato venceu em 30/03/2008 após o pagamento da última parcela de nº 198, as três parcelas pagas após esta data foram pagas a maior. (fl. 284) e ainda, o entendimento desta perícia é no sentido de que as parcelas exigidas pela CEF a partir de 30/04/2008 não compõem o contrato. (fl. 284). E concluiu: Conforme devidamente demonstrado no Anexo A, elaborado de acordo com o contrato firmado em 16/10/1991 constata-se que após quitar a parcela de nº 198 vencida em 30/03/2008, o contrato estaria encerrado e o saldo devedor remanescente de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, uma vez que a Autora contribuiu mensalmente para o citado fundo, fazendo jus ao termo de quitação. (fl. 287).Ressalto que embora o perito fale em um total de 198 parcelas, o faz tomando em conta 198 parcelas contadas do aditamento, como fica claro no termo final do contrato por ele referido, 30/03/08, sendo este o mesmo prazo contado pela autora.Dessa forma, no caso concreto, é possível constatar que houve o adimplemento integral do contrato por parte da autora e que a CEF não está observando o contrato, realizando cobranças de parcelas notoriamente indevidas.Em face disso não apresentou em contestação ou razões finais nenhuma defesa, limitando-se a ignorar o aditamento, sem nenhuma justificativa para isso. Após o laudo pericial invoca cláusula de sub-rogação da dívida, que mantém as cláusulas do instrumento original inalteradas, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado.Ora, a estipulação expressa e em destaque de que as parcelas remanescentes são 198 é disposição expressamente divergente em relação ao anteriormente pactuado, pois reduziu as parcelas totais de 288 para 240.Assim, a aplicação da referida cláusula 3ª do aditamento à estipulação contratual em destaque que modifica a duração do prazo contratual é manifestamente incabível.Se a modificação se deu por algum erro da ré na preparação do instrumento isso não está claro, nem foi expressamente alegado e, ainda que assim fosse, o vício de erro acarreta anulabilidade, não nulidade absoluta, sendo o prazo prescricional para tanto de 4 anos, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, então vigente, ou seja, quando do início das cobranças indevidas qualquer eventual vício relativo de vontade já estava convalidado há anos. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão a nova disposição contratual do aditamento sobre as parcelas a pagar não pode ser simplesmente ignorada, como ocorreu antes e depois do ajuizamento da ação, caracterizando efetivamente cobrança indevida por culpa grave ou má-fé. Expedição de Termo de quitação do contratoPactuou-se, no contrato em análise, o pagamento de 198 prestações a partir de 30/10/1991, parcelas que foram adimplidas pela parte autora, de forma que a mesma faz jus a expedição de termo de quitação do contrato.Observe-se ainda que o contrato prevê em sua cláusula quarta (fl. 12), a contribuição mensal ao FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, e é possível verificar que houve encargo em favor do FCVS, no valor de Cr\$ 1.162,14 (fl. 11), de forma que, caso haja saldo residual, com o término do contrato, este é de responsabilidade do FCVS.Assim, é evidente neste caso que, existe cobertura do saldo residual.Restituição do IndébitoQuanto aos valores pagos a maior, no caso apenas 3 prestações foram comprovadas nos autos, referentes aos meses de abril, maio e junho/2008, que perfazem o montante de R\$ 1.755,03 (hum mil setecentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) que deverão ser devolvidos, em dobro, no valor de R\$ 3.510,06 (três mil quinhentos e dez reais e seis centavos), nos termos do art. 42 do CDC, tendo em vista a má-fé subjetiva do credor, sendo a cobrança indevida absolutamente injustificável, sequer se tentou justificá-la de forma razoável, conforme já apurado.Os valores a título de dano material devem ser atualizados com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, desde a data do pagamento indevido.Inscrição Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Dano MoralQuanto à questão que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão da cobrança indevida das parcelas adicionais, o art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade das rés por danos morais causados à autora. É incontroverso nos autos que a inadimplência suscitada que deu origem à inscrição dos débitos nos cadastros restritivos ocorreu em virtude de descumprimento ostensivo e injustificado do contrato por parte da ré Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato já se encontrava sabidamente quitado quando da inscrição do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes. Nesta esteira, consoante leitura do item 8 do aditamento contratual de fls. 10/14, o prazo remanescente de amortização era de 198 meses em 16/10/1991, sendo a última parcela devida em 30/03/2008 e os documentos juntados pela ré CEF, às fls. 76/100, apontam que as parcelas só deixaram de ser adimplidas a partir de 30/07/2008, isto é, a autora já havia pago algumas parcelas além do devido e mesmo assim lhe foram impostas novas parcelas claramente superiores ao previsto no contrato, levando à inscrição em cadastros de inadimplentes. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras cumpram com as obrigações contratualmente assumidas. Em outros termos, a expectativa normal é que em hipótese alguma haja cobranças além do pactuado. Neste caso, não obstante dispensada a culpa, verifica-se mais que isso, senão verdadeiro dolo eventual, pois as rés mesmo tendo plena ciência do termo de aditamento, sem sequer se dignarem a apresentar justificativa razoável em juízo para sua postura, continuaram a impor as indevidas cobranças, inscreveram a autora em cadastros de inadimplentes e mantiveram tal inscrição, removida apenas em razão de decisão judicial posterior à contestação. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do

valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o descumprimento contratual direto, que culminou na inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, situação esta que se configurou, no período compreendido entre 2008/2011, considerando o documento de fls. 20 que faz a cobrança dos valores referentes a julho, agosto, setembro e outubro/2008, com a observação de que o pagamento daqueles valores, indevidos, possibilitaria a exclusão do nome da autora dos cadastros informativos de crédito; bem como pelo fato da questão ter sido resolvida apenas com a decisão liminar proferida em 14/04/2011, às fls. 110/112, não obstante a ré não tenha efetivamente nenhuma justificativa razoável para sua postura, configurando ao menos dolo eventual; não havendo nenhuma atenuante, fixo a indenização pelo dano moral no valor pedido pela autora, equivalente a vinte salários mínimos, em R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Ante a ausência de documento que comprove a data inicial de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, tomo como marco a data de 14/11/2008, data do documento de fl. 20, que comprova nos autos que a autora estava inscrita em cadastro de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar rés, Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos: (I) a expedirem o termo de quitação do contrato nº 1.1003.4024.335-1, a fim de que possa dar baixa na hipoteca; (II) a devolver os valores pagos a maior, pela autora em dobro, no importe de R\$ 3.510,06 (três mil quinhentos e dez reais e seis centavos), devidamente atualizados com juros e correção monetária pela SELIC desde a data do pagamento indevido; (III) bem como ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), com juros desde 14/11/2008, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006546-65.2012.403.6100 AUTORES: ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS, ELAINE PATRÍCIA FERRAZ ANTONIO GOMES, JOÃO RODRIGO GONÇALVES DE SANTANNA, LUCÉLIA APARECIDA THEODORO CARBONI E LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a reinserção do adicional de insalubridade aos vencimentos mensais, desde agosto/2011, bem como o pagamento de valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes; as diferenças dos adicionais de insalubridade, decorrentes de alteração do grau médio para o grau máximo, dos últimos cinco anos, e as diferenças em parcelas vincendas, com seus respectivos reflexos; adicionais por plantão hospitalar desde fevereiro/2009, com seus respectivos reflexos. Alegam os autores que sempre atuaram dentro da cozinha industrial do hospital da ré, expostos a altos níveis de ruído, a intempéries, a umidade, a má iluminação, além de riscos biológicos decorrentes de contato com pacientes e seus pertences não esterilizados; e que recebiam adicionais de insalubridade à proporção de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos. Sustentam a nulidade da Orientação Normativa MPOG/SRH Nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, bem como do laudo pericial emitido em função dela e que suprimiu o adicional de insalubridade. Afirma a parte autora que não houve qualquer alteração nas atividades ou no ambiente de trabalho que causasse a cessação do direito. Recebida a petição de fls. 111/112 como aditamento à inicial. A ré contestou às fls. 119/178 sustentando que o pagamento do respectivo adicional foi cancelado em razão dos autores não estarem sujeitos a qualquer grau de insalubridade em suas atividades, bem como não fazerem jus ao pretendido adicional por plantão, ante a expressa vedação legal, com o que pugna pela improcedência do pedido. Indeferida a tutela antecipada às fls. 179/181. A autora replicou às fls. 186/189. Deferida a realização de prova pericial às fls. 198/199 e nomeado o perito judicial, Dr. Cláudio Lopes Ferreira. Laudo pericial juntado apresentado às fls. 308/349. Manifestação da autora às fls. 364/398 discordando do laudo pericial, solicitando esclarecimentos e informando que a ré voltou a pagar os adicionais de insalubridade a partir de outubro de 2013, logo após a visita do perito. Manifestação da ré às fls. 400/402 solicitando esclarecimentos do perito. Esclarecimentos periciais às fls. 412/416. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas aos autos, tenho que assiste razão parcial aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a reinserção do adicional de insalubridade aos seus vencimentos mensais, desde agosto/2011, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação e seus reflexos pertinentes; as diferenças dos adicionais de insalubridade, decorrentes da alteração do grau médio para o grau máximo, dos últimos cinco anos, bem como as diferenças em parcelas vincendas, com seus respectivos reflexos; adicionais por plantão hospitalar desde fevereiro/2009 com seus respectivos reflexos. O adicional de insalubridade tem previsão legal no art. 68 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. A concessão do referido adicional depende de constatação da real situação fática e, no caso, realizada perícia no local, constatou-se a alteração das condições que ensejaram inicialmente a concessão do adicional de insalubridade no mínimo, reconhecendo-se o direito à percepção do adicional até outubro/2013, quando do início da reforma da cozinha. Relativamente ao adicional de insalubridade, tomo o laudo pericial juntado às fls. 308/349 e seus esclarecimentos às fls. 412/416, como razão de decidir. O mencionado laudo pericial atestou que: Hoje os autores não mais estão expostos a insalubridade, A época dos fatos narrados na inicial, os autores estavam expostos a insalubridade de grau mínimo, 10%, até o início da reforma da cozinha, quando cessou a insalubridade no local. Por outro lado, o senhor Perito salientou que: O Sr. Perito pode afirmar que quando da inspeção local, na nova instalação da cozinha, não existia insalubridade. O autor juntou às fls. 391 onde consta, que o início da reforma foi em 10/10/2013, a nossa inspeção foi 15/10/2013 fls. 311, logo adotamos a data da inspeção como para o término da insalubridade, que deve ser a data da mudança da cozinha para outro local, próximo do anterior. Ressalto que a própria Administração reconheceu administrativamente o direito dos autores e voltou a pagar o adicional de insalubridade conforme manifestação da autora às fls. 364/398. Quanto à percepção do adicional por plantão hospitalar, ele encontra-se previsto no art. 298 da Lei nº 11.907/2009, in verbis: Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional do Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009) Ainda, o art. 2º do Decreto nº 7.186/2010 prevê: Art. 2º O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. No presente caso, como os autores trabalham na cozinha, entendo ser tal área indispensável ao funcionamento do hospital, pois os pacientes internados recebem sua alimentação diária da cozinha com prescrição de dietas específicas para cada situação. Por fim, embora a administração tenha reconhecido o pagamento de adicional de insalubridade a partir de outubro/2013, entendo ser tal pagamento devido apenas até outubro/2013, conforme atestado no laudo pericial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para reconhecer o direito dos autores ao recebimento de adicional de insalubridade, no grau mínimo, 10%, até a data da inspeção pericial, qual seja, 15/10/2013, e seus reflexos, bem como o direito ao recebimento do adicional por plantão hospitalar e a quitação dos valores devidos a esse título a partir de fevereiro/2009, consoante as escalas de plantão acostadas aos autos. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.

0008888-49.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008888-49.2012.403.6100 AUTOR: EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada por Exata Tecnologia e Engenharia Ltda EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter provimento judicial que condene a ré à revisão contratual, relativamente à sua conta corrente nº 2941.0030000355-3, Agência 2941, com repetição de indébito dos valores cobrados a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 53/127 pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica às fls. 129/132. A CEF peticionou às fls. 134/135 informando a existência de ação de Prestação de Contas nº 0008889-34.2012.403.6100, em curso perante a 6ª Vara Federal Cível, na qual se discutem os mesmos débitos do presente processo, bem como manifestou seu desinteresse na produção de provas. A autora peticionou à fl. 136 requerendo a produção de prova pericial técnica financeira. À fl. 137 os presentes autos foram redistribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da competência cível da 23ª Vara Federal Cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região. Às fls. 138/139 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista o valor atribuído a causa. A CEF reiterou todos os termos da contestação e manifestações posteriores à fl. 145. Às fls. 154/155 foi proferida decisão retificando o valor da causa para R\$ 116.334,79 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), determinando-se a devolução dos autos a este Juízo. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil à fl. 161. Feito convertido em diligência à fl. 163 determinando à autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado à autora trazer os coobrigados aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratificassem os atos até então praticados ou se manifestassem acerca deles, ou, em última hipótese, fosse requerida a citação dos coobrigados, para que integrassem a lide ou, silentes, assumissem suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Intimada, a autora peticionou à fl. 164 requerendo prazo de cinco dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 163. Novamente intimada, a autora ficou-se inerte. O feito foi novamente convertido em diligência à fl. 166, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas complementares ante a alteração do valor da causa, bem como o cumprimento da decisão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, eis que não providenciou o cumprimento da determinação de fls. 163 e 166, quais sejam, a retificação do polo ativo e o recolhimento das custas processuais complementares devidas. Com efeito, imprescindível a retificação do polo ativo em caso de litisconsórcio ativo necessário. Além disso, o pagamento de custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de regularização do polo ativo e a ausência de recolhimento das custas complementares no prazo fixado pelo juízo impedem o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001996-90.2013.403.6100 AUTOR: MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que: 1) determine a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, condenando a ré a recalculer o saldo devedor e as prestações, desde a primeira; 2) seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois corrigir o saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º

4.380/64; 3) o cálculo das prestações e acessórios observe o sistema de juros simples, utilizando o Preceito Gauss; 4) seja excluída a Taxa de Administração; 5) determine o limite máximo da taxa de juros efetiva à base de 8,16%; 6) decreete a nulidade das cláusulas que permitem a execução extrajudicial e da cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; 7) reconheça a inaplicabilidade da execução extrajudicial ao caso, nos termos do DL 70/66; 8) por fim, condene a ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, haja vista a capitalização de juros. Afirma, ainda, a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 afronta direitos e garantias constitucionais, por violar o direito de propriedade da autora. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 64/65. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 164/168. A CEF contestou às fls. 70/99 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual defende a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 133/139). O autor requereu a realização de prova pericial contábil, que restou indeferida às fls. 145/146. O autor pediu a reconsideração da decisão e, caso não fosse esse o entendimento do Juízo, o recebimento da petição como Agravo Retido (fls. 147/150). Mantida a decisão, a petição foi recebida como Agravo Retido. A CEF apresentou contraminuta ao Agravo (fls. 156/159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não há falar em inépcia da inicial, haja vista que o autor elaborou planilha de cálculos demonstrando os valores que entende corretos (fls. 45/60). Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, entendo que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. O mencionado contrato de mútuo elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (TRF4, Terceira Turma, Apelação Cível, processo n.º 2006.71.00.016654-1, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) Não há, portanto, qualquer irregularidade no sistema de amortização e na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor afigura-se manifestamente incabível. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo,

decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Incabível, ademais, a aplicação da taxa efetiva de juros na base de 8,16%, haja vista que o contrato prevê a taxa anual de juros nominal de 8,1600% e a efetiva de 8,4722%, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por sua vez, a taxa de administração destina-se a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Ademais, a própria inadimplência do mutuário ocasionou o aumento das prestações e do saldo devedor, consoante ressaltado pela CEF em sua contestação: (...) Conforme se verifica, a Autora já não é de hoje que vem tendo dificuldades para honrar o pagamento das prestações mensais do financiamento, haja vista as vezes que já renegociou a dívida com a CAIXA. Em todas essas ocasiões, a Autora incorporou ao saldo devedor os encargos em atraso, elevando o valor da prestação mensal. A incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor representa uma verdadeira rolagem de dívida que influencia no cômputo do saldo devedor e nas prestações futuras, acarretando, conseqüentemente, aumento das prestações na mesma proporção. (...) De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)
AÇÃO REINVIDICATÓRIA AUTOS N.º 0015751-84.2013.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS CARLOS DE SOUZA SENTENÇA Relatório Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CEF em face do invasor do apartamento n 13, do Bloco J, do Residencial São Roque, situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1396, Vila Prudente, no município de São Paulo/SP, objetivando a autora a reintegração/desocupação definitiva do imóvel de sua propriedade. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos. Afirmo a CEF ser proprietária do referido imóvel, que pertence ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual foi invadido pelo réu, pessoa absolutamente desconhecida e que não firmou nenhum contrato com a autora, situação esta documentada em Boletim de Ocorrência lavrado em abril/2013. Ressalta que tal situação configura esbulho, originando à autora o direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01, bem como a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada pelo Juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como à indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 27/29 para determinar a imediata desocupação do imóvel descrito na inicial. O réu, invasor do apartamento, identificado pelo Sr. Oficial de Justiça como Luis Carlos de Souza, foi devidamente citado e intimado da decisão que deferiu a tutela antecipada. Informou, ainda, o Sr. Oficial, que o réu recusou-se a desocupar o imóvel (fl. 35/37). O réu pediu a reconsideração da decisão em sede de tutela antecipada que determinou a desocupação do imóvel, alegando ser possuidor de boa-fé do imóvel objeto do litígio, desde 19 de julho de 2012, pois o teria comprado de Marcelo Cardoso Alcantarilla, acreditando ser este o seu legítimo proprietário. Afirmo, ainda, ser pessoa humilde, deficiente, enquadrando-se, portanto, nos parâmetros exigidos para participação no Programa Minha Casa Minha Vida. Requereu, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação e juntou documentos (fls. 42/55). Foi proferida decisão, às fls. 57, que determinou à CEF manifestar-se acerca do alegado pelo réu, bem como o fornecimento de meios práticos e indispensáveis à execução do mandado de imissão na posse. A CEF peticionou às fls. 61/63 sustentando que o réu é invasor do imóvel de sua propriedade, não existindo nenhuma relação contratual entre as partes do processo, sendo irrelevante a alegação de que as prestações do arrendamento tenham sido pagas, pois não há contrato de arrendamento. Afirmo que o réu não pode permanecer no imóvel sob alegação de perfazer os requisitos do sistema

PAR, uma vez que existem regras a serem seguidas para a concessão do imóvel em arrendamento. Relata que, para obter o arrendamento, o candidato deve estar cadastrado na prefeitura e ser por ela indicado, para, posteriormente, ser selecionado pela Caixa Econômica Federal, não bastando ser pessoa de baixa renda. Pugnou, ao final, pela manutenção da liminar, bem como pela procedência dos pedidos. Foi expedido novo mandado de imissão na posse, o qual deixou de ser cumprido, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, por não ter conseguido contato com o preposto da CEF, que deveria providenciar os meios necessários para o cumprimento do mandado (fls. 68/70). Instada a manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a CEF informou o nome da representante e respectivo telefone de contato que, comunicada da data da diligência, fornecerá os meios necessários para o cumprimento do mandado (fls. 72/73). Deferida a expedição de novo mandado de imissão na posse do imóvel, o qual foi devidamente cumprido às fls. 81/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Da ocupação irregular do imóvel - Esbulho O réu Luiz Carlos de Souza alega ter comprado o imóvel objeto do litígio de Marcelo Cardoso Alcantarilla, acreditando ser este o seu verdadeiro proprietário, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fls. 45/48). No entanto, verifica-se que o réu não se cercou de todos os cuidados necessários à aquisição do imóvel, na medida em que ele pertence à Caixa Econômica Federal, representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, consoante se infere da cópia da certidão da matrícula do imóvel (fl. 16/16-verso), razão pela qual o réu está ocupando irregularmente a unidade habitacional. Ainda que o réu tenha passado a ocupar o imóvel de boa-fé, isso não legitimaria sua posse em face da proprietária, mas meramente a busca de eventual reparação em face da pessoa que vendeu o apartamento ao réu, passando-se por proprietário do imóvel, por evicção. Tratando-se de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as cláusulas contratuais devem observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. No caso, é incontroverso que não há contrato de arrendamento entre as partes litigantes. Aliás, consoante informado pela CEF na petição inicial, o imóvel em questão não havia sido objeto de arrendamento anteriormente: Ressalte-se que nem mesmo eventual ajuste com eventual compromissário pode ser oposta ao presente, uma vez que tal unidade sequer havia sido negociada anteriormente. Consoante a legislação de regência, os imóveis no âmbito do PAR tem como finalidade a promoção da moradia a pessoas de baixa renda, sob regras mais benéficas, com parcelas módicas e juros e multas mais baixas em caso de inadimplência, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. Ora, se o imóvel não vem sendo utilizado para moradia de arrendatário formal ou sua família, o que é incontroverso, houve desvio de finalidade, passando a nele morar pessoa que não foi submetida aos requisitos e critérios para contratação regular com a autora, em prejuízo de outros que os atendam e postulam imóvel no PAR pelas vias regulares, nada justificando sua ocupação irregular. A Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fls. 16/16-verso, além de vistoria datada de 08/07/2013 atestando a ocupação de terceiro, comprovando o seu direito. Ademais, lavrou Boletim de Ocorrência, noticiando a invasão do imóvel em tela (fl. 18/19). Embora notificado citado, o réu deixou de contestar o feito, requerendo apenas a suspensão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a designação de audiência para tentativa de conciliação. A Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de manutenção do réu na posse do imóvel, pois, além de contrariar a lei, haveria o preterimento das famílias cadastradas no programa que seguiram todo o trâmite legal. Assim, foi expedido mandado de imissão na posse e intimação, a fim de cumprir a decisão que deferiu a tutela antecipada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o ocupante do imóvel havia deixado o apartamento livre de pessoas e coisas, ocasião em que a CEF foi reintegrada da posse do imóvel (fls. 81/84). Por fim, é caso de condenação do réu ao pagamento de valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, a ser apurado em liquidação de sentença. Assim, os argumentos trazidos pelo réu não são hábeis a ilidir o esbulho por ele praticado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida, que determinou a desocupação do apartamento n.º 13, do Bloco J, do Residencial São Roque, localizado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1.396, Vila Prudente, o qual se encontra devidamente registrado na matrícula 197.482, livro n.º 2, datado de 14 de novembro de 2011, no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para condenar o réu ao pagamento das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017777-55.2013.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO n.º 0017777-55.2013.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Imunotec Laboratório de Imunopatologia de São Paulo Ltda. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta por

Imunotec Laboratório de Imunopatologia de São Paulo Ltda. em relação à União Federal, na qual pretende a Autora a declaração de nulidade de lançamento, com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa relacionada com o débito decorrente de fixação de honorários advocatícios em ação judicial. Esclarece a Autora em sua inicial que, tendo postulado judicialmente a isenção do pagamento da COFINS, com base no enunciado da Súmula 276 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, teve decisão contrária ao seu pleito, haja vista a alteração de entendimento imposta por julgamento do Supremo Tribunal Federal, o que veio a provocar o cancelamento daquela Súmula em que se fundava a ação. De tal improcedência, restou a Autora condenada naqueles autos ao ônus da sucumbência, inclusive com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Diante de tal condenação, a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a inscrição na dívida ativa daquele valor, o qual, devidamente corrigido para setembro de 2013, equivalia a R\$ 34.917,55 (trinta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), restando daí o inconformismo e contrariedade da Autora, uma vez que entende não ser possível a conversão daquele título executivo judicial em um título executivo extrajudicial. Requerida a antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa, houve decisão favorável a tal pedido (fl. 55), a qual foi agravada, conforme autos em anexo, uma vez que a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Em sua contestação a União Federal sustenta a viabilidade de seu procedimento, afirmando não existir qualquer óbice ao procedimento adotado, especialmente por entender que, com tal procedimento, o interesse público resta muito melhor atendido através da facilitação da cobrança e do incremento das chances de recuperação de crédito, do que através da adesão à reforma processual. É o Relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Conforme se depreende dos autos, o mérito da presente ação consiste na possibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa, emitindo, assim, a respectiva CDA, título executivo extrajudicial, quando da existência de débitos decorrentes da condenação aos honorários de sucumbência em processo judicial. Conforme definição do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a dívida ativa pode ser tributária ou não tributária. De acordo com tal legislação, constitui-se em Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas. A Dívida Ativa não Tributária, por sua vez, seriam os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. De imediato constata-se a inexistência de qualquer menção a honorários de sucumbência, que tenham sido fixados em condenação judicial. É certo que, conforme alegado pela Ré em sua contestação, tal rol é apenas exemplificativo, não podendo restringir a eventual inscrição na dívida ativa de outros créditos não tributários que não estejam expressamente indicados naquele dispositivo legal. No entanto, ainda que possamos acolher tal posicionamento e entender com a Ré que o rol daquele parágrafo seja meramente exemplificativo, necessário se faz uma análise da natureza de tais créditos, assim considerados em face do interesse da Fazenda Pública e, conseqüentemente, o interesse público que desperta a sua cobrança, a permitir o procedimento de constituição de título executivo extrajudicial com presunção de veracidade e liquidez. Assim, em todas as hipóteses ali previstas, é facilmente perceptível que os valores devidos são créditos da Fazenda Pública, o que não ocorre exatamente no presente caso, pois os honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza verdadeiramente remuneratória, uma vez que destinados aos profissionais do Direito que tenham representado processualmente uma das partes. Além disso, não se pode jamais deixar de verificar a evolução do Direito Processual Civil, ferramenta de efetivação e execução do direito material não adimplido espontaneamente, especialmente com as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05, que alterou aquele estatuto processual para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando, assim, os dispositivos relativos à execução fundada em título executivo judicial. O avanço na disciplina processual civil trouxe uma verdadeira revolução na execução de títulos executivos judiciais, deixando de existir o processo de execução, quando se mostrava necessária a formação de nova relação jurídico processual, com a citação do sucumbente para que cumprisse a condenação que lhe havia sido imposta, permitindo-se, agora, a sua simples intimação para cumprimento do devido no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal procedimento, portanto deve ser aplicado na execução das sentenças proferidas em ações judiciais que reconheçam créditos da Fazenda Pública, mais ainda quando tal crédito constitui-se em honorários de sucumbência, afastando-se a constituição de título executivo extrajudicial, decorrente da inscrição em dívida ativa. Finalmente, não se pode deixar de observar a disposição expressa do Código de Processo Civil que classifica os títulos executivos em judiciais e extrajudiciais, estando, assim, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, classificada como título executivo extrajudicial pelo inciso

VII do artigo 585 daquele estatuto processual. A sentença proferida no processo civil, por sua vez, que venha a reconhecer a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, nesta última hipótese enquadrando-se a condenação aos honorários de sucumbência, classifica-se literalmente como título executivo judicial, nos termos do inciso I do artigo 475-N do CPC, não sendo permitido à Fazenda Pública, ou quem quer que seja, alterar a natureza do título executivo de judicial para extrajudicial, sob o pretexto de facilitar sua cobrança. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, reconhecendo a nulidade da inscrição em dívida ativa do débito decorrente de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo, assim, a Ré proceder ao cancelamento da CDA, bem como afastar todos os efeitos que possam ter decorrido de tal procedimento. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, haja vista o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 02/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0019167-60.2013.403.6100 - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Classe: Ação Ordinária Autora: Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora Ré: União Federal S E N T E N Ç A R Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à incidência da taxa de juros de mora, nos termos do art. 3º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 6/2009 sobre o valor total das parcelas mensais do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, determinando-se, em consequência, a aplicação dos referidos juros tão somente sobre os valores consolidados a título de tributos, excluindo-se os montantes relativos a quaisquer outros encargos da mora (v.g. multa de mora, multa de ofício, encargo legal, juros de mora etc.). Defende a inexistência de previsão legal que autorize a atualização mensal das parcelas relativas ao REFIS da crise sobre os valores consolidados a título de juros e multas, sendo vedada a inovação do ordenamento jurídico por meio de portaria. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/236. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 240/247. A União Federal apresentou contestação às fls. 256/, defendendo a incidência dos juros de mora sobre as prestações do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, bem como impossibilidade de alteração das regras do programa previsto pela Lei nº 11.941/2009, sendo uma faculdade do contribuinte aderir. Réplica às fls. 286/289. A decisão de fls. 292/293 indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência de juros (taxa SELIC) sobre o débito tributário parcelado cumulado com encargos da mora (multa de mora, multa de ofício, encargo legal, juros de mora). Com efeito, embora a Lei n. 11.941/09 nada disponha acerca dos juros e da correção monetária a incidir sobre as parcelas vincendas, também não determina expressamente sobre sua não incidência. Sendo a incidência de juros sobre as dívidas tributárias já vencidas a regra, parceladas ou não, sua exclusão dependeria de previsão legal específica, não o contrário, de forma que, à falta de disposição especial na lei instituidora do parcelamento, deve ser adotado o regime geral para os débitos tributários, que, na forma do art. 161, 1º do CTN, o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e 61 da Lei n. 9.430/96, que é a precisamente a SELIC, incidente da forma definida no combatido dispositivo da Portaria Conjunta n. 06/09, art. 3º, 3º, O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento, que nada mais faz que dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos dispositivos acima citados, além dos arts. 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Destaco, ainda, que o vencimento de que se trata é o da dívida principal, obviamente, não o das parcelas, e é incontroverso que aquela não foi paga a tempo e modo, essa a razão da adesão ao benefício fiscal, que, aliás, tem por efeito principal permitir que a dívida não seja integralmente paga no vencimento e ainda assim se mantenha com a exigibilidade suspensa. Por certo, o parcelamento suspende sim a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a fluência de juros (efeito obtido apenas e tão somente com o depósito integral e em dinheiro do valor exigido), salvo expressa disposição em contrário, como se extrai do art. 155-A, 1º, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Tampouco há incompatibilidade lógica com o disposto nos incisos do art. 1º, 3º, da referida lei, pois os descontos de juros neles prescritos são aplicáveis apenas sobre o saldo vencido, conforme expressa disposição do art. 9º da mesma lei, as reduções previstas nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Dessa forma, não há disposição em contrário excluindo os juros vincendos. Ademais, me parece correta a incidência tendo por base o valor total consolidado, sem que com isso haja qualquer ilegalidade, pois com tal consolidação os acessórios da dívida original se convolvam em principal do benefício fiscal e os juros que eram de mora passam e ter natureza compensatória, não decorrendo mais da demora no pagamento, mas sim da dilação do

prazo de pagamento concedido pela administração. Nesse sentido: PARCELAMENTO DE DÉBITO - UFIR - JUROS SOBRE JUROS. (...)10- Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 11- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 12- Não configura qualquer ilegalidade a incidência de juros sobre as parcelas do benefício fiscal concedido. 13- As normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim como as demais normas tributárias, decorrem de lei. 14- Os juros calculados no momento da consolidação do débito, têm natureza de juros de mora, ou seja, incidem sobre o valor corrigido do débito e sua origem é a inadimplência do devedor. Diversamente, os juros previstos pelo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento não corresponde a juros de mora, mas, simplesmente, a juros legais compensatórios, decorrentes da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração, e que encontram guarida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.383/91. 15- Não se pode falar em juros sobre juros, tendo em vista a natureza diversa dos juros aplicados no momento da consolidação do débito e os juros legais aplicados em decorrência do parcelamento. (...) (AC 200003990597475, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/12/2006) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL. SUFICIENTE E CONCLUSIVO. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. MULTAS DE OFÍCIO/ISOLADA E/OU MORATÓRIA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO A MENOR DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)4. Os acréscimos legais consistentes nos juros de mora, multa, atualização monetária, SELIC e demais encargos previstos na legislação pertinente decorrem do não pagamento do débito no prazo devido, devendo o valor originário da dívida ser atualizado, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito do devedor. Tais acréscimos estão previstos na Lei nº 10.684/2003 e no parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1/2003. A propósito, convém lembrar que aderindo o contribuinte a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 5. É devida a aplicação de juros entre a adesão e a consolidação. É que, de acordo com o que dispõe o art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN, a adesão a parcelamento de crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa. No sentido do texto, os seguintes precedentes desta eg. Primeira Turma: AC 00091027920124058300, DJE 13/06/2013; APELREEX 00126882720124058300, DJE 03/05/2013 e AG 00082251320124050000, DJE 06/12/2012. 6. Não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa SELIC sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) assentou que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 8. A aplicação da taxa SELIC nas parcelas do financiamento se dá a título de correção monetária (a partir da consolidação) e de juros remuneratórios, enquanto a anterior incidência dessa taxa, nos valores que foram inseridos na consolidação, deu-se a título de correção monetária (antes da consolidação, reitere-se) e de juros moratórios. E portanto, não há que se falar em anatocismo eis que no caso não incide juros sobre juros. (...) (AC 00059009420124058300, Desembargador Federal Frederico Koehler, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/01/2014 - Página::106.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS. ANATOCISMO. NÃO RECONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE DE. MATÉRIA DE DIREITO. - Um parcelamento, a exemplo do REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, que brinda os contemplados com benesses, trata-se de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa. - Rechaçado o argumento do Apelante de que as 22 (vinte e duas) parcelas pagas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) deveriam ser desconsideradas, voltando a obter o prazo de 179 (cento e setenta e nove meses). Acertado o procedimento do Fisco que levou em conta aquelas parcelas no cômputo total das prestações a serem adimplidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, com base no art. 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 e na legislação de regência do parcelamento em comento. - A jurisprudência pátria vem entendendo que a adesão ao parcelamento não implica o afastamento das penalidades cabíveis sob o manto do instituto da denúncia espontânea erigida no art. 138 do CTN. Noutro turno, as possíveis reduções com relação às penalidades em comento devem obedecer aos ditames da lei instituidora do parcelamento, a saber, a Lei nº 11.941/09. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, nos termos do art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes. (REsp 1102577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2009; ERESP 200301076588, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/08/2004; AC 200001001167956, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012; AC 200234000366739, DESEMBARGADOR

FEDERAL LUCIANOTOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009) - Inaplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º da CF/88 (ADIN 4/DF, DJU de 25.06.93, p. 12.637). Aplicação da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002496-17.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 Judicial DATA:25/08/2009; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002496-17.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 Judicial DATA:25/08/2009) - Afastada a alegação de ocorrência de anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros. In casu, os juros incidentes sobre a totalidade da dívida são cabíveis no caso de inadimplemento por parte do contribuinte até a época do pedido de adesão ao parcelamento, ao passo que os juros aplicados à prestação devida pelo contribuinte no âmbito do próprio parcelamento são devidos após o período da consolidação do débito, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. - Apelação improvida.(AC 00018683720124058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::339.)Assim, os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33, inexistindo vedação expressa à capitalização.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Condenado à autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Renumerem-se os autos a partir de fls. 286.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000119-81.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0000119-81.2014.403.6100AUTORA: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que determine a nulidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, consubstanciada na Guia GRU n.º 45.504.044.691-6.Sustenta, primeiramente, a prescrição da cobrança. No mais, alega a impossibilidade de ressarcimento em razão de aspectos contratuais referentes aos segurados cujos atendimentos foram realizados na rede pública que inviabilizam o referido ressarcimento. Afirma, ainda, o excesso de cobrança decorrente da utilização da Tabela TUNEP, bem como violação aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, atendimento e acesso à saúde, da legalidade, da necessidade de lei complementar para instituir a obrigação, do contraditório e da ampla defesa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 69/1463.A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 1472/1475).A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 1483/1527, sustentando a regularidade formal do crédito administrativo, a inoccorrência de prescrição, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Refutou, ainda, os aspectos contratuais alegados impugnados pela autora, que já haviam sido rejeitados no processo administrativo, bem como a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no referido processo, juntando documentos às fls. 1528/1655.Réplica às fls. 1673/1716.Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, às fls. 1668/1672. A ANS peticionou às fls. 1776/1783, requerendo o julgamento antecipado da lide.Foi proferida decisão, às fls. 1784/1785, que indeferiu o pedido de prova pericial requerida pela autora.A autora noticiou a interposição de Agravo Retido, às fls. 1786/1794.A ANS apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 1797/1804.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, não merece análise de mérito a alegação de nulidade da cobrança em razão de atendimento fora de área de abrangência geográfica e da urgência e/ou emergência nos atendimentos realizados pois, embora conste como argumento genérico na inicial, na análise individual de cada débito impugnado (fls. 11/39 da inicial), a autora não aponta um único caso em que estas circunstâncias sejam um problema, pelo que, quanto a eles, não há necessidade de provimento jurisdicional.Na mesma esteira quanto às alegações de duplicidade de financiamento em caso de acidentes de trânsito e cobertura por mais de um plano de saúde, pois se tratam de alegações genéricas, não vinculadas especificamente a qualquer dos AIH, depreendendo-se da inicial que autora efetivamente não apurou em concreto a efetiva ocorrência de tais situações no caso (fls. 44/46), não se configurando, portanto, a pretensão resistida necessária ao interesse processual.Tampouco há interesse processual nos pedidos de exclusão dos procedimentos decorrentes de políticas públicas incentivo ao parto e incentivo ao registro civil nos AIH 2950023142 (docs. 51 e 57) e 2947281690 (doc. 65), pois, conforme consta do parecer de segundo grau administrativo as despesas a eles relativas já foram excluídas administrativamente, fls. 1602/1603 e 1608. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta

Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.(...)Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.(Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE.(...)3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia.Precedentes.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO.1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes:CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o

que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre abril a junho de 2005, com início do processo administrativo em 05/04/2006, fl. 1528, com notificação à autora, o que suspendeu a prescrição. A autora apresentou impugnação, que foi decidida em 01/08/2007, com intimação em 04/09/2007. Em análise ao recurso de segundo grau interposto pela autora, houve parecer técnico datado de 29/05/2012 e decisão em 25/09/2012, com intimação para cobrança 02/12/2013, consoante demonstram os documentos juntados pela ANS em contestação (fls. 1528/1655). Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, suspenso o prazo em 04/2006 e retornando sua fluência em 12/2013, não decorreu a prescrição. Mérito Inconstitucionalidade Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a desproporcionalidade dos valores estabelecidos e ao princípio da anterioridade. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, resalto sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento.

Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde de forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realizá-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o

instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com o 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuá-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e deproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Por fim, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o

referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS. Posto isso, não há inconstitucionalidade no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Devido Processo Legal Não obstante alegue a autora violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, trata-se de alegação genérica, constatando-se que o processo administrativo transcorreu sem qualquer vício, com ampla participação da autora, observando-se todos os princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição. O procedimento regulamentar instituído pelas RN 185/08 e 253/11, além de observar os princípios citados, tem amparo na Lei n. 9.656/98, arts. 32, 2º e 7º, para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor e a ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, aplicando-se aqui a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello acima citada quanto a ser o ato normativo próprio à disciplina de procedimentos, atendidos os parâmetros legais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE DIREITOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA ANS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INOCORRÊNCIA. (...) 3. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 4. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 5. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 6. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 7. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 8. A alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo pelas resoluções e instruções normativas da expedidas pela ANS não se sustenta, pois as dificuldades informadas, na realidade, cuidam-se de insurgência contra o mecanismo do processo de impugnação, por não se apresentar da forma mais cômoda à embargante. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa na via administrativa, a qual sequer demonstra ter sido interposta. Precedentes. 9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00040285820104036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, por oportuno, que no processo administrativo foram acolhidas inúmeras impugnações, conforme parecer administrativo trazido com a contestação, a evidenciar a lisura do procedimento. Aspectos contratuais Alega ainda a autora que, em razão de aspectos contratuais específicos relativos a cada atendimento, as cobranças perpetradas pela Ré são indevidas. - Atendimento realizado fora da rede credenciada A alegação de que não caberia ressarcir pelos atendimentos realizados fora da rede credenciada é impertinente, pois o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 se aplica exatamente a este tipo de atendimento. Com efeito, se o estabelecimento estivesse credenciado seria atendido diretamente pelo plano, não pelo SUS, ou seja, a interpretação da autora esvazia todo o alcance da norma, não merecendo amparo. - Curetagem pós aborto Não merece prosperar o argumento da autora para afastar o ressarcimento ao SUS quanto à realização de curetagem pós aborto, sob fundamento de que não há cobertura para tal procedimento, haja vista que seria decorrente de ato ilícito. A autora invoca o disposto no inciso IX, do artigo 10, da Lei n.º 9.656/98 para afastar o ressarcimento, cujo teor ora transcrevo: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; O dispositivo legal diz respeito à não cobertura de tratamentos ilícitos, em que não se insere a curetagem, que não se confunde com o aborto criminoso. Tanto é assim que se fosse ilícito tampouco teria sido realizado pelo SUS. Ademais, não há qualquer prova sequer de que os procedimentos discutidos tenham decorrido de aborto criminoso, não espontâneo ou voluntário fora das hipóteses legais. De todo modo, estaria descoberto apenas o ato do aborto criminoso em si, jamais o procedimento de curetagem, ainda que criminoso fosse o aborto, sendo absurda e desumana a cogitação da autora de se negar atendimento à mulher em tal situação de fragilidade, com resíduos placentários ou endometriais na cavidade uterina ameaçando sua vida ou saúde, situação que inclusive caracteriza urgência,

dispensando carência, ainda que tenha se submetido aos riscos e danos decorrentes de um procedimento abortivo clandestino, muito ao contrário, pois nestes casos as complicações são ainda mais graves.- Beneficiário excluído do plano antes do procedimentoA autora alega, quanto ao AIH 2989382605, cujo atendimento foi realizado no período de 27/04/2005 a 02/05/2005, que o beneficiário foi excluído do plano antes do procedimento, afirmando ter comprovado nas defesas administrativas que o desligamento teria ocorrido em 09/12/2004, sendo, assim, indevido o ressarcimento ao SUS.Com efeito, o ressarcimento impugnado deve ter por base apenas serviços e despesas cobertos pelo plano contratado pelo paciente, o que não ignora as exclusões por rescisão contratual prévia.No entanto, compulsando a documentação acostada aos autos, mormente o doc. 62 (fls. 861/883), não há prova do desligamento alegado, muito ao contrário, há prova de que o contrato foi celebrado naquela data, 09/12/04, por prazo de 30 meses, não rescindido, razão pela qual não merece acolhimento o pedido da autora, aparentando tratar-se de erro material seu. A questão relativa ao ônus da prova quanto a tal qualificação é tormentosa na jurisprudência, mas entendo que sua solução passa pela análise das regras de distribuição do ônus da prova em cotejo com o procedimento aplicável. O fato constitutivo do crédito da ANS é a prestação de serviços pelo SUS a segurados dos planos de saúde privados. Assim, cabe à ANS a identificação de tais casos, a coleta de seus dados, devendo remetê-los às operadoras, a quem cabe, até por dispor dos contratos e demais dados relativos ao seguro de saúde dos segurados, opor os fatos modificativos e extintivos, quais sejam, a ausência de cobertura por algum limite contratual. Sendo este limite a rescisão do contrato e a cessação da cobertura, é parte deste ônus comprovar inequivocamente a efetiva rescisão. Não há nisso a exigência de prova diabólica ou negativa, muito ao contrário, pois esta avaliação é por certo feita pela operadora quando requisitada a cobertura de procedimento perante hospitais a ela credenciados, inexistindo razão para que não possa fazer o mesmo quando a cobertura é por unidade não credenciada vinculada ao SUS. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. (...) (AC 00334263620084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. (...)2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de

Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados.(APELREEX 200771000285029, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.)ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ- APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º,DA LEI Nº 10.522/2002.(...) V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. (...) (APELRE 200551010258871, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/03/2009 - Página::270.) Ressalto, por oportuno, que no processo administrativo foram acolhidas inúmeras impugnações pautadas em beneficiário excluído, em alguns casos inclusive de ofício, conforme parecer administrativo trazido com a contestação, fls. 1610/1611, a evidenciar que quando esta causa de exclusão é devidamente comprovada ela é acolhida pela ré, não sendo o caso de desconsideração geral dos limites de vigência contratual, como sugere a inicial. Posto isso, deve ser mantida integralmente a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, no tocante aos pedidos de nulidade da cobrança em razão de atendimento fora de área de abrangência geográfica, da urgência e/ou emergência nos atendimentos realizados, da duplicidade de financiamento em caso de acidentes de trânsito e cobertura por mais de um plano de saúde e de exclusão dos procedimentos decorrentes de políticas públicas incentivo ao parto e incentivo ao registro civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, por carência de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Ré dos valores depositados em Juízo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-28.2014.403.6100 - CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000420-28.2014.403.6100 AUTOR: CLEODIR FIORAVANTE NARDORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a nulidade do Auto de Infração n.º 13807.001820/98-35, constituído em 17/11/1998, referente ao Processo Administrativo Fiscal (FM) n.º 1998-00.743-1, anos-calendários de 1995 e 1996. Sustenta, inicialmente, ter sido instaurado pela Receita Federal o Mandado de Procedimento Fiscal (FM) n.º 1998-00.743-10, em 02/09/1998, para a fiscalização do autor, mormente quanto aos exercícios de 1996 (ano-calendário 1995) e 1997 (ano-calendário 1996), que resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 13807.001820/98-35, diante da apuração do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física não declarado pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual. Afirma que o processo administrativo foi baixado em diligência em 27/04/1999 para a análise da evolução patrimonial do contribuinte. Neste sentido, argumenta que todo o andamento do mencionado processo administrativo, após este ato, se deu sem a sua devida intimação, tampouco de seus advogados, cerceando o seu direito de defesa e acarretando em nulidade processual. Aduz que, após a instrução do processo administrativo, a Receita Federal encaminhou a ele, em 05/08/2002, intimação para que se manifestasse em 10 dias sobre as oitivas e diligências realizadas, por via postal, com AR. No entanto, tal intimação foi recebida por pessoa estranha. Relata

que, encerradas as diligências sem a lavratura de novo Auto de Infração ou mesmo de Auto de Infração Complementar, bem como desconsiderando as diversas declarações de diversas pessoas ouvidas durante a instrução e a ineficácia da intimação do contribuinte quanto aos atos realizados, o procedimento foi levado a julgamento pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, que acolheu em parte a impugnação inicialmente apresentada, elaborando nova planilha de cálculo do crédito tributário, o que resultou na redução do valor inicialmente apurado. Expedida intimação em 12/03/2003, novamente por via postal, o AR foi devolvido sem a sua implementação. Ressalta que o Fisco não promoveu nenhuma diligência a fim de localizá-lo em outro endereço e, em 25/09/2006 publicou Edital para a sua intimação, o qual foi afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal até 11/10/2006. Afirma novamente a nulidade da intimação, haja vista que ele se encontrava preso no Presídio de Tremembé durante o período compreendido entre 15/06/2006 a 26/08/2008. Alega, ainda, a decadência do direito de lançamento dos créditos. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/188. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 192/194. A União Federal contestou às fls. 201/212, verso, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo fiscal, e, no mérito, a inocorrência de prescrição, bem como a regularidade do procedimento fiscal, dada a intimação do contribuinte ter sido realizada no endereço constante dos dados cadastrais da Receita Federal do Brasil. A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 219/225. Réplica às fls. 231/235. Sem provas a produzir. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a alegação de incompetência deste juízo, o qual é competente para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, como se extrai do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, razão pela qual não se estabelece dependência com a ação executiva fiscal n. 0020436-92.2007.403.6182, em trâmite perante juízo especializado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE n.º 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (Processo CC 200703000742446 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346 - Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 11/09/2008 - Data da Decisão 02/09/2008 - Data da Publicação 11/09/2008). Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a nulidade do Auto de Infração n.º 13807.001820/98-35, constituído em 17/11/1998, referente ao Processo Administrativo Fiscal (FM) n.º 1998-00.743-1, anos-calendários de 1995 e 1996. Com efeito, a despeito da ausência de decadência, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 17/11/98, menos de cinco anos contados dos fatos geradores, fl. 66, não implicando sua retificação para menor no curso do processo administrativo em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência inicial que justificasse lançamento substitutivo ou complementar nos termos do art. 18, 3º, do Decreto n. 70.235/72; da ausência de vício na realização de diligências sem intimação do contribuinte antes de sua realização; e da regularidade da apuração de acréscimo patrimonial por arbitramento sobre movimentação bancária mesmo sem prova da destinação dos recursos; observo nulidades nas comunicações durante o processo administrativo. Não obstante tenha o autor advogados constituídos nos autos desde sua impugnação, com endereço declinado em procuração, fl. 89, datada de 14/12/1998, tanto a intimação para ciência das diligências de instrução, datada de 05/08/2002, com retificação do lançamento em cotejo com os documentos e alegações da impugnação, quanto aquela para ciência da decisão administrativa de primeiro grau, datada de 03/04/2003, foram destinadas por via postal ao endereço do próprio contribuinte, mas não recebidas por ele. A primeira delas foi entregue com êxito no endereço indicado na impugnação de fls. 160/161, mas não foi recebida pessoalmente pelo autor. Em face desta intimação restou ele silente, como salientado às fls. 164 e 173. É certo que, em regra, a intimação recebida no endereço fiscal do contribuinte, ainda que por pessoa diversa, presume-se válida, mas a situação é diversa quando há nos autos advogados constituídos, hipótese em que é de se inferir que os atos de acompanhamento e postulação no processo foram delegados aos procuradores. Não havendo manifestação alguma no feito administrativo em face de tal intimação, é de se concluir que o ato não alcançou sua finalidade. Igualmente é a situação da comunicação da decisão administrativa de primeiro grau, que foi recebida no endereço do autor, fl. 183/verso, por pessoa diversa do contribuinte, posteriormente devolvida, quedando-se inerte quanto à apresentação de recurso administrativo. A ineficácia da intimação é patente, na medida em que a própria Administração tributária, em ato ulterior, promoveu sua intimação via edital, para o mesmo fim a que se pretendia a intimação postal. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72, em seu art. 23, I e II, determina a realização da citação pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por conseguinte, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, havendo advogados constituídos com endereço informado, deve-se entender que a

intimação pessoal se realizará preferencialmente na pessoa do mandatário e o domicílio eleito pelo sujeito passivo para responder ao processo é o dos advogados, dado que uma das atividades típicas de tais profissionais é precisamente o acompanhamento dos feitos sob seu patrocínio, inclusive com o recebimento das intimações e as relativas, assim exonerando os constituintes de tal ônus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTERIOR POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto. 4. Apelação provida. (AC 200438010001630, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1263.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do crédito tributário relativo ao auto de infração n. 13807.001820/98-35, ressalvada a renovação dos atos processuais na esfera administrativa a partir de nova intimação para manifestação acerca da conclusão da instrução processual, nos termos de fl. 160. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor da presente sentença.

0001960-14.2014.403.6100 - ROSINEIDE SOARES ROGERIO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 37: Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para atribuir o correto valor à causa conforme o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos para apreciar o pedido de remessa ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Int.

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) AUTOS Nº 0003678-46.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luis Fernando Pereira de Oliveira em face da União Federal, visando obter provimento judicial destinado a condenar a Ré à repetição do valor de R\$ 75.694,71 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), retido na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ APOSENTADORIA, que lhe foi paga em razão do desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega que, em 09/05/2012, foi demitido sem justa causa da empresa na qual trabalhava Itaú Unibanco S.A. Sustenta que, por força da Convenção Coletiva da sua categoria profissional, vigente à época da demissão, fazia jus à estabilidade provisória de 24 (vinte e quatro) meses no emprego, prazo necessário para sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Relata que, em razão da referida estabilidade, o empregador, inicialmente, lhe pagou a quantia de R\$ 187.552,04 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Posteriormente, verificadas incorreções nos valores pagos, recebeu o montante de R\$ 87.701,46 (oitenta e sete mil, setecentos e um reais e quarenta e seis centavos). Afirma que, de forma indevida, o empregador reteve o Imposto de Renda sobre esses valores, na medida em que a verba em questão por não se amolda ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou procuração e documentos (fls. 10-25 e 31-32). A Ré contestou o feito às fls. 37-41, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão ao autor. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso, a verba denominada Estabilidade Pré Aposentadoria reveste-se de natureza indenizatória, instituída através de Convenção Coletiva de Trabalho, não se submetendo à incidência de Imposto de Renda. De fato, a Convenção Coletiva de Trabalho da Confederação Nacional dos

Trabalhadores do Ramos Financeiro 2011/2012 (fls. 46-79), assim dispunha:(...)CLÁUSULA 25ª Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:(...)f) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o banco;(...)O autor foi demitido sem justa causa, conforme aponta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 16.A Carteira de Trabalho do autor demonstra que foi admitido em 5/04/1979 e demitido em 07/08/2012 (fls. 19), portanto, trabalhou por 33 (trinta e três) anos na Instituição Financeira empregadora. Além disso, no documento de fls. 81, a empregadora confirma que o autor faz jus à estabilidade pré aposentadoria até 04/05/2014.O Decreto 3000/99 estabelece que:(...)Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Indenização do Contrato Diretivo. 2. A Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, firmou jurisprudência no sentido de que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial. 3. Isto porque, é pacífico o entendimento no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória. Agravo regimental improvido. grifei (STJ, AgRg no REsp 1436387/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, T2 segunda Turma, data do julgamento 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Assim, a contrário senso, a verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho tem natureza indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para garantir a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda, incidente sobre a verba denominada Estabilidade pré aposentadoria, recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa ITAÚ UNIBANCO S.A. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0004897-94.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JULIO MACEDO DE OLIVEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o autor provimento jurisdicional que determine aos Réus que lhe forneçam, através do SUS, o medicamento Duloxetine (Cymbalta), na dosagem de 60 mg (2 comprimidos) ao dia em uso contínuo. Alega ser portador de Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos (CID 10 - F 32.2), cujos sintomas causam muito sofrimento, com a perda da autoestima e ideias de desvalia ou culpa. Além disso, sua depressão lhe causa dores neuropáticas, que somente são reduzidas com o medicamento indicado pelos seus médicos. Sustenta que também sofre de uma doença rara chamada polineuropatia amiloidótica familiar (CID G60), cujo tratamento só foi possível em razão da atuação do Poder Judiciário. Relata que, diante de seu quadro clínico, tentou diversos tratamentos medicamentosos, como o uso de tricíclicos em altas doses, mas os resultados terapêuticos não foram significativos, razão pela qual o médico subscreveu o medicamento ora pleiteado. Aponta que sua renda é de apenas 1 salário mínimo, motivo pela qual não pode arcar com o custo do tratamento, já que a caixa do remédio com 28 comprimidos custa R\$ 271,18. Às fls. 48/55 foi determinada a manifestação técnica prévia das partes, determinada a realização de perícia judicial médica, com formulação de quesitos do juízo e concessão de prazo às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de seus próprios quesitos, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 71/73, manifestação do Município. Parecer do médico do autor às fls. 82/83. Manifestação da União às fls. 84/87. Agravo retido da União em face da decisão no quanto firmou sua legitimidade passiva, fls. 89/93. Informações do Estado de São Paulo, fls. 94/95. A União contestou às

fls. 96/138, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reitera a autora o pleito antecipatório, fl. 139. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 140/143, ressalvando o reexame do pedido após exame pericial conclusivo. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 160/166-verso. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 176/191. Sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Ainda em sede preliminar, afirma a falta de interesse processual, haja vista o fornecimento regular de medicamento contemplado no REMUNE. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou às fls. 195/197 requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, ante a carência da ação, por ausência de interesse processual, haja vista que o medicamento pleiteado pelo autor para o tratamento de sua moléstia já está disponível gratuitamente pelo Estado. Perícia médica psiquiátrica realizada às fls. 198/206. Juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 207/210). O autor replicou às fls. 219/226-verso. Na mesma oportunidade manifestou-se acerca do laudo pericial. A União manifestou-se às fls. 233/236-verso. Devidamente intimados a manifestarem-se acerca da perícia médica, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo quedaram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União e da Municipalidade de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) De outra parte, quanto à alegação de falta de interesse processual em razão da disponibilidade de medicamentos similares pelo SUS, entendo que a preliminar confunde-se com o próprio mérito. Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria

Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.Requer o autor o fornecimento do medicamento Duloxetine 60 mg2, para tratamento de transtorno mental do tipo Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos (F32.2), desencadeado por Polineuropatia secundária à Amiloidose (CID G63.3+E 85).Segundo seu médico, fl. 83, seu quadro depressivo já havia sido tratado com antidepressivos tricíclicos, e inibidores de receptação de serotonina em altas doses, mas sem efeito terapêutico. Constatado quadro de depressão refratária, decidi pelo preenchimento do formulário para obtenção de duloxetine 60 mg para uso de 2 cps ao dia. Tal medicação está indicada para quadro de depressão e em dores neuropáticas, das quais o paciente é portador. O paciente já havia se beneficiado com o tratamento, fato que não ocorreu com as outras medicações. (...) A medicação prescrita melhora a qualidade de vida do mesmo, pois diminui seus sintomas depressivos e dores de causa neuropática causada pela doença de base.Embora esteja claro que o medicamento em tela tem sido eficiente no tratamento do autor, restou comprovado nos autos que o medicamento requerido pelo autor é substituível por outros fornecidos pelo SUS com eficácia semelhante, que sequer foram tentados pelo médico do autor.Nesse sentido, embora a perita nomeada tenha ressaltado que parece adequado proporcionar-lhe alívio com a medicação que se mostrou eficaz no caso dele, confirmando a primeira impressão, efetivamente não questionada nos autos, de que a medicação pretendida está surtindo bons efeitos no tratamento do autor, a questão da existência de medicamentos de eficácia semelhante fornecidos pelo SUS é prejudicial e acerca dela a perícia apurou que não é possível afirmar que apenas a Duloxetine trará alívio para o quadro doloroso do autor porque ele não experimentou outros antidepressivos, exceto Amitriptilina, com a mesma finalidade (controle da dor).Quanto à finalidade paralela, antidepressiva, ela [a Duloxetine] está sendo usada com a finalidade de controlar a dor e não de controlar a depressão. (...) Os sintomas depressivos do autor são leves e estão controlados com o uso do antidepressivo utilizado para o combate da dor. De modo que a Duloxetine está sendo utilizada para outro efeito terapêutico (fls. 203/204).Com efeito, nas informações das rés há indicação de uma série de outros fármacos com mesma indicação e eficácia semelhante, que a perita atestou não terem sido sequer tentados pelo médico que acompanha o autor.O parecer do Município indica fluoxetina, fl. 71, sem maiores comentários.A União indica para a depressão cloridrato de amitriptilina, cloridrato de clomipramina, cloridrato de nortriptilina e o mesmo cloridrato de fluoxetina, haloperidol,

clorpromazina, clonazepam e diazepam e para a dor paracetamol, ácido acetilsalicílico, ibuprofeno, dipirona e amitriplina. Às fls. 85/87 há pormenorizado parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento pedido, apontando, com base em literatura médica, que não há comprovação de eficácia diferenciada de forma relevante em relação a outros medicamentos fornecidos pelo SUS, que justifique seu especial fornecimento: Em geral os diferentes antidepressivos têm eficácia semelhante para a maioria dos pacientes deprimidos, variando em relação ao perfil de efeitos colaterais e potencial de interação com outros medicamentos. Revisões sistemáticas e estudos de metanálise sugerem que os antidepressivos comumente disponíveis têm eficácia comparável para a maioria dos pacientes vistos em cuidados primários ou ambulatorio. Revisão sistemática e metanálise relatam que a evidência atual não garante a escolha da duloxetina sobre outros antidepressivos de segunda geração com base numa maior eficácia ou segurança para os pacientes com transtorno depressivo maior, de fase aguda, com ou sem sintomas acompanhantes, como dor. Uma das propostas da duloxetina é a de possuir benefício singular no tratamento da dor física associada à depressão. No entanto, este desfecho não foi estudado em ensaios clínicos comparados com outros medicamentos e os estudos de Detke et al não dão suportes convincentes para tal indicação, sendo que mesmo a duloxetina obtendo significância estatística na melhora da dor comparada ao placebo, para a maioria dos sintomas não houve diferença significativa em seus desfechos. Com base nas evidências atualmente disponíveis, a comercialização da duloxetina como um antidepressivo com propriedades analgésicas para pessoas com depressão não parece ser adequadamente suportada. Apesar de a duloxetina ter demonstrado eficácia no tratamento da neuropatia diabética, não está claro se ela é superior a outros antidepressivos no alívio da dor. A duloxetina causa modesta redução da dor em pacientes com neuropatia diabética, porém, tem maior custo que a amitriptilina e desipramina. Tanto a duloxetina como a amitriptilina possuem eficácia similar no tratamento da neuropatia diabética. Por fim, as evidências disponíveis sobre a duloxetina são insuficientes para comparar a eficácia com outros antidepressivos, sendo, em grande parte dos estudos, apenas demonstrada mais efetiva que placebo. O Estado de São Paulo, fls. 94/95, ressalta que na documentação médica apresentada pelo médico do autor não há descrição de quais medicamentos foram utilizados na terapia do paciente e afirma que a duloxetina não está incorporada ao SUS por haver outras alternativas para o tratamento. Indica imipramina, setralina, e, como a União, clomipramina, amitriptilina, nortriptilina, bem como, indicada pelos três Entes, fluoxetina. No parecer da médica do autor não está claro quais destes foram tentados sem sucesso, mormente tendo em conta que, equivocadamente, acredita que a duloxetina faça parte da lista do SUS, o que indica que pode não ter avaliado com maior cuidado a existência de outras opções da lista, dedução confirmada pela análise pericial ao apurar que, fl. 199, o autor foi uma única vez ao consultório da Dra. Nancy (psiquiatra) para o obter o laudo que o ajudasse neste processo de obtenção gratuita da Duloxetina. O uso da Duloxetina foi casual: ela pegou a medicação que a cunhada tomava e experimentou. Disso se conclui que a prescrição desta medicação foi feita sem maiores critérios na avaliação das opções terapêuticas, a médica assistente, que o prescreveu, consultou o autor uma única vez, portanto não acompanhou minimamente sua evolução com os medicamentos intercambiáveis disponíveis no SUS e a escolha pela Duloxetina, a rigor, foi do próprio autor, não deu sua médica, já que começou a usá-lo por sua conta, sem prescrição. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento que evidencie que a duloxetina é superior, mais eficaz ou mais indicada que os demais medicamentos citados, senão o contrário, sendo que de todas as opções citada o autor só se valeu de amitriptilina, não tendo tentando sequer o medicamento indicado unanimemente por todos os Entes Públicos, a fluoxetina. Dessa forma, é improcedente o pedido, tendo em vista a existência de outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficácia semelhante que sequer foram tentados pelo autor. Dispositivo Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015215-39.2014.403.6100 - FABIO ROBERTO PEREIRA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0015215-39.2014.403.6100 AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 121/122, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a existência de contradição e omissão no decisor, vez que não houve a intimação do embargante acerca do cancelamento da multa por parte do Conselho réu, o que caracteriza a existência de seu interesse de agir, bem como o Juízo deixou de apreciar o pedido do embargante quanto a não sujeição do mesmo à fiscalização do Conselho, enquanto funcionário da empresa Orsa, cujo objeto social em nada se filia a atividades de química passíveis de fiscalização. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o

julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistentes os vícios alegados.Primeiramente, não há contradição, pois o autor foi quem deu causa à lide, e não o réu, uma vez que cabe ao autor acompanhar o andamento do processo administrativo antes de se socorrer da via judicial. Conforme documento de fl. 120, foi proferida decisão em Sessão Plenária do Conselho Regional de Química da IV Região, em 07/07/2014, cancelando a multa aplicada e determinado o arquivamento do processo. A presente ação foi proposta em 21/08/2014, ou seja, mais de um mês após a decisão administrativa.Quanto a alegada omissão, não constato sua existência, vez que o próprio Conselho Regional de Química da IV Região já reconheceu que o autor não exerce atividades sujeitas a seu controle, considerando que as atividades que o autor exerce atualmente não são funções químicas e que, portanto não lhe será exigido o registro, razão da extinção do processo sem apreciação do mérito.Logo, com o que consta dos autos até a sentença, não há omissão ou contradição.Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0018118-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que apresente resposta no prazo legal.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Outrossim, saliento que as despesas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual não se confundem com as custas judiciais.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012342-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021400-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021400-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X ANATOLE KAGAN X MIRA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
19a Vara FederalAutos nº: 0012342-03.2013.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): ANATOLE KAGAN E MIRA KAGANVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0021400-11.2005.403.6100.Sustenta a exordial excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.12/14.A União manifestou-se às fls.18/23 e a parte embargada às fls.25/26.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls.28.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.102/103 dos autos principais).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r.sentença.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.427,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2013, que convertido para outubro/2013 corresponde a R\$ 22.434,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0011238-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-56.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X MARIA APARECIDA FIORINDO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU)

19a Vara FederalAutos nº: 0011238-39.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): MARIA APARECIDA FIORINDOVistos em sentença.Tratam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de MARIA APARECIDA FIORINDO, objetivando a declaração de

extinção da execução em virtude de vedação legal. Alternativamente, pleiteia a suspensão do processo até o trânsito em julgado da demanda principal. Sustenta que a pretensão executória não tem amparo legal, dada a expressa proibição prevista no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, in verbis: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.13/15). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial condenando a ora embargante ao pagamento de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos da r. sentença de fls.30/33 e 38/39 dos autos principais. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou à União que fosse concedida ... à autora a pensão deixada pelo seu falecido companheiro, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde o falecimento ocorrido em 09 de janeiro de 2008, o que foi parcialmente alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação e agravo, para determinar que a atualização monetária e os juros de mora se dessem segundo o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls.55/64 dos autos principais), e mantido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que proferiu r. decisão denegando provimento ao Agravo em Recurso Especial, publicada em 22/09/2014 (conforme consulta processual realizada em 29/09/2014). O referido Agravo em Recurso Especial sustentou contrariedade, apenas, em relação à verba honorária. Portanto, o recebimento da pensão, bem como das parcelas vencidas, da correção monetária e dos juros, tornaram-se incontroversos, possibilitando a execução definitiva. A ação executória revela-se definitiva quando se trata de parte da sentença contra a qual não cabe mais recurso, fato que não afronta o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal de 1988. Assim, é perfeitamente possível a execução da parcela incontroversa e não mais sujeita a alteração, sendo desnecessário o trânsito em julgado da sentença judicial, como afirma a embargante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015974-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0015974-03.2014.403.6100 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO REQUERIDA: UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, visando provimento judicial que determine à requerida a exibição de documentos que forneçam a relação completa de docentes contendo a formação (graduação), a respectiva identificação e ementa das disciplinas nessa unidade de formação acadêmica referente ao segundo semestre de 2012, bem como ao primeiro e segundo semestre de 2013 do curso de serviço social. Alega que, no uso de suas atribuições legais, enviou o ofício, notificação e notificação extrajudicial à Requerida solicitando o fornecimento de relação completa de docentes contendo a formação (graduação), a respectiva identificação e ementa das disciplinas referente ao segundo semestre de 2012, bem como ao primeiro e segundo semestre de 2013 do curso de serviço social. Sustenta que a Requerida se recusa a fornecer as informações sob o argumento de que todas as exigências previstas na legislação que regula o funcionamento de cursos superior são observadas e remetidas o Ministério da Educação. Esclarece que não está questionando a legislação que regulamenta o ensino, mas apenas solicita o envio de documentos ancorado no seu Poder Fiscalizador. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Requerida contestou às fls. 47-67 alegando que a iniciativa do Conselho autor de obter os documentos referentes aos docentes e, em especial, a ementa das disciplinas, não possui amparo legal, significando clara tentativa de abuso de poder. Saliencia que sua atividade básica é a prestação de serviços educacionais e não atividade de Serviço Social, razão pela qual o pedido de informações e as exigências de entrega de documentos revelam-se condutas ilegais. Aponta ser fiscalizada pelo Ministério da Educação e gozar de autonomia. Pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece parcial guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, busca a requerente a exibição de documentos que forneçam a relação completa de docentes contendo a formação (graduação), a respectiva identificação e ementa das disciplinas nessa unidade de formação acadêmica referente ao segundo semestre de 2012 bem como ao primeiro e segundo semestre de 2013 do curso de serviço social. O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio,

condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. No presente feito, a Requerida afirma ter interesse em conhecer os docentes e ementas das disciplinas do curso de serviço social concernentes aos segundo semestre de 2012 e ao primeiro e segundo semestres de 2013, amparado no exercício do Poder de Polícia. Cumpre assinalar que a Lei nº 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, estabelece o seguinte:Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira da categoria profissional;(...)Assim, no desempenho da atribuição de fiscalizar o exercício profissional, é permitido ao Conselho solicitar à Requerida a relação de docentes do curso de serviço social com o intuito de fiscalizar, não a Instituição de Ensino, mas a atuação do profissional Assistente Social, hipótese que justificadora de seu interesse na exibição do documento em tela.De outro lado, dada a autonomia das Universidades, tenho que não restou configurado o interesse na Requerente em obter informações acerca de ementas das disciplinas do curso de serviço social. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à Requerida que disponibilize à Requerente tão somente documento que contenha a relação completa de docentes com a respectiva formação (graduação), referente ao segundo semestre de 2012 e ao primeiro e segundo semestres de 2013, do curso de serviço social, nos termos do artigo 844, I, do CPC.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017862-07.2014.403.6100 - LINHA DE CONDUTA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida disponibilizar a ela cópias dos seguintes contratos: nº 21.3217.734.0000195/21 - GIROCAIXA FÁCIL (16/09/2013); nº 21.3217.734.0000186/30 - GIROCAIXA FÁCIL (26/08/2013); nº 21.3217.734.0000164/25 - GIROCAIXA FÁCIL (24/06/2013); nº 21.3217.734.0000135/90 - GIROCAIXA FÁCIL (28/03/2013); nº 21.3217.734.0000104/94 - GIROCAIXA FÁCIL (21/12/2012); nº 21.3217.734.0000087/59 - GIROCAIXA FÁCIL (21/09/2012) e nº 21.3217.605.0000037/90 - GIROCAIXA - FÁCIL (20/09/2012), bem como do discriminativo das parcelas pagas e do saldo devedor. Pleiteia, também, que a Requerida apresente o discriminativo justificador da dívida no valor de R\$ 667.744,25, exigido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa Jurídica de nº 21.3217.704.0000021-80. Pretende, ainda, que a Requerida se abstenha de incluir o nome dela no Cadin e realizar atos tendentes a consolidar a propriedade de automóveis dados em alienação fiduciária no contrato nº 21.3217.704.0000021-80.Alega ter firmado diversos contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal, mas em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas dos empréstimos.Sustenta que houve a renegociação da dívida, sendo que os 7 contratos de empréstimo foram liquidados, passando a vigorar apenas o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3217.704.0000021-80, no valor de R\$ 667.744,25.Afirma que, neste contrato, foram dados em alienação fiduciária os seguintes veículos: Hyundai Vera Cruz 2011, Placa EZD 3014, Prata, chassi KMHNV81CDBU151790, RENAVAL 346284775; VW Tiguan 2011, Placa EQH 8011, Preta, chassi WVG5V65N9BW520114, RENAVAL 290740851; VW JETTA 2012, Placa FAO 3006, Banca, chassi 3VWLN6168CM133219, RENAVAL 469006439.Relata que, em razão dos elevados encargos e demais irregularidades existentes no contrato, deixou de pagar os valores acertados contratualmente.Salienta ter solicitado informações sobre os contratos firmados junto à Requerida, bem como cópia dos contratos liquidados, demonstrativos de suas parcelas pagas e saldo devedor, o que lhe foi negado. Assinala necessitar dos mencionados documentos para ajuizar futura ação revisional dos contratos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 89-104 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pleito pode ser requerido juntamente com a ação principal. No mérito, afirma que poderia ter fornecido os documentos mediante o pagamento das respectivas taxas para obtenção de segunda via. Registra que a questão poderia ter sido resolvida administrativamente, como fazem os demais clientes quando precisam de cópias de extratos antigos. Defende a legalidade do contrato GIROCAIXA FÁCIL. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF lhe forneça as cópias dos seguintes contratos: nº 21.3217.734.0000195/21 - GIROCAIXA FÁCIL (16/09/2013); nº 21.3217.734.0000186/30 - GIROCAIXA FÁCIL (26/08/2013); nº 21.3217.734.0000164/25 - GIROCAIXA FÁCIL (24/06/2013); nº 21.3217.734.0000135/90 - GIROCAIXA FÁCIL (28/03/2013); nº 21.3217.734.0000104/94 - GIROCAIXA FÁCIL (21/12/2012); nº 21.3217.734.0000087/59 - GIROCAIXA

FÁCIL (21/09/2012) e nº 21.3217.605.0000037/90 - GIROCAIXA - FÁCIL (20/09/2012), bem como do discriminativo das parcelas pagas e do saldo devedor. Pleiteia, também, que a Requerida apresente o discriminativo que justifique a dívida no valor de R\$ 667.744,25, exigido no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa Jurídica de nº 21.3217.704.0000021-80. Pretende, ainda, que a Requerida se abstenha de incluir o nome dela no Cadin e realizar atos tendentes a consolidar a propriedade dos automóveis dados em alienação fiduciária no contrato nº 21.3217.704.0000021-80. A Requerente não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ela, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Instituição Financeira, a Requerente busca a prestação de um serviço (exibição de contratos e outros documentos), independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Por outro lado, esta ação não comporta a cumulação de pedidos de não inclusão do nome da Requerente no Cadin, bem como suspensão da consolidação da propriedade dos automóveis dados em alienação fiduciária, posto que estranhos ao mérito da ação cautelar de exibição de documentos, devendo ser deduzidos na ação principal. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038393-52.1993.403.6100 (93.0038393-0) - EDIVAL MAURICIO DE ASSIS(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDIVAL MAURICIO DE ASSIS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0038393-

52.1993.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADO: EDIVAL MAURICIO DE ASSIS Vistos. Diante da notícia de pagamento às fls. 208/209, em favor do réu, ora exequente, por Alvará de Levantamento, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4291

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Fls. 9012/9013 e 9027 - trata-se de pedidos de desbloqueio de veículo e proventos de aposentadoria requeridos pela corré Edna, para os quais o autor requer indeferimento, tendo em vista não estarem acompanhados de provas suficientes. Indefiro os mencionados requerimentos, pois, de fato, tal como destacado pelo autor, a corré não logrou demonstrar sua insuficiência financeira, o risco a sua própria subsistência, tampouco a restrição a proventos de aposentadoria em conta bancária. Por outro lado, considerando a ausência da corré Edna e de seu advogado à audiência designada para o dia 24/09/2014, embora regularmente intimados, entendo caracterizado seu desinteresse e, por isso, dou por prejudicada a realização da prova testemunhal. Igualmente prejudicada a oitiva como testemunha do Sr. Walter Feldman, conforme requerido e deferido às fls. 9005 e 9020, já que a corré Edna não adotou providências determinadas para sua intimação. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva como testemunhas dos Srs. Elói Pietá e Marcelo Soares França, tendo em vista endereços informados às fls. 9030/9031. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009607-37.1989.403.6100 (89.0009607-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência da conversão em renda da União. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0038421-25.1990.403.6100 (90.0038421-4) - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Expeça-se ofício para apropriação em favor da ré do valor total consignado nos autos, na conta de depósito judicial nº 0098873-4, Agência 0265, da CEF. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e números do RG, CPF e OAB do procurador que fará o levantamento do depósito realizado pela ré, à fl. 397, relativo à sucumbência devida. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0017352-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017352-9) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 301/302: Indefero o pedido de levantamento do valor depositado aos autos pela parte autora, vez que a sentença de improcedência se referiu ao pedido de reconhecimento de quitação da dívida fiscal sem o pagamento da multa. Fls.: 317/321: Defiro a conversão em renda do depósito judicial de fl. 39, nos termos requerido pela União Federal, cabendo 60% ao SESC e 40% ao SENAC. Decorrido prazo para recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora pagar, espontaneamente, a verba honorária devida aos réus. Int.

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 141, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002971-78.2014.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Informe a parte ré o valor individualizado por réu para expedição dos alvarás. Int.

MONITORIA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA

DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

(fls. 196) Indefiro o pedido de citação do requerido, tendo em vista que o mesmo já foi citado (fls. 81v e 93). Arquivem-se os autos. Intime-se.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Federal. Fl. 144: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.

0022311-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SILVA DE MELO

Ciência da redistribuição do feito. Manieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se sobrestados, nos termos do art. 791, II, do Código de Processo Civil. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Manieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a parte ré as custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do veículo penhorado, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu, nos endereços indicados à fl. 121, com exceção dos já diligenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código

de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018394-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)) EDUARDO GARCIA BORDIGNON (SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se aos autos principais. Recebo os embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do 1º do art. 739, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES (SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (fl. 393), em arquivo. Intimem-se.

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Reconsidero a decisão de fl. 100 e indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD ou INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005971-2) - VALDIR GOMES (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (extratos de Conta do FGTS e Termo de Adesão), às fls. 692/699. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX)

THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para juntada dos documentos, conforme determinada na decisão de fls. 478/480. Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo HSBC BANK Brasil S/A - Banco Múltiplo, às fls. 458/470. Após, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil e a União Federal. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (rotina AR DA) do Dr. Eduardo Salles Pimenta (OAB/SP 129809), conforme requerido à fl. 1356, para fins de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico da corrê X-Picanha Comércio de Alimentos Ltda. Às fls. 1343/1355 o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) apresentou manifestação e informou a este Juízo que não tem mais provas a produzir. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias à parte autora e à corrê X Picanha Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, respectivamente, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Considerando a discordância das partes quanto aos honorários periciais de R\$ 69.768,00, requeridos pelo perito (fls. 781), revogo a nomeação do perito TADEU JORDAN e, em substituição, nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, cuja proposta de honorários periciais deverá ser submetida à apreciação das partes. Havendo concordância com a quantia de R\$ 19.252,50, a parte autora deverá depositar o valor, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes e aos peritos judiciais.Int.

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA) do nome do Dr. Maury Izidoro (OAB/SP 135.372) para fins de intimação da parte autora pelo Diário de Justiça Eletrônico. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 172: 1. Considerando que foram expedidas duas cartas precatórias à Seção Judiciária de Curitiba/PR (fls. 129 e 160) com o objetivo de citar a ré Móveis Remus Ltda e, em ambas, conforme certidões de fls. 147 e 170, as pessoas físicas citadas em nome da pessoa jurídica requerida informam não pertencerem ao quadro societário e/ou à administração da mesma.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das referidas certidões, devendo diligenciar junto à Junta Comercial do Estado do Paraná para comprovar, através dos documentos constitutivos da sociedade empresária e suas alterações, os sócios administradores com poderes para representação em juízo da ré. Int.

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para que se procedam as inclusões dos litisconsortes passivos necessários, conforme indicado às fls. 121/122: Carlos Eduardo Nascimento e Kátia Cristina Arenas Nascimento. 2. Defiro a pesquisa de endereço requerida pela parte autora às fls. 121/122. Inicialmente, efetuem-se buscas no sistema Webservice, de forma que sejam encontrados os atuais domicílios dos litisconsortes indicado no item acima. 3. Após, cite-se as partes no endereço indicado na petição de fls. 121/122 e nos endereços encontrados na pesquisa efetuada. 4. Em relação à Kátia Cristina Arenas Nascimento, tendo em vista que não foi indicado o número do seu CPF, promova a parte autora diligências para certificar se o CPF encontrado na pesquisa realmente pertence a ela, antes de expedir o mandado de citação e/ou carta precatória. Int.

0002367-07.2012.403.6127 - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista que não há mais a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação da impossibilidade de realização de conciliação entre as partes (fls. 240/242), venham os autos conclusos para sentença.

0008445-64.2013.403.6100 - CAMILA BERNARDES DE SOUZA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações dos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017929-06.2013.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 168/329v. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002656-50.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 101/108, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002878-18.2014.403.6100 - EPITACIO S PEREIRA - ESTACIONAMENTOS - ME(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0006567-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 -

MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 131/154, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011500-86.2014.403.6100 - KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 32/55, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016006-08.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANDREA APARECIDA LOPES X ANA JULIA CARDOSO DUARTE X ADRIANA CORREA DA SILVA OLIVIERI X ANA ALICE DA COSTA MAGALHAES X ADRIANA DE FATIMA GOES NUNES X ANTONIO DA SILVA ALEXANDRE X ANTONIO GAMA X ANA LUCIA RODRIGUES SOARES X ALINE PATRICIA PEREIRA MACHADO X ANTONIO LUIZ LEITE X ANA CRISTINA DE MORAES X ADILSON PEREIRA DOMINGUES X ALZIRA DA SILVA ALEGRE X ANDERSON AFFONSO X ANDRE LUIZ FERREIRA X BRUNO TORRES ANDRADE X BRIGIDA PINTO RIBEIRO X BENEDITO JOEL CAMARGO FILHO X BARBARA DE SOUZA PELAGALLI(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 291. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0016067-63.2014.403.6100 - SINVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA SOARES X BONIFACIO ANTONIO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0016299-75.2014.403.6100 - ANDREIA CRISTINA MENDES BAIÃO(SP326021 - LARISSA CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016475-54.2014.403.6100 - RICARDO TREVISAN(SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI E SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016558-70.2014.403.6100 - VALMI PEREIRA MENDES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016792-52.2014.403.6100 - ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0017028-04.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARTINEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0017043-70.2014.403.6100 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 30. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o despacho de fls. 270. Int.

0014833-85.2010.403.6100 - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se para sentença. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), à fl 163, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 162. Int.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADILSON CARLOS DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 267/304.

Decorrido o prazo acima, especifique o corréu Adilson Carlos da Silva as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória. Int.

0021472-85.2011.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Tendo em vista a apresentação pela autora de procuração e substabelecimento (fls. 235/242), de forma a regularizar a sua representação processual, , proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA) do Dr. Alexandre Roberto da Silveira (OAB/SP 146.664).2. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do termo de autuação, de forma a incluir os litisconsortes passivos necessários Izaura Menezes e Edgar Menezes Ortega, que apresentaram contestação às fls. 390/394.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 390/394, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, às fls. 220/221, para juntada da cópia da decisão proferida em âmbito administrativo. Int.

0007739-18.2012.403.6100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Registre-se para sentença.Int.

0018379-80.2012.403.6100 - CRISTIANE SCHIAVETTO X DECIO MOLINO FILHO X CLAUDIA SCHIAVETTO SANTANGELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista que os autos retornaram da Central de Conciliação com a negativa de tentativa de acordo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora especificar e justificar as provas que pretende produzir, conforme protesto realizado à fl. 192.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR

MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Fl. 207/209: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para se manifestar acerca do determinando no despacho de fl. 206. Int.

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista que o município de Itambé/PR pertence à circunscrição do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, conforme certidão de fl. 237, remete-se a Carta Precatória 0133/2014 ao referido juízo para cumprimento do ato deprecado.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Ciência à parte autora do aviso de recebimento negativo de citação de fls. 60/61. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0014891-83.2013.403.6100 - ROSANA ZAMBONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Cumpra-se o despacho de fls. 142. Int.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 151: Proceda-se a inclusão dos advogados da parte autora: Otavio Cristiano Tadeu Mocarzel (OAB/SP 74.073) e Tânia Garisio Sartori Mocarzel (OAB/SP 73.073) no sistema processual eletrônico (rotina AR DA), para fins de intimação pela Diário de Justiça Eletrônico. Considerado que o pedido para que as comunicações dos atos processuais fossem efetuados em nome dos advogados indicados acima já constava da petição inicial (fl. 03) e que nas publicações posteriores constou apenas o nome da subscritora da petição inicial, devolvo o prazo para apresentação da réplica e especificação de provas pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 148. Int.

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré, à fl. 163, para que sejam juntados os procedimentos da consolidação da propriedade. Int.

0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO

QUINTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré, à fl. 136, para que sejam juntados os procedimentos da consolidação da propriedade.Int.

0007036-19.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Tendo em vista que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) constitui numa entidade vinculada à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP), que apresentou contestação às fls. 138/155, procedo de ofício a correção do polo passivo da presente demanda, de forma a constar apenas a última. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Em seguida, manifestem-se os autores acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação de Valdeci Menin Ayres, fls. 30/31. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014515-63.2014.403.6100 - VALDEMAR DOS SANTOS VAZ X GILBERTO VIEIRA SANTANA X EDSON MARCOS BURLE X GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO TEIXEIRA DELMONDES X ANTONIETA DO CARMO SANTOS RIBEIRO X VALTER SOUZA DA SILVA X AIRTON PEREIRA VALIZERDE X MANOEL FERREIRA DE ABREU X RODRIGO LIMA NOGUEIRA GOMES X RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS X ALMERINDA MOURA NEVES X JOSE LUZIVAN CHAVES X MARINA CLAUDINEIA FERREIRA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Fls. 105/106: Mantenho a decisão de fls. 99/100 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Publique-se.

0017147-62.2014.403.6100 - ROSANA APARECIDA CALISTO(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 37. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017172-75.2014.403.6100 - JAIRO TEIXEIRA PORTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017370-15.2014.403.6100 - VIRGILIO DE SANT ANNA NETO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 8956

MONITORIA

0005499-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a devolução do mandado nº 0003.2014.00811. Int.

0018431-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a devolução do mandado nº 0003.2014.01159.Int.

ACAO POPULAR

0046066-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046066-4) - EDUARDO MATARAZZO SUPPLY X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE FILIPPI JUNIOR X CLAUDINEU DE MELO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final do agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, sobrestando em Secretaria.Int.

0006481-90.2000.403.6100 (2000.61.00.006481-7) - EDUARDO MATARAZZO SUPPLY X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE FILIPPI JUNIOR X CLAUDINEU DE MELO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final do agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, sobrestando em Secretaria.Int.

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elena Noriko Toda, Silvia Maria de Assis Ferreira, Maria Regina Nassif Junqueira e União Federal, conforme decisão de fls. 2053/2058 e 2505/2507. Após, expeça-se mandado de citação, conforme decisão de fls. 2505/2507.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013763-28.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 27. Int.

0019748-75.2013.403.6100 - EMERSON DE CARVALHO KIMURA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Apensem-se estes autos aos autos de nº 0019964-70.2012.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 732/733.Int.

0003425-73.2005.403.6100 (2005.61.00.003425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEY GONCALVES DE MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X MILTON ELI DIAS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X LUCIA TEREZINHA PICOLLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CELSO MARTINEZ MALDONADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X WALTER RIZZOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011785-17.1993.403.6100 (93.0011785-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X LIVRARIA ESPIRITA E EDITORA BATUIRA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0002727-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X NILZA DE FREITAS SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 129.Int. Despacho de fl. 129 - Fls.128: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls.114, conforme o requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime(m)-se.

0019964-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE CARVALHO KIMURA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 40.Int. Despacho de fl. 40 - Fls.46: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667575-05.1991.403.6100 (91.0667575-1) - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE TOSTES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado.Int. Cumpra-se.

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 0034659-44.2003.403.6100.Int.

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042050-31.1995.403.6100 (95.0042050-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Embargos à Execução. Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019022-53.2003.403.6100 (2003.61.00.019022-8) - WALTER RIZZOLI X MILTON ELI DIAS DOS SANTOS X CELSO MARTINEZ MALDONADO X VANDERLEY GONCALVES DE MIRANDA X LUCIA TEREZINHA PICOLLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER RIZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011064-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILDA ASSUNCAO PIRES
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 55 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002766-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 57 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Tendo em vista que a ré não se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 69, indefiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008604-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DE OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA REIS
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0003.2014.00334.Int.

Expediente Nº 8968

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO

MARIZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora, conforme determinado à fl. 75. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. 8.403.0000. Int.

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 88. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Se nada mais for requerido, desapareçam-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0006828-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença/acórdão nos autos da ação principal. Int.

0017276-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 13. Int. Despacho de fl. 13 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017057-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017057-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Com a juntada da petição

desentranhada da ação ordinária e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011096-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação nº 0003.2014.00976. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027906-32.2007.403.6100 (2007.61.00.027906-3) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0029672-53.2008.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9) - MARIA DO CARMO BORGHO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO BORGHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0037023-72.1992.403.6100 (92.0037023-3) - AMAURY CORREA BARRETO X JOAO CONSTANTINO X BRAULINO APPOLINARIO BORGES X JOSE MARIA CABACEIRO X CLAUDIO ANTONIO JUSTO X CELSO CARLOS DE TOLEDO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AMAURY CORREA BARRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos à Execução, desentranhe a petição de fls. 136/137, juntando-a nos autos de nº 0017057-69.2005.403.6100.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X CPM BRAXIS S.A. X INSS/FAZENDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037048-6) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA

FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Registre-se para sentença.Int.

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

1. Fls. 489/493: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do termo de autuação, de forma a constar a substituição da coautora Ana Maria Clemente pelo seu espólio, sendo representado pela inventariante Dora Alice Clemente, conforme decisão prolatada no processo de arrolamento (fl. 491). 2. Após, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguidos da Caixa Econômica Federal, do Banco Itaú S/A, da Companhia Seguros Itaú S/A e da União Federal, respectivamente, para apresentação de alegações finais. 3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011049-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011049-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Registre-se para sentença. Int. Cumpra-se.

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.2. Ciência à parte autora do alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 547/548 e 550/550v.3. Para apreciação do pedido efetuado a fl. 533, pelo qual foi solicitado que todas as publicações sejam realizadas tão somente em nome da Dra. Adriana Passaro (OAB/SP nº 155.121), deverá a parte autora apresentar o instrumento de procuração outorgado à referida advogada ou substabelecimento. Informe, ainda, se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida à fl. 407. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Apos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da distribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em virtude da decisão no CC 0015410-59.2012.403.0000/SP (fls. 134/136). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da documentação apresentada pela BM&F Bovespa (fls. 1066/1075) e pelo Bradesco S.A (fls. 1076/1103). Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista que o despacho de fl. 368 não foi publicado em virtude da intimação pessoal feita em secretaria ao advogado da parte autora (fl. 371), defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes rês para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010708-69.2013.403.6100 - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se para sentença. Int. Cumpra-se.

0011981-83.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E AM008720 - JOAO VICTOR TAYAH LIMA)

1. Tendo em vista que os documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 90/103) são necessários à apreciação da lide, indefiro o seu desentranhamento, conforme requerido pela parte autora à fl. 111. O art. 396 do Código de Processo Civil não impede o Julgador de admitir a juntada de documentação complementar, se ele entender necessário ao julgamento da causa. Além disso, não há que se falar em desrespeito ao princípio do Contraditório, considerando que foi dada a possibilidade da outra parte manifestar-se acerca dos referidos documentos, nos termos do art. 398 do mesmo Estatuto Processual. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0011995-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 373/410, bem como sobre o alegado pela ANS às fls. 418/442v. No mesmo prazo, informe se existe o interesse na produção de provas. Após, venham os autos conclusos.

0019428-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intimem-se, com urgência, as partes rês (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem acerca do alegado pela parte autora às fls. 319/321 e comprovarem nos autos o cumprimento efetivo da tutela antecipada (fls. 75/81), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento, conforme indicado na referida decisão. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. 2. Após, comprovado o cumprimento da tutela antecipada, devolva-se o prazo à Defensoria Pública da União para apresentação da réplica e especificação das provas que pretendem produzir.

0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Defiro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, para informar se existe o interesse na produção de provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001318-41.2014.403.6100 - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a

competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao pedido de justiça gratuita, reservo-me a apreciá-lo após o julgamento do Recurso indicado acima. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002600-17.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA ALVES MAGDALENA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 101, remetendo os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005661-80.2014.403.6100 - ANTONIO SANTANA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o determinado na segunda parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 34. Porém, o processo deverá ser remetido ao arquivo sobrestado. Int.

0006460-26.2014.403.6100 - MARALUCIA ESCUDERO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. 2. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007625-11.2014.403.6100 - MOACIR BISPO DOS SANTOS X JULIO SOARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 32. Int.

0008374-28.2014.403.6100 - CARLOS BISPO DOS SANTOS FILHO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 29, de forma que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

0015010-10.2014.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se a decisão de fls. 71/73, que mantenho na íntegra: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiro ou promover atos de desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade desde a

notificação extrajudicial. Ao final, postula pela declaração da nulidade da notificação extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, fls. 21/22. Afirma a autora que se encontrou em estado de inadimplência provocada pelas precárias condições financeiras e abusos cometidos pela instituição financeira. Requer a retomada dos pagamentos das prestações, diretamente à ré ou mediante depósito judicial, ficando as demais parcelas não pagas incorporadas ao final do financiamento. Ainda, quanto ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, que houve descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, sendo a dívida ilíquida, inexigível e excessiva. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/67). É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. A petição inicial é genérica, não especificando a autora quais as irregularidades no contrato de mútuo imobiliário que tornaram as prestações supostamente excessivas. É fato que reconhece o seu estado de inadimplência provocada pelas precárias condições financeiras. Deduz-se, assim, que pretende a retomada do financiamento, mantendo-se na posse do imóvel, que, aliás, há muito já foi extinto, com a consolidação da propriedade a favor da ré-CEF - averbação de 26/09/2013 (fl. 61). Consta da referida averbação, que a autora fiduciante foi regularmente intimada, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, para efetuar o pagamento do débito em atraso, o que não ocorreu. Daí as consequências decorrentes do inadimplemento, consolidação da propriedade pela ré-CEF, ficando resguardado o seu direito de receber eventual saldo credor (artigo 27 da mesma Lei). Há de ser aplicada a máxima *pás de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Observa-se que a autora pretende retomar o financiamento inadimplido há mais de ano, com as parcelas vencidas incorporadas ao final do financiamento. Tal pleito não tem como ser atendido, visto que não havendo a intenção de purgar a mora, é indevida e sem sentido a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em desfavor da instituição financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Não se vislumbra, pois, a presença do *fumus boni iuris*. Também o *periculum in mora*, vez que o imóvel se encontra consolidado na propriedade da ré há mais de ano - averbação de 26/09/2013 (fl. 61), não tendo a autora demonstrado ter buscado qualquer tipo de comportamento visando minimizar a sua situação, deixando somente para ingressar com a demanda judicial em 19/08/2014. Isso leva a conclusão de que o *periculum in mora* foi criado artificialmente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. P.R.I. e Cite-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal.Int.

0015140-97.2014.403.6100 - JOSE FERREIRA BAHIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se a decisão de fl. 63: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, no estado inicial até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0018484-86.2014.403.6100 - OCIMAR SILVA ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO E SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: Proceda-se a inclusão da Dra. Noemia Fernandes de Lima (OAB/SP n. 228.450) no sistema processual

eletrônico (rotina AR DA), para fins de intimação da parte autora através do Diário de Justiça Eletrônico. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018822-60.2014.403.6100 - LOURIVAL JOSE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018835-59.2014.403.6100 - ANTONIO ALMADA RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009289-56.2014.403.6301 - TIAGO CABECA BARBOSA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TIAGO CABEÇA BARBOSA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Registro n.º _____/2014D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine à requerida que proceda à exclusão do nome do autor do CADIN e de outros cadastros de inadimplentes. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a decisão proferida no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações n.º 535040038782006 e consequente aplicação de multa, sob o fundamento de ter praticado infração relacionada ao uso não autorizado de radiofrequência, em ofensa ao art. 163, da 9472/97. Alega que foram apreendidos equipamentos de transmissão sonora em sua residência, os quais não lhe pertencem, mas sim ao seu padrasto, que já respondeu à ação penal pela manutenção de rádio clandestina de radiodifusão sonora denominada Rádio Cidade FM e cumpriu pena, de modo que resta evidente que o autor não tem nenhuma reponsabilidade pela prática de infração de uso não autorizado de radiofrequência. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade do processo administrativo n.º 535040038782006 pela inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que a documentação carreada aos autos pela ré demonstra que o autor foi devidamente intimado de todos os atos processuais e não apresentou impugnação ou recurso administrativo (fls. 78/120). Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar a ausência de responsabilidade do autor pela prática da infração relacionada ao uso não autorizado de radiofrequência, uma vez que a despeito de somente constar o Sr. Jairo Pereira Freire na decisão de transação penal da ação n.º 2005.61.05.013006-6, este não é mencionado em ponto algum do processo administrativo, não estando claro o motivo disso. O autor não trouxe aos autos sequer cópia do inquérito policial e da denúncia, prejudicando o exame seguro desta questão, pelo que não restou comprovada a exclusão de responsabilidade do autor, que, conforme apurado no processo administrativo, foi encontrado no local de apreensão dos equipamentos de transmissão sonora. Dessa forma, trata-se de questão somente poderá ser devidamente aferida após a produção de provas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor no mesmo prazo apresentar sua réplica. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004889-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-74.2014.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004889-20.2014.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis EXCEPTO: ANIMAL PET COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o Juízo Federal da cidade de Palhoça / SC ou da capital do Estado de Santa Catarina. A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência do presente juízo, em razão da regra contida no parágrafo 2º do artigo 109 da CF. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, conforme Art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com sede na Capital Federal. Sujeita-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Muito embora haja entendimento no sentido de que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública direta ou indireta, foi reconhecida repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada em seu informativo eletrônico, in verbis: Parte(s) RECTE.(S): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE) PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA ADV.(A/S): JAQUES FARINON E OUTRO(A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (RE 627709 RG / DF - DISTRITO FEDERAL; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2011; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417) Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da ação. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do Cade, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, em 25 oportunidades a CF faz essa distinção. O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o Cade são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator. O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e

vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência. O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado. Nesses casos, segundo o ministro, aplicar o sistema geral às autarquias, atende à diversidade de situações. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273326> Entendo por aplicável o parágrafo segundo do artigo 109, segundo o qual a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que domiciliado o autor, no caso, São Paulo, Capital; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no caso, Palhoça, Santa Catarina, considerando o local da autuação; e, por fim, no Distrito Federal. Observo que o local de situação da coisa, não teria aplicação no caso dos autos. Consigno, contudo, posicionamento diverso, segundo o qual a Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, chamada Competência de Justiça, não trazendo qualquer regra atinente à sua distribuição territorial, razão pela qual seriam aplicáveis as regras contidas no Código de Processo Civil, notadamente: Art. 100. É competente o foro: (. . .) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (. . .) A jurisprudência vem, contudo, alargando tal entendimento, reconhecendo ao interessado direito de optar pelo foro do local onde situada a sede da autarquia, ou onde situada agência ou sucursal afastando, neste caso, a limitação concernente às obrigações nela contraídas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL/RÉ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, DO CPC. AÇÃO QUE NÃO ENVOLVE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta em ação anulatória. 2. Demandada pessoa jurídica, competente é o lugar onde está sua sede (art. 100, IV, a). Tratando-se de agência ou sucursal, a demanda poderá ser proposta em suas respectivas sedes, se versar sobre obrigações por elas contraídas (art. 100, IV, b). 3. O IBAMA possui superintendências tanto em Belém/PA, quanto em Curitiba/PR. O autor por sua livre escolha, optou por ajuizar a ação anulatória em Belém, a despeito de ter sido autuado no município de Paranaguá/PR e o processo administrativo ter se processado na Superintendência do IBAMA em Curitiba/PR. 4. Inaplicabilidade das disposições dos 1º e 2º do art. 109 da CF, que dizem respeito exclusivamente à União. Incidência da regra do art. 100, IV, do CPC. 5. A jurisprudência tem reconhecido foro competente para ajuizamento das ações contra autarquias a sua sede ou de sua sucursal ou agência, ficando a escolha a critério do autor, desde que não envolvam obrigação contratual (Precedentes: STJ, REsp 611988/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.08.2004; AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.03.2009; TRF/1ª Região, Rel. Juiz Federal convocado Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 18.04.2012). (grifei) 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 200701000548487; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000548487; Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA: 28/05/2014 PAGINA: 226; Decisão 21/05/2014; Data da Publicação 28/05/2014) TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. FORO COMPETENTE. LEI N. 5.966/73 E PORTARIA N. 116/2003. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília (Lei n. 5.966/73). 2. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ. (grifei) 3. Portanto, o foro competente para processar e julgar o feito decorre, atentando para a cláusula do efetivo acesso à Justiça, da escolha do demandante, que, no caso, entre o lugar da sede do instituto e sua sucursal, optou pela Seção Judiciária do Distrito Federal, local sede do instituto. 4. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000001128; Processo: 200501000001128; UF: DF; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: TRF100234580; Fonte: DJ, DATA: 08/09/2006, PAGINA: 144; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA). Assim, independentemente da tese adotada, o presente juízo mostra-se competente para o julgamento do presente caso, motivo pelo que julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0000986-74.2014.403.6100). Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se este incidente. P.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal No Exercício da Titularidade

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016330-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-64.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0016330-32.2013.403.6100 DECISÃO A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o valor à causa foi atribuído de forma aleatória, não correspondendo ao proveito econômico pretendido. Intimado, o impugnado insurgiu-se contra a postulação, sustentando que o valor apresentado na exordial é adequado e salientando que o impugnante não apontou o montante que entende correto. À fl. 37 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora, ora impugnada, demonstrasse, por meio de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa devendo, o impugnante, a partir destes esclarecimentos, apontar eventuais incorreções e apresentar o valor que entende correto. O impugnado, pela petição de fls. 41/43, esclareceu os critérios utilizados para apuração do valor atribuído à causa. Intimada a manifestar-se, a impugnada permaneceu silente. É o relatório. Decido. No caso dos autos a autora, ora impugnada, teve concedidos os proventos de aposentadoria e complementação de benefício em janeiro de 2013. A presente ação foi proposta em 21.05.2013, objetivando o pagamento dos valores resultantes da diferença entre o montante mensalmente pago a título de complementação de aposentadoria e aquele resultante da média dos últimos doze meses de salário pagos à impugnada enquanto na ativa. Assim, o valor atribuído à causa foi calculado multiplicando-se a diferença mensal apurada por doze, que corresponde ao número de meses com que é feita a média para se encontrar o valor da aposentadoria. Em se tratando de ação que objetiva o reconhecimento de equívoco no cálculo do valor da complementação de aposentadoria e, em consequência, o pagamento das diferenças, o critério utilizado pela impugnada para atribuição do valor da causa mostra-se coerente. Ademais, muito embora a ré, FUNCEF, tenha apresentado impugnação, em momento algum apontou qual a incorreção contida no valor atribuído à causa pela impugnada, qual o valor da causa que entenderia correto e adequado e nem mesmo qual o critério de que se utilizaria para apurá-lo. Da forma como posta, a presente impugnação não pode ser acolhida. Assim considerando, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa apontado na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, autos nº 0009221-64.2013.403.6100). Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se e intime-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, à fl. 1601, somados ao prazo em curso, para apresentação do parecer do seu assistente técnico. No tocante aos honorários periciais, o levantamento do referido valor só ocorrerá após prestados os esclarecimentos solicitados pelo autor. Int.

0018549-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA Registro n.º _____/2014D E C I S Æ O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine à ré que suspenda imediatamente qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como Carta/Correspondência Agrupada. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da utilização do serviço de empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, cuja prestação é de exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que a ré já foi notificada acerca da ilegalidade do serviço contratado, a qual não se manifestou e manteve a contratação das empresas não autorizadas para a entrega de correspondências, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de 42/56. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela vislumbro presentes os requisitos da medida pleiteada. O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora, pela entrega de cartões e vale alimentação realizada pela ré por terceiros a seus serviços. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Nessa esteira, o serviço postal tem natureza de serviço público absolutamente vedado aos particulares, prestado de forma exclusiva pelo Estado, mediante a empresa pública autora, o que tem amparo na Constituição, ao prescrever que Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; sem as ressalvas atinentes a concessão, permissão, delegação ou liberdade de exploração privada em paralelo ao Estado que constam expressamente acerca de outros serviços público.Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. Acerca de documentos bancários e de cobrança, como boletos bancários, contas de água, telefone, luz, faturas etc, embora não esteja claro na ementa do julgado, da íntegra do acórdão se extrai que houve ampla discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal especificamente quanto a este ponto, o alcance do conceito de carta, ficando decidido por maioria de seis votos a quatro que esta espécie de

documento, por se tratar de comunicação escrita de natureza comercial de interesse específico do destinatário, configura carta, do que se excluem apenas encomendas e impressos. Com efeito, esta questão, exatamente no que toca aos boletos e contas, foi intensamente debatida ao final do julgamento, para esclarecimento do voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Britto e formação da maioria, chegando ao ponto em que lhe foi perguntado objetivamente se os boletos e conta S. Exa. deixaria no conceito de carta, respondendo que deixaria, tendo esclarecido em intervenção anterior que ficariam de fora apenas os impressos e as encomendas, ou seja, os volumes entregues para destinação a terceiros, tudo conforme pág. 175 do v. acórdão. Isso fica ressaltado no resumo do julgamento no informativo de jurisprudência, em que se destaca que a posição no sentido de excluir tais documentos do conceito de carta foi vencida:ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 50 Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.).ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46)ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 6Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.).ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46) Esse entendimento foi observado em outro precedente:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto

seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). 2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. (...) (AI 850632 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) Comprova a autora que a ré vem realizando entregas de cartões de vale alimentação e faturas de tais cartões por via postal por outros meios que não os serviços daquela, fls. 50/56. Quanto às faturas de cobrança, fl. 54, não há dúvida, encontram-se literalmente abarcadas pelo conceito de carta, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Já no que toca aos cartões magnéticos, embora não haja menção expressa a este tipo de documento no julgado da Corte Suprema, trata-se de documentos bancários típicos, sempre encaminhados na forma de correspondências, em simples envelopes e acompanhados de carta em sentido estrito, pelo que se configura correspondência agrupada, não encomenda, por não consistir em objeto avulso. Nessa esteira, um simples exame dos documentos anexos à inicial leva à conclusão de que as correspondências de que se trata, embora contenham um cartão no interior dos envelopes, são postadas, transportadas e encaminhadas com e como cartas típicas, não se confundindo com o encaminhamento de objetos, em caixas e sob cuidados especiais, que, em suma, não se confundam ou não possam ser encaminhados meramente por agrupamento a uma carta. Nesse sentido, especificamente acerca de cartões magnéticos, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ECT. PRIVILÉGIO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ENTREGA DE CARTÕES, AVISOS DE COBRANÇA, BOLETOS E OUTROS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO QUE VIOLA O MONOPÓLIO ESTATAL. LUCROS CESSANTES. ART. 402 CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, fixou o entendimento de que a Lei nº 6.538/78, que instituiu o privilégio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para a exploração de serviços postais, foi recepcionada pela atual Ordem Constitucional. 2. A entrega de cartões de plano de saúde, avisos de cobrança e boletos de cobrança constitui violação ao privilégio de exploração do serviço postal. 3. Cabível a indenização a título de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, tal valor deve ser apurado em liquidação de sentença. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 200950010054314, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/08/2014.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA PRIVADA QUE EFETUA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS COM CARTÕES MAGNÉTICOS: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o STF decidido que a Lei 6538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão do monopólio das atividades postais exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cartas pessoais e comerciais só poderão ser transportadas e entregues pela empresa pública. 2. A entrega de correspondências (cartões magnéticos) por meio de empresa privada ofende o monopólio postal da ECT. 3. Apelação improvida. (AC 200140000005243, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 01/08/2012 PAGINA: 171.) Assim, ao contratar terceiros para realizar tais entregas a ré promove a exploração econômica de serviço público não franqueado ao mercado, esta a principal razão da restrição constitucional do art. 21, no que não se insere a contratação de empresas privadas que prestam serviços análogos aos dos correios, sob regime de mercado e livre concorrência, sem qualquer prerrogativa ou dever públicos que recaem sobre os Correios. O periculum in mora também se verifica, pois a ré encontra-se promovendo a prestação de serviços reservados à autora, levando a prejuízos financeiros e à regularidade do serviço público discutido, hipótese que configura objetivamente até mesmo tipo penal, devendo ser sustada de plano. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de correspondências contendo cartões magnéticos e faturas, tais como os apresentados junto à inicial, que salvo se firmada com a autora. Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 50/56, deverá a ré também cancelar os cartões neles contidos, caso tenham sido eventualmente liberados para uso. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0018698-77.2014.403.6100 - MARIANA APPI DE GUSMAO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS 6 SUPERINT POL ROD FEDERAL S PAULO
Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que não há outro transporte disponível e adequado no trecho Rio-São Paulo, conforme noticiado à fl. 31, bem como apresente os holerites que demonstrem a suspensão do pagamento do auxílio-transporte pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018580-04.2014.403.6100 - ELIZABETH DE MOURA LIMA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal no fornecimento dos extratos bancários da conta corrente n.º 020082-0, agência n.º 4093, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8984

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008430-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA LUCIA MENDES SOUZA

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Compulsando os autos, verifico que às fls. 76/77, o réu comprova os pagamentos dos débitos que moveram a presente ação, com exceção da Taxa de Melhoria para o Condomínio, referente ao mês 10/2012, no valor de R\$ 30,00. Diante do exposto, intime-se o réu para apresentar o comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041082-59.1999.403.6100 (1999.61.00.041082-0) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a União. Da documentação juntada aos autos, fl. 6749, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou sua ciência, ressaltando a quitação do débito, fl. 6750. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a penhora efetivada, fls. 6676/6681, expeça-se mandando de levantamento, oficiando-se. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que na segunda instância, em fase de julgamento de recurso de apelação, foi homologado acordo celebrado pelas partes, fls. 516/520, com trânsito em julgado em março de 2013, conforme certidão de fl. 522, julgo prejudicados os requerimentos de fls. 354/365 e 374. Assim, remetam-se os autos arquivo, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023078-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023078-2) - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO GOMES DA CUNHA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0023078-22.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO GOMES DA CUNHA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União. Da documentação juntada aos autos, fls. 249/251 e 256/258, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, fl. 262. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021817-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CINTIA MAYUMI FUTIDA STERNIK

Ciência a parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Diante do tempo decorrido desde que o Sr. Oficial de Justiça informou que o réu pretendia renegociação (fls. 40), e sendo que até a presente data, nada foi informado à este Juízo quanto a realização de acordo. DETERMINO o bloqueio total do veículo mencionado na inicial, via RENAJUD, para viabilização e cumprimento da liminar concedida às fls. 23. Após, efetivação do bloqueio, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação do bloqueio, ao réu. Apresente a parte autora, os dados da nova empresa contratada para prestar os serviços de depositário, tendo em vista que a petição de fls. 45/46 veio desacompanhadas dos dados supra mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

DEPOSITO

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0019049-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019049-3) - WILSON SOUTO CECILIO X ROBERTA CRISTINA SILVA ROCHA CECILIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da pesquisa realizada junta à conta judicial (fls. 4278), para requererem o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025034-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025034-9) - MARCELO DE SOUZA PINHEIRO X ANGELA DE SOUZA PINHEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001279-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001279-4) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018406-34.2010.403.6100 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes os termos do acordo celebrado, face a extinção requerida às fls. 550, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0014410-57.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 162/202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 1366/1368, juntada pela União Federal, cumprindo a decisão de fls. 1355. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0019100-32.2012.403.6100 - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré da petição e documentos juntado pela parte autora às fls. 116/117. no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela RÉ às fls. 120/131 e 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA

SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 174/178. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020272-72.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 73 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho proferido às fls. 69. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004234-48.2014.403.6100 - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011714-77.2014.403.6100 - POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Façam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013013-26.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/393 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para realização da complementação do depósito. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3857

MONITORIA

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fl.131: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fl.89: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022464-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ

Fl.44: defiro à CEF a concessão do prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8) - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora da petição de fls.172/179, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008717-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008717-1) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.327: cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4) - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a CEF sobre o efeito que foi recebido o agravo de instrumento nº 0017166-35.2014.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.int.

0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl.103, considerando a planilha de fl.57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a CEF sobre o efeito que foi recebido o agravo de instrumento nº 0017429-67.2014.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DOS SANTOS

Fl.144 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X

CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Fl.289: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Fl.288: defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20(vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027383-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027383-0) - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VALDECI DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.218/222, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME

Considerando haver classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fl. 178: preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA
Considerando haver classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Fl.237: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR
Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Fl.128: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TILIA DUTENHEFER SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado, conforme requerido, bem como, providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 159/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009988-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CRISTINA SANCHEZ DA SILVA
Considerando haver classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES
Considerando haver classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado,

manifestação do interessado.Int.

0017561-31.2012.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012452-65.2014.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 102/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3870

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria e afixação do edital no local de costume, certificando, nos termos do art. 232, II do CPC. Publique-se o edital no órgão oficial. Após, aguarde-se a comprovação da publicação do edital retirado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Tendo em vista o informado acima, torno nula a publicação do edital de citação de fls. 549/551, certificando a Secretaria nos autos. Reexpeça-se o mencionado Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, CPF nº 295.684.288-95, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a parte EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado. Cumpra-se e Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2695

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB X CENTRO DE ESTUDOS

DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Na sequência, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Fl. 138: Haja vista que a autora já diligenciou em vários meios para fins de localização do endereço do réu: Webservice, Bacenjud, Siel, Renajud, busca junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, sem lograr sucesso na sua citação, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.^a Vara Cível Federal. À vista dos cálculos apresentados pela requerente, intimem-se as corrés (COHAB E CEF) para cumprir a obrigação de fazer a qual foram condenadas, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária, juntando aos autos Termo de Quitação para liberação da Hipoteca. Deverão os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a verba sucumbencial a que foram condenados em sentença, sob pena de aplicação de multa nos termos do 475-J do CPC. Sem prejuízo, deverão as correqueridas manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o indébito apresentado pela autora às fls. 378. Int.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 1244/1246, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 188: Indefiro, por ora, o pedido de praxeamento dos bens penhorados à fl. 38, uma vez que ainda não esgotado o ciclo citatório. Considerando que o coexecutado Paulo Gomes de Oliveira já foi citado e os endereços indicados para citação da coexecutada (Andrea) já foram diligenciados às fls. 35 e 134 e retornaram negativos, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Fl. 87: Haja vista o lapso temporal, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 62/2014, junto ao Juízo de Taboão da Serra/SP, sob pena de cancelamento. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4) - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Acerca da petição de fls. 373, manifeste-se o impetrante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007214-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007214-1) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 189.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP331976 - STEPHAN RIGHI BOECHAT) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Vistos etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Fl. 1181: Os autos retornaram da 2ª Vara Federal de Osasco para apreciação de aclaratórios opostos pela executada (fls. 1171/1180) em face das decisões de fls. 1145 e 1160, emitidas por este Juízo. Primeiramente, considerando o caráter infringentes dos embargos apresentados, manifeste-se a União Federal (PFN).Na sequência, voltem conclusos para deliberação.Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 371: Tendo em vista que a coexecutada Cleusa Periperi Rodrigues, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho exarado à fl. 310, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove nos autos, no prazo supracitado, a distribuição da Carta Precatória de Intimação do coexecutado Evaristo dos Santos Pinto nº 123/2013. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 127.ª e 132.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 127.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/10/2014, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, peça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada. Fls. 251: À vista do cancelamento do alvará de levantamento de fls. 243, por ter sido expedido com menção à dedução relativa ao Imposto de Renda, peça-se novo alvará sem a referida dedução, dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 201-203).À vista dos valores bloqueados e do tempo já transcorrido, apresente a exequente nova memória de cálculo do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos de fls. 384-385.Int.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Fl. 1222: Intime-se o perito médico nomeado, Dr. Paulo César Pinto, para apresentação de nova data para início dos trabalhos, considerando o prazo exíguo para intimação das partes. Dê-se vista ao MPF acerca do processado, nos termos do art. 82, I, do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar no polo passivo do presente feito, a SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (CNPJ 61.699.567/0002-92), a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (CNPJ 60.453.032/0001-74), a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO.Int.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Converto o julgamento em diligência. Em prestígio ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, considerando a recente revogação da Resolução ANVISA nº 25/2009 pela Resolução RDC nº 15, de 28 de março de 2014, com modificação no tratamento normativo dado à matéria sub examine, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, caso reputem necessário. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON MASSACAZU KONISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que não celebrou qualquer contrato com a Requerida, seja para abertura de conta corrente ou para a realização de empréstimos ou confecções de cartões de débito ou crédito e, por isso, pede a aplicação do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) Em contestação, a ré afirmou que inexistiu fraude na abertura de conta, nem na concessão do financiamento; que os contratos oriundos de fraude ou falsidade ideológica não são de responsabilidade da instituição financeira, além do que, cabe ao autor demonstrar a falha no serviço prestado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fl.94), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral, além da inversão do ônus da prova (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. De início, indefiro o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunha requerida pela CEF, tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a solução da questão. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte embargante, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverto o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA

RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB).Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0007390-44.2014.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc.Fls. 369/370: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autora contra a decisão de fls. 363/365 que indeferiu o pedido de liminar.Aduz a embargante que há contradição na decisão embargada vez que o Decreto n.º 88.147/83 foi revogado em 10 de maio de 1991 e as anuidades discutidas nos autos referem-se aos anos de 2012, 2013 e 2014.Brevemente relatado, decido.Pretende a impetrante, através dos Embargos de Declaração, obter a modificação da decisão de fls. 363/365 e, para esse fim, afirma que a mesma é contraditória.Contudo, a alegação não merece prosperar.A revogação do Decreto 88.147/83 anteriormente à ocorrência dos fatos de que tratam este feito não torna contraditória a decisão embargada. Pode, quando muito, caracterizar um error in iudicando, cujo defeito, todavia, desafia recurso processual diverso dos declaratórios.No mais, porque também apoiado em recentíssimas decisões do E. STJ, a decisão fica mantida, sem prejuízo de sua posterior modificação, à luz de análise mais aprofundada a ser realizada por ocasião da sentença.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 369/370 porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0009629-21.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, na qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de firmar contrato que viole os direitos autorais da autora sobre conteúdo de sua titularidade, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 005/2014.Alega, em apertada síntese, que o Senado Federal, mesmo ciente de determinação judicial que o proíbe de utilizar o conteúdo da autora para fins de clipping, abriu licitação (Pregão Eletrônico n.º 005/2014), cujo objeto é aquisição de assinaturas eletrônicas para acesso digital irrestrito aos veículos de comunicação relacionados no anexo 2 deste edital, com autorização para acessar por meio da internet, copiar, reproduzir e imprimir as notícias de interesse do Senado Federal e dos Senadores, para atender às necessidades do Senado Federal, bem como às necessidades operacionais do serviço de clipping disponibilizado pela Secretaria de Transparência aos Senadores e seus assessores, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.Afirma que a empresa vencedora da licitação foi a corré JM TORRES, que não detêm autorização ou poderes para permitir ou autorizar o uso do conteúdo de titularidade da autora, tendo em vista que as assinaturas eletrônicas apenas permitiriam o acesso do jornal para leitura e não para sua reprodução. Narra que há liminar vigente exarada no Processo n.º 0010829-97.2013.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo que determinou ao Senado Federal se abster de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, o que evidencia a ilicitude do contrato.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 125).Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo n.º 0010829-97.2013.403.6100 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/146).Por sua vez, a corré JM Torres contestou o feito às fls. 158/180 sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido.Instada a autora a se manifestar acerca das preliminares (fl. 147), a mesma não se opôs ao reconhecimento da conexão entre o presente feito e a Ação Declaratória processada perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 181/193).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Acolho a preliminar de conexão do presente feito com a Ação Ordinária n.º 0010829-97.2013.403.6100, suscitada pela União em sua contestação. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a cópia da petição inicial dos autos n.º 0010829-97.2013.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal

Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 29/48), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 0010829-97.2013.403.6100, a parte autora deduziu diversos pedidos, dentre os quais o de condenar a União a (a) se abster de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de clipping disponível no site do SENADO FEDERAL, matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Folha de S. Paulo, editado pela autora; (b) retirar, imediatamente, do referido site e do banco de dados todas as matérias e colunas de titularidade da autora, reproduzidas indevidamente; (c) indenizar a autora pelos danos materiais no valor de R\$ 64.584,00; (d) indenizar a autora pelos danos morais sofridos, em valor a ser fixado por V. Exa. e (e) remunerar a autora por eventual continuidade do uso do conteúdo de propriedade da autora (fl. 48). Já na presente demanda formulou pedido para condenar as rés a se absterem de firmar/dar cumprimento ao contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 005/2014. Alternativamente, caso o contrato já tenha sido assinado, requer a anulação do mesmo, bem como do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2014, no que diz respeito especificamente ao jornal Folha de São Paulo, quanto ao item 1.1 do Edital que prevê a aquisição de assinaturas eletrônicas para acesso digital irrestrito aos veículos de comunicação relacionados no Anexo 2 do edital, com autorização para acessar por meio da internet, copiar, reproduzir e imprimir as notícias de interesse do Senado Federal e dos Senadores, para atender às necessidades do Senado Federal, bem como às necessidades operacionais do serviço de clipping disponibilizado pela Secretaria de Transparência aos Senadores e seus assessores, durante 12 meses consecutivos. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, visto que se baseiam na utilização indevida do conteúdo da Folha de São Paulo, bem como a violação aos direitos autorais ao reproduzir matérias publicadas pela Folha sem autorização, induzindo os consumidores a lerem as suas matérias através do clipping ao invés de acessar o site ou assinar o periódico da autora. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 0010829-97.2013.403.6100 foi distribuída em 17/06/2013 ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 25ª Vara Cível de São Paulo apenas em 27/05/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Int.

0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 300/309: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, tendo em vista haver contradições, omissões e erros no r. despacho de fls. 231/233v. Alegam que o r. despacho embargado não se houve bem na apreciação dos fatos, do Direito e na análise dos documentos que instruem os autos. Brevemente relatado, decido. Pretende a parte autora, através dos Embargos de Declaração, obter a modificação da r. decisão de fls. 231/233-verso e, para esse fim, afirma que a mesma é contraditória, omissão e que possui erros. Contudo, as alegações não merecem prosperar. Sem adentrar no mérito de tais alegações, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 300/309 porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0014255-83.2014.403.6100 - FABIO COSTA (SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível. Trata-se de ação proposta por FABIO COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que

determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), porém às fls. 52/56, apresenta memória de cálculo que totaliza a quantia de R\$39.189,28 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos). De todo modo, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0014560-67.2014.403.6100 - AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO X ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO (SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE ROCHA E SILVA

FLS. 58/61: Vistos etc. Os autores propuseram, em face da ré, ação de procedimento ordinário visando a anulação da execução extrajudicial por meio de leilão extrajudicial e arrematação, com pedido de tutela antecipada. Alegam os autores que tornaram-se inadimplentes a partir da 143ª parcela, de um total de 180, referente às obrigações firmadas no contrato de financiamento do valor do imóvel. Declaram que tentaram regularizar a situação mediante notificação extrajudicial, porém a ré não mostrou interesse. Afirmam que no dia 27/06/2014 foram surpreendidos com um telegrama da CEF notificando a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial em 15/04/2014. Declaram que a execução hipotecária extrajudicial não foi realizada conforme Decreto Lei 70/66, já que não houve a notificação extrajudicial dos devedores para o pagamento da dívida. Anexaram documentos. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 51/52, por se tratar de objeto distinto. No caso presente, a parte autora aduz que foi surpreendida com a notícia da arrematação do imóvel e que não foi notificada pessoalmente da designação das praças, contudo, omite que ajuizou uma ação de consignação em pagamento, em 14/04/2014, em que pleiteava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Desta forma, não restou comprovado os vícios no procedimento de execução e, assim, ausente a verossimilhança das alegações descritas na exordial. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Ademais, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão de seu evidente caráter satisfativo. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I. FL. 152: Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e intimação expedido (fl. 66). Int.

0015406-84.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 38. Int. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) a via original do instrumento de

substabelecimento de fl. 16;ii) cópia do contrato social, a fim de demonstrar que os representantes da autora outorgantes da procuração de fls. 13/15 possuem poderes para a prática tal ato.I.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada na ação declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Reparação de Danos, por meio da qual a parte autora objetiva o provimento jurisdicional para determinar que a CEF proceda incontinenti, a não inclusão e retirada imediata dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.De início, recebo a petição de fls. 158/167 como aditamento à inicial.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Ademais, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica não foi assinada pelas partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

0017170-08.2014.403.6100 - ADILON RODRIGUES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ADILON RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.390,82 (quarenta mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Ao SEDI para digitalização.Intime-se e cumpra-se.

0017413-49.2014.403.6100 - LUCIANA RIMOLO LEAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUCIANA RIMOLO LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Ao SEDI para digitalização.Intime-se e cumpra-se.

0017681-06.2014.403.6100 - MARIA ADEJANIA DA COSTA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA ADEJANIA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de exoneração da garantia constante no contrato n.º 21.4071.125.0000338-53, assim como a indenização por danos morais sofridos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$40.500,89 (quarenta mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização.Intime-se e cumpra-se.

0017816-18.2014.403.6100 - VERA LUCIA BONOMI ALMEIDA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA BONOMI ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de contrato de financiamento de material de construção firmado entre as partes, cominado com repetição do indébito. A autora atribui à causa o valor de R\$33.198,37 (trinta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada na ação Revisional, proposta por JOSÉ CLEBER PINHO MENDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas do financiamento, que entende como correto (R\$356,15) para elidir eventual mora do autor até que se julgue o mérito da presente demanda. Alega que a instituição financeira ré não informou sobre o sistema de amortização - SAC, que ensejou o anatocismo, além da cobrança indevida das tarifas e da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de todo contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, bem como das procurações e substabelecimentos originais ou autenticadas, além da declaração de pobreza para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0018116-77.2014.403.6100 - MARIA LUCIA V PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por MARIA LÚCIA VESPOLI PACIFICO em face do INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de reduzir os proventos recebidos pela autora a título de aposentadoria, suspendendo, assim, os efeitos da Carta 124/2014 emitida pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas/Gerência Centro São Paulo, juntada aos autos à fl.27. A autora afirma ser servidora pública federal aposentada desde 1994, com proporção de 25/30 em seu salário. Assevera que em 2009, em cumprimento ao Acórdão do TCU 2008/2006, foi realizada a revisão da aposentadoria da autora, concedendo-lhe a averbação do tempo de serviço no período entre 1980 a 1990, ou seja, acrescentando-lhe dois anos passando de 25/30 para 27/30 anos a proporção de sua aposentadoria. Narra que depois de transcorrido mais de 5 (cinco) anos da concessão da averbação de sua aposentadoria foi notificada que referido ato de revisão (aquele que lhe tinha concedido a proporção de 27/30 avos de provento, por meio da Portaria/GEXSPC n.º 167 de 03/06/2009) foi tornado sem efeito. Assevera que houve violação ao devido processo legal, bem como que a Administração decaiu do seu direito de anular referido ato administrativo, em decorrência do decurso do prazo de 5 anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/28). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a alegação de ausência de devido processo legal, bem como de decadência, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela parte ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que até a apreciação do pedido antecipatório a ré se abstenha de reduzir os proventos recebidos pela autora a título de aposentadoria, suspendendo, assim, os efeitos da Carta 124/2014 emitida pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas/Gerência Centro São Paulo, juntada aos autos à fl.27. Cite-se, bem como providencie a ré a juntada de cópia do Processo Administrativo objeto da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018481-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 13.11.2014, às 15 horas. Fica o Condomínio autor intimado através da imprensa oficial. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes

para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Cite-se e intime-se. Cientifique-se a ré de que, nos termos do parágrafo 2.º do art. 277 do CPC, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016166-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

Vistos etc.Fls. 128/139: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, visando sanar CONTRADIÇÃO quanto à decisão que determinou a redistribuição da presente ação de execução à 2ª Vara Cível (fls. 125 e verso). Alega ter o d. Juízo se omitido acerca de ponto da maior relevância para a solução da causa - a saber, a diversidade de natureza, conteúdo e eficácia entre ambas as ações, o que afasta a possibilidade de conexão entre ambas. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ademais, porque destituído de cunho decisório, tenho que é irrecorrível a mera determinação de remessa dos autos, para verificação, ao juízo a quem antes fora distribuída outra ação capaz de ensejar a prevenção daquele juízo. Isso posto, deixo de receber os embargos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 125-verso. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013876-45.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Fls. 88/90: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a decisão de fls. 66/68 padece de obscuridade. Requer seja esclarecida a extensão da suspensão da exigibilidade deferida às fls. 66/68, se até a efetivação da citação ou se até o oferecimento da defesa na execução fiscal por meio dos embargos à execução. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Deveras, ao obstar a inclusão do nome da impetrante no CADIN, até que, verificada sua citação no processo executivo (Execução Fiscal n.º 1998.38.00.044717-2, da 24ª Vara Federal da SJMG), à impetrante possa nele exercer seu direito de defesa, a decisão possibilitou que se estabelecesse dúvida sobre o momento da suspensão da medida impeditiva: a citação ou o efetivo exercício de defesa. Esclareço. A suspensão vai até a citação. Isto é, realizada a citação no processo executivo, cessa a suspensão da exigibilidade aqui assegurada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para acrescer o parágrafo supra ao dispositivo da decisão em comento. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0015471-79.2014.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. Afirma, em síntese, que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa lhe foi negada em razão dos débitos objeto das DEBCAD'S 37.014.773-1 e 37.014.774-0, ao argumento de que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0026605-16.2008.403.6100, que declarou a inexigibilidade dos referidos débitos, teria sido objeto de recurso de apelação interposto pela União e recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ainda pendente de análise pelo TRF da 3ª Região. Sustenta que com a sentença os débitos estão suspensos, conforme disposto no artigo 151, CTN e art. 205 e 206 do CTN. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 53/68). Por sua vez, o DERAT apresentou informações noticiando que os débitos objeto do presente feito estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e, portanto, não são óbice à expedição da Certidão de Regularidade fiscal em seu nome (fls. 69/73). Instada a impetrante a se

manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado pelo DERAT (fls. 74/75), a mesma sustentou o seu interesse na apreciação da liminar, vez que os débitos supramencionados não se encontram parcelados (fls. 77/87). O DERAT informou que, de fato, os débitos objetos do presente mandamus foram excluídos do parcelamento, em virtude da ausência de desistência da ação ordinária supracitada e que, portanto, são óbices à expedição da Certidão requerida (fls. 94/101). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Não há outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não as arroladas no artigo 151 do CTN, acima transcrito. Logo, ou a situação do contribuinte se subsume a uma das hipóteses legais, ou o crédito tributário regularmente constituído mantém hígida sua exigibilidade. O caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, pelo que o ato objurgado não se reveste de qualquer ilegalidade ou abuso. Deveras, a impetrante comprovou que os débitos das DEBCAD'S 37.014.773-1 e 37.014.774-0 são objeto da ação Ordinária n.º 0026605-16.2008.4.03.6100, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a inexigibilidade dos mesmos (fls. 27/29). Ocorre, todavia, que contra referida sentença a União interpôs apelação, recebida em ambos os efeitos, cujo julgamento ainda não ocorreu (fl. 64). Assim, ainda que a impetrante tenha obtido provimento favorável (sentença de primeiro grau), tem-se que, por força do recurso da União - recebido também no efeito suspensivo -, aquela decisão está com os efeitos paralisados, de molde a não influir na exigibilidade do crédito tributário, que persiste até que novo pronunciamento judicial eventualmente a afaste. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO A LIMINAR. Após, o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017052-32.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP T SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, porém sem constar os débitos relativos ao IRPJ de inscrição n.º 80.2.14.028546-39. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recebo a petição de fls. 58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo do presente feito. Intime e oficiem-se.

0017053-17.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP T SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, porém sem constar os débitos relativos ao IRRF de inscrição n.º 80.2.14.028547-10. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo do presente feito. Intime e oficiem-se.

0018102-93.2014.403.6100 - ALICE KEMER TEDESCO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALICE KEMER TEDESCO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego vencidas e não pagas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego da impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA: 17/02/2012 PAGINA: 06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: a) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013; b) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0018315-02.2014.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS

LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 23.09.2013. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em 23.09.2013 e até a data da propositura do presente feito não foram apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou 15 (quinze) Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito em 23/09/2013 (fls. 27/56), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 23/09/2013 e o presente mandamus foi impetrado em 07/10/2014. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolados pela impetrante em 23/09/2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Providencie a impetrante a regularização da procuração de fl. 19, juntando aos autos a original ou sua cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007764-05.2014.403.6183 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA (SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de três contrafês, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/09; ii) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas proposta por CONSTRUTORA ZL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a realização de prova pericial, consubstanciada na vistoria do imóvel objeto do presente feito, fixando-se as circunstâncias em que se encontra após a desocupação pelo INSS, com a apresentação de laudo conclusivo, antes que as reformas necessárias façam desaparecer quaisquer indícios sobre a responsabilidade do requerido.Narra, em síntese, que após haver ajuizado ação de despejo em face do INSS com o objetivo de retomar o imóvel locado objeto do presente feito, em razão do desinteresse na continuidade da locação, referido imóvel foi desocupado e devolvido em péssimas condições.Alega que o imóvel está com o teto e o piso danificados e as paredes estão com várias marcas e desenhos, além disso, foram deixados no local várias instalações elétricas, como telefones públicos e outros objetos. O acúmulo de objetos e entulhos deixados por toda a parte do imóvel impede que a autora possa dispor do imóvel para nova locação, sem que tenha que submetê-lo a grande reforma.Como pretende socorrer-se do Poder Judiciário visando a reparação dos danos sofridos e considerando-se que o imóvel não pode ser utilizado sem que seja reformado, propõe a presente ação cautelar visando a realização antecipada da prova pericial.Brevemente relatado, decido.Acolho a pretensão da requerente quanto à alegada necessidade de antecipação da prova pericial, deferindo-a, tendo em vista o fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados no presente feito em momento futuro.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil Otávio DUrso Filho, conhecido desta Secretaria (e-mail: perito.durso@outlook.com).Cite-se a requerida para os atos e termos desta ação, bem como para, querendo, nomear assistente técnico e oferecer quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação da ré, intime-se o Perito Judicial para estimativa de honorários.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013307-44.2014.403.6100 - IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível.Fls. 143/144: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela requerente contra a r. decisão de fls. 138/139 que indeferiu o pedido de liminar.Aduz a embargante que há contradição entre o pedido e a decisão proferida, vez que a decisão embargada indeferiu a liminar com base na aplicação do art. 7º da Lei n.º 10.522/02, contudo, o pedido inicial é diverso: Requer a concessão da liminar para não dar publicidade do nome da empresa no CADIM (sic), vez que pende análise no processo administrativo.Brevemente relatado, decido.Pretende a impetrante, através dos Embargos de Declaração, obter a modificação da r. decisão de fls. 138/139 e, para esse fim, afirma que a mesma é contraditória.Contudo, a alegação não merece prosperar.Sem adentrar no mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 143/144 porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I. e Cite-se, conforme determinado na decisão de fl. 139.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018670-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA ANTUNES HAGE

Notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa preliminar, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo 7º da Lei n. 8429/92. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 25.855,61, de propriedade da executada Maria de Lourdes Pires Sad. Em manifestação de fls. 61/65, a executada pede o desbloqueio do valor bloqueado na conta nº 9.630.060-4, agência 0301-8, no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe sua aposentadoria. Alega, ainda, que o saldo existente em sua conta adveio da contratação de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 39.974,10. Para comprovar as alegações, junta os documentos de fls. 66/74. Da análise dos documentos juntados, verifico não ser possível concluir que a origem do crédito em questão é de crédito consignado. Com efeito, a tela apresentada às fls. 71 não apresenta a classificação do crédito contratado. Ademais, no extrato às fls. 74, nota-se que o crédito está identificado como Recebimentos diversos, não deixando clara a origem do valor. Assim, preliminarmente à análise do pedido, intime-se Maria de Lourdes para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, contrato ou outro documento o qual comprove, expressamente, que o crédito de R\$ 39.974,10 originou-se de um empréstimo consignado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6838

PETICAO

0014137-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) AMARILDO RODRIGUES(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

0014138-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) SUELI SAYURI YOKOTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

0014139-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) CRISTIANE VALERIO DO NASCIMENTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

0014140-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) AMARILDO RODRIGUES(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

0014141-32.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) SUELI SAYURI YOKOTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

0014142-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-

66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) CRISTIANE VALERIO DO NASCIMENTO(PE000634B - LILIANE DE OLIVEIRA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o silêncio da parte requerente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Ciência a parte requerente e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6909

CARTA PRECATORIA

0003409-55.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE CAPELI DE PAULO(PR017742 - MARIA ROSA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 15h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6910

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Acolho a promoção ministerial de fls. 138, defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos por mês, pelo prazo de 37 meses.Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado à CEPEMA.Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Ficam as defesas constituídas intimadas para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem as alegações finais (art. 403, CPP).Consigno que, em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL

MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fica a defesa intimada da homologação da desistência da testemunha de defesa Adriano Santana de Oliveira, e o consequente cancelamento da audiência designada para 22/10/2014.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO SPADARI X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA

Autos nº 0011669-24.2014.403.6181) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 53/56), oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados FABIANO APARECIDO SPADARI e LUIZ ALFREDO ROCCO DARENA, dando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.2) Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)s réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do(a)s réu(ré)(s), juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.3) Citem-se o(a)s réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.4) Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;b) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s acusado(a)s, citado(a)s, não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;c) uma vez citado(a)s pessoalmente, o(a)s réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)s ou, quando citado(a)s ou intimado(a)s pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);5) Ocorrendo a hipótese descrita na alínea b do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)s acusado(a)s, devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.6) Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 7) Não sendo o(a)s acusado(a)s encontrado(a)s nos endereços constantes dos autos, venham os autos conclusos.8) Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do(a)s réu(ré)(s).9) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s, providencie a Secretaria as respectivas certidões, atentando-se para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.10) Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.11) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)s acusado(a)s.12) Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída no inquérito (fls. 02/10 dos autos n.º 0011990-59.2014.403.6181).São Paulo, 25 de setembro de 2014.25/09/2014HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014929-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014929-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BARBOSA VIEIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP300860 - THAIS CARDOSO PENTEADO E SP283964 - SONIA REGINA DA SILVA ROSA)

Tendo em vista o certificado em fl. 532, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Ana Lúcia Araújo Medeiros, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 394, designada para o dia 4 de dezembro de 2014, às 14h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Tendo em vista o certificado em fl. 377, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Luís Eduardo de Campos Mendes, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 363, designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SE HYUNG LEE(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Sentença de fls. 396/398.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002543-62.2005.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SE HYUNG KEE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. Segundo a inicial, em 17 de fevereiro de 2005, policiais federais efetuaram diligência na empresa Bijolândia Bárbara Comércio Importação e Exportação Ltda nesta Capital, de propriedade do réu, tendo apreendido grande quantidade de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular intimação em território nacional, as quais estavam mantidas em depósito e expostas à venda. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 297.058,00 (duzentos e noventa e sete mil e cinquenta e oito reais). A denúncia foi recebida por decisão datada de 19 de março de 2012 (fls. 310/311). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 322/323). Realizada a audiência em 27 de agosto de 2012, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 226). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 393/394). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu SE HYUNG LEE conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 393/394, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SE HYUNG LEE, filho de Pil Heung Lee e Myung Soon Kim, nascido em 10/04/1961, natural da Coréia do Sul, portador do RNE nº V324035-D e do CPF nº 217.945.098-28, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 07 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNONE(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E PR026638 - KAREN VIVIANE CASADO VALESÍ E SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO

CARMO)

Sentença de fls. 456/459.....SENTENÇA⁴. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0014036-02.2006.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE ARNONE, como incurso nas penas do artigo 56 da Lei n.º 9.605/98 e do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal c.c. artigo 69 do Código Penal (fls. 239/240). Este Juízo rejeitou a denúncia inicialmente ofertada (fls. 243/250), tendo o representante do Ministério Público Federal oferecido nova denúncia às fls. 253/255. Segundo a peça acusatória, em 24 de maio de 2006, a polícia abordou o caminhão Mercedes Benz, placas LOQ 0279, tendo encontrado em seu interior 115 (cento e quinze) pneus usados. O condutor do veículo informou que os produtos teriam sido adquiridos da empresa Alean Prime Comercio de Artefatos de Borracha Ltda. A seguir, os policiais se dirigiram até o galpão da referida empresa, logrando êxito em encontrar no depósito outros 961 (novecentos e sessenta e um) pneus usados. Consta, ainda, que ALEXANDRE era o único responsável pela empresa na época dos fatos, não tendo apresentado a documentação comprobatória da regularidade da importação ou tampouco autorização ambiental para comercialização e depósito dos pneus. A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de abril de 2010 (fls. 258/260). O réu ALEXANDRE foi citado por hora certa (fl. 278) e seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 284/291). Às fls. 296/300 este Juízo proferiu decisão atribuindo aos fatos a tipificação do artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, bem como determinando o prosseguimento do feito, diante da inexistência de fundamentos para a absolvição sumária. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 303). Realizada a audiência em 19 de maio de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 316/317). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 453/454). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ALEXANDRE conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 453/454, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ARNONE, filho de Giuseppe Arnone e Silvana Carolina Iorio Arnone, nascido em 28/01/1976, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 26.129.948-7 SSP/SP e do CPF n.º 250.926.148-70, pela eventual prática do delito previsto no artigo 56 da Lei n.º 9.605/98, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 06 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007036-77.2008.403.6181 (2008.61.81.007036-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DEBORA DE OLIVEIRA FABRI (SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa a fl. 293, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6374

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014287-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) MARCELO COLLISTOCK (SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo. Intimem-se.

0014417-63.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) MARCIA VIOLA COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS (SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo. Intimem-se.

0014827-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0015015-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0015033-38.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014327-55.2013.403.6181) GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0015751-35.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) SEM IDENTIFICACAO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0016429-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0016430-35.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) MARCIA VIOLA COLLISTOCK X STEPHANIE COLLISTOCK X MARCELO COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0016849-55.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-22.2013.403.6181) MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

0003708-32.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014848-97.2013.403.6181) MARCIO DAMIAO VIEIRA X JURANDIR MIRANDA COTINHO X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista as partes estarem cientes da decisão proferida nestes autos de Liberdade Provisória, e ainda, o lapso temporal transcorrido sem qualquer nova manifestação, determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014694-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINXI CHEN(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 16h00 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário. DESPACHO PROFERIDO EM

04/04/2014 Decisão: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LINXI CHEN e FLAVIA REGINA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6815/90, c/c artigo 29, do Código Penal (fls. 111-112). Resumidamente, narra a peça inicial que LINXI CHEN protocolou pedido de anistia perante a Polícia Federal instruído com atestado odontológico ideologicamente falso emitido por FLAVIA REGINA FERREIRA, a fim de comprovar o ingresso em território nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, conforme prevê o artigo 1º, da Lei 11961/09. Afirma que o atestado consigna que LINXI CHEN esteve no consultório odontológico de FLAVIA FERREIRA para tratamento periodontal, no período de 26/03 a 02/04/08, mas a informação não corresponde à verdade, pois LINXI CHEN ingressou no território nacional apenas em junho de 2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo requerimento administrativo (fls. 11), atestado odontológico (fls. 12, 94), registro do sistema de tráfego internacional (fls. 10), cópias de passaporte (fls. 14, 19-42) e laudo pericial (fls. 89-92), os quais apontam que o pedido de anistia foi instruído com atestado odontológico subscrito por FLAVIA FERREIRA, no qual se consigna que LINXI CHEN esteve no consultório da subscritora no período de 26/03/08 a 02/04/08. Consta no pedido de anistia que LINXI CHEN declarou ter ingressado no Brasil em 13/02/08, por Foz do Iguaçu. O registro do sistema de tráfego internacional aponta que LINXI CHEN ingressou no Brasil apenas em 26/06/09, a indicar a falsidade ideológica do atestado odontológico, o que se coaduna com a ausência de registros de entrada na América do Sul no passaporte emitido em 27/09/09 e com o teor das declarações de LINXI CHEN, que afirmou não conhecer a dentista FLAVIA FERREIRA e ter feito nenhum tratamento dentário com ela (fls. 48-50). Não há indícios de que a conduta foi praticada com exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LINXI CHEN e FLAVIA REGINA FERREIRA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes das acusadas, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Ciência Ministério Público Federal.

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de aditamento de denúncia de fls. 76/80 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO DOS SANTOS SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157 2º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia de fls. 76/80 foi recebida em decisão de fls. 83/84. Ainda, foi realizada audiência de instrução às fls. 157/163. Todavia, em face da remessa dos autos nº 0003761-13.2004.403.6181 pelo juízo da 09ª vara Criminal para análise de eventual conexão com estes autos, foi determinado às fls. 169/170 a manifestação do Parquet. Às fls. 178/180 o Ministério Público Federal manifestou no sentido que resta caracterizada a continuidade delitiva dos fatos narrados nestes autos e os descritos nos autos nº 0003761-13.2004.403.6181, enviados pelo juízo da 09ª Vara Criminal. Assim, diante de tal constatação, aditouse a denúncia de fls. 76/80, para incluir os dois fatos conexos referidos. De fato, verifico que resta caracteriza a alegada continuidade delitiva entre os fatos dos referidos autos, tendo em vista que os crimes supostamente cometidos pelo acusado são das mesmas espécies (art. 157 2º do CP), cometidos no mesmo dia (24/01/2014), e nos mesmos modus operandi. Assim, com base no disposto no art. 76, III e 78, II c ambos do CPP, é de reconhecer a conexão instrumental destes autos. Ademais, este é o juízo preventivo para julgar as ações conexas, nos termos do artigo 83 do CPP, eis que este juízo da 04ª Vara antecedeu ao juízo da 09ª Vara na decisão que recebeu a denúncia (fls. 117/118). Destarte, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 178/180. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto, bem como para alteração da situação da

parte. Ademais, determino a remessa dos autos nº0003761-13.2004.403.618, à vara de origem, a fim de que adote as providências necessárias para redistribuição do mesmo a esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Outrossim, com o retorno dos autos, providencie a secretaria o devido apensamento, observada as cautelas de estilo. Por fim, diante do relatado, resta prejudicado o pedido da defesa de fls. 165/167, eis que tais testemunhas poderão ser arroladas pela defesa na ocasião do novo prazo para apresentar resposta à acusação ao aditamento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011739-56.2005.403.6181 (2005.61.81.011739-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA OLIVEIRA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Em vista do decurso de prazo para apresentação de endereço atualizado da testemunha de defesa MARCOS JAIR CARVALHO SANTOS, declaro preclusa a prova. Contudo, faculto à defesa que providencie o comparecimento de referida testemunha à audiência designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2014 às 14h00, independentemente de intimação judicial. Int.

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009755-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE SANDRO JOSE LEAL(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X NARCISO DE SOUZA MARQUES

Ante a juntada da mídia CD contendo a solicitação de fls. 340, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Parquet Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. À Defensoria Pública da União para manifestação. Em nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal, para que apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Em seguida, dê-se vista à DPU, representante do coacusado Narciso de Souza Marques e, por fim, intime-se, pela imprensa oficial, a defesa do coacusado Valde Sandro José Leal para a mesma finalidade. Intimem-se.

Expediente Nº 3429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010729-06.2007.403.6181 (2007.61.81.010729-2) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X WALDYR LUIS PILLI(SP060670 - PAULO DE TARSO

ANDRADE BASTOS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-73.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a suspensão do presente feito e requisitando seja este Juízo informado semestralmente a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao débito nº 37.101.587-1. Deverá ainda a DRF e a PFN informar também ao MPF acerca das informações acima mencionadas. Cópia desta decisão servirá como ofícios nº _____/2014 e nº _____/2014. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3432

INQUERITO POLICIAL

0012993-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DA SILVA SANTOS(SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

De c i s ã o Trata-se de inquérito policial instaurado após a prisão em flagrante delito do investigado RODOLFO DA SILVA SANTOS, pela prática do crime tipificado no artigo 157 do Código Penal Brasileiro. Os autos foram recebidos da Justiça Estadual em 29/09/2014, instruídos com comunicação de prisão em flagrante em apenso. O investigado requereu a concessão da liberdade provisória às fls. 46/52. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 69/71) requereu a fixação da competência deste juízo, bem como a ratificação do decreto de prisão preventiva do investigado. É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Inicialmente, ratifico pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela justiça estadual nos autos de comunicação de prisão em flagrante, em apenso (conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, assinada em 18/09/2014). No tocante ao pedido de liberdade provisória, verifico que os documentos apresentados por RODOLFO DA SILVA SANTOS são insuficientes para a comprovação de que o investigado exerce trabalho exclusivamente lícito, eis que fora juntados declaração de trabalho atestada por terceiro (fl. 60) e atestado médico (fls. 61/62), os quais, ainda que verdadeiros, não se comprovam trabalho de vínculo empregatício registrado e regular, sob rotina diária fixa em local e horário definido, de forma a indicar ao menos a incompatibilidade com a atividade ilícita que lhe é imputada. Quanto à prova de sua residência, o comprovante do endereço de fl. 63 encontra-se em nome do pai do investigado, não fornecendo a segurança de que este ali reside e será encontrado posteriormente. Outrossim, verifico tratar-se de indiciado apreendido em flagrante, logo após a ocorrência crime realizado com violência, sendo reconhecido pela vítima que presenciou do delito. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Cumpra ainda consignar que o indiciado estará sujeito a penas severas e, caso seja solto, provavelmente tentará furto à aplicação da lei penal. Entrementes, considerando a fragilidade das prova de ocupação lícita, residência fixa, a concessão de liberdade provisória não se mostra possível, razão pela qual mantenho a prisão, porquanto indispensável para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Do exposto, por tratar-se de delito cometido em detrimento de empresa pública federal, FIXO a competência feeral deste juízo, bem como, presentes os requisitos do artigo 312, RATIFICO a decretação da prisão preventiva, determinando imediata expedição do competente mandado de prisão, com validade até a data consignada como termo final da prescrição da pena em abstrato. Traslade-se ao presente cópia da decisão e dos mandados expedidos na comunicação de prisão em flagrante, acautelando-se este em Secretaria, na forma do provimento. Em razão da vedação de remessa

de inquérito policial com pessoa presa para tramitação externa ao juízo nos termos do artigo 264-C da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005, providencie-se cópia integral do feito para remessa à Polícia Federal, a fim de que sejam realizadas, com urgência as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, conforme fl. 71, item d. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa constituída.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
Fls. 1560: Anote-se o novo endereço do corrêu Denilson Tadeu Santana. Oficie-se ao DD. Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de de Catanduva/SP, solicitando informações acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0000466-06.2014.403.6136 (fls. 1547), uma vez que fora expedida em Abril de 2014. Ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)
Fls. 1668/1673: considerando a determinação liminar de suspensão da ação penal, determino o cancelamento das audiências ora designadas. Solicite-se o recolhimento dos mandados já expedidos, bem como a devolução das cartas precatórias. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 430/466: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 427. Não sendo aceitas as condições oferecidas pelo MPF para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, prossiga-se em seus ulteriores termos, vindo os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada pela defesa. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9034

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0013532-15.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Considerando haver dúvidas acerca da integridade mental do acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA, foi deferido em audiências de instrução e julgamento ocorridas em 06.10.2014 (fls. 2500/2501) e 07.10.2014 (fls. 2524/2525) incidente de insanidade mental, nos termos dos art. 149 e seguintes do CPP, ficando suspenso o presente processo pelo prazo legal e sendo nomeado como curador o Dr. João Carlos G. da Silva, OAB/SP 99.485, advogado do acusado. Na oportunidade, o MPF apresentou os quesitos, mantendo-se inerte a defesa, que concordou com os quesitos formulados pelo Procurador da República, não formulando outros complementares. Os quesitos foram deferidos por este Juízo em audiência. Diante disso, autue-se e registre-se em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito, INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 153 do CPP, instruindo-o com a cópia das principais peças e documentos da ação penal, inclusive desta decisão. Nomeie os peritos RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM/SP 22.037, e EMMANUEL NUNES DE SOUZA, CRM/SP 45.873, para realização da perícia. Intimem-se os peritos para que compareçam no local e hora infra determinado, instruindo as intimações com as peças principais dos autos de insanidade, bem como com os Termos de Compromisso de Perito para que, no ato de intimação, já os assinem. Os Termos de Compromisso, devidamente assinados, deverão ser devolvidos juntamente com o mandado cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Intime-se o acusado CARLOS EDUARDO GALLARDO DA SILVA na pessoa do seu curador do local e da hora da perícia, a saber, Rua Sergipe, nº 441, 9º andar, Conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, no dia 04/12/2014, às 14h30m. Tendo em vista a dificuldade de se conciliar os horários dos dois peritos, e com fulcro no art. 150, 1º, parte final, do CPP prorrogo o prazo de suspensão, devendo o laudo ser apresentado em Juízo em até 10 (dez) dias após a realização do exame. Oficie-se através de correio eletrônico o Instituto Bairral, local onde se encontra internado o acusado, do dia, hora e local da perícia. Com a chegada do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-

16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...)Vistos.Aceito a conclusão.Às fls.239/241 a empresa MAC CONSTRUTORA LTDA. requereu, em relação ao imóvel apartamento n.º 145, localizado no 14º andar do Condomínio Tons da Villa, situado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Subprefeitura de Santana, Distrito Tucuruvi, Município e Estado de São Paulo, objeto da incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula n.º 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 04/01/2011, a revogação da decisão que determinou a alienação do mencionado bem (fls.206), alegando que os réus Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa firmaram escritura de promessa de venda e compra do imóvel, mas não realizaram o pagamento de todas as parcelas avençadas, e, por tal razão, não chegaram a se tornar proprietários do bem, que foi alienado pela construtora a terceiros.Em cumprimento à determinação do Juízo (fls.290), a construtora acostou aos autos planilha contendo valores pagos por Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa (fls.315).Robson Paulo Jacinto Moyses e Joice Clarice Ramos Moyses, terceiros adquirentes do imóvel, manifestaram-se às fls.323/327, requerendo, de imediato, a suspensão das atividades consoantes à avaliação e leilão do imóvel, bem como o levantamento do sequestro.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu a intimação da MAC Construtora Ltda. para que deposite em Juízo os valores recebidos pelos sentenciados Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa para posterior análise acerca do levantamento do sequestro. Requereu ainda a suspensão das atividades referentes ao leilão do imóvel mencionado (fls.368/372).Decido.Diante dos esclarecimentos realizados pela MAC CONSTRUTORA LTDA., bem como da documentação acostada aos autos às fls.292/315, verifico que o imóvel apartamento n.º 145, localizado no 14º andar do Condomínio Tons da Villa, situado na Avenida Mazzei, n.º 1091, Subprefeitura de Santana, Distrito Tucuruvi, Município e Estado de São Paulo, objeto da incorporação registrada sob n.º R.39, na matrícula n.º 149.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, em 04/01/2011 não chegou a pertencer aos sentenciados Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa.Contudo, parcelas contratadas entre os réus e a mencionada construtora foram pagas pelos primeiros, pagamento este efetivado com proventos oriundos da prática de estelionatos, conforme constatado nas sentenças proferidas nos autos das ações penais n.º 0003442-16.2012.403.6181 e 0012466-68.2012.403.6181.Assim, acolhendo parecer ministerial, determino:1) A suspensão das diligências necessárias para a alienação do imóvel (avaliação e leilão), determinadas às fls.206;2) A intimação da MAC CONSTRUTORA LTDA., por meio de seus advogados constituídos no presente feito, para que deposite em conta judicial o valor total pago pelos réus Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa, indicado na planilha de fls.315, devidamente atualizado, visto que se trata de proveito de crime. Com a efetivação do depósito acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do levantamento do sequestro do imóvel objeto do pedido.Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.206.Intimem-se, inclusive os advogados dos terceiros interessados Robson e Joice Moyses.São Paulo, 08 de setembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4887

INQUERITO POLICIAL

0011013-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SALLES CABREIRA(PR059375 - SERGIO MARCOS PADILHA E PR034174 - FABIO MICHAEL MOREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 387/2014 Folha(s) : 126EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.424/425:(...)Em que pese o entendimento ministerial, tenho que a conduta descrita na exordial é atípica.Estabelece o artigo 33, 1º, da Lei 11.343/2006:1º. Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;(...) (grifo acrescido)Verifica-se que os frutos aquênios de Cannabis sativa Linneu, apreendidos à fl.04 (e fl.06) e periciados às fls.141/145, não podem ser considerados como droga, nem mesmo como matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. Vejamos:Em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas (Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.777), Guilherme de Souza Nucci analisa o tipo penal, asseverando: (...) O objeto, neste caso, diversamente de droga é a matéria-prima (substância bruta da qual se extrai qualquer produto), insumo (elemento participante do processo de formação de determinado produto) ou produto químico (substância química qualquer, pura ou composta, utilizada em laboratório) voltada à preparação (composição de elementos) de drogas.Não pode ser considerado o fruto

apreendido como matéria-prima, pois dele não se extrai diretamente qualquer produto voltado à preparação de maconha. É necessária a ocorrência de uma transformação natural (feita pela natureza) para que o fruto torne-se planta e desta possa ser extraída a droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei nº 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. (TRF3, ACR 48270, 1ªT, Rel.Des.Fed.José Lunardelli, p.15/06/2012) Da mesma forma, não se pode entender o fruto como insumo, posto que o elemento utilizado no preparo da droga, qual seja, THC, só existe em potência, pois somente após o florescimento da Cannabis sativa Linneu é que passa a existir o insumo necessário para a preparação da maconha. Também não há de se falar em frutos de Cannabis sativa Linneu como produto químico, vez que têm natureza de fruto, conforme atestado no laudo nº 1168/2013 à fl.144 in fine: (...) frutos simples, secos, indeiscentes (não se abrem espontaneamente para liberação da semente), monospermicos (com uma só semente), com pericarpo reduzido, casca dura e lisa, equivocadamente referidos como sementes. Ademais, verifica-se a existência de caráter de mero ato preparatório impunível da conduta, uma vez que o laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) nº 1168/2013, à fl.144, esclarece que (...) os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahydrocannabinol (THC). Porém a planta Cannabis sativa Linneu - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 (...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls.159/162, em face do não enquadramento da conduta descrita ao tipo indicado na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2014. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/10/2014

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

(...) Vistos. Trata-se de ação penal instaurada em face de MARUN JORGE AL HAJ MUSSA por incurso no artigo 299 do Código Penal. Intimada a justificar a necessidade de intimação pessoal das testemunhas Victor Voza e Ana Paula Voza para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/11/2014, às 15h30, a defesa limitou-se a informar que o acusado havia se mudado para o Líbano, encontrando-se, portanto, em local incerto e não sabido (fl. 432). Diante disso, às fls. 435/436, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da revelia do acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como requereu a nova intimação da defesa para que se manifeste acerca da necessidade de intimação das testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Isso porque, compulsando os autos, verifico que o acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA vem demonstrando absoluto descompromisso para com a Justiça desde o início da tramitação do feito. Recebida a denúncia aos 26/02/2010 (fl. 233), o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 263/264), contudo, MARUN não foi localizado nos endereços constantes nos autos (fls. 276 e 278/279), sendo certo que seu comparecimento à audiência de suspensão realizada aos 20/06/2011 (fls. 291/292) ocorreu independente de intimação, por iniciativa de seu defensor constituído. Posteriormente, aos 07/08/2012, considerando o descumprimento reiterado das condições impostas para concessão do benefício, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, revogou a suspensão condicional do processo e determinou o regular processamento do feito (fl. 372). Resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de MARUN às fls. 381/385, conjuntamente do pedido de reconsideração da revogação do benefício (fls. 386/388), que restou deferido aos 15/01/2013 (fl. 395), com o reestabelecimento da

suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Todavia, mais uma vez o acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA contrariou a confiança nele depositada, deixando de cumprir regularmente as condições impostas para concessão do benefício, além de ter mudado de residência, sem comunicar previamente ao Juízo (fls. 420/421), com o que houve nova revogação da benesse (fl. 425) e, conseqüente designação da mencionada audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece o artigo 400 do CPP. Assim, diante de todo o exposto, decreto a revelia do acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA, nos termos definidos pelo artigo 367 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência designada para o dia 05/11/2014, às 15h30, sendo certo que o acusado deverá comparecer independentemente de intimação, diante dos efeitos da revelia ora decretada. Ressalto que havendo comparecimento espontâneo do réu, a questão da revelia será reapreciada. Intime-se a defesa para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, acerca da necessidade de intimação pessoal das testemunhas Víctor Vozza e Ana Paula Vozza. Cumpra-se, em caráter de urgência, haja vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/11/2014, às 15h30. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU GERSON DE OLIVEIRA - ITEM 8

***** Despacho: Despacho à vista do processo nº 0000308-10.2014.403.6181. Nos autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Gerson de Oliveira, Célia Regina Correa Pacheco e Odilon Correa Pacheco, dando-os como incurso no artigo 312, 1º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 50 (cinquenta) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A referida denúncia foi recebida, mas somente Célia Regina Correa Pacheco foi citada pessoalmente, o que implicou na suspensão do processo em relação aos acusados Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco (art. 366 do CPP) e no desmembramento do feito em relação a eles, dando origem aos presentes autos. Posteriormente, nestes autos, Gerson de Oliveira foi intimado pessoalmente para oferecer resposta escrita à acusação, o que deu origem a novo desmembramento em relação ao acusado Odilon Correa Pacheco (processo nº 0000308-10.2014.403.6181). Após prolação de sentenças condenatória e de extinção da punibilidade (fls. 709/713), o processo nº 0005315-37.2001.403.6181, que tramitou em face de Célia Regina Correa Pacheco, foi arquivado. No entanto, ainda não foi prolatada sentença em relação ao processo nº 0000308-10.2014.403.6181, que tramita em face de Odilon Correa Pacheco, sendo certo que, no aludido feito, nesta data, foi aberta vista dos autos para a defesa oferecer seus memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ante os momentos processuais em que se encontram estes autos e os do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, que versam sobre a mesmo crime (mesma denúncia), é de rigor o julgamento conjunto de ambos os feitos. Apensem-se, portanto, a estes autos o processo nº 0000308-10.2014.403.6181. 2. A partir deste momento processual, todos os atos referentes ao processo nº 0000308-10.2014.403.6181 deverão ser realizados nestes autos. 3. Compulsando ambos os autos, verifico que se faz necessária a obtenção de certidões complementares àquelas já constantes em ambos os feitos, motivo pelo qual cancelo a vista aberta para a defesa de Odilon Correa Pacheco oferecer seus memoriais nos autos em apenso. Intime-se o Dr. Gustavo Moreno Polido, com urgência, por telefone (fls. 767), a fim de evitar deslocamento desnecessário a este Fórum Federal Criminal. 4. Considerando que a certidão oriunda da 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP não menciona a data dos fatos delituosos, por economia processual, solicite-se, por e-mail, cópia da sentença proferida na ação penal nº 2001.61.81.003301-4, a qual não foi modificada em fase recursal (fls. 715). 5. Solicite-se,

outrossim, à Vara de Execuções Penais certidão de inteiro teor da execução penal de Gerson de Oliveira, a qual teve como origem o processo nº 2001.61.81.003301-4 (fls. 715). 6. Ante o teor da certidão de fls. 714, comunique-se, por e-mail, o domicílio atualizado do acusado Gerson de Oliveira à 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fazendo referência ao processo nº 2001.61.81.001392-1, para as providências que entenderem necessárias. Instrua-se com a certidão de fls. 714. 7. Em razão do que consta na certidão do distribuidor em relação ao processo nº 0003826-33.1999.403.6181, quanto ao acusado Odilon Correa Pacheco (CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID), solicite-se, também, à 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, certidão de inteiro teor do referido feito (que também contém a anotação de BAIXA - INCOMPETÊNCIA P/ OUTROS JUÍZOS) bem como de eventual sentença condenatória nele proferida. Instrua-se com cópia da certidão do distribuidor criminal (fls. 742/743). 8. Após o cumprimento dos itens supra, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem ciência de toda prova produzida em ambos os feitos, bem como ofereçam/ratifiquem/complementem/retifiquem seus memoriais (conforme a hipótese), na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) Defesa de Gerson de Oliveira; c) Defesa de Odilon Correa Pacheco. No mesmo prazo, faculto às defesas requererem os reinterrogatórios dos acusados. 9. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. São Paulo, 17 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU GERSON DE OLIVEIRA - ITEM 8

***** **DESPACHO**

PROFERIDO NOS AUTOS 0013894-85.2012.403.6181: Despacho à vista do processo nº 0000308-10.2014.403.6181. Nos autos do processo nº 0005315-37.2001.403.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Gerson de Oliveira, Célia Regina Correa Pacheco e Odilon Correa Pacheco, dando-os como incurso no artigo 312, 1º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 50 (cinquenta) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A referida denúncia foi recebida, mas somente Célia Regina Correa Pacheco foi citada pessoalmente, o que implicou na suspensão do processo em relação aos acusados Gerson de Oliveira e Odilon Correa Pacheco (art. 366 do CPP) e no desmembramento do feito em relação a eles, dando origem aos presentes autos. Posteriormente, nestes autos, Gerson de Oliveira foi intimado pessoalmente para oferecer resposta escrita à acusação, o que deu origem a novo desmembramento em relação ao acusado Odilon Correa Pacheco (processo nº 0000308-10.2014.403.6181). Após prolação de sentenças condenatória e de extinção da punibilidade (fls. 709/713), o processo nº 0005315-37.2001.403.6181, que tramitou em face de Célia Regina Correa Pacheco, foi arquivado. No entanto, ainda não foi prolatada sentença em relação ao processo nº 0000308-10.2014.403.6181, que tramita em face de Odilon Correa Pacheco, sendo certo que, no aludido feito, nesta data, foi aberta vista dos autos para a defesa oferecer seus memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ante os momentos processuais em que se encontram estes autos e os do processo nº 0000308-10.2014.403.6181, que versam sobre a mesmo crime (mesma denúncia), é de rigor o julgamento conjunto de ambos os feitos. Apensem-se, portanto, a estes autos o processo nº 0000308-10.2014.403.6181. 2. A partir deste momento processual, todos os atos referentes ao processo nº 0000308-10.2014.403.6181 deverão ser realizados nestes autos. 3. Compulsando ambos os autos, verifico que se faz necessária a obtenção de certidões complementares àquelas já constantes em ambos os feitos, motivo pelo qual cancelo a vista aberta para a defesa de Odilon Correa Pacheco oferecer seus memoriais nos autos em apenso. Intime-se o Dr. Gustavo Moreno Polido, com urgência, por telefone (fls. 767), a fim de evitar deslocamento desnecessário a este Fórum Federal Criminal. 4. Considerando que a certidão oriunda da 2ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP não menciona a data dos fatos delituosos, por economia processual, solicite-se, por e-mail, cópia da sentença proferida na ação penal nº 2001.61.81.003301-4, a qual não foi modificada em fase recursal (fls. 715). 5. Solicite-se, outrossim, à Vara de Execuções Penais certidão de inteiro teor da execução penal de Gerson de Oliveira, a qual teve como origem o processo nº 2001.61.81.003301-4 (fls. 715). 6. Ante o teor da certidão de fls. 714, comunique-se, por e-mail, o domicílio atualizado do acusado Gerson de Oliveira à 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fazendo referência ao processo nº 2001.61.81.001392-1, para as providências que entenderem necessárias. Instrua-se com a certidão de fls. 714. 7. Em razão do que consta na certidão do distribuidor em relação ao processo nº 0003826-33.1999.403.6181, quanto ao acusado Odilon Correa Pacheco (CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID), solicite-se, também, à 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, certidão de inteiro teor do referido feito (que também contém a anotação de BAIXA - INCOMPETÊNCIA P/ OUTROS JUÍZOS) bem como de eventual sentença condenatória nele proferida. Instrua-se com cópia da certidão do distribuidor criminal (fls. 742/743). 8. Após o cumprimento dos itens supra, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem ciência de toda prova produzida em ambos os feitos, bem como ofereçam/ratifiquem/complementem/retifiquem seus memoriais (conforme a hipótese), na seguinte ordem:

a) Ministério Público Federal; b) Defesa de Gerson de Oliveira; c) Defesa de Odilon Correa Pacheco. No mesmo prazo, faculto às defesas requererem os reinterrogatórios dos acusados. 9. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. São Paulo, 17 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SIH SUNG(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

1. Fls. 281/282: verifíco que o correio eletrônico e a folha de antecedente do Departamento da Polícia Federal, em nome de Marcos Roberto Queiroz da Silva, foram juntados erroneamente a estes autos, pois se referem aos autos nº 0003204-88.2009.403.6120. Desse modo, determino seu desentranhamento e sua juntada aos autos corretos. 2. Fls. 283: o réu deu-se por intimado da audiência que será realizada em 16 de dezembro de 2014. Solicite a Secretaria a devolução do mandado de intimação nº 8110.2014.01154 à Central Única de Mandados (CEUNI).

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

Junte-se cópia da Ordem de Serviço DRCI/MJ nº 002/2007. O mandado de citação expedido em nome da ré KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS retornou sem cumprimento, no entanto, a ré constituiu advogado que apresentou resposta à acusação com defesa de mérito e indicação de testemunhas (fls. 395-404). A defesa alega que é casada com o corréu GEORGE TRAIKOS e que reside nos Estados Unidos há mais de 12 (doze) anos (fls. 395-404). A despeito de haver endereços cadastrados em nome de GEORGE TRAIKOS que não foram diligenciados (Rua Giovanni Gronchi, 4720, apto 171, e Rua Magali Wessel, 25 - fls. 297 e 445), tudo aponta que os réus são casados e residem juntos, conforme declarado pela genitora de George (fls. 341), sendo possível que mantenham dupla residência, no Brasil e nos Estados Unidos, questão que não está esclarecida nos autos. Diante do narrado e dos elevados custos e delonga no cumprimento de MLAT, INTIME-SE a defesa de KATIA para que esclareça se também atuará na defesa do corréu GEORGE TRAIKOS e para que apresente procuração outorgada pela ré (e eventualmente pelo corréu GEORGE), com poderes para recebimento de citação e intimações desta ação penal (audiências), sob pena de indeferimento de futuros pedidos de dispensa do comparecimento em audiências, com decretação de revelia em caso de ausência. Prazo de 10 dias. Caso a defesa não apresente a procuração, oficie-se à Delegacia de Polícia Migratória da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG/SR/SP) requisitando registros de entrada e saída no território nacional dos réus nos últimos 3 (três) anos (fornecer dados de qualificação e informar que talvez possuam dupla nacionalidade - fls. 356). DEFIRO o pedido de complementação da qualificação das testemunhas arroladas, defendo a defesa apresentar no prazo de 10 dias, em especial porque já se passaram 2 (dois) anos desde a apresentação da resposta à acusação. A análise da resposta à acusação será feita oportunamente, inclusive com relação ao deferimento ou não do pedido de produção de prova oral. Por outro lado, considerando que a defesa arrolou testemunhas que residem nos Estados Unidos da América, país que não cumpre ato judicial em acordo de cooperação para oitiva de testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, já que tais atos são realizados pelo advogado da parte sem participação do poder público, AUTORIZO, desde já, que a defesa substitua as testemunhas arroladas por outras residentes no Brasil. Além disso, informe a defesa se as testemunhas são meramente de antecedentes, hipótese em que fica AUTORIZADO que a prova oral seja substituída pela juntada de declaração subscrita pelas testemunhas até a data da audiência de instrução e julgamento. Prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 431.Int.

0051616-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031334-68.1987.403.6182 (87.0031334-3)) ADHEMAR COSTA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0037461-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-17.2010.403.6182) APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0031514-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-40.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0036118-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-15.2013.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor á causa e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0052259-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-11.2012.403.6182) ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia do contrato social, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devesse juntar instrumento de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052279-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) VILMA DO CARMO FARIA FUSHIMI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes Embargos, a citação de Renato Copede Junior, Sonia Regina Fernandes e Valter Roberto Alvarez Nunes (coexecutados), já que o litisconsórcio passivo é necessário, bem como providencie cópia do auto de penhora. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

0526887-91.1998.403.6182 (98.0526887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X ALI RAHIM AHMAD ORRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

1- Para que este Juízo analise pedido de devolução do prazo para Embargos, o pedido deve ser formulado pelos Executados Luis Fernando Cury e Cristiane Cury Love. O pedido de fls.232/235 está formulado pela pessoa jurídica, através de advogado sem procuração nos autos, razão pela qual dele não conheço.2- Indefero o pedido da Exequente de fls.240, por desnecessidade, já que a penhora no rosto dos autos teria se realizado.Cobre-se devolução do mandado para que se possa verificar sobre regularidade da intimação dos coexecutados Luis Fernando Cury e Cristiane Cury Love.Anoto que a pessoa jurídica Malharia Mundial Ltda já ofereceu embargos anteriormente, de forma que seu direito de embargar está precluso.A Ilustre Advogada Carolina Carla Santa Maria será intimada da presente decisão e, após, será excluída do sistema por não possuir procuração nos autos, nem da pessoa jurídica e nem dos sócios cujo quinhão hereditário foi penhorado.Int.

0024885-40.2000.403.6182 (2000.61.82.024885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AICAZ IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRO LUIZ AFONSO X VICTOR IACONA X MARIA ZAPALA IACONA X SALVADOR IACONA NETO X JOSE SALCINES HERRERA X FRANCISCO ROBERTO LOURENCO SIQUEIRA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Publique-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.

0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia

execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Publique-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.

0054598-84.2005.403.6182 (2005.61.82.054598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Fls.750/751: Indefiro o pedido de reconsideração, pois a anuência da Exequente foi com a reversão da conversão em renda, não com o levantamento direto do depósito através de Alvará, tendo em vista os documentos que indicam a existência de outras inscrições e a possibilidade de remessa do numerário para garantia de outros executivos. De qualquer forma, agilize-se o procedimento de expedição de ofício para a reversão, bem como, em seguida, coloque-se na primeira carga para a Exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003934-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE L&C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Em petição de fls.160/162, a executada requer seja apreciada a exceção de pré-executividade e declarada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários exequendos, enquanto não decidida a exceção. Na exceção de pré-executividade (fls.61/136), a executada alegou pagamento referente às inscrições nº 80 2 04 038581-41 e 80 2 05 013044-42 e suspensão da exigibilidade por depósito judicial na ação ordinária nº 97.0018260-6 no tocante à inscrição nº 80 7 04 013780-33. Em resposta, a exequente requereu 180 dias para análise das alegações pela Receita Federal (fls.138/144). Oficiou-se à Receita Federal solicitando-se análise e informações sobre o alegado (fls.145 e 147). Atendendo ao solicitado, o órgão fiscal informou que os pagamentos alegados foram realizados por DARFs recolhidos com CNPJs distintos do CNPJ da executada, sem indicação de se tratar de empresas incorporadas. Propôs a retificação da inscrição nº 80 2 04 038581-41 e manutenção da inscrição nº 80 2 05 013044-42 (fls.152/156). Diante da decisão administrativa, a exequente anexou demonstrativo da dívida e, considerando que o débito é inferior a R\$20.000,00, requereu o arquivamento do processo nos termos da Portaria MF 75/2012 (fls.157/158). Embora não tenha havido manifestação por parte do órgão fiscal e da Procuradoria sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se, em consulta ao e-CAC cuja juntada ora determino, que a inscrição n. 80 7 04 013780-33 foi cancelada ante informações da EQAMJ/DERAT/RFB de fls.114, demonstrada às fls.111-113 (AO 9700182606) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido na exceção de pré-executividade, reconhecendo inexigível a inscrição n. 80 7 04 013780-33, cancelada em função do que foi demonstrado na ação ordinária n. 97.0018260-6. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários devidos pelas partes (art. 21, Parágrafo único do CPC). Indefiro a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança (80 2 04 038581-41 e 80 2 05 013044-42), porque não se vislumbra nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN. Retornem os autos ao arquivo, em cumprimento ao despacho de fl.159. Int.

0040603-62.2009.403.6182 (2009.61.82.040603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADILSON JOSE GUAIAITI(SP225839 - REGIANE MATIAS DA SILVA)

1- Prescrição: A CDA n.80 1 05 003761-67 engloba dois créditos de 2002 e 2003. Os lançamentos ocorreram por declaração do contribuinte, nesses mesmos anos (fls.5 e 7). Conforme fls.93 verso, verifica-se que o prazo prescricional se interrompeu em 12/06/2005, quando foi solicitado parcelamento e voltou a fluir em 14/07/2005, quando o pedido foi cancelado. A partir daí, fluindo novamente o quinquênio legal, ocorreu interrupção na data do ajuizamento (25/09/2009), razão pela qual não ocorreu prescrição dessa dívida. 2- Pagamento: As outras duas inscrições (80 1 07 003684-43 e 80 1 09 010921-94) foram pagas mediante conversão em renda, como determinado na decisão de fls.76 e ofício de fls.77. Anoto que, quando se bloqueou saldo pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$43.721,25, sendo o débito, na época de R\$51.649,50. Na sequência, atendendo a pedido da Executada, o Juízo determinou a conversão em renda de R\$3.241,47 + R\$39.182,00, totalizando R\$42.423,47. Assim, restaria no depósito existente o valor de R\$1.297,78. No entanto, a CEF enviou os extratos de fls.96/97, onde se observa que não teria sobrado saldo, de forma que, ao que parece, a CEF teria convertido a totalidade do depósito. A Executada reclama que até a presente data não ocorreu imputação do valor convertido, o que é real, conforme consulta ao e-CAC cuja juntada determino. É que as providências administrativas são mero exaurimento

da decisão judicial e não seu pressuposto.No entanto, o fato de não ter havido imputação não afasta a certeza de que essas duas CDAs estão pagas, já que o valor determinado pelo Juízo para conversão eram exatamente aqueles constantes dos informes oficiais de fls.67 e 72.Sendo assim, em relação às CDAs 80 1 07 003684-43 e 80 1 09 010921-94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo o pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais, deve prosseguir em relação à CDA 80 1 05 003761-67, cuja prescrição não está sendo reconhecida. Oficie-se novamente à CEF, com cópia de fls.67, 72, 76, 77 e 96/97, indagando sobre remanescente e para que verifique se a conversão foi feita nos valores determinados pelo Juízo.Anoto que, em havendo remanescente, deve permanecer em depósito para, oportunamente, ser convertido em renda, nada havendo a ser levantado pela Executada, já que a execução prosseguirá pela CDA 80 1 05 003761-67.Ao SEDI para exclusão das CDAs n.80 1 07 003684-43 e n.80 1 09 010921-94.Int.

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para manter a carta de fiança nº 1148585/2011 como garantia do Juízo e considerando que não chegou a ser efetivada a substituição antes deferida na decisão reformada, cumpra-se a decisão de fls. 164, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento final dos embargos opostos à execução.Int.

0022999-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PLUS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026768-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS -(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Acolho os embargos de declaração para esclarecer que, no caso, não havendo executados pessoas físicas, não incide a hipótese 3 de fls.351. Aliás, sequer houve excesso no bloqueio, que atingiu apenas R\$18,23, já desbloqueados por se tratar de valor irrisório.Vista à Exequente.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

EXECUCAO FISCAL

0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOTICIAS POPULARES S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA)

1. Fls. 333/335: Indefiro o pedido de concessão de prazo efetuado pela parte executada, por falta de amparo legal, tendo em vista que a mera intenção de parcelar a dívida não suspende a execução fiscal.2. Considerando que o valor da avaliação dos imóveis penhorados neste feito (fls. 273/276) é muito superior ao valor em cobrança nesta execução (fl. 335), intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

0514633-57.1996.403.6182 (96.0514633-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MARSEI IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO X NELSON SILVEIRA COLLASSANTI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.362,07, que a parte executada (CNPJ nº 49.490.469/0001-45), bem como os coexecutados EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO (CPF 896.000.378-68) e NELSON SILVEIRA COLLASSANTI (CPF 993.520.288-72), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, trat de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0514921-05.1996.403.6182 (96.0514921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ ATHENAS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Autos apensos: 96.0519296-9 e 1999.6182.001276-0. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 136.818,45, que a parte executada (CNPJ nº 61.710.539/0001-29), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. , 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)

Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente às fls. 429/432 quanto ao parcelamento. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 433/434.

0501213-14.1998.403.6182 (98.0501213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o advogado da empresa executada (Dr. MARCONI HOLANDA MENDES - OAB/SP 111.301) a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da executada, a fim de regularizar a representação processual.Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/26.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o advogado da empresa executada (Dr. MARCONI HOLANDA MENDES - OAB/SP 111.301) a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da executada, a fim de regularizar a representação processual.Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/33.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019695-33.1999.403.6182 (1999.61.82.019695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Fls. 121/124: Intime-se o executado do desarquivamento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 116.

0034039-19.1999.403.6182 (1999.61.82.034039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M NIERI CIA/ LTDA(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 131/138: Esclareço ao terceiro interessado, Bando do Brasil S/A, que não houve nenhuma arrematação neste feito, o qual encontra-se suspenso devido à decretação da falência da empresa executada. Após, a publicação desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 114.

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 534/535, sob o fundamento de que a decisão teria sido contraditória e a apresentaria erro material.O escritório de advocacia alega que houve erro material porque não há termo de renúncia nos autos. Ademais, a decisão seria contraditória, pois teria reconhecido a legitimidade da sociedade de advogados para pleitear honorários em nome próprio, porém considerou a renúncia do mandato com renúncia de direito próprio.Aduz, enfim, que nos termos da legislação recente, o advogado ou sociedade de advogados que atuou na causa possui direito autônomo e adquirido aos honorários fixados pelo juízo. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.A r. decisão de fls. 534/535 é precisa e clara ao fundamentar a impossibilidade de execução de honorários por parte do embargante. O juízo considerou a renúncia ao mandato como causa excludente de capacidade postulatória neste processo, ou seja, o fato de não ser mais o patrono da parte nos autos impossibilita a execução dos honorários a seu favor.A decisão também esclarece que não aborda o mérito do rateio da verba de sucumbência. Ou seja, a r. decisão de fls. 534/535 não excluiu o eventual direito do embargante aos honorários advocatícios, nem disse qual a proporção da verba seria devida ao embargante. Simplesmente afirma que o referido escritório de advocacia não pode postular nos autos para cobrar os honorários, cabendo à parte exequente efetuar a cobrança e indicar o advogado que receberá o pagamento.Observe-se o seguinte trecho da r. decisão, que esclarece claramente os fundamentos do indeferimento do pedido (fl. 534v):Os nobres causídicos subscritores do pleito realizado às fls. 523/524 não possuem mais capacidade postulatória no presente feito, uma vez que renunciaram conforme fls. 485/486.Assim, está este juízo impossibilitado de contrariar a vontade da própria exequente, bem como de seus representantes, não podendo, ademais, entrar no mérito da questão sobre o rateio da verba de sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI nº 8.909/94. 1. O atual estatuto da advocacia, Lei nº 8.906/94, consagrou o entendimento de que o advogado detém o direito autônomo para a execução da verba honorária. 2. O direito para que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, está condicionado à permanência da relação jurídico contratual oriunda do mandato. 3. Havendo cassação do mandato, o advogado destituído não pode permanecer nos autos para executar o contrato de honorários, devendo ajuizar ação própria para pleitear o que considera ser devido em face dos serviços prestados. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 19901000399897, Juiz Carlos Olavo, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJ DATA: 21/06/2001, PÁG. 51). Grifos nossos.O documento de fls. 485/486 indica que o escritório de advocacia renunciou à representação do contribuinte em todos os processos

administrativos e judiciais aos seus cuidados, indicando uma lista em anexo (fls. 487/499). O presente processo está expressamente indicado nesta lista (fl. 496). Logo não há erro material na decisão embargada, pois houve efetiva renúncia ao mandato por parte dos advogados, comunicada por meio de notificação extrajudicial. Os novos representantes da contribuinte apresentaram petição comunicando a constituição dos novos patronos, tendo em vista a renúncia dos antigos mandatários (fl. 482). Assim sendo, o juízo simplesmente firmou uma posição jurídica no sentido da impossibilidade de o advogado que atuou no processo, porém não é mais o mandatário que atualmente representa a parte, executar os honorários que entende cabíveis nos próprios autos do mesmo processo. Em conclusão, a decisão de fls. 534/535 não incidiu em omissão, obscuridade ou contradição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Cumpra-se a decisão de fls. 534/535.

0018206-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA.(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA

1. Fls. 255/293: Tendo em vista que o coexecutado, Sr. GERALDO SOARES PEREIRA, não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 246, tendo em vista que a mera oposição de Exceção de Pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução. 3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pelo coexecutado supramencionado na Exceção de Pré-executividade de fls. 255/293, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0007796-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X ROSARIO PAULO ZAMANA X CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA(SP246582 - LEANDRO CALDEIRA NAVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Tratando-se de decisão interlocutória, não há trânsito em julgado a ser certificado, apenas decurso de prazo. Determino que a secretaria certifique o decurso de prazo da Fazenda Nacional em relação à decisão de fl. 218. 2. Intime-se o executado, ELAINE APARECIDA IANNI GUERREIRO, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido, intime-se o executado, mediante vista dos autos (FAZENDA NACIONAL). 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos. 5. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a executada da manifestação da exequente acerca da inexistência de parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0030142-36.2006.403.6182 (2006.61.82.030142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GITECON CONTABILIDADE E SERVICOS S/C LTDA X GILMAR ANTONIO KLAIC X TERESINHA APARECIDA ANGELI(SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES)

(...) Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0008966-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERIDIAN GLOBAL SOLUTIONS S.A. X ANA CRISTINA GRECCO GARCIA X CLAUDIO FINKELSTEIN(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

(...) Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0024395-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO) Diante da manifestação da exequente às fls. 195/206, intime-se a executada para que seja informada de que a exequente afirma que não há parcelamento em relação à inscrição nº 80.2.09.000644-29. Após, tornem os autos conclusos.

0035665-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO BAC COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANEZIO COLLEPICOLO FILHO X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1. Fls. 182/189: Concedo o prazo requerido para regularização da representação processual.2. Defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, à coexecutada, Sra. MÔNICA FURTADO DE MENDONÇA. Anote-se.3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela referida coexecutada na petição de fls. 182/189, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas, bem como sobre o aviso de recebimento com diligência negativa de fl. 181.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

0014182-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENZILAB-ANALISES CLINICAS LTDA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente às fls. 90, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas constas da executada. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do mencionado acordo.Int.

0040969-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R L O COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

1. Defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 104 verso. Para tanto, intime-se a executada para que comprove o alegado na petição de fls. 92/101, apresentando a este Juízo o original ou cópia autenticada da certidão de objeto e pé - inteiro teor - relativa aos autos do Mandado de Segurança nº 0007243-18.2014.4.03.6100, em tramitação perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da executada apresentadas na petição supramencionada, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.3. Int.

0041598-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 156/181: Indefiro o beneplácito da Justiça Gratuita, conforme requerido pelo executado, por falta de amparo legal, sendo que a jurisprudência é nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CDA E PETIÇÃO INICIAL. REGULARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 1.025/69 E Nº 1.645/78. NÃO DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO. - Em exceção de pré-executividade não é possível a ampla cognição da matéria, de modo que ausente o alegado vício, porquanto a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não impõe seja a deliberação judicial exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o magistrado informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, a teor do disposto no artigo 165 do CPC. Inexistente, portanto, afronta à ampla defesa, ao contraditório ou aos artigos 458, incisos II e III, do CPC e 5º, inciso LV, da CF/88. - A justiça gratuita pode ser concedida às pessoas jurídicas. No entanto, é imprescindível que comprovem a situação de necessidade, mesmo que não tenham fins lucrativos, para reconhecimento do direito ao benefício, uma vez que a elas não se aplica a presunção descrita no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Entendimento pacificado na Súmula nº 481/STJ. A existência de dívida pendente da empresa, por si só, não prova a presença dos requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. As razões expendidas são contrárias à jurisprudência dos tribunais superiores, de maneira que da análise do feito denota-se cabível o conhecimento da matéria sem dilação probatória. - A CDA que embasa a execução fiscal atende aos pressupostos legais, na medida que indica o valor originário e atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o

cumprimento da exigência legal. Não há que se falar em nulidade do título executivo, tampouco em inicial inepta por descumprimento dos artigos 283, 284, 295, incisos I, III, IV e VII, e 586 do CPC, visto que o artigo 6º, 2º, da LEF autoriza que a peça vestibular e a CDA constituam um único documento, preparado por processo eletrônico, apto à ampla defesa. - Não prosperam as alegações expendidas quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que a corte superior pacificou em diversos julgados a legitimidade da mencionada obrigação, sem ofensa a preceito constitucional, haja vista a aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Deve ser afastado o questionamento do Decreto-Lei nº 1.645/78, que determina a incidência do encargo previsto na norma anterior, inclusive a aplicação de correção monetária, que recompõe a desatualização da moeda, de juros, que decorrem da mora na restituição do capital, e de multa, a qual tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e não pode ser tão reduzida a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. Também não pode ser excessiva, o que lhe atribuiria natureza confiscatória. A penalidade cobrada é razoável e atende aos objetivos da sanção, assim como aos princípios constitucionais e tributários da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e da isonomia. O Supremo Tribunal Federal já pacificou esse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. Portanto, concedo à executada o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento de custas. Após, tornem os autos conclusos.

0012329-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEASON DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA E SP274515 - VALTER LIMA)

Fls. 55/58: Indefiro. Cabe à executada apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no SERASA/SCPC, mediante certidão onde conste que a execução está suspensa (art. 792 do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desse pedido, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias.

0014567-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0021154-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANO COSTA RAMOS(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 14/verso. 2. Decorrido o prazo legal para manifestação da parte executada com relação ao bloqueio financeiro de fl. 16/verso, para evitar a desatualização do montante constrito, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo. 3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada (fls. 18/40) e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se.

0021918-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fls. 24/27: Diante do comprovante de depósito judicial em conta bancária vinculada ao feito (fl. 26), no valor idêntico ao que constou do banco de dados da exequente no mês de agosto do corrente ano, DECLARO garantida a execução, dispondo a executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se a executada.

0027689-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOCLIN - ONCOLOGIA CLINICA LTDA

C E R T I D ã O Autos nº 0027689-24.2013.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, FALTOU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA - desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário

Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 02/10/2014.

0036827-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Execução Fiscal n. 00368271520134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA. Diante do pedido de liberação dos ativos financeiros da executada, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca das alegações de pagamento, bem como sobre a possibilidade de desbloqueio dos referidos valores. Às fls. 45/47 a exequente discorda da pretensão da executada, ao argumento de que a dívida objeto desta execução encontra-se ativa. Entretanto, diante da alegação de pagamento, requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para manifestar-se conclusivamente. O contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pela executada, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, determino a liberação dos valores bloqueados conforme detalhamento de fls. 16. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando a cargo da exequente informar a este Juízo acerca da quitação do débito. Int.

0037541-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO ARY PRISZKULNIK

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00375417220134036182EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SÍLVIO ARY PRISZKULNIK Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Sílvio Ary Prizskulnik objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. O executado teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fls. 13/15. Entretanto, vem o executado aos autos alegar que parte dos valores bloqueados é impenhorável. Constata-se, pelo documento juntado às fls. 38, que a conta atingida é conta poupança, mantida no Banco Bradesco sob o n. 55.114-7. Dessa forma, os valores ali depositados, até o montante de 40 salários mínimos, encontram-se protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de R\$28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) da conta acima referida. O valor excedente deve permanecer bloqueado, na medida em que ultrapassa o valor de um por cento do valor da dívida e, portanto, superior ao valor das custas processuais. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as demais alegações do executado. Int.

0008718-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta de citação. 2. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada devidamente citada, consoante diligência do item 1, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu

advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Resultando negativa a citação deferida no item 1, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao executado, no mesmo endereço da inicial, determino a expedição do respectivo mandado de citação, penhora avaliação e intimação, no endereço da petição inicial. 9. Resultando negativa também a diligência do item 8, considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente de expedição de edital para citação do executado, desde já determino a citação por edital do(a) executado(a), nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. 10. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0009988-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 190/192: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 4. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. 5. Int.

0011251-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINERYMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 61/68: Defiro a carga dos autos, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 59 integralmente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505038-05.1994.403.6182 (94.0505038-9)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 234-238: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0012200-15.2011.403.6182. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto à execução do julgado.

0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DAYSE FERREIRA RAMOS, visando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0038670-06.1999.403.6182, bem como o reconhecimento da prescrição para do direito ao redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada.Alega a embargante que jamais participou da gestão e administração da sociedade, tendo apenas figurado no contrato social, para composição do quadro societário, quando da saída do sócio LUIZ CARLOS DAHER, em 1982. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios, na medida em que sua citação deu-se após o transcurso do quinquênio legal, a contar da constituição definitiva do crédito tributário. Afirma, outrossim, não estarem presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 46-47).A Fazenda Nacional ofereceu impugnação, alegando a intempestividade dos embargos, tendo em vista o ajuizamento ocorrido após o prazo legal de 30 dias.No mérito, afirma ser assente o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios é cabível quando demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto ou na hipótese de dissolução irregular, sendo que a não-localização da empresa em seu endereço, gera a presunção de dissolução irregular, tal como verificado no caso em tela. Requer sejam extintos os embargos sem resolução do mérito, em razão da intempestividade, ou sejam julgados improcedentes (fls. 53-56).É o relatório. Decido. A embargada arguiu, em preliminar, a intempestividade destes embargos à execução fiscal. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da certidão de fl. 43, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 5.12.2006, com oposição dos embargos em 22.01.2007. Não há falar-se que o prazo legal de trinta dias, contado da intimação da penhora, tenha se escoado, uma vez que, no período de 20.12.2006 a 6.01.2007, referido prazo esteve suspenso, em decorrência de recesso forense, conforme instituído pela Lei nº 5.010/66, artigo 62, que assim enuncia: Artigo 62 -- Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive (...).Em conclusão, são tempestivos os embargos, pelo que passo a apreciação.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.No caso em apreço, foi formulado pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, dentre os quais a ora embargante, amparada na não-localização da empresa executada no endereço constante do CNPJ. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular.Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do

artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 11.11.1999, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 13). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl.22). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, legitimadora do redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para a adoção de tal providência, importa verificar se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1995/1996, sendo que a embargante ingressou na sociedade em 1982, não havendo nos autos notícia quanto à sua retirada e, tampouco, quanto aos poderes que detinha quanto à gestão da atividade empresarial. Sendo assim, assiste razão à embargante quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Por outro lado, no tocante à alegada prescrição, ressalto que, por ser matéria reconhecível de ofício, é possível ser de analisada nos presentes embargos. Assim, não obstante a ilegitimidade passiva da embargante nos autos da execução fiscal, o que, por si só, inviabilizaria a análise de mérito dos pedidos remanescentes, passarei a analisar eventual prescrição dos créditos cobrados nas CDAs em cobrança. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a prescrição fulmina o crédito tributário após 5 anos contados de sua constituição definitiva. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, reconhece-se que a sua constituição definitiva se dá quando da declaração do contribuinte, dispensando, assim, qualquer providência por parte do Fisco. Assim, a própria declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Este é, inclusive, o entendimento sumulado pelo C.STJ. Confira-se: STJ/436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso vertente, o tributo em cobrança - COFINS - sujeita-se ao lançamento por homologação, razão pela qual, declarado e não pago, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu no dia seguinte ao vencimento ocorrido entre 10/02/1995 a 15/01/1997. Saliente-se que, tendo sido acostado a estes autos o processo administrativo tributário, é possível constatar que não há causas de interrupção ou suspensão da prescrição, cabendo destacar que foi efetivada a citação pessoal da pessoa jurídica até a presente data. Consoante preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição, está inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de

1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje encontra-se pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 29.06.1999, e o despacho que determinou a citação data de 11.11.1999, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da

prescrição, já que no processo administrativo não há registro de causa interruptiva da prescrição. Por fim, não há falar-se que a citação dos sócios possa ser marco interruptivo da prescrição, aproveitando ao processo para fins de paralisação do curso prescricional em face da empresa, na medida em que, tenho havido redirecionamento indevido, impõe-se a exclusão dos sócios, de modo que a citação que lhes foi endereçada reputa-se inválida, não podendo produzir quaisquer efeitos, dentre os quais eventual interrupção do lapso prescricional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.010834-11, bem como determinar a exclusão da embargante - DAISY FERREIRA RAMOS do polo passivo da execução fiscal nº 0038670-06.1999.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0038670-06.1999.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000087-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR X REGINA MARIA CASTRO DE AGUIAR (SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMATEL SOCIEDADE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA) X GIOVANICE MAESTRI ALVES X OLGA GORES

Vistos etc Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Xenocrates Miranda Calmon de Aguiar e Regina Maria Castro de Aguiar visando à insubsistência e consequente anulação do registro de penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 72.039, no 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, o qual se deu nos autos da Execução Fiscal nº 97.0556667-4. Na inicial, alega que adquiriu o imóvel de Lucília de Campos no ano de 2003, inexistindo, à época, qualquer registro de ônus recaído sobre o imóvel. Em 2009, ao tirar o certidão sobre o imóvel, constatou uma penhora determinada por este juízo nos autos da Execução Fiscal nº 97.0556667-4. Como argumento para a insubsistência da penhora, alega, em síntese, que: a) o imóvel não possuía registros de penhora à época da aquisição; b) que não adquiriu o imóvel da parte que é executada na Execução Fiscal, não sendo razoável, portanto, que tivesse que adivinhar existir uma execução contra esta; c) boa fé na aquisição do imóvel. Em contestação (fls 231 e seguintes), o INSS alegou que a Execução Fiscal foi ajuizada em 1997 e a dívida inscrita no mesmo ano. Ressaltou que, conforme descreve o art 185 do CTN, a boa fé não tem o condão de afastar a fraude à execução quando a alienação ocorrer após a inscrição em dívida ativa. Assim, tendo em vista que a inscrição da CDA se deu em 1997, a alienação do imóvel operada em 2003 não deve produzir efeito em relação ao credor (INSS), razão pela qual pede pela improcedência dos presentes embargos. A Sra Olga Gores apresentou resposta (fls 290 e seguintes) alegando que não houve fraude, pois somente foi citada na Execução Fiscal em 2005 e a alienação do imóvel foi em 2001 para a senhora Lucila (a qual vendeu para o embargante em 2003). Do mais, afirmou que a Execução Fiscal já está garantida por dois imóveis no valor de R\$ 500.000,00 e R\$ 32.000,00. Os embargados Massa Falida de Somatel Sociedade de Materiais Elétricos LTDA e Giovanice Maestri foram regularmente citados, mas não apresentaram contestação, conforme fls 329. É o relatório.

Decido. Inicialmente, destaco que a redação atual do art 185 do CTN, prevendo a fraude à execução a partir da inscrição em dívida ativa do débito, somente ocorreu em 2005 com a edição da Lei Complementar 118. Antes dessa alteração, a caracterização da fraude somente ocorria após a citação do proprietário vendedor. Ou seja, há que se observar o marco de vigência da LC 118 para a correta aplicação da atual redação do art 185, não devendo retroagir sua aplicação aos fatos ocorridos antes de sua alteração. Neste sentido, inclusive, segue a jurisprudência do TRF 3ª Região: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 30254 SP 0030254-53.2008.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 02/07/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118 /05 E À CITAÇÃO DOS ALIENANTES NA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118 /05, era no sentido de que a fraude à execução pressupunha o conhecimento, pelo devedor, da existência do processo judicial, o que normalmente ocorre com a citação. 2. No caso dos autos, considerando que as alienações são anteriores à entrada em vigor da LC n.º 118 /05 e à citação dos alienantes, não há como subsistir o entendimento adotado pelo Juízo a quo. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada foi ordenada em 1997. Contudo, a citação não foi procedida. Após tal fato, não houve mais determinação citatória, tendo esta apenas sido suprida com o comparecimento da executada

espontaneamente em junho de 2005, ocasião em que houve garantia do juízo e oposição de Embargos à Execução Fiscal. O imóvel objeto do presente processo foi alienado pela Sra Olga no ano de 2001 à Sra Lucila. Esta, por sua vez, alienou novamente o imóvel em 2003 aos embargantes. Ao que se nota, portanto, a alienação da executada (Sra Olga) ocorreu antes de sua citação (junho 2005) e antes da vigência da nova redação do art 185 do CTN (2005). Assim, aplicando-se o regramento anterior do art 185 do CTN, no sentido de que a fraude apenas se consubstancia se a alienação tiver ocorrido depois da citação, conclui-se que a alienação da Sra Olga para a Sra Lucila, em 2001, e a posterior alienação à parte autora, em 2003, não se deram em fraude à execução. Do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial para desconstituir e cancelar a penhora registrada sobre o imóvel matriculado sob o número 72.039, no 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0556667-4. MANTENHO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA proferida às fls 217 para que se mantenha suspensa a execução no que toca o imóvel objeto da presente demanda. Condeno o INSS no reembolso de custas pagas pela parte autora, nos termos do art 4º, parágrafo único, da Lei 9289/92. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 5.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Condene o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada OLGA GORES que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o Princípio da Causalidade que rege o pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa ao processo com relação à embargada (que, aliás, não resistiu à pretensão autoral), sendo equivocada e desnecessária a demanda neste ponto; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte embargada (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 97.0556667-4. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com as nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos etc1 - RELATORIO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Mauricio Ferraretto Stuhlberger e Alexandre Ferraretto Stuhlberger visando à insubsistência do reconhecimento da fraude à execução nos autos da Execução Fiscal nº 0510672-40.1998.4.03.6182 e a consequente anulação do registro de penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 92.882, no 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Na inicial, alegam que adquiriram o imóvel do Sr Carmine Enrique e da Sra Rosely Rocha Enrique (o primeiro parte executada no autos da Execução Fiscal nº 0510672-40.1998.4.03.6182), por meio de contrato de permuta celebrado em 10/12/1996 e registrado em 20/07/98 no Cartório de Imóveis. Defendem que, em razão da CDA ter sido constituída em 16/09/1997 e a execução fiscal ajuizada em 15/01/1998, não teria ocorrida a fraude, pois, como se observa, o contrato tinha cláusula de irretratabilidade e foi celebrado antes mesmo do registro em Dívida Ativa. Por fim, alegam também que os adquirentes eram menores e houve processo de jurisdição voluntária para a formalização da permuta, de forma que a alienação decorreu de boa fé e, inclusive, com o aval do Judiciário Estadual. Em contestação (fls 714), a União aduz que a alienação se efetivou com o registro em cartório em 20/07/98 e não com a celebração do contrato de permuta em 1996. O transferência do imóvel ocorre com o seu registro e não com a celebração do negócio jurídico. Tendo a citação ocorrida em 08/06/1998, mais de um mês antes do registro em cartório da permuta, há que se reconhecer a fraude. Ademais, acrescenta que a decisão declarando a fraude foi confirmada pelo TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0045209.02.2002.4.03.0000. Ao final, requer a improcedência dos embargos. Em resposta aos embargos, o Sr Carmine Enrique e a Sra Rosely Carmine Enrique alegam em preliminar a ilegitimidade passiva, uma vez que não deram causa à constrição do bem. No mérito, defendem a procedência dos embargos sob o argumento de que o contrato de permuta foi celebrado em caráter irrevogável em 10/12/1996, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. O seu registro em cartório somente ocorreu em 1998 porque os embargantes eram menores e detinham apenas a propriedade nua, o que exigiu autorização judicial em processo de jurisdição voluntária. O registro, portanto, foi apenas um ato formal, já que a posse e irrevogabilidade da permuta já havia se consumado em 1996. Por fim, defendem que, tanto o imóvel transferido,

quanto o imóvel recebido, são bem de família, razão pela qual não poderiam ser objeto de penhora. Às fls 745 e seguintes, os autores se manifestaram ratificando os argumentos trazidos na inicial. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Como preliminar, Carmine Enrique e Rosely Enrique alegam sua ilegitimidade passiva para a presente demanda sob o argumento de que não deram causa à constrição do bem. O exame de legitimidade de parte, ou legitimidade ad causam, é comparativo entre o modelo abstrato da lei (fatispecie) e a situação legitimante (uma situação de fato que enquadre determinado sujeito no modelo legal). No caso concreto, de fato, as partes não deram causa à constrição, já que o pedido de penhora foi requerido pela União. Contudo, o pedido dos autores é mais amplo, de forma que também se pleiteia o não reconhecimento da fraude à execução quando da celebração do contrato de permuta, o que, necessariamente, envolve o Sr Carmine Enrique e a Sra Rosely Enrique, já que foram partes naquele contrato. Ou seja, a sentença irá atingir seus interesses. Assim, a situação fática (fraude na celebração do contrato de permuta) se enquadra no modelo legal, razão pela qual não deve ser acolhida a presente preliminar. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. 2.2 - MERITO a) Da Fraude à Execução Fiscal. Inicialmente, destaco que, tendo em vista que a alienação do imóvel ocorreu antes de 2005, deve-se aplicar a redação e o entendimento antigo com relação ao art 185 do CTN, de maneira que a fraude apenas se consubstancia quando a alienação ocorrer após a citação. Irrelevante, pois, o momento em que se deu a inscrição em dívida ativa. Compulsando os autos, verifico que o contrato de permuta foi celebrado em 10/12/1996, a citação em 08/06/1998 e o registro em Cartório da permuta em 20/07/98. Como se sabe, a transferência da propriedade somente ocorre com o registro em cartório. O contrato não tem o condão de alterar a propriedade de imóvel, mesmo com a imissão na posse ou tradição. De fato, a tradição é instituto que altera somente a propriedade de bens móveis. Tal regra era, inclusive, disposta no Código Civil de 1916 (vigente à época do fato) no art 530: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel; Portanto, considerando que a celebração do contrato é irrelevante para o presente caso, tenho que a alienação se operou na data do registro em cartório, em 20/07/98, após, portanto, à data da citação, em 08/06/1998, o que indica a ocorrência da fraude. Com relação à boa fé, ressalto que esta é irrelevante ao contexto da execução fiscal, já que, diferentemente da fraude aos credores, desnecessário é o consilium fraudis. Mesmo o argumento de que houve aval do Judiciário Estadual não se sustenta, pois sabe-se que o procedimento de jurisdição voluntária não é contencioso, de maneira que o juiz apenas analisa e ratifica fatos. No caso, verificou-se apenas a pertinência em saber se seria depreciativo ao patrimônio dos menores (atuais embargantes) a permuta, já que eram incapazes. Do mais, o alvará judicial autorizando a permuta foi emitido em 14/05/98, antes mesmo da citação do Sr Carmine, o que, faticamente, inviabilizou qualquer análise no tocante à execução por parte do Juiz de Direito. Por fim, vale frisar que a certidão de nada consta perante a Justiça Federal foi emitida na data de 20/03/1997 (fls 151 e 181), antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal, o que, por si só, desconstitui o argumento de boa fé diante do alvará judicial da Justiça Estadual. O verbete nº 375 da Súmula do STJ também não é aplicável ao caso. Isto porque, conforme decisão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte consolidou entendimento de que não se aplica à execução fiscal tal verbete. Abaixo, transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais... 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Do

mais, tenho que o Verbete nº 375 da Súmula do STJ seria afastado em razão da má fé dos contratantes. Isto porque, conforme laudo técnico no seio do processo de jurisdição voluntária (fls 263), a permuta ocorreu com imóveis em valores diferentes, já que o imóvel dos autores valia (dado em permuta), pelo menos, 20% a menos do que o imóvel do executado. Neste contexto, o executado trocou um imóvel mais valioso por um menos valioso, o que parece, no mínimo, estranho, e que, de fato, reduziu o seu patrimônio. Ademais, no momento do registro em cartório da permuta, houve fraude ao ser alterado os valores dos imóveis, uma vez que o valor do imóvel recebido pelo executado era maior do que aquele dado em troca aos embargantes (fls 22 e 25). Ou seja, no laudo técnico, o imóvel do executado que foi dado em troca valia R\$ 436.794,00, enquanto o dos embargantes valia R\$ 354.969,29; entretanto, no registro em Cartório, o valor do imóvel dado pelo executado era R\$ 332.343,37 e o dado pelos embargantes era 498.515,05. Do mais, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0510672-40.1998.4.03.6182, notei que os embargantes sequer ficaram morando no imóvel. Nos mesmos autos da Execução, às fls 284, foi verificado pelo Oficial de Justiça, quando da intimação dos presentes embargantes da decisão de declarou a fraude à execução e da penhora, que, em 03/12/2002, o porteiro (Sr Tarcílio) informou que os embargantes não residiam lá há mais de um ano (e continuam sem residir atualmente, conforme endereço colocado na inicial) e, inclusive, encontrava-se alugado àquela época. Assim, concluo pela ocorrência da fraude à execução, já que; a) houve diminuição patrimonial do executado com a permuta; b) houve fraude quando do registro dos valores do imóvel em cartório; c) é inaplicável o Verbete nº 375 da Súmula do STJ; d) a citação foi anterior ao registro da permuta dos imóveis em cartório; e e) a boa fé inexistiu e é irrelevante em sede de Execução Fiscal. b) Da Penhora Alegam os embargantes que o imóvel é insuscetível de penhora, uma vez que é bem de família. Neste contexto, relembro que a característica de bem de família deve ser analisada no presente e não no momento da celebração do contrato. Um imóvel pode ser adquirido sem a qualidade de bem de família e tornar a sê-lo no futuro, uma vez que veio a ser o único bem do proprietário. Da mesma forma, o inverso pode acontecer quando o proprietário adquirir outros imóveis e, por exemplo, se mudar daquele primeiro. Feita esta introdução, passo a analisar a situação das partes. Com relação aos embargantes, não se trata de bem de família, pois estes não residem no imóvel e nem se desincumbiram do ônus de provar tal qualidade. Conforme fls 284 da da Execução Fiscal nº 0510672-40.1998.4.03.6182, o Oficial de Justiça constatou que os embargantes não moram no imóvel, pelo menos, desde 2000, e que se encontrava alugado desde então para o Sr Fernando e filhos. Aliás, demorou-se mais de 8 anos para localizar os embargantes e intimá-los da decisão de penhora. Às fls 342 também da Execução Fiscal, o Oficial de Justiça, em 2004, após nova diligência ao local, detectou que a usufrutuária (Arminde de Mello Ferrareto) não residia no imóvel há pelo menos 5 anos. Assim, fica claro que o imóvel é plenamente penhorável. Com relação ao executado, tendo em vista que reside em outro imóvel e, em princípio, não auferir renda do imóvel objeto destes Embargos, concluo que também não se trata de bem de família. 3 - DISPOSITIVO Do exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condene o autor no pagamento das custas, devendo-se observar, contudo, o disposto no art 12 da Lei 1060/50. Condene o autor, o embargado Sr Carmine Enrique e a embargada Sra Rosely Carmine Enrique, a ratearem o pagamento de honorários advocatícios em favor da União que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o Princípio da Causalidade, já que o autor deu causa à demanda e os demais corroboraram com a tese autoral, ficando, assim, também sucumbentes; (ii) o trabalho da Procuradoria (restrito, basicamente, a uma peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Apenas com relação aos autores, também para efeitos de honorários advocatícios, deve-se observar o disposto no art 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0510672-40.1998.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028358-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035250-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035250-1)) MARCIO MASSANAO SATOW (SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRCIO MASSANAO SATOW em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 73.410, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que alega de sua propriedade. Determinada a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sobreveio pedido de desistência, formulado à fl. 138. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 136), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0035220-56.2000.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM TÁXI AÉREO S/A em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 63, cujo dispositivo segue transcrito:Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0057912-48.1999.403.6182.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia da presente sentença para aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0057912-48.1999.403.6182.Afirma a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que pacífico o entendimento segundo o qual é cabível a condenação em honorários advocatícios, tanto nos embargos à execução fiscal como na execução fiscal. Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios, impondo-se a condenação honorária (fls. 77-79).Às fls. 73-75 e 80-81, requer a liberação da penhora que recai sobre aeronave oferecida em garantia à presente execução.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual deixou de ser fixada a verba honorária no bojo desta execução fiscal, em virtude de ter sido arbitrada nos autos dos embargos à execução fiscal. Configura dupla condenação em honorários advocatícios, a fixação da verba na execução fiscal e nos embargos, razão pela qual não deve haver, no presente feito executivo, nova condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba de sucumbência, tendo em vista que já foi fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, quando da prolação da respectiva sentença, na qual foi julgado procedente o pedido, resultando na extinção do feito executivo. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de fls. 63, expedindo-se o necessário para liberação da penhora que recaiu sobre o bem indicado (fls. 76).

0000780-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000780-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X APARECIDO DONIZETI DA COSTA X MORIMATSU HIJO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), HICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, APARECIDO DONIZETI DA COSTA e MORIMATSU HIJO eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Oficie-se ao Ministério Público Federal conforme requerido pela exequente às fls. 75/77, para adoção de eventuais providências penais cabíveis com relação à conduta ilícita, instruindo-se o ofício com cópias das fls. 14/17, 36, 38, 39, 40/verso, 46/47, 61/64 e 75/77. Int.

0032313-10.1999.403.6182 (1999.61.82.032313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X MARILENA FABRINI(SP111692 - ALBERTO EDEGAR SERIACOPI) X SAMANTHA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HARETUZA FABRINI PIZZINI MONTEIRO e SAMANTHA FABRINI PIZZINI, visando a extinção da presente execução fiscal.Alegam as executadas, ora excipientes, a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores a 12.01.2006. Sustentam a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no caso em tela, pois não houve fraude nem existe prova da falta de patrimônio da empresa executada.Pugnam pelo acolhimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, pela extinção da execução, com a condenação da excepta ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 156/169).A excepta ofereceu impugnação à exceção (fls. 177/179), alegando a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional conta-se, nos termos do artigo 174 do CTN, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Sustenou que o período de apuração é 01/1996 e a Declaração foi entregue ao Órgão Fazendário em 23/05/1997. Afirmou que, tendo ajuizado a execução em 17/06/1999, não há falar-se em prescrição. Aduziu a legitimidade passiva das sócias para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois constitui infração à lei não manter atualizados os dados cadastrais da empresa. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e bloqueio de valores das executadas, por meio do sistema BACENJUD. Juntou documentos (fls. 180/182).É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Não apenas isso.A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Desta feita, tratando-se de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-las. Quanto à desconsideração da pessoa jurídica, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando se comprova infração à lei praticada pelo dirigente ou há dissolução irregular da sociedade, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.Com efeito, o Oficial de Justiça certificou, às fls. 137, que no endereço da empresa executada, o imóvel encontrava-se fechado e com placa para alugar, sendo que não conseguiu qualquer informação no local.Portanto, ficou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica, cabendo destacar que o Oficial de Justiça não localizou MARILENA FABRINI, depositária dos bens penhorados da empresa executada, de modo restou plenamente justificada a inclusão das sócias-gerentes no polo passivo da execução. Portanto, incide a presunção de dissolução irregular da empresa que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Saliente-se que os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração legal e ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.Esse entendimento consolidou-se na Súmula 435 do STJ que ora se transcreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Importa considerar que as excipientes integravam o quadro societário e exerciam gerência e administração, na época da extinção da empresa, consoante ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 147). Com efeito, gozando a CDA de presunção de certeza e liquidez, meras alegações trazidas pelas excipientes não são suficientes para afastá-las.Desta feita é de se manter o nome das coexecutadas Haretuza Fabrini Pizzini Monteiro e Samantha Fabrini Pizzini no polo passivo da presente execução como corresponsáveis pelo débito em cobro.Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, na redação vigente na data da propositura da ação (17/06/1999), enunciava:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, aplica-se ao caso o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com a sua redação original, que determinava a interrupção da

prescrição na data da citação do executado. Por outro lado, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não impõe que se aguarde o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Portanto, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 23/05/1997, data da entrega da declaração pelo contribuinte, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/1996 a 12/1996 (fls. 181), e interrompeu-se em 23/11/1999, com a citação do devedor (fls. 13), conforme preceituava a redação original do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Outrossim, considerando que os bens penhorados nos presentes autos, em 2000, já não eram suficientes para satisfazer o crédito tributário ora em cobro, conforme avaliação do Oficial de Justiça na época, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das executadas, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 2. Intime-se, pessoalmente, a depositária Marilena Fabrini a apresentar os bens penhorados em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, caso os bens penhorados não sejam encontrados. 3. Indefiro o pleiteado pela exequente às fls. 170, tendo em vista que todas as executadas já foram citadas. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS X DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.99.010834-11, consoante certidão acostada aos autos. Houve penhora de bem imóvel pertencente aos coexecutados (fls. 101), ensejando a oposição de embargos à execução fiscal nº 0001337-

39.2007.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.010834-11, bem como determinar a exclusão de Daisy Ferreira Ramos do polo passivo deste processo (fls. 151-160). É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0038670-06.1999.403.6182. Custas na forma da lei. Em cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da coexecutada Daisy Ferreira Ramos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 101). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0047014-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SEMINARIO LTDA X GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X FATIMA APARECIDA SPINOLA FRANCO(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X LUZIA

ANTONIA DE MOURA PACHECO X JOSE RAIMUNDO DE MELO X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO E SILVA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO)

Fls. 264/265: Trata-se de pedido formulado pelos coexecutados GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA SPÍNOLA FRANCO, no sentido do desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que não foram citados e não devem responder por obrigações contraídas quando não mais integravam o quadro societário da empresa executada. A exequente manifestou-se às fls. 271/272, pelo acolhimento do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva e desbloqueio dos valores conforme requerido, tendo em vista que se retiraram da sociedade antes de constatada sua dissolução irregular. Pelo mesmo motivo, pleiteou também a exequente a exclusão de JOSÉ RAIMUNDO DE MELO do polo passivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que, ao contrário do alegado, os coexecutados GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA SPÍNOLA FRANCO foram regulamente citados por via postal conforme ARs acostados às fls. 170 e 169, respectivamente. Considerando que os requerentes GILBERTO FLORES DE OLIVEIRA, FÁTIMA APARECIDA SPÍNOLA FRANCO e JOSÉ RAIMUNDO DE MELO retiraram-se do quadro societário da empresa executada antes da constatação de sua dissolução irregular, acolho os pedidos formulados pelas partes para determinar a exclusão dos referidos sócios do polo passivo desta execução fiscal. Por consequência, determino também o imediato desbloqueio dos valores constrictos em nome desses sócios pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado em nome da coexecutada LUZIA ANTÔNIA DE MOURA PACHECO (R\$ 5,87 - fl. 259), nos termos do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, determino também seu desbloqueio. Proceda a Secretaria aos bloqueios ora determinados, certificando e juntando aos autos o comprovante de protocolamento. Após o cumprimento da ordem de desbloqueio, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios determinada nesta decisão. Sem prejuízo dessas determinações, verifico que, quando da inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo desta execução fiscal não foi diligenciada por Oficial de Justiça a constatação da dissolução irregular da sociedade. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. E tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Diante disso, manifeste-se (o) a exequente acerca da manutenção do(s) demais sócio(s) no polo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDENTIBRINDE COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA EPP X CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS X HILTON MARTINS

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Pretende a coexecutada CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS sejam desbloqueados valores constrictos, via BACENJUD, em contas de sua titularidade nos Bancos Itaú, Santander e Caixa Econômica Federal (fls. 94), ao argumento da impenhorabilidade dos depósitos em caderneta de poupança até a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 110-119). DECIDO. Primeiramente, considerando a legitimidade de parte uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, passo a analisar a regularidade da inclusão dos coexecutados - CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS E HILTON MARTINS - no polo passivo desta execução fiscal. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 33-34, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não

sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 11.10.2005, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 31). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fl. 46). Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 1997/2000, sendo que os coexecutados ingressaram na sociedade em 1995, não havendo notícia quanto eventual retirada. Por outro lado, na Ficha Cadastral acostada às fls. 41-42, consta que ambos ocupavam cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa. Assim, em que pese deterem poderes de gerência e administração não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confundem, uma vez que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou mesmo a dissolução irregular. Sendo assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS E HILTON MARTINS. Outrossim, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios, dentre os quais CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS E HILTON MARTINS, pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Nesse passo, não é demais destacar que os extratos, juntados às fls. 118-119, demonstram que os bloqueios efetivados em contas dos Bancos Itaú e Santander, recaíram sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, as quais têm proteção nos termos do artigo 7º, X, da Constituição Federal e artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações (...) bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o

limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante, também, mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos - R\$ 28.960,00 (hoje) - estão resguardados. Portanto, também por esse fundamento, devem ser liberados os valores constrictos (fls. 94), pois corresponde ao limite protegido pela legislação. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS E HILTON MARTINS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DA QUANTIA DE R\$ 17.009,59, BLOQUEADA VIA SISTEMA BACENJUD. Considerando que tais valores já foram transferidos para conta à disposição do juízo, vinculada a estes autos, proceda a Secretaria a expedição de alvará levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Em seguida, cite-se a empresa executada no endereço de fls. 42, expedindo-se o necessário. Intime-se e dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

0002006-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/74), oposta nos autos da presente execução fiscal, pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO - SESP, visando a extinção do processo executivo. Em prol do seu pedido, alegou a excipiente a suspensão da exigibilidade do débito, sob o fundamento de estar incluído em parcelamento. Ofereceu à penhora um bem imóvel, matriculado sob nº 12.684, localizado em Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina. Juntou documentos (fls. 76/128). O AR referente à citação, por carta, foi juntado à fl. 130, constando a entrega em 12.03.2008. A exequente, ora excipiente, manifestou-se (fls. 133/134), afirmando que o débito em cobrança nunca foi incluído em programa de parcelamento. Alegou que a executada tem contra si, ajuizadas, outras 18 inscrições em dívida ativa, sendo que apenas uma foi incluída no parcelamento SIMPLIFICADO. Pediu o apensamento dos executivos fiscais. Asseverou que a executada possui 4 imóveis, sendo que o imóvel oferecido já se encontra com penhora, decorrente de dívidas trabalhistas, razão pela qual recusou a oferta de penhora da executada. Juntou documentos (fls. 135/165). Pela r. decisão de fl. 166, foi indeferida a nomeação de bem à penhora efetuada pela executada e determinada a expedição de mandado de penhora livre. Peticionou a Fazenda Nacional (fl. 168), alegando que, na esfera administrativa, foi decidida a manutenção do débito em cobrança. Juntou documentos de fls. 169/178). Em fls. 180/189, a executada sustentou, em resumo, a consumação da decadência, prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, e, em fls. 191/192, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifestou-se, em fls. 197/199, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que não transcorreu prazo para a ocorrência da decadência nem da prescrição, e, em fl. 203, requerendo a suspensão do feito, diante do requerimento da executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Pela r. decisão de fl. 205, foi determinado o sobrestamento do feito. A Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA e a intimação da executada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 206). Juntou documentos de fls. 207/271. Afirmou a executada que o parcelamento noticiado não se confirmou e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 274). Na petição de fls. 274, a Fazenda Nacional requer o rastreamento e o bloqueio de valores da executada, por meio do sistema BACENJUD. Instada a manifestar-se sobre a substituição da CDA (fl. 276), a excipiente alega, na petição de fls. 278/293, a consumação da prescrição. A Fazenda Nacional, às fls. 299, manifestou-se, afirmando a inocorrência da decadência e da prescrição. Reiterou o pedido de rastreamento e bloqueio via sistema BACENJUD. Juntou documentos de fls. 300/396. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Sustentou a parte embargante a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem que tenha sido constituído o crédito tributário. A pretensão não merece prosperar. A Fazenda Nacional cobra na presente execução fiscal tributos referentes às competências de 01/1998 a 02/2003, sujeitos ao regime de lançamento por homologação. Não ocorrendo o pagamento, dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo de decadência aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos. No presente caso, verifico, na CDA (fls. 04/65) e nas cópias do processo administrativo juntado aos autos, que o crédito tributário, referente ao período de 01/1998 a 02/2003, foi constituído em 17/12/2003 - data da lavratura do Auto de Infração e da ciência do contribuinte de referida autuação (fls. 319), restando, evidente, portanto, que entre o 1º dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte (1º/01/1999) e a constituição do crédito tributário pelo Fisco (17/12/2003) não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que falar em consumação da decadência. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu, em 10/10/2007, data da decisão administrativa que resultou da apreciação da impugnação, apresentada pelo contribuinte ao Auto de Infração (fl. 332), e interrompeu-se pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 12/03/2008 (fl. 130), conforme preceitua o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional. Neste ponto, duas considerações devem ser feitas. O início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído ou apresentar impugnação. Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito tributário ainda não é exigível. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: (...) 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (...) (STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2008, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que tem o condão de interromper a prescrição, posição inclusive consolidada pelo STJ: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio imediato. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD

para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0041540-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. SERGIO BRUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por M. M. SÉRGIO BRUNO AUTOMÓVEIS LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. Requereu a excipiente, ainda, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (fls. 77/88). Às fls. 92/110, a Fazenda Nacional aduziu, preliminarmente, o não-cabimento da exceção, pois tal defesa só é admitida quando a alegada nulidade é demonstrada de plano, sem dilação probatória. No mérito, defendeu a inoccorrência da prescrição. Requereu, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 160, a executada promoveu a regularização da sua representação processual, conforme documentos de fls. 169/174. Na manifestação de fls. 163, a parte exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, a Fazenda Nacional busca a satisfação de crédito tributário, relativo a tributos federais, inscritos em dívida ativa nos seguintes termos: - CDA nº 80.2.10.017214-50, referente às competências de 01/01/2006 e 01/10/2008; - CDA nº 80.2.11.026715-71, referente às competências de 01/10/2007, 01/04/2008 e 01/07/2008; - CDA nº 80.6.07.033015-83, referente às competências de 01/06/2002, 01/04/2003, 01/07/2003, 01/10/2003, 01/04/2004 e 01/08/2004 a 01/10/2004; - CDA nº 80.6.11.047259-45, referente às competências de 01/01/2006, 01/10/2007, 01/04/2008, 01/07/2008 e 01/10/2008; - CDA nº 80.6.11.047260-89, referente às competências de 01/03/2006, 01/04/2006, 01/08/2007, 01/10/2007 a 01/02/2008, 01/06/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 01/12/2008 e 01/01/2009. Verifica-se que não ocorreu a prescrição, com relação aos créditos inscritos sob os nºs 80.2.10.017214-50, 80.2.11.026715-71, 80.6.11.047259-45 e 80.6.11.047260-89, pois a contagem do prazo prescricional iniciou a partir da data da constituição definitiva, caracterizada pela entrega da declaração, conforme consta do extrato de Informações Gerais da Inscrição, juntada pela Fazenda Nacional (fls. 135/137, 138/140, 147/150 e 151/158, respectivamente). Deveras, a data mais remota de entrega da declaração pela executada é 21/09/2006 e os efeitos da interrupção do prazo prescricional, pelo despacho que ordenou a citação, retroagem à data da propositura da ação - 09/09/2011 -, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, conforme art. 1º da Lei 6.830.80. Nesse sentido, a posição do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80.6.07.033015-83, conforme documentos juntados aos autos (fls. 141/146), verifica-se que o contribuinte efetuou parcelamento, em 11/11/2007 (fls. 145), o qual foi rescindido, em 20/07/2008. É certo que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, que têm o condão de obstar o lapso prescricional. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009.) Assim, no período de 11/11/2007 a 20/07/2008, não houve decurso do lapso prescricional, em virtude de parcelamento deferido à parte, que, conseqüentemente, manteve suspensa a exigibilidade do débito em cobro. Pela redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, em 21/07/2008, com a notificação pessoal do contribuinte, em razão da rescisão do parcelamento, e os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho que ordenou a citação, retroagiram à data da propositura da ação - 09/09/2011. Em suma, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 11/11/2007, quando a parte executada confessou e parcelou a dívida, o que impediu a contagem do prazo prescricional, nos termos dos artigos 174, I, e 151, VI, do CTN. O descumprimento do parcelamento e a conseqüente notificação do contribuinte, em 20/07/2008, fez iniciar a contagem do prazo prescricional do crédito tributário. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento e a data do ajuizamento da presente ação - 09/09/2011 -, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Outrossim, defiro o pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias,

observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Intimem-se.

0070596-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos em decisão. Pretende a empresa executada seja aceito, como garantia desta execução fiscal, o bem imóvel matriculado sob nº 57.171, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, lavrando-se termo de penhora e, conseqüentemente, determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra, para tanto, estarem presentes todos os pressupostos para o deferimento de tal medida, pois já houve oferecimento de bem à penhora, sendo assente o entendimento no sentido de que o oferecimento de caução real autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 151-156). É o breve relato. Decido. Por primeiro importa mencionar que, em 11.07.2012, houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.050482-55, 80.4.11.004453-74, 80.6.11.089402-20, 80.6.11.089403-01 e 80.7.11.018748-07. Expedida carta de citação, retornou positiva em 5.10.2012 (fl. 122). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, que não foi cumprido, porque não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 126. A Fazenda Nacional, então, peticionou nos autos, requerendo o rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD (fls. 129-130). Antes da apreciação do pedido da exequente, sobreveio petição da empresa executada, oferecendo à penhora bem imóvel matriculado sob nº 57.171, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136-137). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional recusou a oferta, entendendo que deve ser observada a ordem preconizada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e reiterou o pedido de penhora online de ativos financeiros (fls. 149). Acerca da matéria, dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução. Por outro lado, nos termos do art. 9, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo Diploma Legal. Havendo inobservância da referida ordem, a garantia oferecida depende da concordância expressa da parte exequente, consoante artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à lei de execuções fiscais (artigo 1º, Lei nº 6.830/80). Igualmente, no que se refere à substituição de eventual penhora, verifica-se que consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, requerida a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária o pedido deve ser acolhido independentemente de anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, dependeria de seu consentimento. Por sua vez, o artigo 10 é expresso no sentido de que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto nos absolutamente impenhoráveis, assim considerados pela lei. No caso em apreço, denota-se que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora, sendo que, 1(um) ano depois, veio a juízo oferecer bem imóvel, sem, no entanto comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo em vista que não houve concordância da nomeação pela exequente (fls. 149), e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do Código de Processo Civil, é legítima a recusa manifestada, razão porque deixo de determinar a penhora sobre o imóvel oferecido. Nesse sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp

1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012). 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201302737680, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.)Outrossim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora a parte executada, expedindo-se o necessário.Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio.Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. No tocante ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, entendo não caber a este Juízo determinar a expedição de ofício à quaisquer órgãos, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de quaisquer certidões, pois tais questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor destes autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Não se pode olvidar, no entanto, que os bens oferecidos foram recusados pela exequente, por não obedecerem a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, de sorte que, até o presente momento, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que pudesse vir a amparar o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva ou efeitos negativos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada, pelo que determino a inclusão de minuta de bloqueio via BACENJUD.Cumpra-se.Após, intemem-se.

0007942-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CLARA SOUZA DE ANDRADE(SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)

Fls. 34: O exequente peticiona a este juízo informado a realização de parcelamento e pugnando pela suspensão provisória da execução bem como pelo desbloqueio de conta corrente de titularidade da parte executada que foi constricta, via BACENJUD, no bojo da presente execução fiscal.De fato, consta dos autos que houve bloqueio do montante de R\$ 1.009,33 (fls. 29/30).Por outro lado, a própria exequente informa a celebração de acordo entre as partes e requer o desbloqueio da quantia mencionada (fls. 34). Assim, DEFIRO o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 29/30.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes.

0018188-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PRIMAVERA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

I) Fl. 142: A parte executada requereu o parcelamento do débito exequendo em 60 (sessenta) parcelas. A exequente manifestou-se às fls. 146/verso, no sentido da intimação da executada para que comprove documentalmente o parcelamento administrativo. Pretendendo a parte executada parcelar seus débitos deverá adotar as providências cabíveis no âmbito administrativo para tal desiderato, tendo em vista o rito específico da execução fiscal determinado pela Lei n. 6.830/80. Diante disso, e considerando que as questões relativas ao parcelamento devem ser solvidas no âmbito administrativo, indefiro o pedido de intimação da executada para que comprove a obtenção de tal benesse. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), CONDOMÍNIO PRIMAVERA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a

Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012033-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA OBSTETRICA DE SAO PAULO S/S LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Vistos.Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, a fim de apresentar novo instrumento de procuração, nos termos da cláusula 4, item 7 do seu contrato social (fls. 99), sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de concessão de prazo formulado pela União.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031466-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-03.2013.403.6182) SANTO GUIZELINI NETO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão.Com os documentos acostados à petição de fls. 49/50, a parte embargante comprova que efetuou o depósito judicial complementar, garantindo integralmente o débito em cobro na execução fiscal, conforme informação de fls. 44. Assim, considerando que a conversão em renda dos aludidos depósitos só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 34/36 e recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Expeça-se a Secretaria, conforme requerido na petição de fls. 54, certidão de inteiro teor. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025871-77.1989.403.6182 (89.0025871-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X GLAUCO LEONARDO CARRERA WASHINGTON X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do acórdão de fls. 111/114 e do depósito de fl. 54.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0554733-83.1998.403.6182 (98.0554733-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CASA NOBRE COML/ LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Fls. 95/97: Por ora, aguarde-se.Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça

Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002609-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA CASTELLANI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025749-78.2000.403.6182 (2000.61.82.025749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0040244-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESS TO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X HERMINIA MARIA CARDOSO DE PAULA X JOSE MARIO SOARES DE PAULA X JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES X NORMA DO NASCIMENTO SOUZA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA)

Fls. 236/239 - Em análise aos autos, verifica-se que há informação nos autos de que a sociedade executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 43), fato que, em princípio, afasta a hipótese de encerramento irregular das atividades (STJ: AgRg o Ag 971741/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 19/06/2008; AgRg no Resp 1062182/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, 23/09/2008; Resp 824914/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007). Não há que se falar, assim, na responsabilização do sócio(s)/administrador(es) à falta de indicação de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante disso, reconsidero a r. decisão de fls. 102 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos Srs. HERMÍNIA MARIA CARDOSO DE PAULA, JOSÉ MÁRIO SOARES DE PAULA, JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES E NORMA DO NASCIMENTO SOUZA. Consigno que a Sra. CLEIDE PEREIRA BRAGA, que também havia sido incluída com base na r. decisão de fls. 102, ofereceu exceção de preexecução requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda e, na r. decisão de fls. 184/189, foi determinada a sua exclusão do polo passivo da lide. Cumprida a determinação acima, defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

0024710-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA RUME LTDA(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 389/verso: Por ora, aguarde-se. Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 379/386 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intime-se.

0025069-20.2005.403.6182 (2005.61.82.025069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Tendo em vista o documento de fl. 95 juntado pela exequente, onde é noticiada a extinção parcial, por cancelamento da CDA n. 80.7.05.004246-53, excludo-a da presente execução. Conforme esclarecimentos prestados na fl. 94, o pagamento noticiado pela parte executada refere-se a período de apuração diverso daquele correspondente ao débito exequendo da CDA n. 80.6.05.013845-69. Sendo assim, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0045565-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045565-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -

ANATEL(Proc. ERIKA PIRES RAMOS) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)
Fls. 65/66: Por ora, aguarde-se.Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social e suas alterações contendo a denominação atual.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022241-17.2006.403.6182 (2006.61.82.022241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES) X OTHON ZANOIDE DE MORAES X VALDEMAR TELLES FILHO
A apuração do valor da causa decorre de mero cálculo aritmético, não havendo necessidade de intervenção do perito para tanto, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 181/182.Caberá à parte identificar os valores pagos pelas CDAs executadas nestes autos e, com base nesses valores efetuar o recolhimento das custas processuais.Sendo assim, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento das custas processuais, em conformidade com o despacho de fl. 179.Intimem-se.

0026514-39.2006.403.6182 (2006.61.82.026514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 181/193 e 195/212 - Por ora, aguarde-se o retorno dos autos n.º 2004.61.82.048204-9, que se encontram em carga com a procuradoria exequente desde 09/05/2014, conforme extrato de fls. 231. Após, tornem ambos os autos conclusos.Int.

0001541-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Junte a parte executada matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à exequente.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008051-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008051-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DE BRITO DA SILVA
Cobre-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000963-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SUELI PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 92/93 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0036365-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MIGUEL ALMEIDA REIS(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)
Tendo em vista que o parcelamento do débito deve ser pleiteado no âmbito administrativo, não conheço do pedido formulado pelo executado na fl. 65.Cumpram-se os itens IV a VI da decisão de fls. 61/verso, intimando-se o executado acerca da penhora na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0038161-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DIVERTIRE EDITORA LTDA, visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da nulidade do título executivo, em decorrência de pagamento e prescrição.Afirma a executada que, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.11.008874-17, houve recolhimento do tributo, inclusive com encargos, o que fulmina a pretensão inicial da exequente. Defende, outrossim, a existência de prescrição, relativamente ao exercício de 2006, quanto às certidões nºs 80.7.11.008874-17 e 80.6.11.042133-75.Assevera estarem ausentes, assim, os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade do

título executivo, impondo-se a extinção da execução (fls. 135/143). A excepta manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, sinalizando que os débitos em execução foram constituídos por meio de declarações apresentadas pela própria excipiente, de modo que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, entre a data da entrega das declarações e a data do despacho judicial, que determinou a citação (fls. 192-195). Quanto à alegação de pagamento, procedeu à retificação da inscrição para considerar os valores arrecadados em 20.01.2009 e 26.03.2009, não alocados automaticamente por apresentarem erro no preenchimento (fls. 242). Requereu, ao final, a rejeição da exceção com o prosseguimento da execução em face dos débitos remanescentes, com expedição e cumprimento de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados e consequente designação de hastas. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 05.09.2011, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.023493-35, 80.3.11.000815-02, 80.6.11.042133-75 e 80.7.11.008874-17, no valor originário total de R\$ 368.895,53 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Sobreveio o pagamento de parte do débito inscrito sob nº 80.7.11.008874-17, havendo, inclusive, concordância expressa da excepta (fls. 242), que procedeu à retificação da inscrição e apresentou certidão substitutiva. Relativamente às demais guias apresentadas (fls. 148/189), não é possível concluir que os pagamentos efetuados se refiram às exações cobradas por meio do presente executivo fiscal, mormente em se considerando a informação da excepta de que todos os recolhimentos já se encontram devidamente alocados aos débitos, com exceção dos arrecadados em 20.01.2009 e 26.03.2009, em relação aos quais a mesma procedeu à alocação, e consequentemente à retificação da inscrição (fls. 249), razão porque não há falar-se em inexigibilidade do tributo. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à alegada prescrição do débito. Vejamos. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu com a entrega das declarações em 07/10/2008, 08/04/2009, 06/10/2009 e 08/04/2010 e interrompeu-se em 27.09.2011, pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005. Pelas razões enunciadas, verifica-se que não houve prescrição, na medida em que entre a data das entregas das declarações e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Importa mencionar, também, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, consoante documentação acostada aos autos (fls. 219/232) o lapso prescricional esteve interrompido em razão do parcelamento, no período de 09.04.2011 a 24.05.2011, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o C. Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa

orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Pelas razões enunciadas, verifica-se que não houve a prescrição. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer o pagamento de parte dos débitos objeto da certidão de dívida ativa 80.7.11.008874-17 (recolhimentos em 20.01.2009 e 26.03.2009, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 151,40). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da excepta, haja vista a sucumbência mínima, com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 131), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Intimem-se.

0003766-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAMAMBAIA II (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0027400-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) Fls. 66/75 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o recolhimento das custas devidas, julgo deserta a apelação de fls. 66/75, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC. Recebo a apelação de fls. 80/96, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0041611-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA (SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que, conforme informado pela exequente, o débito em cobro não se encontra parcelado, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intimem-se.

0047082-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATITUDE PRODUCOES VISUAIS LTDA (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fl. 50/66: Arquivem-se os autos em conformidade com despacho de fl. 48. Intimem-se.

0048519-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de GALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. A empresa executada foi citada por via postal (fl. 20). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, cuja diligência resultou na constrição de bens (fls. 23/26). Posteriormente, a executada compareceu aos autos devidamente representada por advogado, arguindo a nulidade da citação tendo em vista que o AR fora recebido por pessoa que não mais fazia parte de seu quadro de funcionários. A exequente se manifestou na fl. 38 no sentido de não haver comprovação de qualquer mácula no ato citatório. É o relatório. Decido. Embora a execução fiscal deva observar provimento voltado à satisfação do crédito, não comportando dilação probatória acerca de questões fáticas, não vislumbro prejuízo às partes no acolhimento do pedido de reconhecimento da nulidade da citação. Primeiro, porque a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 23/26. Segundo, porque

o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, em conformidade com o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, sem prejuízo da penhora realizada, declaro a nulidade da citação de fl. 20, considerando-se aperfeiçoada a citação da executada quando da intimação acerca desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, ficando-lhe reaberto o prazo legal para pagamento do débito, eventual substituição da penhora ou oposição de embargos. Intimem-se.

0049205-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTO GUIZELINI NETO(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

J. Cls. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé com urgência. À Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual conforme despacho de fl. 258. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 251/256, devendo a parte exequente retirá-la em Secretaria. Apresente a parte exequente demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Após, cite-se nos termos do art. 730, também do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509716-63.1994.403.6182 (94.0509716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-18.1988.403.6182 (88.0014082-3)) TSU HUNG SIEH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por TSU HUNG SIEH, em face da decisão de fls. 246-248, sob o argumento de que não foram apreciados os pedidos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência do recurso de apelação interposto. Alega o embargante que, após a prolação da sentença, houve a reabertura do Programa de Parcelamento - REFIS, nos termos das Leis nº 12.865/13 e 11.941/2009, ocasião em que optou pelo pagamento à vista do débito exigido, apresentando pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme determinação da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013. Afirma que, após o pagamento e consequente extinção da execução fiscal, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito, com apresentação de contrarrazões e remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que não há mais qualquer mérito a ser discutido e/ou apreciado na presente ação. Afirma que a renúncia ao direito em que se funda a ação pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, homologando-se a renúncia ao direito em que se funda a ação e extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 250-260). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Na decisão embargada, constou que foram trazidas questões para exame posteriormente à sentença prolatada neste feito, ou seja, em momento no qual já se encontrava encerrada a atividade jurisdicional em Primeiro Grau. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem se manifestado, em julgados monocráticos, no sentido de admitir tal possibilidade, em homenagem à celeridade e economia processuais. Acerca da questão elucidada, extrai-se excerto da decisão da Exma. Des. Fed. Relatora Dra. Diva Malerbi, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023452-63.2013.4.03.0000, in verbis: Na obra Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, da lavra de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (ed. RT, 2ª edição, pág. 264), extrai-se a seguinte lição sobre a renúncia ao direito: Renúncia ao Direito. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa (art. 269, V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com a desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair da simples desistência da ação renúncia ao direito material (STJ, 1ª Turma, REsp 850.737/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 26.09.2006, DJ 23.10.2006, p. 277). A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo. Pode-se renunciar até a formação da coisa julgada (STJ, 4ª Turma, REsp 19.758/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 03.05.1994, DJ 30.05.1994, p. 12.485). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e de ser renunciável o direito. Como se vê, a renúncia pode ocorrer a qualquer tempo e o juiz está vinculado ao ato da parte. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 205-206, e a embargada concordou expressamente com o pedido (fl. 222-230), requerendo a extinção do

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável pela adesão ao Programa instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. Rejeito posicionamento anteriormente firmado para admitir a possibilidade de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo após o sentenciamento do processo, tal como a hipótese vertente. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Acerca dos honorários advocatícios, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96) e sem honorários advocatícios, conforme acima explicitado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0515198-89.1994.403.6182 (94.0515198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506446-02.1992.403.6182 (92.0506446-7)) AMERON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AMERON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.4.92.000011-12, embasadora da execução fiscal nº 0506446-02.1992.403.6182, em apenso. A firma a embargante que está sendo executada, com fundamento na incorreta classificação da mercadoria importada, consistente em verniz bi-composto à base de resina de poliéster curado e resina poliisocianato alifático (fl. 03). Alega que amostras da mercadoria foram extraídas para exame laboratorial, onde concluiu-se tratar de

substância diversa, pelo que passou a ser exigido recolhimento de diferenças, a título de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas e juros de mora. Sustenta que o produto importado resulta da mistura de dois componentes e engano resultou de interpretação equivocada, pois o laboratório examinou individualmente um produto composto. Insurge-se contra a pretensão fiscal, alegando erro na análise do produto e no laudo técnico, pois a importação ocorreu em conformidade com a descrição constante da Declaração de Importação. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos (fls. 40/43), arguindo deficiência na representação processual e insuficiência da penhora. No mérito, sustenta que restou claramente demonstrado, no Laudo de Análise nº 5812, que a mercadoria importada era diversa daquela declarada. Pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas (fl. 67), as partes manifestaram-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fls. 69/71). Em fls. 77/196, por determinação judicial, foi juntada cópia integral do processo administrativo, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 199/202 e 204). É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 estabelece que os embargos à execução fiscal devem ser apresentados no prazo de trinta dias, a partir da intimação da penhora. No caso dos autos, determinada a regularização da petição inicial (fl. 19), sob pena de indeferimento da petição inicial, a embargante deu cumprimento à determinação judicial, conforme se vê às fls. 20/38, não havendo que se falar em irregularidade dos embargos. No que toca à insuficiência da penhora, o C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal (REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux). No mérito, verifica-se tratar-se de demanda ajuizada com o objetivo desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal subjacente, por meio do qual a União cobra o recolhimento de crédito tributário referente a Notificação de Lançamento de diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de multas e outros encargos. Em resumo, a embargante insurge-se contra o exame laboratorial e o Laudo de Análise, realizados pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, apontado pela exequente como sendo órgão técnico e científico conveniado da Universidade de Campinas. Defende a embargante a regularidade da importação das mercadorias estrangeiras, alegando que a operação foi realizada em conformidade com a Declaração de Importação homologada pelos órgãos aduaneiros. A esse respeito, importa mencionar que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 67), a embargante não requereu a realização da prova pericial, limitando-se a alegar que foi adotado Laudo Técnico que atestou, erroneamente, o conteúdo do produto importado, gerando a cobrança indevida de diferenças. Entretanto, faz-se necessário assinalar que cabe à embargante comprovar as alegações que dão sustentação à pretensão de desconstituição do título. É que, consoante o disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Não se pode olvidar que a execução fiscal subjacente está respaldada em certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº

1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.).Frise-se que, cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º. da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Ao contrário do que alega a embargante, na Folha Complementar à Notificação nº 009/90 (f. 79), constante do processo administrativo nº 10880.009504/90-74, cuja cópia integral foi acostada a estes autos, ficou consignada a natureza do produto importado e identificada a inconsistência relativamente à mercadoria constante da Declaração de Importação. Compulsando o processo administrativo, em diversos momentos afirmou-se, expressamente, que a mercadoria importada é diversa daquela declarada. Assim, em que pese a argumentação da embargante de que o equívoco na conferência do produto ensejou a cobrança, o fato é que a conclusão da fiscalização foi no sentido de que a empresa embargante importou produto diverso do declarado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0506446-02.1992.403.6182, desapensando-se os feitos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, matriculado sob nº 104.694, nos autos da execução fiscal nº 0545932-18.1997.403.6182, em apenso.Afirma o executado, ora embargante, que a penhora recaiu sobre o único imóvel de sua propriedade e, portanto, caracterizado como bem de família, impenhorável, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.009/90.Assevera que, inclusive, já houve reconhecimento da referida impenhorabilidade no bojo de execução intentada pelo Banco Bamerindus, nos autos do processo nº 3255/96, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé.Requer, ao final, sejam julgados procedentes os embargos à execução fiscal, cancelando-se a penhora e condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da lei. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, deferindo-se, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81-82). A FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação argumentando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, a ausência de comprovação de que o bem penhorado seria bem de família.Asseverou que, em buscas realizadas no endereço do coexecutado, verificou-se que no local atua uma empresa com nome fantasia de JACARÉ BORRACHAS, de modo que, em se tratando de imóvel de natureza mista, a impenhorabilidade somente pode recair sobre a parte residencial, devendo haver desmembramento da matrícula e bloqueio do primeiro andar - comercial, razão por que requer a improcedência da demanda (fls. 83-88). A réplica foi acostada, às fls. 136-138.É o relatório.Decido. A embargada arguiu, em preliminar, a intempestividade destes embargos à execução fiscal. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme depreende-se da análise da certidão de fl. 84 (da execução fiscal), a parte embargante deu-se por intimada da penhora no dia 17.07.2008 e opôs embargos em 06.08.2008. Assim, não há falar-se que o prazo legal de trinta dias, contado da intimação da penhora, tenha se escoado. É que, embora tenha havido recusa da intimação, a parte embargante veio, espontaneamente, a juízo, no prazo legal, exercer seu direito defensivo, de modo que, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para atingimento de finalidade, é de se reconhecer a validade da intimação da penhora em 17.07.2008, e conseqüentemente, tempestivos estes embargos, pelo que passo à apreciação.Por primeiro, cumpre assinalar que a execução fiscal (autos em apenso nº 0545932-18.1997.403.6182) foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.96.032882-36. Encaminhada carta de citação à empresa executada, retornou negativo o AR (fls. 12), pelo que a Fazenda Nacional formulou pedido no sentido da citação da executada no endereço de seu responsável legal. O pleito restou deferido, promovendo-se a citação na pessoa do coexecutado JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA, em 25.08.1999. Posteriormente, sobreveio a penhora do bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob nº 104.694, conforme Auto de Penhora de fls. 76, ensejando a oposição dos presentes embargos. Ficou comprovado nos autos comprova que, efetivamente, o imóvel constrito destina-se à residência do coexecutado e de sua família, conforme demonstram as contas de energia elétrica, água, IPTU (fls. 13-15), bem como da petição inicial dos autos do processo nº 3255/96, que tramitou perante o Juízo Estadual, onde consta o endereço do imóvel constrito como o de residência do coexecutado (fl. 25). Tanto assim o é, que, também naqueles autos, foi reconhecida a impenhorabilidade do sobredito imóvel, tido como bem de família, por meio de sentença,

confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas cópias foram juntadas às fls. 38-42 e 43-47. Também, o Oficial de Justiça, quando da realização da penhora, certificou tratar-se de imóvel residencial da família (fl. 83). Por outro lado, as certidões de todos os Cartórios de Registro de Imóveis, acostadas pelo embargante às fls. 145-164, demonstram que o bem penhorado na execução fiscal subjacente é o único de propriedade do coexecutado. Relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, o Diploma Legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, não há impedimento a que o imóvel residencial seja reconhecido como bem de família, pois a lei, expressamente, dispôs que, havendo mais de um imóvel destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil. Assim, ainda que o coexecutado tivesse mais de um imóvel, a prova dos autos é cabal no sentido de que aquele que foi objeto da penhora é o que efetivamente destina-se à sua moradia e de sua família, estando, sob esse aspecto, acobertado pela impenhorabilidade. Questão que se coloca no caso em apreço refere-se à eventual dupla destinação do imóvel, é dizer, além de ser moradia familiar, também ter destinação comercial. É que a Fazenda Nacional trouxe página da Internet onde consta que, no endereço do imóvel penhorado, funciona a empresa JACARÉ BORRACHAS (fl. 101). A esse respeito, verifica-se que, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, quando a residência familiar for constituída de imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. O uso da analogia, in casu, permite concluir que, havendo uso comercial e residencial, a impenhorabilidade restringe-se, conquanto possível, à sede da moradia. No caso em apreço, no entanto, em que pese alegação de uso híbrido do imóvel, a embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não trazendo elementos outros que dessem conta da suposta destinação comercial do imóvel. Mais, o próprio Oficial de Justiça, nas diversas vezes em que esteve no endereço do referido imóvel (fls. 24, 83 e 84), não certificou tratar-se, também, de imóvel comercial, ao contrário, mencionou, sempre, ser imóvel residencial. Assim, a parte embargada, a quem caberia a comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação de suas alegações e, tampouco, requereu a produção de prova pericial, ônus que lhe competia, conforme redação do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel de propriedade do embargante, matriculado sob nº 104.694, E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora efetivada no processo executivo, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0545932-18.1997.403.6182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021530-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022584-42.2008.403.6182 (2008.61.82.022584-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte com a consequente extinção da execução fiscal. Alega a embargante ser parte ilegítima, na medida em que não figura como proprietária do imóvel em relação ao qual se efetua a cobrança do IPTU do exercício de 2007, razão porque pugna pela procedência desta demanda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 13). Em fls. 20-34, a Municipalidade de São Paulo refuta as alegações da embargante, sustentando, preliminarmente, a inexistência de garantia integral do débito. Quanto à alegação de ilegitimidade, afirma não ter havido alteração na titularidade do imóvel, motivo pelo qual reputa válida a certidão de dívida ativa lançada. A certidão do imóvel matriculado sob nº 319.639 foi juntada aos autos, às fls. 39. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem

representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Por primeiro, afastado a preliminar arguida pela embargada, acerca da ausência de garantia integral do juízo. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor, a necessidade de estar seguro o juízo. No entanto, é assente o entendimento segundo o qual é admissível o oferecimento dos embargos diante de penhora parcial, evitando-se que o executado fique sem possibilidade de defesa. Assim, tendo havido, no processo executivo, depósito de parte do débito exequendo, não há mácula ao conhecimento e processamento destes embargos à execução fiscal. No mérito, vale lembrar que a execução fiscal nº 0022584-42.2008.403.6182 foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 288.882-3/08-1, referente ao IPTU do imóvel situado na Rua Luis de França Junior, nº 535, relativamente ao exercício de 2007. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, estabeleceu como essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Ademais, o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.176, de 23 de agosto de 2001, estabelece que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais, o que, inclusive, já está pacificado no c. STJ. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de imposto predial, referente ao exercício de 2007, relativamente ao imóvel situado na Rua Luis de França Junior, nº 535, São Paulo/SP. Sustenta a parte embargante que o imóvel não lhe pertence. O artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A propriedade do imóvel, por sua vez, é comprovada por meio de registro do título perante o Cartório de Imóveis. No presente caso, a parte embargante, devidamente intimada, não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação da alegação de que não é a proprietária do imóvel sobre o qual incide a cobrança do imposto em questão. A certidão de matrícula do imóvel, apresentada às fls. 39, por determinação do juízo, refere-se a bem situado na Rua Bolívia, nº 533, diverso do relacionado a este processo. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia à parte embargante comprovar o fato constitutivo do seu direito, apresentando a certidão da matrícula do imóvel, o que não foi feito. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030582-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558724-04.1997.403.6182 (97.0558724-8)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X PEDRO SETTANNI NETO (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial, em favor de LIXOTEC EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA., VITO SETTANNI NETO, LUIZ KOJI HIRATA E PEDRO SETTANNI NETO, visando o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora efetivada por edital, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal nº 0557824-04.1997.403.6182. Alega a parte embargante, para tanto, que a intimação do devedor, acerca da penhora em execução fiscal, tem a mesma função da citação em um processo de conhecimento, na medida em que o prazo de apresentação dos embargos tem início com a sua efetivação, motivo pelo qual a intimação deve ser orientada pelas regras da citação. Sustenta que a intimação da penhora por edital deve ser medida excepcional, após esgotamento de todos os meios possíveis para a intimação real. Quanto ao redirecionamento da execução em face dos sócios, alega a ausência de motivação da decisão que resultou na inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito executivo, bem como a declaração de inconstitucionalidade e revogação do dispositivo normativo radicado no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, fato a amparar a pretensão de exclusão. Afirma não estar demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, inexistindo fundamento lógico e jurídico a autorizar a responsabilização dos sócios pelos débitos cobrados por meio da execução fiscal subjacente. Requer seja declarada a nulidade da intimação por edital, bem como a

impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 239-240).A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, preliminarmente, insuficiência da garantia, fato a impossibilitar seu recebimento. No mérito, defende a regularidade do título executivo, bem como da intimação da penhora, considerando que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido esgotadas todas as demais modalidades de intimação. Quanto à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda fiscal, assevera a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o que caracteriza infração à legislação tributária, resultando no redirecionamento da execução, fundamentado no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que a responsabilidade dos embargantes também encontra-se fundamentada no artigo 168-A do Código Penal, na medida em que o débito decorre de contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes e não repassadas à Previdência Social (fls. 244-251).Foi requerido o julgamento antecipado da lide, diante da inexistência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A embargada arguiu, em preliminar, a insuficiência da garantia do juízo, salientando que o valor total dos bens penhorados montava a quantia de R\$ 359.220,00 (fls. 231), na data da realização da penhora, e o valor da dívida somava, na mesma oportunidade, R\$ 908.293,11 (fls. 184-204).É certo que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).Consigne-se que a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º, Lei nº 6.830/80). Ou seja, extrai-se da Lei Processual Civil o comando normativo aplicável, somente, nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. Por sua vez, é certo que os embargos do devedor são admitidos diante de penhora parcial, quando o executado não dispuser de outros bens livres e desembaraçados, a fim de que não lhe seja tolhido o direito de defesa. Ressalte-se que, a esse respeito, tratando de situação análoga, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o sistema dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu no REsp 1.127.815/SP:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202481762, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2013.)Destarte, rejeito a preliminar arguida pela embargada de insuficiência de garantia. Afasto, igualmente, a alegação de nulidade da intimação da penhora, realizada por edital.Pretende a parte embargante o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora por edital, sustentando que tal modalidade só é admitida excepcionalmente, após o esgotamento das demais modalidades de intimação real. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a intimação da penhora, via edital, ocorreu somente após ter restado frustrada a intimação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça, trazida aos autos às fls. 227.Cumpre salientar, por oportuno, que o sistema processual brasileiro consagra o princípio de que as nulidades somente devem ser pronunciadas diante da demonstração objetiva de prejuízo às partes, reputando-se válidos os atos que, a despeito de suposto vício formal, atinjam sua finalidade essencial (art. 154, CPC).E, nos presentes autos, tendo em vista que os coexecutados foram intimados da penhora por edital e que a Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora especial, oferecendo os presentes embargos, e ainda, considerando que os executados tiveram a oportunidade - devidamente usufruída - de alegar nos embargos à execução todas as teses defensivas, não há se falar em prejuízo e, conseqüentemente em nulidade. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região, exposto na ementa abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE PENHORA. IMÓVEL. DEPOSITÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. O registro de penhora tem por finalidade dar publicidade a constrição de forma que todos tenham conhecimento da situação do imóvel, ou seja, de que ele está garantindo uma execução. Tal publicidade é importante para que não se alegue desconhecimento da situação do imóvel e evite prejuízo ao comprador de boa-fé. A ausência de depositário é vício sanável, sendo certo que sua recusa necessita ser motivada. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Em caso de intimação da penhora por edital, o prazo para oferecimento de embargos se inicia a partir do término da dilação assinada pelo juiz. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 00084846220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012)Por último, quanto à ilegitimidade dos coexecutados, assiste razão à parte embargante. A execução fiscal nº 0557824-04.1997.403.6182 foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.836.662-2, 31.836.387-8, 31.386.678-9, 31.836.677-0, 31.836.676-2, 31.836.660-6, 31.836.674-6, 31.836.670-3, 31.836.667-3, 31.836.672-0 e 31.836.671-1, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, VITO SETTANI NETO e LUIZ KOJI HIRATA. Decorrido o prazo para

pagamento ou oferecimento de bens e frustradas as diligências atinentes à penhora, requereu-se o prosseguimento da execução em face dos sócios, pedido que restou deferido às fls. 98. Em seguida, após juntada de Ficha Cadastral, expedida pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, sobreveio pedido para inclusão de PEDRO SETTANNI NETO, redirecionando-se o processo também para seu nome. Posteriormente, sobreveio penhora dos bens imóveis matriculados sob nºs 250.421 e 250.209, de propriedade da empresa executada, ensejando a oposição dos presentes embargos à execução fiscal. Destarte, por primeiro, importa considerar que, o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que essa norma foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Apesar da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracterizaria infração legal. No caso em apreço, a embargada não logrou comprovar os requisitos para o redirecionamento. Senão vejamos. Enviada carta de citação à empresa executada, em 07.10.1997, retornou positiva (fls. 61), tendo vindo aos autos a pessoa jurídica, às fls. 69, informar alteração de endereço da sede social para a Rua Jataituba, nº 139, informação que foi desconsiderada quando da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, em 27.02.1998 e 15.04.1998 (fls. 92/93 da execução fiscal). Também, em que pese a certidão do Oficial de Justiça, datada de 19.04.1999 (fls. 94 da execução fiscal), não ter localizado a empresa executada no endereço constante dos cadastros acessados pela exequente, é certo que a ficha cadastral simplificada da JUCESP declina endereço diverso, mencionando nova alteração da sede para Av. do Taboão, nº 590, com subsequentes registros, indicando que a empresa executada, ainda em 2001, encontrava-se em atividade (fls. 273-275). É fato, também, que a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Para a adoção de tal providência, importa verificar se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 10/1991 a 05/1995, sendo certo que os coexecutados constituíram a sociedade, em 17.08.1992, retirando-se dela em 27.09.2000 (Luiz Koji Hirata) e 16.02.2001 (Pedro Settanni Neto e Vito Settanni Neto) - fls. 275. Ou seja, em que pese deterem todos os coexecutados poderes de administração e gerência (fls. 273/vº), consoante consta da Ficha Cadastral, retiraram-se da sociedade, mediante ato formal, regularmente levado a registro no Órgão competente. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre, ainda, assinalar que a elaboração e aprovação do supratranscrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada dos embargantes da sociedade foi fraudulenta, incabível a responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos embargantes -- VITO SETTANNI NETO, LUIZ KOJI HIRATA E PEDRO SETTANNI NETO do polo passivo da execução fiscal nº 0558724-04.1997.403.6182, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes à exclusão. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0558724-04.1997.403.6182, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento da execução em face apenas da empresa executada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011540-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045797-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045797-3)) JOBINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa que embasam as execuções fiscais. Intimada, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos (fls. 126). Referida manifestação, conforme determinado, foi trasladada para os autos das execuções fiscais. É o relatório. Decido. As execuções fiscais objeto destes embargos foram julgadas extintas, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do CPC e 26 da Lei nº 6.830/80. Destarte, com a extinção da ação de execução fiscal, deu-se a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência parcial (4 inscrições em dívida ativa foram pagas e 4 foram canceladas), os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020461-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021784-7)) FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCISCO FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 1 07 000596-53, representativa de crédito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF alusivo ao ano-calendário 1999, exercício financeiro 2000. Sustenta o embargante que no exercício financeiro 2000 apresentou declaração de ajuste anual simplificada, em que informou à Receita Federal que no ano-calendário 1999 auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 42.379,33. Diz, ainda, que efetuou o recolhimento do tributo apurado na DIRPF original. Aduz, porém, que no exercício financeiro 2005, mais precisamente em 11/11/2005, alguém - que no curso do processo foi indicado como sendo o contador da sociedade empresária Expresso Kimar Ltda., de que o embargante é administrador -, movido por sentimento de vingança, apresentou declaração retificadora daquela originalmente transmitida ao fisco no exercício financeiro 2000 (ano-calendário 1999), acrescentando aos primitivos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 100.000,00, elevando a base impositiva do IRPF para R\$ 142.379,33. Assevera que não poderia ter efetuado a propalada retificação. Primeiramente porque já que contava com 84 anos à época e, portanto, não teria a destreza necessária para manipular o sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal. Em segundo lugar, porque não teria interesse jurídico na providência, já que eventual tributo omitido estaria decaído. Pondera que noticiou a suposta fraude à Receita Federal, requerendo o cancelamento do débito, porém, sem sucesso, pois o fisco não se convenceu da veracidade de suas afirmações. Conclui ser vítima de atuação maliciosa de seu antigo contador e que, ao indeferir o cancelamento do débito, a Administração Tributária incorreu em ilegalidade, eis que prestigiou a forma em detrimento da realidade fática. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a procedência da demanda, com a consequente anulação do título executivo fiscal. A inicial (fls. 2-11) veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois o embargante depositou o montante integral do crédito tributário em discussão (fl. 74). Intimada, a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a regularidade da cobrança tributária e a ausência de prova quanto a alegada fraude na apresentação de DIRPF retificadora (fls. 78-82). Juntou documentos (fls. 83-112). Franqueada oportunidade para a especificação de provas, o embargante pugnou pela juntada de documentos (fls. 115-117). Por sua vez, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118). O requerimento de provas do embargante foi deferido (fl. 119), tendo sido juntados aos autos extratos bancários e declarações de rendimentos pessoais e da sociedade empresária Expresso Kimar Ltda. (fls. 120-212). A embargada se manifestou sobre os documentos carreados aos autos, reiterando tratar-se de prova incapaz de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa e, ainda, acenando para a fragilidade da alegação de fraude cometida pelo contador (fls. 214-215). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. O feito comporta julgamento antecipado, pois embora verse questão exclusivamente fática, não se faz necessária a produção de prova oral ou técnica (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 330, I, do Código de Processo Civil). A controvérsia instaurada gravita em torno da existência, ou não, de fraude no ato de retificação da declaração de ajuste anual alusiva ao ano-calendário 2000, levado a efeito em 11/11/2005. Pois bem. Desde logo, rechaço a tese de que, por sua senilidade, o autor não disporia dos conhecimentos técnicos necessários para transmitir a declaração retificadora que ampliou os rendimentos tributáveis por ele auferidos no ano-calendário 1999. Referida argumentação não passa de especulação que, por isto mesmo, não pode interferir na formação do convencimento judicial. Afasto, também, a alegação de ausência de interesse na propalada retificação, pois, ao contrário do sustentado na inicial e nas manifestações subseqüentes, no exercício financeiro 2005 o tributo ainda era passível de lançamento, eis que não atingido pela decadência. Com efeito, tratando-se de IRPF do ano-calendário 1999, cujo fato gerador se consumou

em 31/12/1999, o lançamento suplementar poderia ter ocorrido até 31/12/2005. Isto porque em casos tais (omissão de rendimento tributável), embora se cuide de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, o cômputo da decadência segue a regra geral disposta no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que na espécie deslocou o termo inicial do prazo caducial para 01/01/2001. A aplicabilidade do art. 173, I, do Código Tributário Nacional às hipóteses de omissão de receita está consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CPC.[...]6. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).7. In casu, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1994, o lançamento somente poderia ter sido realizado no decorrer do ano de 1995, de modo que o termo inicial da decadência é 1 de janeiro de 1996. Como o prazo decadencial de cinco anos se encerraria em 31 de dezembro de 2000, e a constituição do crédito tributário deu-se em junho de 2000 (fl. 593), não há falar em decadência do direito de lançar o tributo.8. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no AREsp 252.942/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013 - destaquei)Em resumo, o embargante teria, sim, interesse jurídico na regularização de sua situação perante o fisco federal, não se podendo considerar despropositada a apresentação de declaração retificadora.Fosse mesmo o caso de decadência, este Juízo Federal a pronunciaria de ofício, pois, segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1355947, submetido à sistemática do recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), a decadência extingue o crédito tributário (art. 156, V, do Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, a confissão de dívida que lhe sucede não legitima nenhuma cobrança tributária.Passo, agora, a examinar a força probante da documentação carreada aos autos pelo embargante, a saber: a) extratos da movimentação bancária durante todo o ano de 1999 (fls. 123-132); b) declarações de ajuste anual referentes ao IRPF por ele devido nos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002 (fls. 140-189); c) declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica do ano-base 1999 (fl. 190-212).As declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002 (fls. 140-189) constituem indícios de plausibilidade da tese exposta pelo embargante, na medida em que externam que os rendimentos tributáveis por ele auferidos naquele interregno não superaram R\$ 90.000,00, ficando entre R\$ 39.000,00 e R\$ 86.000,00.Dada a linearidade que os caracteriza, revelada na ausência de discrepância no tocante à base imponible do IRPF (exceção feita ao ano-calendário 1998, em que o embargante alega, mas não comprova, ter auferido renda em virtude da alienação de bem imóvel), tais documentos fiscais realmente sugerem atipicidade dos rendimentos tributáveis informados na malsinada declaração retificadora, recepcionada pelo fisco no exercício financeiro 2005.Sucede que tais indícios são por demais frágeis e, isoladamente considerados, carecem de aptidão para infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza que permeia o título executivo fiscal objurgado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980), cujo afastamento supõe prova robusta a cargo do sujeito passivo tributário.Os extratos bancários alhures referidos (fls. 123-132) não favorecem o embargante. Conquanto não indiquem, de modo expresso, o recebimento dos R\$ 100.000,00 objeto da combatida declaração retificadora, tampouco constituem prova cabal de sua não-percepção, eis que tal movimentação financeira pode perfeitamente ter ocorrido à margem do sistema financeiro.De mais a mais, à vista da sobredita movimentação bancária (de que consta o recebimento de quantias expressivas) e da relação de bens e direitos informados à Receita Federal nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1998 a 2002 (indicativa de patrimônio declarado superior a R\$ 3 milhões), extrai-se que o embargante é pessoa abastada, com patrimônio suficiente para justificar a percepção de rendimentos tributáveis no valor aproximado de R\$ 150.000,00.Resta a alegação de fraude praticada pelo contador. Entretanto, tal versão também não encontra respaldo no conjunto probatório amealhado.Inicialmente, convém salientar que sobre a declaração retificadora questionada não pesa nenhuma suspeita fundada de adulteração maliciosa, sendo certo que ela partiu do microcomputador de que foram transmitidas as declarações de rendimentos dos demais sócios da sociedade empresária Expresso Kimar Ltda. (fls. 95-96), administrada pelo embargante. Vale dizer, a transmissão eletrônica ocorreu no ambiente laboral do embargante.Mas não é só.Para além da aparente regularidade da propalada retificação fiscal, o embargante cingiu-se a acusar seu ex-contador, sem sequer nominá-lo. Tampouco fez referência a eventuais providências tendentes ao resguardo de seus direitos, tais como a rescisão do contrato de trabalho respectivo, o registro de ocorrência policial etc.Fincadas essas premissas, indicativas de insuficiência dos elementos de convicção acostados aos autos pelo embargante, é mister concluir que a certidão de dívida ativa nº 80 1 07 000596-53 deve subsistir, eis que inabalada a presunção relativa de liquidez e certeza que a reveste (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação do embargante em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II e 1º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.021784-7 (CNJ nº

0021784-48.2007.4.03.6182), desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044604-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-80.2011.403.6182) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA, visando a extinção da execução fiscal nº 0024256-80.2011.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que as certidões da dívida ativa, para cobrança de contribuições ao FGTS, são nulas por serem genéricas, tendo em vista que não foi apresentada a relação nominal dos empregados com os valores devidos de cada um, impossibilitando a comprovação dos recolhimentos anteriores e posteriores à inscrição. Afirma que houve parcelamento do débito, com recolhimento parcial de valores, levando à iliquidez do título. Assevera, outrossim, a inexigibilidade da cobrança, na medida em que os valores devidos ao FGTS foram pagos diretamente aos trabalhadores, após acordos em sede arbitral e reclamações trabalhistas. Pugna, ao final, sejam julgados procedentes os embargos, reconhecendo-se a nulidade da execução, em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução subjacente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 40-41). A embargada ofereceu impugnação, sustentando que as certidões gozam da presunção de liquidez e certeza, diante do cumprimento estrito dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo certo que não se afigura requisito da CDI a indicação dos empregados beneficiados pelos recolhimentos. Aduziu que os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento diretamente ao trabalhador. Defende a regularidade dos acréscimos legais, requerendo a improcedência da demanda (fls. 45-53). Determinada a especificação de provas, decorreu in albis o prazo assinalado (fl. 56). É o relatório. Decido. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, cabe consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões da dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Não há se falar que a ausência da relação dos nomes dos empregados esteja a nulificar o título. Isto porque, o artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, com precisão, acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, dentre os quais não se observa a relação nominal dos beneficiários. A esse respeito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREENCHIMENTO REQUISITOS. ART. 2º DA LEF. VALIDADE CDA. RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DO FGTS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO. 1. A discussão manifestada nos presentes embargos consiste em verificar se a CDA preencheu todos os requisitos de validade, se é necessária a relação nominal dos beneficiários do FGTS para ser considerado eficaz o título executivo, se ocorreu a quitação, ainda que parcial, do débito relativo à contribuição para o FGTS e se houve excesso de execução com a inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de mora, com a adoção de elevada taxa de juros e com a utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. 2. DA VALIDADE DA CDA: I. A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, está condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo. II. No caso vertente, deve-se atestar a validade do título executivo, vez que o número do processo administrativo fiscal está consignado na CDA, em perfeito cumprimento do art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF. Trata-se de débito decorrente do Parcelamento n.º 2002009581, constante às fls. 5 e 63 dos autos da execução. III. O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal não inclui entre os requisitos da CDA a relação nominal dos empregados beneficiários das contribuições para o FGTS, de modo que não se faz necessária a especificação de seus nomes no título que embasa a exordial. Precedentes desta Corte (AC488582/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, julgamento: 28/09/2010, DJE 07/10/2010 - Página 441). Diversos precedentes deste TRF5. IV. Compete à empresa, por força das leis trabalhistas, e não à Administração, saber o valor das parcelas devidas e/ou recolhidas dos seus empregados, mês a mês, inclusive com ficha individual financeira, registro esse que serve de base para a elaboração das folhas de pagamento mensais, que, por sua vez, são, em geral, utilizadas como base de cálculo das obrigações trabalhistas e sociais a que são obrigadas as empresas. 3. DO EXCESSO DA EXECUÇÃO I. A parte embargante se insurge contra o valor da execução no patamar R\$ 110.749,15, somatório dos débitos fiscais inscritos nas CDAs FGPE 2005.00094 e CSPE 2006.00101, alegando excesso na execução em decorrência da inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de**

mora, da elevada taxa de juros e da utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. II. Os autos foram remetidos para apuração da contadoria do juízo, a qual, após correções e esclarecimentos quanto aos critérios de correção monetária, percentual de juros de mora e incidência da TR - Taxa Referencial quanto aos débitos de FGTS, definiu o montante de R\$ 42.234,20, como o valor mais apropriado ao título executivo. Na sequência, as partes concordaram com a manifestação do auxiliar do juízo. III. Reconhecido o alegado excesso da execução, devendo ser adotado como correto o valor calculado pela Contadoria Judicial Apelação parcialmente provida.(TRF5 - AC 200883080003411, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data::22/05/2014 - Página::121.)Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).Tampouco houve comprovação do alegado pagamento. A embargante não juntou as autos quaisquer guias que pudessem evidenciar a quitação do débito, seja em sua integralidade, seja parcialmente.Por outro lado, não é demais explicitar que, ainda que houvesse prova do pagamento parcial, tal fato não teria o condão de, por si só, nulificar o título, pois é assente o entendimento segundo o qual, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da certidão da dívida ativa.A jurisprudência é farta nesse sentido: AGRESP 1017319, Relatora Min. Denise Arruda, DJE 26.08.2008, AGA 990124, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.11.2008, ERESP 721751, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 05.03.2009, RESP 1059051, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06.10.1998, dentre outros. Por fim, pretende a embargante sejam considerados os pagamentos de valores de FGTS efetuados diretamente aos trabalhadores na esfera trabalhista.Em que pese haver entendimento jurisprudencial no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, essa orientação não prevalece se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito.No caso em apreço, no entanto, a embargante não fez juntar aos autos comprovação de que o montante pago, por meio do acordo trabalhista, refira-se aos valores cobrados no executivo fiscal em comento. É que a documentação acostada às fls. 26-27, demonstra terem sido pagas diferenças de FGTS e multa de 40% ao reclamante GENIVALDO JOSÉ BEZERRA.No entanto, não há informações quanto ao período de FGTS que foi pago e tampouco comprovação de que a certidão de dívida ativa em cobrança refira-se a parcelas de FGTS não pagas a GENIVALDO JOSÉ BEZERRA. Não bastasse, a parte embargante, a quem caberia a comprovação do fato constitutivo de seu direito, devidamente intimada, não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação de suas alegações e tampouco requereu a produção de prova pericial, ônus que lhe competia, conforme redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, não é possível concluir que a execução esteja embasada em título ilíquido, incerto ou inexigível, e, portanto, nulo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0024256-80.2011.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Condeno a embargante ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS (SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 12-14, em que foram rejeitados liminarmente os embargos à execução fiscal e extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Afirmo a embargante, em síntese, que há contradição na sentença na medida em que a via a ser utilizada no caso de penhora de bens são os embargos à execução, consoante dispõe o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, o que se verificou no caso em apreço. Alega ter tido suas contas bloqueadas, em julho de 2013, sendo que tais valores foram transferidos, e, em setembro de 2013, convertidos em penhora, resultando na intimação da embargante sobre a referida penhora em 27.01.2014. Defende que a via a ser utilizada somente poderia ser a dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração (fls. 16-18). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante. De fato, em que pese a embargante não ter trazido a estes autos a comprovação das suas alegações, compulsando os autos da execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182, depreende-se que, em 11.07.2013 a embargante teve contas de sua titularidade bloqueadas via sistema BACENJUD, no valor total de R\$ 17.009,59 (fls. 93-95), sendo que, em 16.09.2013, foi realizada a transferência do referido montante para conta da Caixa Econômica Federal vinculada este juízo (fls. 98-101), convertendo-se em penhora (fls. 102) e intimando-se a coexecutada, ora embargante, por edital, em 27.01.2014 (fls. 104-105). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80, cabe ao executado, com a intimação da penhora, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorre que, conforme constou expressamente da sentença guerreada, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem as alegações expostas pelo embargante. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da ampliação das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja pela própria natureza do processo de execução. Assim, ainda que se considere que o momento processual era o adequado para a oposição dos embargos à execução, o fato é que as matérias que poderiam ser veiculadas tem espectro estreito, não englobando a alegação de eventual impenhorabilidade de montantes bloqueados via sistema BACENJUD. Vale repisar que o executado poderia valer-se de petição, no bojo dos próprios autos da execução fiscal, para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi, e sem maior exame, a verificação de que os valores bloqueados provêm depósitos em caderneta de poupança. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Isto porque, constou expressamente da sentença que a matéria não poderia ser trazida em embargos à execução. O equívoco quanto à existência de penhora formalizada em nada maculou a rejeição da petição inicial que se deu por diversos fundamentos e não, única e exclusivamente, pautada na suposta ausência de penhora. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se para o processo executivo nº 0012714-75.2005.403.6182, cópia da sentença de fls. 12-14, da presente decisão, bem como da petição inicial destes embargos e documentos que a instruem (fls. 2-11), para que lá possam ser apreciados.

EXECUCAO FISCAL

0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

Vistos. Considerando que as CDAs que embasam as execuções fiscais nº 96.0523707-5 e 96.0526422-6 foram canceladas, que as sentenças que as extinguíram transitaram em julgado e que a União não se opôs ao pedido de liberação das penhoras que recaíram sobre os imóveis indicados na petição de fls. 329, defiro o pleiteado pela parte executada às fls. 371/373 e 379/381. Assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora que grava o imóvel registrado sob nº 23.898 do 10º Cartório de Registro de Imóveis, relativamente à execução fiscal nº 96.0526422-6 (anotação R14). Cumpra-se. Intimem-se.

0518083-37.1998.403.6182 (98.0518083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0524105-14.1998.403.6182 (98.0524105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008961-23.1999.403.6182 (1999.61.82.008961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X PAULO ROBERTO CABRAL X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o encerramento do processo falimentar.É O RELATÓRIO. DECIDO.In casu, com o trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando, inclusive, que não há situação que enseje o redirecionamento da presente execução fiscal.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010467-34.1999.403.6182 (1999.61.82.010467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PACIFIC POST COML/ LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X MARLI DAS GRACAS VIEIRA AGEITOS

I) Cite-se a coexecutada MARLI DAS GRAÇAS VIEIRA AGEITOS por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PACIFIC POST COMERCIAL LTDA e MARLIS DAS GRAÇAS VIEIRA AGEITOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição

deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014570-84.1999.403.6182 (1999.61.82.014570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA (MASSA FALIDA) X LILIAN DE SOUZA X MIGUEL ANTONIO NIRO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCOS OLIMPIO ZANCHETA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Informam os coexecutados a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0013335-13.2013.403.6182) em face da decisão de fls. 256-262. Antes da análise das razões recursais para eventual juízo de retratação, intimem-se os coexecutados para que tragam aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 0931207-23.1999.8.26.0100, que tramitou perante o juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo bem como cópia da sentença de encerramento da falência e incidentes criminais eventualmente existentes. Após, tornem conclusos com urgência.

0031517-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o encerramento do processo falimentar. É O RELATÓRIO. DECIDO. In casu, com o trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando, inclusive, que não há situação que enseje o redirecionamento da presente execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032447-37.1999.403.6182 (1999.61.82.032447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALÇADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

I) Citem-se os coexecutados RICARDO HAGOP BERTEZLIAN e ADELE BERTEZLIAN por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CALÇADOS COBRICC LTDA, RICARDO HAGOP BERTEZLIAN e ADELE BERTEZLIAN eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037768-53.1999.403.6182 (1999.61.82.037768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA X JOSE DA SILVA CABRAL X JOSE ANTONIO CABRAL X PAULO ROBERTO CABRAL

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o encerramento do processo falimentar.É O RELATÓRIO. DECIDO.In caso, com o trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando, inclusive, que não há situação que enseje o redirecionamento da presente execução fiscal.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053529-27.1999.403.6182 (1999.61.82.053529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS GUANANDI LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/09/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS GUANANDI LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.032425-76.Nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, foi determinado o arquivamento dos autos em 13/09/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/10/2000.Na manifestação de fls. 15 a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise.Por sua vez, na manifestação de fls. 19 e ss., a exequente afirma que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região, exposto na ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A r. sentença reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o requerimento de prosseguimento do feito pela exequente transcorreu prazo superior a cinco anos. 2. Trata-se de cobrança de PIS, com vencimentos entre 15/02/96 e 15/01/97, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 1º/02/00. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal. 3. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 4. Verifica-se dos autos que o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63 e reedições - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 05/12/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional por mandado coletivo e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/00. 5. Ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 09/10/08. 6. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que a executada teria aderido ao parcelamento intitulado PAES em 16/08/2003, constando desde 30/11/2003 a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na CDA. 7. Contudo, tal matéria não foi suscitada em primeiro grau, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de apelação. Com efeito, ao deixar de informar ao Juízo sobre o parcelamento da dívida por ocasião de sua manifestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa sobre a matéria, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição. 8. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide. 9. Cumpre ponderar que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. 10. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença, eis que paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente. 11. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, improvida.(TRF 3ª Região - AC 00086465820004036182 - Apelação Cível 1428045 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Julgamento 27/08/2009 - Data da publicação 08/09/2009).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.032425-76, objeto da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Proceda-se ao levantamento da penhora

eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025353-04.2000.403.6182 (2000.61.82.025353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGD COM/ E SERVICOS LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de SGD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.043979-57. Nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições, convertida na Lei nº 10.522/2002, foi determinado o arquivamento dos autos, em 13/03/2001, sem baixa na distribuição (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2001. Na manifestação de fls. 08/10 a parte executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não foi constatada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região, exposto na ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A r. sentença reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o requerimento de prosseguimento do feito pela exequente transcorreu prazo superior a cinco anos. 2. Trata-se de cobrança de PIS, com vencimentos entre 15/02/96 e 15/01/97, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 1º/02/00. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal. 3. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 4. Verifica-se dos autos que o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63 e reedições - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 05/12/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional por mandado coletivo e os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/00. 5. Ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 09/10/08. 6. A União pretende a reforma da sentença, sob o argumento de que a executada teria aderido ao parcelamento intitulado PAES em 16/08/2003, constando desde 30/11/2003 a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro na CDA. 7. Contudo, tal matéria não foi suscitada em primeiro grau, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de apelação. Com efeito, ao deixar de informar ao Juízo sobre o parcelamento da dívida por ocasião de sua manifestação, a apelante ensejou a preclusão consumativa sobre a matéria, inclusive quanto à produção de prova, por isso que o art. 517 veda expressamente o seu conhecimento nesta fase recursal, porquanto afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição. 8. Também preclusa a apresentação dos documentos juntados com a apelação, por se tratar de prova indispensável à solução da lide. 9. Cumpre ponderar que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. 10. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença, eis que paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente. 11. Apelação parcialmente conhecida e, no que conhecida, improvida. (TRF 3ª Região - AC 00086465820004036182 - Apelação Cível 1428045 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Julgamento 27/08/2009 - Data da publicação 08/09/2009). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043979-57, objeto da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045797-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBINVEST FACTORING LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos constantes das CDAs nº 80.2.04.028970-03, 80.4.04.000504-07 e 80.6.04.031466-98 foram quitados pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. As inscrições em dívida ativa nº 80.2.04.000628-77, 80.4.04.000232-64, 80.6.04.001253-04 e 80.7.04.000354-85

foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, com relação às CDAs nº 80.2.04.028970-03, 80.4.04.000504-07 e 80.6.04.031466-98, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 80.2.04.000628-77, 80.4.04.000232-64, 80.6.04.001253-04 e 80.7.04.000354-85, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053891-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBINVEST FACTORING LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007165-84.2005.403.6182 (2005.61.82.007165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D & S MANUSEIO LTDA.(SP208161 - RONALDO RIBEIRO) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA X DILMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CECILIA COITO PITA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa D&S Manuseio Ltda., na qual busca a satisfação do seu crédito tributário. A executada alega que em 30 de julho foi publicada a sentença, sendo que a Fazenda não ingressou com recurso. Ocorre que a União, em razão de sua prerrogativa de citação pessoal (art. 25 caput e parágrafo único da Lei de Execução Fiscal), tomou ciência da referida sentença em 10/09/2014. Assim, encontra-se pendente o decurso de seu prazo recursal que, aliás, é contado em dobro, de acordo com o art. 188 do CPC. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o levantamento da penhora deve ser feito após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo legal in albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a imediatamente no que tange à expedição de ofício ao Banco Santander. Intimem-se.

0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO X LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Vistos. Intime-se o coexecutado Club Atlético Paulistano para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação acima, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 119/120.

0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de RAMBERGER & RAMBERGER LTDA., ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário embasado na CDA nº 35.421.699-6, no montante de R\$ 141.666,71. A exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados, a fim de desconstituir o título executivo, foi rejeitada. Em garantia à execução, o imóvel matriculado sob nº 111.744, do 12º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, de propriedade da empresa executada, foi penhorado. Os embargos à execução opostos pelos coexecutados foram julgados parcialmente procedentes, tão somente para determinar a exclusão dos nomes dos sócios da presente execução fiscal. Na petição de fls. 83 e ss. a União requer o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (matriz e filiais) possui em instituições financeiras, via sistema BacenJud, em razão da arrematação do

imóvel em outra execução fiscal e a transferência do valor da arrematação para outras execuções. Decido. Ao analisar a certidão do imóvel que garante a presente execução, verifico que sobre o imóvel, desde 1991, recaíram mais de 15 penhoras, todas para garantir execuções fiscais, inclusive estaduais e municipais. A soma dos valores cobrados nas execuções nas quais o imóvel foi dado em garantia perfaz, originalmente, pelo menos, a importância de R\$ 17.011.785,14. Conforme auto de arrematação apresentado pela União, o imóvel em questão foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.053325-4 por R\$ 1.350.000,00. Em que pese a ordem de preferência entre pessoas jurídicas de direito público estabelecida no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dá preferência aos créditos tributários da União, caso dos autos, verifico que há outras penhoras, também de créditos tributários da União, mais antigas que a efetivada nestes autos e, portanto, preferenciais, a teor do artigo 711 do Código de Processo Civil. Assim, considerando o acima exposto, inclusive o fato de recair sobre o imóvel arrematado penhoras mais antigas para garantir créditos tributários da União em valores superiores ao valor arrecadado com a hasta pública, defiro o requerido pela União, nos termos do artigo 15, II da Lei de Execuções Fiscais, diante da insuficiência da penhora. Desta forma, com fundamento nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e 655, inciso I, do CPC, efetue-se o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e de suas filiais, via sistema BacenJud. Inclua-se minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BacenJud para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à parte exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0022397-97.2009.403.6182 (2009.61.82.022397-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANA AUADA FERRIGNO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054063-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054063-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M V ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no 569 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remissão das anuidades. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001983-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREIRA & PICCIOLI LTDA ME (SP149940 - DONIZETI PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o encerramento do processo falimentar. É O RELATÓRIO. DECIDO. In casu, com o trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, considerando, inclusive, que não há situação que enseje o redirecionamento da presente execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010909-77.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X HELOISA TOLARDO DE LIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047027-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045 - ROBERTO LIESEGANG)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Esclareço, por oportuno, não obstante a discordância da parte exequente com a liberação do valor penhorado no rosto dos autos da ação nº 0032368-96.1998.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível, que a constrição pretendida deve ser requerida ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, providência, inclusive, que já foi adotada, conforme cópia do pedido lá formulado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059671-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROIVIPITA AGROPECUARIA IVIPITA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0066323-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEGETAIS PROCESSADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A CDA nº 80.7.07.005173-70 foi cancelada e excluída da presente execução fiscal (fls. 73). Às fls. 93 a parte exequente informa que requereu nos autos da execução fiscal nº 0049374-87.2013.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, a penhora no rosto dos presentes autos. Informou, ainda, que o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.07.026194-66 foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. Em 11/09/2014 foi juntado aos autos a decisão/ofício proferida nos autos citados, solicitando a transferência do valor aqui depositado para aquele Juízo, ficando a partir desse momento sob sua disponibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº

1.143.320/RS). Expeça-se o necessário para que o valor depositado e à disposição deste Juízo seja transferido para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-o aos autos nº 0049374-87.2013.403.6182. Oficie-se eletronicamente à 4ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia deste decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035823-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODILON SILVA PORTO JUNIOR CONSULTORIA E INCORPORACAO LT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO FURQUIM ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ BERNARDINO NETTO objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, acostada(s) aos autos. Foi noticiado nos autos, pelo sucessor da parte executada, o falecimento dela em 26/05/2012. A exequente manifestou-se nos autos requerendo a suspensão da execução para busca de bens em nome do espólio. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, de fato, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de JOSÉ EDUARDO FURQUIM DE ALMEIDA. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 26/05/2012. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013). Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a oposição de manifestação pelos sucessores da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007581-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PBL ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do crédito tributário (fls. 19/25). Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta, a UNIÃO requereu a extinção da execução, em razão do pagamento das inscrições nº 40.742.509-8 e 40.742.510-1 (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, na qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a exceção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PBL Assessoria de Comércio Exterior Ltda., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário, CDAs nº 40.742.509-8 e 40.742.510-1, referente às competências de 13/2009 e 04/2012. A parte executada na exceção de pré-executividade oposta alegou o pagamento do crédito tributário. Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta, a UNIÃO, diante dos erros do contribuinte no preenchimento das declarações e/ou das guias, requereu a concessão de prazo para análise da documentação apresentada pela parte executada (fls. 68/69). Em 26/08/2014 a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento das inscrições nº 40.742.509-8 e 40.742.510-1 (fls. 105/107). O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Por fim, há que se ponderar, com relação à condenação em honorários em sede de exceção, que se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual se atribui à parte que deu injusto motivo ao ajuizamento da ação a responsabilidade pelos encargos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 40.742.509-8 e 40.742.510-1, objeto da presente execução fiscal. Condene a executada/excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o erro no preenchimento da declaração e/ou guia de pagamento gerou o ajuizamento da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038613-94.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SERGIO LUCCAS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0564999-66.1997.403.6182 (97.0564999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram pagos pela parte exequente, mediante ofício requisitório, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0053335-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-08.2012.403.6182) CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ com vencimento em janeiro de 1997, acrescido de multa e demais encargos.Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Declaratória n. 0003550-90.1995.403.6100, aduzindo haver prejudicialidade ao desfecho do executivo fiscal, ora embargado.Segundo a parte embargante, insurgiu-se por ação declaratória argumentando pela existência de relação jurídica tributária no que concerne a aplicação do índice de 70,28%, sobre as demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989, bem como o reconhecimento do direito de procederem à dedução de seu lucro real no exercício de 1994. Foi proferida sentença de parcial procedência determinando a aplicação do índice de 42,72% na correção dos demonstrativos de relativos ao ano base de 1989. Ambas as partes interpuseram recursos ao E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação da União. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela embargante estão pendentes de apreciação pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região. Assim, a embargante ajuizou Ação Cautelar n. 0026832-31.2012.403.0000, na qual foi parcialmente deferida a liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Desta forma, o crédito tributário em discussão se encontra com a exigibilidade suspensa e título executivo carece de requisito essencial de validade, qual seja a exigibilidade. Sendo de rigor a extinção da execução fiscal.Argumenta, ainda, inexigibilidade da CSLL por força de decisão transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade material da referida contribuição instituída pela Lei n. 7.689/88 (Ação Ordinária n. 90.0004932-6).Com a inicial, vieram documentos de fls. 20/409.Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC).Cópia da inicial da Ação Declaratória n.º 95.0003550-2 assim como da sentença e voto proferido pela Relatora junto ao TRF da 3ª Região revelam que o imposto objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal, também está sendo questionado naquela sede (fls. 86/161).O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80).Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede.Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de

inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) No tocante à argumentação de coisa julgada, os débitos em cobro nos autos do executivo fiscal não guardam relação com a Ação Ordinária n. 90.0004932-6. A certidão de dívida ativa n. 80.6.12.006331-00 diz respeito à cobrança do Imposto de Renda - lucro real - ano-base 1996, enquanto que a discussão na ação ordinária está relacionada com a inconstitucionalidade da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88. Deste modo, não há que se falar em coisa julgada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0042889-08.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0061951-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533397-23.1998.403.6182 (98.0533397-3)) SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega: a) prescrição; b) ser indevida a cobrança de multa da massa falida, dos juros posteriores à decretação da falência, assim como de quaisquer outros acréscimos que não sejam os juros moratórios da taxa referencial (TR). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 86. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 93/103). Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito

próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I,

do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de COFINS com vencimento no período compreendido entre março a agosto de 1995. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTFs), ocorridas em 30.03.1995, 27.04.1995, 30.05.1995, 29.06.1995, 31.07.1995 e 31.08.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 30 de março de 1998. Foi noticiada nos autos executivo fiscal a extensão dos efeitos da falência da ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA, decretada em 16.03.1999, pelo Juízo da 1ª Vara de Falência da Comarca de Goiânia, no processo falimentar n. 119568-36-1997.8.09.0051, que prossegue em trâmite. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, o Decreto-lei n. 7.661/45 estabelecia: Art. 47 - Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v. 7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição.

JUROS E MULTA - MASSA FALIDA Com relação aos juros e multa moratória, friso, já de início, que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tais verbas sobre o principal exigido, nos exatos termos dos artigos 26 e 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45 e das Súmulas n. 192 e 565 do Pretório Excelso. Assim decidi recentemente o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) **TAXA REFERENCIAL COMO**

JUROS DE MORA Quanto à taxa referencial, é legal sua cobrança, a título de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, pois, com o advento da Lei 8.218/91 (art. 30), que modificou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, passou-se a reconhecer a natureza de taxa de juros à TRD, determinando-se sua aplicação após o vencimento dos tributos. Na verdade, a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal restringiu-se à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária para fins de reajuste das parcelas de pagamento do mútuo referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Não seria possível deixar sem índice de atualização monetária o exercício de 1991, sob pena de enriquecimento sem causa da parte embargante. Por outro lado, substituir a TR por outro índice oficial, in casu, o INPC/IBGE significaria prejudicar o devedor, tendo em conta que haveria majoração real do débito, eis que a variação foi superior à da taxa referencial, no período em comento. Correta, pois, a utilização da TR/TRD como taxa de juros. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TRD (...)** 1. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. (...) (TRF3, REO 656731, 6ª T, DJU 12.09.03, Rel: Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) TRD COMO JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) VI - Incidência da TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91. Precedentes do STF e STJ. VII - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AC 437245, 3ª T, DJU 27.11.02, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)** In casu, trata-se de contribuição com fatos geradores compreendidos entre fevereiro e julho de 1995. Portanto, é descabida a inclusão da TR no período de fevereiro a dezembro de 1991. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, estes após a quebra. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033705-05.1987.403.6182 (87.0033705-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Tendo em conta o desinteresse da exequente em levantar os valores depositados nestes autos, eis que desde 2011 o juízo vem intimando-a a adotar as providências cabíveis, sem êxito, determino sua intimação para que forneça dados bancários (Banco, agência, nº de conta) de conta para a transferência. Int.

0520288-44.1995.403.6182 (95.0520288-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Providencie a executada, no prazo de 30 dias, o esclarecimento requerido pela exequente (fl. 712 verso). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0519197-79.1996.403.6182 (96.0519197-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SAVAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GABRIEL WHITAKER (SP336146B - FERNANDO DA CRUZ URIAS E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Fls. 357/359: por ora, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 298/301. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Ribeirão Bonito, solicitando a transferência dos depósitos realizados para conta a disposição deste juízo, na CEF - PAB 2527. Int.

0533102-20.1997.403.6182 (97.0533102-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO (SP082137 - INGRID PONS OLMOS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Fls. 478: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das contribuições descritas pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio determinação para expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora. Compulsando melhor os autos, percebo que não estão em termos para essa providência, pois é bastante evidente a prescrição total do crédito exequendo. Entendo que seja o caso de fazê-lo neste momento, pois não só se trata de matéria cognoscível de ofício, mas também para antecipar-me, a eventuais nulidades. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela

via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto: Contribuições previdenciárias (fls. 04/13) NFLD: 24.07.1997 Ajuizamento (fls. 02) 01.12.1998 Despacho de citação - fls. 14 14.12.1998 Citação da empresa por AR - fls. 15 21.12.1998 - considerada inválida pelo motivo adiante citado Penhora de bens da empresa por mandado - fls. 21 NEGATIVA: o oficial certificou a presença de empresa diversa (LOWPRICE MICROINFORMÁTICA) e a ausência da executada desde dezembro/1997 Comparecimento espontâneo do corresponsável Marcos Salomão Sayeg - fls. 86/87 29.06.2006 Citação da empresa e do corresponsável Rafael Serruya por edital - fls. 135/136 24.10.2007 No caso presente, não é aplicável a LC n. 118/2005, em vigor a partir de 09.06.2005, visto que o despacho citatório foi proferido em 14.12.1998. Tampouco o entendimento jurisprudencial que permite a retroação dos efeitos desse despacho ao ajuizamento do feito. A hipótese dos autos regula-se, ao revés, pela efetiva citação da empresa e dos corresponsáveis - isso, em razão da época em que ajuizado o executivo fiscal. O que tem importância decisiva para o reconhecimento da prescrição integral do crédito exequendo. Pois bem, a citação inicial por AR da empresa (1998) deve ser considerada inválida, já que ulteriormente (por ocasião do cumprimento do mandado de penhora) verificou-se não estar situada no endereço para o qual foi enviada a missiva. Tanto assim que a citação da empresa foi repetida, por meio de edital, em 24.10.2007 - e da mesma forma para o co-executado Rafael Serruya. Deste modo, entre a constituição do crédito tributário em 24 de julho de 1997 e o comparecimento espontâneo do corresponsável Marcos Salomão Sayeg em 2006 (a data em que realmente pode ser dado como citado), decorreram muito mais de 05 anos. O mesmo pode ser afirmado para a pessoa jurídica, citada por edital e para o corresponsável Rafael Serruya (já em 2007). Também importante frisar, não é possível retroagir ao ajuizamento as citações ou atos equivalentes ocorridos em 2006 e 2007, porque extrapolados os prazos legais para tanto (Art. 219, 1º a 4º, do CPC). Isto posto, reconsidero a decisão proferida a fls. 332 e reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário, em relação a todos os integrantes do pólo passivo. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Deixo de cominar honorários porque a circunstância extintiva foi verificada de ofício. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

1. Fls. 366: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 365. Int.

0044294-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044294-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS MEM DE SA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a

inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0040681-32.2004.403.6182 (2004.61.82.040681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCPS/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)
Fls. 474vº: manifeste-se o executado. Int.

0042744-30.2004.403.6182 (2004.61.82.042744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SP177938 - ALEXANDRE BADÔ)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0060801-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060801-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)
Fls 36/37 - Fica prejudicado o pedido, tendo em conta o valor já levantado pelo executado a fls 29/34. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição .

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 707vº: considerando que a exequente não aceita o imóvel ofertado à penhora, conforme já havia se manifestando anteriormente as fls. 633, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 661/64. Cumpra-se a determinação de fls. 706. Int.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X HENRIQUE ACACIO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE ACÁCIO (fls. 251/257), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 262/263, alegando impossibilidade da arguição de ilegitimidade nesta sede, por exigir dilação probatória, além de refutar as argumentações do excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Requer, ainda, bloqueio dos ativos financeiros dos executados. Insta consignar que a decisão prolatada a fls. 189/197, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Sérgio Leonardo e Américo Mendes para reconhecer a prescrição da parcela vencida em 1999. Remanesce, portanto, o débito referente aos anos de 2000 a 2003. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por sócio da empresa executada por dívida ativa de natureza tributária (SIMPLES). Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas

mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47: ...em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Dr. Jaci Barbosa, 93, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, em virtude de ter sido informado no local pela Sra Cléo Lima, atual moradora, que a mesma reside no endereço há mais de cinco anos e não conhece a empresa executada. Indaguei nos arredores, mas ninguém soube dar qualquer informação. Assim sendo, estando a empresa executada em local incerto e não sabido, devolvo o presente em cartório para novas determinações. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fez parte do quadro social da empresa executada, como sócio-gerente, assinando pela empresa, de 1997 a 2000 e de 2003 em diante (ficha cadastral da JUCESP - fls. 178/188), além de estar qualificado como sócio-administrador da executada no extrato de consulta no sistema Web Service. Assim, no momento do início de dissolução irregular, ou seja, momento que autoriza o redirecionamento em face dos sócios administradores, o ora excipiente fazia parte do quadro social da empresa. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Ressalto que esse é o conteúdo possível de sindicância em exceção de pré-executividade. Não podem aqui ser apreciadas outras matérias que impliquem em dilação probatória. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, resta prejudicado o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD em desfavor do co-executado JAYME TOLENTINO DE SANTANA, tendo em vista que ele não foi citado. Considerando que a citação por edital na execução fiscal só é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414 STJ), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do referido co-executado, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. No tocante aos co-executados HENRIQUE ACÁCIO e HIGOR CASTRO SANTANA, por ora deixo de apreciar o pedido, já que o processamento se apresenta tumultuado. Regularizadas as citações, venham conclusos para exame da pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X AGRO PROJETOS E SERVICOS LTDA X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X VICTOR JOSE VELO PEREZ X NELSON WIDONSCK X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Considerando-se a realização das 135ª e 140ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (140ª HPU), para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/04/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI CORREIA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 128 e 131, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 88/89, em penhora. Intimem-se os executados José Roberto de Almeida e Silvana Martini

Correia do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0005924-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA DINA LTDA X LUIS BELMIRO CARVALHO SPINOLA X JOSE LUIZ PEREIRA SPINOLA(PR050559 - OSIRIS GIACCIO DE MICO) X CECILIA PEREIRA SPINOLA TAKAHASHI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIZ PEREIRA SPINOLA (fls. 116/136), em que alega a ocorrência de decadência e de prescrição e ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações de ocorrência de decadência e de prescrição, mas concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que não integrava mais o quadro societário à época da dissolução irregular e não há indício de fraude (fls. 155/159). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 158 verso/159), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, restaria prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por outro lado, tendo em vista que este Juízo a fls. 138 determinou que a parte exequente se manifestasse acerca de eventual causa interruptiva de prescrição e a Fazenda se manifestou conclusivamente, passo a examinar a ocorrência de decadência e de prescrição.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o

pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação**

literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 000000970866994434, 000000990866511532, 00000000868301864, 00000010867997422, 00000020868522314, respectivamente em 21.05.1998, 15.05.2000, 29.05.2001, 24.05.2002 e 26.05.2003. Em 11.09.2004 (fls. 162 verso), a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional. Todavia, o parcelamento foi rescindido em 10.11.2005. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2006, com despacho citatório proferido em 10.03.2006 (fls. 27). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra

o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Isto posto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado JOSÉ LUIZ PEREIRA SPINOLA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; b) considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução; c) ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima; d) declaro que não houve decadência ou prescrição dos créditos tributários; e) quanto ao bloqueio de ativos financeiros, proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0042066-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGELO MATIAS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEI MATHIAS e CELSO PACHECO PIMENTEL (fls. 104/126) em que alegam a ocorrência de decadência e de prescrição, ilegitimidade de parte e excesso de multa de mora. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes, bem como de ANGELO MATHIAS, do polo passivo do presente feito, uma vez que a inclusão se embasou no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que foi revogado e não há, por ora, indicio de dissolução irregular da empresa. A exequente requereu ainda o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para análise das demais alegações pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 135), os excipientes e ANGELO MATHIAS devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que os excipientes (Sidnei Mathias e Celso Pacheco Pimentel) viram-se obrigados a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo dos coexecutados referidos acima. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0023418-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0043295-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE MARCHIONE ZACHARIAS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 43, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 38, em penhora. Intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0020373-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GABY KORN GUTTMANN(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Converto o depósito de fl. 38, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 23, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0045650-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDIVALDO LUCENA DE SOUZA, em que alega nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição (fls. 79/88). Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações da excipiente (fls. 98/109 e 112/115). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Cumprir salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOOs profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 33 do Decreto n. 81.871/78 c/c Lei n. 6.530/78, verbis.Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se

pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação

tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar em 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, parte do crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Sendo certo que as respectivas inscrições foram formalizadas a tempo de excluir a decadência, e que a cobrança foi intentada antes do transcurso do quinquênio prescricional, como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida Inscrição Ajuizamento Despacho citatório Anuidade 2006 04.01.2007 28.10.2010 02.12.2010 Anuidade 2007 09.01.2008 28.10.2010 02.12.2010 Anuidade 2008 14.01.2009 28.10.2010 02.12.2010 Anuidade 2009 15.01.2010 28.10.2010 02.12.2010 DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes

precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a

Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a

execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmo, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. In casu, a outra parte do crédito em cobrança diz respeito a multa eleitoral do exercício de 2006. Sendo certo que a respectiva inscrição foi formalizada a tempo de excluir a decadência, e que a cobrança foi intentada antes do transcurso do quinquênio prescricional, como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida Inscrição Ajuizamento Despacho citatório Multa Eleitoral 2006 04.01.2007 28.10.2010 02.12.2010 DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001255-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGT ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. X TRANSPORTES RODOVIARIO RODOMUNI LTDA (SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais ao processamento da execução contra si. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447). Por outro lado e a contrario sensu, não é a argüição de toda e qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO é matéria de mérito e não diz com aquelas suscetíveis de conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade. Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte

exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatō passiva ad causam); outra é a responsabilidade tributária, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Na verdade, há indícios nos autos da sucessão empresarial, devidamente apontados pela parte exequente em seu pedido de inclusão no pólo passivo da excipiente, acolhidos por este Juízo como razão de decidir. A tentativa da excipiente de controvertê-los nos autos da execução não é aceitável, porque isso redundaria em inadequada dilação instrutória. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta (e isso ocorreu, como se denota da manifestação de fls. 99/101), abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Com fulcro nessas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela exequente, em que pretende o bloqueio de ativos financeiros da excipiente, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012). Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros dos executados (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0040077-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLÁSTICOS

LTDA E MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (fls. 78/84), em que alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 85 verso), refutando a ocorrência de prescrição dos débitos. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º., 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de

Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 05/38) 2007/2008 Ajuizamento (fls. 02) 08.09.2011 Despacho de citação - fls. 40 15.12.2011 Citação da empresa - fls. 41 e 47 NEGATIVA Citação da coexecutada Maria de Lourdes - fls. 68 11/03/2013 Deste modo, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. E também não há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, entre o despacho de citação e a efetiva citação da coexecutada (11.03.2013) não decorreu prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a excipiente MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 67 e mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fls. 68. Restando infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 85 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0061195-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0074046-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERENE SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)
Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0027293-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLOGICA DA AMAZONIA L(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo

a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0032340-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEAUTY GLOSS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E P(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0053705-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS, AUTOM(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000615-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0028996-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) J. O termo de penhora é representado pelo documento de fls 76. Quanto ao mais, não conheço deste petitório pelas razões já explicitadas (flss. 204/5) . Aguarde-se o julgamento do recurso já interposto.

0031053-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS)

Fls. 95: ciência ao executado. Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, abra-se nova vista. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a anulação do lançamento oriundo do processo administrativo nº 19515.006030/2008-13, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0018471-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034376-85.2011.403.6182) LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0035234-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-84.2012.403.6182) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Analisando os autos, reconheço na hipótese que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0004785-33.20114036100 visa seja reconhecido o direito da embargante migrar o saldo remanescente do parcelamento ordinário, objeto do processo administrativo nº 11610.012155/2006 para o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, reconhecida a suspensão da exigibilidade de tal débito, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A, oriunda do PA acima referido. 1, 10 Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE.

SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0044611-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0059664-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1)) MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 787/788: Nada a decidir, tendo em vista que a questão sobre o desapensamento dos autos n. 0021927-47.2001.403.6182 já foi resolvida na execução fiscal. Int.

0009809-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050295-17.2011.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução,

desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 287/288 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062700-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097302-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097302-7)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que na declaração de 1998 o embargante tinha como ocupação principal DIRETOR DE EMPRESA(fl. 91) e em 1999 PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS(fl. 93), providencie a juntada do contrato social e o devido Registro em Junta Comercial e/ou Registro Civil, referente ao estabelecimento do qual era proprietário à época da declaração, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional de toda a documentação constante nos autos, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0062704-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6)) LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que na declaração de 1998 o embargante tinha como ocupação principal DIRETOR DE EMPRESA(fl. 90) e em 1999 PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS(fl. 92), providencie a juntada do contrato social e o devido Registro em Junta Comercial e/ou Registro Civil, referente ao estabelecimento do qual era proprietário à época da declaração, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional de toda a documentação constante nos autos, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

0045676-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019705-0)) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante o documento de fl. 301.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045815-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019705-0)) VINCENZO DRAGONE(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES

CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ratifico e convalido o r. despacho de fl. 109.DESPACHO DE FL. 109: Providencie a parte embargante a juntada de ficha cadastral atualizada perante a Junta Comercial de São Paulo, onde conste a noticiada incorporação. Prazo: 10(dez) dias. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para devida manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

0050255-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0)) ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006180-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7)) GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044397-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065819-54.2011.403.6182) SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044431-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050045-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000190-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053758-93.2013.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000261-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7)) ARAPUA PARTICIPACOES LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009475-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025757-0)) BANCO PAULISTA S.A.(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064109-77.2003.403.6182 (2003.61.82.064109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038223-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038223-0)) PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei nº 11.382/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar, o depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, considerando que o objetivo da ação de execução é a pronta satisfação do crédito exequendo, proceda-se à imediata indisponibilidade dos valores porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme regulamenta o art. 655-A. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL- AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006- EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento da sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei nº 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (art. 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Assim, determino a penhora sobre eventuais ativos financeiros em contas bancárias em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito (R\$.....centavos), mediante ordem eletrônica expedida via BacenJud.*

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 456/457: Cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fl. 430, intimando-se as partes para que se manifeste quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito. Int.

0006176-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4)) COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

0015980-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 126: Intime-se o embargante do despacho de fl. 83. Após, venham os autos conclusos.

0035946-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000554-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória visto

que os embargos, apesar de ser considerado como ação autônoma, constituem defesa do executado na execução fiscal e, portanto, são devidos honorários advocatícios a favor da parte embargante. Salieta ainda que o embargante não realizou o pagamento do tributo exequendo, que foi realizado por terceiro a quem de fato deveria ter sido direcionada a execução fiscal. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a contradição, pronunciando-se acerca dos honorários incidentes, vez que formada a relação processual. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051033-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037046-96.2011.403.6182) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0054235-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-66.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) Fls. 210 e 213: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, inclusive com poderes especiais para o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC. Após, conclusos.Int.

0028020-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2)) LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl. 178), não há o que ser deferido em sede de tutela antecipada. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045635-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042080-91.2007.403.6182 (2007.61.82.042080-0)) DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0050426-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028641-03.2013.403.6182) MANIA DA MODA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante integralmente o despacho da fl. 66, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0050470-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017006-11.2002.403.6182 (2002.61.82.017006-7)) RUBENS YOSHIKAZU YAMAUCHI(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051212-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-02.2007.403.6182 (2007.61.82.008899-3)) RONALDO CAPONI(SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. RONALDO CAPONI oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal. Alega ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal em apenso, vez que presidiu a empresa executada somente até 11/10/2003, ocasião em que, por ata de Assembleia Geral Extraordinária, foram eleitos novos membros da diretoria. A alteração foi arquivada na JUCESP em 20/11/2003 e, aos 08/05/2004, houve a ratificação da exclusão do embargante do quadro societário da empresa executada, sendo que, em 09/11/2003, o contrato de locação da empresa executada foi transferido para o novo presidente da cooperativa. Alega, ainda, que a responsabilidade dos cooperados está limitada a casos de atos culposos e dolosos, conforme o artigo 49 da Lei nº 5.764/71. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, porquanto não houve oferecimento ou penhora de bem da parte embargante, apesar de ter sido regularmente citada à fl. 19 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: A norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial predominante não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcrevo julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da petição inicial e seus documentos, bem como desta sentença, para o processo de execução fiscal em apenso, abrindo-se vista nos autos da execução fiscal à parte exequente

para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de exclusão do polo passivo. Traslade-se, também, cópia da CDA que instrui a referida execução fiscal para estes autos, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053007-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026396-53.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero o parágrafo segundo da decisão de fl.12, quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por verificar a existência de depósito integral do valor executado, cujo levantamento pelo embargado importaria em satisfação do crédito, o que revela a existência de risco de difícil reparação.Int.

0053009-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-88.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Reconsidero o parágrafo segundo da decisão de fl.36, quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por verificar a existência de depósito integral do valor executado, cujo levantamento pelo embargado importaria em satisfação do crédito, o que revela a existência de risco de difícil reparação.Int.

0006685-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-81.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Decisão da fl. 2.182: Vistos.Fls. 1.943/1.949, 1.958/1.983, 1.992/2.018, 2.027/2.052, 2.061/2.062 e 2.102/2.103: Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as decisões das fls. 1.783/1.783v e 1.932/1.933, e rejeito os embargos declaratórios apresentados por serem meramente protelatórios, uma vez que não há omissões a serem sanadas. Consigno que a questão do parcelamento já foi exaustivamente debatida nos presentes autos e que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo deu-se em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico, e não em razão da caracterização da dissolução irregular da empresa executada (fls. 123/164 e 678).Fls. 2.092/2.094: Nada a apreciar, ante o até aqui decidido.Fls. 2.134/2.161: Considerando que à fl. 1.783v. foi determinada a penhora de bens imóveis pertencentes à coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (matrículas 277.576, 277.886 e 286.490 do 11º Cartório de Registro de Imóveis), e que não houve nomeação de depositário para os referidos bens, intime-se a coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique depositário para os bens anteriormente mencionados, com os dados necessários para a sua intimação. Fls. 2.175/2.176: Manifeste-se a FN, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o teor desta decisão, bem como da decisão das fls. 1.783/1.783v.Int.Decisão das fls. 1.783/1.783v.: Vistos.Fls. 737/764: Mantenho a decisão da fl. 679, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 817/864; 1.180/1.219; 1.295/1.304; 1.355/1.383; 1.429/1.501; 1.529/1.595; e 1.751/1.753: As exceções devem ser indeferidas.É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não

dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelos documentos que a acompanham. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada foi citada em 03/10/2003 (fl. 10), restando negativa a diligência para a penhora de bens (fl. 17). À fl. 37, a parte exequente requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal, que foi indeferido à fl. 38. Às fls. 123/164 a parte executada requereu a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da execução fiscal. A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento. Sendo assim, não conheço da(s) exceção(ões). Fls. 1.634/1.634v.: Expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação com relação aos imóveis cujas matrículas foram informadas pela parte exequente à fl. 1.634v. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

0043668-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 251, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

0049278-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M.M. ASSESSORIA E SERVICOS A MUNICIPIO S/C LTDA(MG067079 - PEDRO GONCALVES FIRMINO)

Vistos etc.. Trata de espécie de execução fiscal em que atravessada foi a petição de fls. 66 da empresa executada, requerendo o desarquivamento do feito. Na sequência, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi a exequente instada para falar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece a prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80. Isso

posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0073240-81.2000.403.6182 (2000.61.82.073240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAU-TEC INSTRUMENTAL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 02/07/2004, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 50/51), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0089275-19.2000.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0078767-14.2000.403.6182 (2000.61.82.078767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M.M. ASSESSORIA E SERVICOS A MUNICIPIO S/C LTDA(MG067079 - PEDRO GONCALVES FIRMINO)

Vistos etc..Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a petição de fls. 66 da empresa executada, requerendo o desarquivamento do feito. Na sequência, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi a exequente instada para falar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente reconhece a prescrição intercorrente do crédito exequendo, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 40, parágrafo 4º da Lei nº 6830/80.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Reconhecida pela exequente a incidência de causa extintiva do crédito em debate, fica determinada, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0089275-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAU-TEC INSTRUMENTAL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 02/07/2004, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 50/51), em vista do quanto

dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0089275-19.2000.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0007359-89.2002.403.6182 (2002.61.82.007359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200261820107461 e 200261820107473, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0010746-15.2002.403.6182 (2002.61.82.010746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200261820107461 e 200261820107473, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0010747-97.2002.403.6182 (2002.61.82.010747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SP NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 21/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200261820107461 e 200261820107473, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0012790-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 33/47, aduzindo em síntese a prescrição intercorrente do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 51/55, a exequente se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente deste feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0016463-08.2002.403.6182 (2002.61.82.016463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCILA ENCARNACAO DE ABREU APRILE(SP136422 - THAIS HELENA APRILE)

Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 29/57 pela executada. Sustenta a excipiente, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente. Tendo em vista o quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente da presente execução fiscal, porém, sem a sua condenação em honorários

advocáticos.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, em sua manifestação de fls. 73/73 verso, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0060597-23.2002.403.6182 (2002.61.82.060597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA

Vistos etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por NIL S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, os pagamentos dos débitos exequendos.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como dos autos em apenso nºs 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos de fls. 132, 151, 170 e 191 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as demandas em referência foram liquidados posteriormente ao ajuizamento das respectivas execuções, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062420-32.2002.403.6182 (2002.61.82.062420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALASS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LEOMAR BRANCALHAO X JOAO JUARES NUNES DE MORAES X ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES X SONIA REGINA NUNES(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo coexecutado LEOMAR BRANCALHÃO, petição afirmando ter sido o crédito em cobro atingido pelo fenômeno da prescrição, à luz da Súmula Vinculante nº 08.Instada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido que ocorreu a prescrição do crédito em cobro, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussãoSem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada nº 0006709-08.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006709-08.2003.403.6182 (2003.61.82.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JALASS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LEOMAR BRANCALHAO X JOAO JUARES NUNES DE MORAES X ALEXANDRA MARIA FERNANDES RODRIGUES X SONIA REGINA NUNES(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo coexecutado LEOMAR BRANCALHÃO, petição afirmando ter sido o crédito em cobro atingido pelo fenômeno da prescrição, à luz da Súmula Vinculante nº 08. Instada, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido que ocorreu a prescrição do crédito em cobro, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno da prescrição, no caso em comento. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada nº 0006709-08.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017374-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por NIL S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, os pagamentos dos débitos exequendos. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como dos autos em apenso nºs 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos de fls. 132, 151, 170 e 191 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as demandas em referência foram liquidados posteriormente ao ajuizamento das respectivas execuções, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023757-77.2003.403.6182 (2003.61.82.023757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por NIL S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, os pagamentos dos débitos exequendos. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como dos autos em apenso nºs 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos de fls. 132, 151, 170 e 191 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as demandas em referência foram liquidados posteriormente ao ajuizamento das respectivas execuções, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023758-62.2003.403.6182 (2003.61.82.023758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por NIL S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA E OUTROS em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, os pagamentos dos débitos exequendos.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como dos autos em apenso n°s 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos de fls. 132, 151, 170 e 191 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam as demandas em referência foram liquidados posteriormente ao ajuizamento das respectivas execuções, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso n°s: 00173748320034036182, 00237577720034036182 e 00237586220034036182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025720-23.2003.403.6182 (2003.61.82.025720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 28/08/2005.Desarquivados os autos em 18/02/2013, a executada atravessou as petições de fls. 56/71, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requerendo a condenação da exequente aos honorários advocatícios.A exequente manifestou-se às fls. 74/76, recusando a possibilidade de ser decretada a prescrição intercorrente, aduzindo a ausência de intimação pessoal, requerendo, em conseqüência, o prosseguimento do feito com a citação editalícia da empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado coletivo nº 148/04 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certidão lançada às fls. 40, tendo sido o processo remetido ao arquivo sobrestado aos 28/08/2005, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente, lá permanecendo até 18/02/2013, quando foram desarquivados os autos para fins de juntada dos expedientes carreados pela executada.Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente execução fiscal. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custa na forma da lei.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso n°s: 200361820261648, 200361820300060, 200361820375630, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Decisão que se submete a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026164-56.2003.403.6182 (2003.61.82.026164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 28/08/2005.Desarquivados os autos em 18/02/2013, a executada atravessou as petições de fls. 56/71, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requerendo a condenação da exequente aos honorários advocatícios.A exequente manifestou-se às fls. 74/76, recusando a possibilidade de ser decretada a prescrição intercorrente, aduzindo a ausência de intimação pessoal, requerendo, em conseqüência, o prosseguimento do feito com a citação editalícia da empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado coletivo nº 148/04 (anteriormente à Lei nº

11.033/2004), conforme certidão lançada às fls. 40, tendo sido o processo remetido ao arquivo sobrestado aos 28/08/2005, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente, lá permanecendo até 18/02/2013, quando foram desarquivados os autos para fins de juntada dos expedientes carreados pela executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente execução fiscal. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custa na forma da lei. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 200361820261648, 200361820300060, 200361820375630, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030006-44.2003.403.6182 (2003.61.82.030006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 28/08/2005. Desarquivados os autos em 18/02/2013, a executada atravessou as petições de fls. 56/71, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requerendo a condenação da exequente aos honorários advocatícios. A exequente manifestou-se às fls. 74/76, recusando a possibilidade de ser decretada a prescrição intercorrente, aduzindo a ausência de intimação pessoal, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito com a citação editalícia da empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado coletivo nº 148/04 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certidão lançada às fls. 40, tendo sido o processo remetido ao arquivo sobrestado aos 28/08/2005, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente, lá permanecendo até 18/02/2013, quando foram desarquivados os autos para fins de juntada dos expedientes carreados pela executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente execução fiscal. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custa na forma da lei. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 200361820261648, 200361820300060, 200361820375630, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035383-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037563-82.2003.403.6182 (2003.61.82.037563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 28/08/2005. Desarquivados os autos em 18/02/2013, a executada atravessou as petições de fls. 56/71, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como requerendo a condenação da exequente aos honorários advocatícios. A exequente manifestou-se às fls. 74/76, recusando a possibilidade de ser decretada a prescrição

intercorrente, aduzindo a ausência de intimação pessoal, requerendo, em consequência, o prosseguimento do feito com a citação editalícia da empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 40, foi a exequente intimada por meio de mandado coletivo nº 148/04 (anteriormente à Lei nº 11.033/2004), conforme certidão lançada às fls. 40, tendo sido o processo remetido ao arquivo sobrestado aos 28/08/2005, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente, lá permanecendo até 18/02/2013, quando foram desarquivados os autos para fins de juntada dos expedientes carreados pela executada. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo à presente execução fiscal. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custa na forma da lei. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nºs: 200361820261648, 200361820300060, 200361820375630, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037882-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 29/11/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo em síntese a prescrição intercorrente do crédito tributário, objeto da presente execução fiscal. Em sua manifestação de fls. 49/57, a exequente se pronunciou requerendo a extinção deste feito tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0069693-28.2003.403.6182 (2003.61.82.069693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)
Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Convertido em pagamento definitivo os depósitos judiciais carreados aos autos, foi à Fazenda Nacional oportunizada vista para falar sobre a quitação do débito ou apresentação de eventual saldo devedor. Porém, nas diversas manifestações entabuladas pela exequente, não foi nada requerido, além de sucessivos pedidos de prazo. Intimada a fls. 173, para manifestação conclusiva, da exequente não houve manifestação. No entanto, mediante consulta efetuada no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se que a inscrição nº 80.7.03.023963-86 está extinta na base de dados, nos termos da informação de fls. 177. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Pelos motivos antes relatados e pelo que dos autos consta, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005470-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034470-77.2004.403.6182 (2004.61.82.034470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, para juntada das petições de fls. 20/23, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional dos créditos estampados nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0047411-59.2004.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0047411-59.2004.403.6182 (2004.61.82.047411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, para juntada das petições de fls. 20/23, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional dos créditos estampados nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0047411-59.2004.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0055926-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA X REGINA HELENA DA SILVA REVITTE X CATIA CRISTINA REVITTE X MERIANE LOURDES DE PAIVA BRANDAO(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO)

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80204038469-92 e 80304002096-20, totalizando R\$ 26.824,43. Não se logrou a citação por AR da parte exequenda primitiva Susanbel Química e Cosméticos Ltda. (fls. 17 e 29). Às fls. 32/34 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos representantes legais de Susanbel Química e Cosméticos Ltda. no pólo passivo da presente execução fiscal. Decisão Judicial, às fls. 48/49, indeferindo o requerimento da

exequente. Agravo de instrumento interposto às fls. 52/62. Negado provimento ao agravo de instrumento às fls. 66/71. Recurso especial não admitido fls. 73/74. Despacho Judicial às fls. 79. Manifestação da Fazenda Nacional requerendo a citação da empresa executada por oficial de justiça (fls. 82). Deferida a citação às fls. 88. Certidão (fls. 93) atestando que o imóvel localizado no endereço indicado encontra-se desocupado. O funcionário do estabelecimento vizinho informou que no mencionado imóvel funcionou uma empresa de cosmético e que ignora o paradeiro de sua representante legal Regina Helena da Silva Revitte. Despacho judicial às fls. 95. Às fls. 97/98, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal em razão da dissolução irregular da empresa. Despacho judicial às fls. 117. Não se logrou a citação de Catia Cristina Revitte e (fls. 118) e Regina Helena da Silva Revitte (fls. 119). Citada, a executada Meriane Lourdes de Paiva Brandão apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 121/127), alegando a prescrição de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto da presente execução fiscal. Às fls. 130, Despacho Judicial determinando a intimação da Fazenda Nacional e reconhecendo o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Às fls. 131/133, a Fazenda Nacional não se opôs a extinção dos créditos em razão da prescrição, bem como pelo não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Às fls. 158, a Fazenda Nacional requereu vista do processo fora do cartório para analisá-lo em cotejo com processos administrativos. Vista deferida às fls. 161. Às fls. 162/162-verso, a Fazenda Nacional atravessou petição retificando a manifestação de fls. 131/133, alegando a não consumação da prescrição dos créditos tributários ora debatidos. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da análise do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente do Demonstrativo de Débitos Consolidados (fls. 167/168), verifica-se que os créditos tributários representados nas CDAs 80203469-92 e 80304002096-20 não integraram o REFIS, conseqüentemente, não sofreram suspensão/interrupção do prazo prescricional. A própria Fazenda Nacional admite que os créditos inscritos nas CDAs acima citadas não integraram o parcelamento. Neste caso, a falha de sistema de consolidação do parcelamento é fato irrelevante para a determinação da fluência do prazo prescricional. A disposição normativa era expressa em exigir a consolidação de todos os débitos devidos pelos contribuintes, constituídos ou não. Assim, os débitos confessados na DCTF 000100199800320054 deveriam ter integrado o parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, configurando, portanto, causa interruptiva e suspensiva do prazo prescricional. (Destques no original). No entanto, diferentemente do que afirma a Fazenda Nacional, este Juízo entende que a falha no sistema da Receita Federal no momento da consolidação dos débitos e sua inclusão no REFIS tem absoluta relevância na análise das causas interruptivas e suspensivas da prescrição. A interrupção e suspensão da prescrição se dá pela ocorrência da confissão acompanhada do pedido de parcelamento (STJ AgRg nos EDcl no AREsp 91.345/PE, Min. Humberto Martins). O fato demonstrado nos autos é que os débitos confessados e parcelados pelo REFIS se referem somente a competência de 1999 (fls. 167/168). Conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional, os débitos da competência de 1998 não foram confessados para fins de inclusão no REFIS, nem parcelados sendo representados pelas CDAs 80204038469-92 e 80304002096-20. Cabe a este Juízo a análise das provas acostadas aos autos, não lhe cabe lucubrar a falha ou não do sistema de consolidação dos débitos e inclusão no REFIS, até porque tal fato não está previsto na legislação tributária como causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Sobre a prescrição valiosa a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: Em matéria tributária, aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o próprio crédito objeto da execução. Diga-se, ainda, que a Lei nº 11.280/06, acrescentando o 5º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. (...) Pode ser alegada a prescrição, assim, através de simples exceção de pré-executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor, apontando impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. (in Curso de Direito Tributário, 4.ed., Porto Alegre, 2012, p.199.) Com efeito, verifico que se operou a prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80204038469-92 e 80304002096-20 nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN, uma vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ocorreu em 04/05/1998 (fls. 144) e a presente execução fiscal foi proposta em 10/10/2004 (fls. 02). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a extinção, em razão da prescrição, dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80204038469-92 e 80304002096-20 (art. 174 do CTN). Declaro, conseqüentemente, extinta a debatida execução, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, CPC. Condene o exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma única peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a

necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem reexame necessário face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, não sobrevindo iniciativa em termos de execução honorária, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056024-68.2004.403.6182 (2004.61.82.056024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PANTOLIANO X BRENNO RUSSIO FILHO X ALEXANDRE ALENCAR BORBA THOMAZ X NEI HUMBERTO DE OLIVEIRA CARNASCIALI X JOSE EDUARDO TAVARES LIMA

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0062868-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062868-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027234-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATA ASSENTOS TECNICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X MARINA SANTIAGO JORGE

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0036474-53.2005.403.6182 (2005.61.82.036474-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIS LARRABURE DA SILVA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Vistos, etc.. Trata-se a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi visualizada, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos constantes das certidões de dívidas ativas que guarnecem a espécie terem sido atingidos pela prescrição. Intimada para se manifestar a respeito, a exeqüente atravessou petição informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional dos créditos estampados nas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional dos créditos em cobro, pressupõe-se, em

caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0061266-71.2005.403.6182 (2005.61.82.061266-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOHN COLIN EVANS E MARIA DE FATIMA COSTA SANT X MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTILOPE ACESSORIOS DE MODAS LTDA ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ROSANA MATTUA FRANCO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056230-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Deixo de fixar honorários em desfavor da exequente, conforme requerido na exceção de pré-executividade de fls. 55/64, em razão do documento de fls. 196, 206/7, 214/5 e, ainda, nos termos da decisão de fls. 222/5. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001560-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001560-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCILIO RIBEIRO PAZ(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARCILIO RIBEIRO PAZ objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.127,19 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), base novembro de 2006. Despacho inaugural proferido a fls. 09. A fls. 11 o conselho

exequente requer o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte e quatro meses ante o parcelamento firmado. Tal pleito restou atendido a fls. 14. Em sua petição de fls. 16, o exequente informa o descumprimento do parcelamento concedido e requer o andamento do feito. Ultimados os atos processuais, a fls. 43/ 57 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a prescrição da pretensão executória. Carreia aos autos os documentos de fls. 58/ 59. Em sede de manifestação (fls. 64/ 71), o conselho exequente insurge-se contra as alegações do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO As Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 06 não se encontram aptas a embasar o feito executivo. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Ora, vale-se a exequente de abreviaturas incompreensíveis no campo descrição dos débitos. Ora, encontram-se grafadas nas Certidões de Dívida Ativa as expressões 2004 ANUID CTB, 2005 ANUID CTB, 2005 MULTA ELEITORAL CTB e 2006 ANUID CTB TC. De fato, a utilização destes tipos de abreviaturas retira das Certidões de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, não consegue vislumbrar este Juízo o que significaria, afinal, CTB e TC. Conclui-se, assim, que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - artigo 267, inciso VI, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 06. CONDENO, conseqüentemente, A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO EXECUTADO, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura desta execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009303-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI08353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Palazzo Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz a excipiente, em sua defesa, a ocorrência da prescrição dos débitos em questão. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, os documentos carreados aos autos às fls. 132 e 136 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 18/30 e 42/54). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,2 % (dois décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a uma única peça processual), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,2 % - dois décimos por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o coexecutado RICARDO KOLBER apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que a empresa executada teve sua falência decretada em 23.03.2004, com encerramento em 27.06.2010, pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital. Requer, em consequência, a sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Apresenta documentos a fls. 91/97. Instada, a exequente, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo deste executivo fiscal, desde que o coexecutado apresente documentos aptos a comprovar a sua absolvição na ação penal falimentar. Intimado a fls. 120 para tal, do coexecutado não houve manifestação, nos termos da certidão de fls. 120 verso. É o relatório. Decido, fundamentando. Consoante se depreende a fls. 65 e verso, foi deferida a inclusão do excipiente no polo passivo da lide em razão da ficha cadastral apresentada pela exequente, escorrendo-se, este juízo, na idéia de dissolução irregular da devedora principal. No entanto, os documentos acostados aos autos com a exceção de pré-executividade de fls. 83/9, independentemente de estarem ou não autenticados, revelam, pelo menos num juízo perfunctório, que o coexecutado-excipiente foi absolvido na ação penal falimentar nº 000.2006.044-0, que tramitou na 32ª Vara Cível da Capital. Assim, quanto à argumentação da Fazenda Nacional sobre a aludida comprovação de absolvição do corresponsável-excipiente, a ela caberia demonstrar o contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.- Firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. A mera alegação da agravante da pendência do julgamento da questão em recurso repetitivo, não afasta a premissa do julgamento monocrático.- A respeitável sentença recorrida não merece qualquer reparo no passo em que extinguiu o feito em razão de encerramento definitivo de processo falimentar.- A sociedade empresária teve sua falência decretada em 17 de setembro de 1999, com encerramento do processo falimentar em 30 de agosto de 2007, conforme se depreende da documentação de fls. 69/75.- Nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.- Encerrada a falência na forma do art. 132 da anterior Lei de Quebras (por sentença), extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).- A prova de ocorrência de crime

falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.- A extinção da executada principal deu-se por procedimento legal idôneo, há tempo suficiente para que se considerem extintas todas as obrigações então exigíveis. (grifei).-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0069507-05.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014)Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, a terceiros, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Iso posto, porque inexistente sujeito passivo, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários ao coexecutado RICARDO KOLBER, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a umúnica peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 1 % - um por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário.P. R. I e C..

0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0023840-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043473-80.2009.403.6182 (2009.61.82.043473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP236630 - RODRIGO DA CUNHA BUENO MATARA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) Vistos, etc. Citado na pessoa de seu representante legal, o executado comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em dos créditos em cobro, bem como a dissolução da empresa executada em 02/04/2004, com o registro do instrumento de distrato social na junta comercial em 04/06/2004, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimado sobre a exceção oposta, o exequente refutou as alegações da executada relativas à prescrição/ decadência pugnando pela rejeição da defesa apresentada. A decisão de fls. 50 determinou nova vista em favor do exequente para que se manifestasse objetivamente sobre eventual incidência de causa refratora da cobrança e constituição do polo passivo. Em sua manifestação de fls. 52/58, o exequente alegou que os débitos não satisfeitos são relativos aos períodos em que a executada encontrava-se em atividade, ou seja, anteriores à dissolução da empresa executada, que por sua vez, se deu de forma irregular. Requereu o redirecionamento do feito em face do sócio gerente o Sr. Fucio Murakami, qualificado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 58/58). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando que os créditos em cobro referem-se aos períodos de 1994, 1995 e 1996 (fls. 04), que a dissolução da empresa efetivou-se em 02/04/2004 (fls. 28/30) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 16/12/2009, ou seja, mais de 12 (doze) anos após o vencimento dos créditos exequendos, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, uma vez que o exequente não comprovou se houve a incidência de causas refradoras da cobrança e da constituição do pólo passivo. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o crédito já estava extinto, por prescrição. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da executada (restrito basicamente a duas peças); (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 6.130,27 em dezembro de 2009; fls. 03); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20 % - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052410-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052410-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) Vistos, etc. Citado na pessoa de seu representante legal, o executado comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em dos créditos em cobro, bem como a dissolução da empresa executada em 02/04/2004, com o registro do instrumento de distrato social na junta comercial em 04/06/2004, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimado sobre a exceção oposta, o exequente refutou as alegações da executada relativas à prescrição/ decadência e requereu a rejeição da defesa apresentada, por considerar ser esta a via imprópria para discussão da matéria em questão. A decisão de fls. 45 determinou nova vista em favor do exequente para que se manifestasse objetivamente sobre a constituição do polo passivo do feito, observando-se o conteúdo subjetivo da CDA. Em sua manifestação de fls. 47/53, o exequente alegou que os débitos não satisfeitos são relativos aos períodos em que a executada encontrava-se em atividade, ou seja, anteriores à dissolução da empresa executada, que, por sua vez, se deu de forma irregular. Requereu o redirecionamento do feito em face do sócio gerente, Fucio Murakami, qualificado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 52/53). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando que os créditos em cobro referem-se aos períodos de 1999 e 2000 (fls. 04), que a dissolução da empresa efetivou-se em 02/04/2004 (fls. 28/30) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 16/12/2009, ou seja, mais de 09 (nove) anos após o vencimento dos créditos exequendos, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, uma vez que o exequente não comprovou a incidência de causas refradoras da cobrança e da constituição

do pólo passivo. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o crédito já estava extinto, por prescrição. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a duas peças), mais a oposição de resistência pela exequente (reduzida a duas peças), impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por relativamente expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033344-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP ALVORADA TAGUATINGA LTDA(SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042930-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

SENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos seguintes créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 004582-83, 004583-64, 004669-79, 010125-98, 025295-86, 002964-50, totalizando R\$ 252.248,22. Citada a parte exequenda (fls. 64), apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 65/84) com as seguintes alegações: CDA 004582-83 - pagamento por meio de DARF do valor cobrado pela Fazenda Nacional, extinção do crédito tributário pela decadência e prescrição; CDA 010125-98 - exigência do mesmo tributo duas vezes, uma pela forma do lucro real e outra pelo lucro presumido, sendo que no período de 03/2002 era tributado pelo lucro real cujo tributo foi quitado, crédito tributário extinto pela prescrição; CDAs 002964-50 e 025295-86 - todos os valores cobrados foram devidamente quitados; CDA 004669-79 - crédito tributário extinto pela decadência e prescrição; CDA 004583-64 - os tributos exigidos foram quitados à época própria, crédito tributário extinto pela prescrição. A parte exequenda juntou os documentos de fls. 87/123. Às fls. 125, Despacho Judicial determinando a citação da Fazenda Nacional e reconhecendo o cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Às fls. 126, a Fazenda Nacional se manifestou pela manutenção do débito objeto da inscrição 025295-86. Às fls. 129/135, nova manifestação da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, no mérito, a inexistência de decadência e prescrição dos créditos tributários. Ao final, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias para que o órgão administrativo possa apreciar as alegações da parte exequenda. Às fls. 136/179, a Fazenda Nacional juntou documentos relativos ao processamento dos créditos discutidos na presente demanda. Às fls. 181, Despacho Judicial determinando a manifestação da Fazenda Nacional. Às fls. 183, a Fazenda Nacional informou que a alegação de compensação foi analisada pela Receita Federal e requereu a realização de BACENJUD dos créditos tributários. Juntou documentos às fls. 184/202. Às fls. 204, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA 004582-83 (fls. 205/207-verso). Nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, determinou-se a intimação do executado (fls. 208). Manifestação do executado em nova Exceção de Pré-Executividade (fls. 211/218), sustentando que: o crédito tributário representando na CDA retificadora (fls. 205/207-verso) encontra-se fulminado pela prescrição; em relação a CDA 004583-64 os tributos cobrados foram recolhidos em 11/11/2000 e 11/07/2001. Os tributos vencidos em 07/2000, 09/2000 e 09/2002 estão prescritos; em relação a CDA 0025295-86 o valor cobrado referente à COFINS (período 09/2005 a 12/2005, 01/2006 a 07/2006 e de 10/2006) foi recolhido. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início cumpre ressaltar que a própria Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento das

CDAs nºs 004669-79 (fls. 200/201), 010125-98 (fls. 189/190) e 002964-50 (fls. 200/201). A CDA nº 004582-83 foi retificada às fls. 206/207-verso, cujo valor consolidado é de R\$ 14.317,72. Com efeito, a análise deve se restringir às CDAs nºs 004582-83, 004583-64, 025295-86.2.1 Das CDAs nºs 004582-83 e 004583-64 Da análise do conjunto probatório juntado aos autos e da própria informação da Fazenda Nacional às fls. 132, verifico que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 004582-83 e 004583-64 foram constituídos mediante termo de confissão de dívida em 30/05/2003 (fls. 138), ficando suspensos em razão de adesão ao PAES até 23/07/2005 (fls. 141, 154, 158). A presente Execução Fiscal foi proposta somente em 19/10/2010 conforme se verifica etiqueta adesiva do Setor de Protocolo do Fórum Fiscal (fls. 02) e da etiqueta da capa do presente processo. A Fazenda Nacional não demonstrou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período de 23/07/2005 até 19/10/2010, nos termos do art. 333, I, CPC. Esta Juíza analisando os documentos de fls. 136/179 e fls. 184/202 não encontrou no conjunto probatório nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sobre a prescrição valiosa a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: Em matéria tributária, aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o próprio crédito objeto da execução. Diga-se, ainda, que a Lei nº 11.280/06, acrescentando o 5º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade. (...) Pode ser alegada a prescrição, assim, através de simples exceção de pré-executividade, ou seja, de petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor, apontando impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise. (in Curso de Direito Tributário, 4.ed., Porto Alegre, 2012, p.199.) Com efeito, verifico que se operou a prescrição para cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 004582-83 e 004583-64 nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN. 2.2 CDA nº 025295-86 Conforme dicção do art. 204 do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza que pode ser ilidida por meio de prova clara cujo ônus é do sujeito passivo da obrigação tributária. Entendo, por sua vez, que o executado comprovou por meio dos documentos juntados aos autos prova de fato extintivo do direito da Fazenda Nacional (art. 333, II, CPC). Vejamos. Da análise das cópias dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARFs verifico a realização dos seguintes pagamentos pelo executado: 1. Competência 09/2005 - valor principal R\$ 14.233,70 - valor pago com os acréscimos legais R\$ 16.200,79 (fls. 99); 2. Competência 10/2005 - valor principal R\$ 10.127,07 - valor pago com os acréscimos legais R\$ 11.386,87 (fls. 100); 3. Competência 11/2005 - valor principal R\$ 10.170,42 - valor pago com os acréscimos legais R\$ 11.286,11 (fls. 102); 4. Competência 12/2005 - valor principal R\$ 10.089,65 - valor pago com acréscimos legais R\$ 11.052,20 (fls. 104); 5. Competência 01/2006 - valor principal R\$ 9.901,32 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.732,04 (fls. 106); 6. Competência 02/2006 - valor principal R\$ 9.729,81 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.407,97 (fls. 108); 7. Competência 03/2006 - valor principal R\$ 9.686,44 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.260,14 (fls. 110); 8. Competência 04/2006 - valor principal R\$ 11.728,97 - valor pago com acréscimos legais R\$ 12.269,67 (fls. 112); 9. Competência 05/2006 - valor principal R\$ 10.080,79 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.426,56 (fls. 114); 10. Competência 06/2006 - valor principal R\$ 9.991,61 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.217,42 (fls. 116); 11. Competência 07/2006 - valor principal R\$ 10.996,42 - valor pago com acréscimos legais R\$ 11.106,38 (fls. 118); 12. Competência 10/2006 - valor principal R\$ 10.065,57 - valor pago com acréscimos legais R\$ 10.364,51 (fls. 121). A Fazenda Nacional juntou, às fls. 149, decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal no Brasil da qual extraio o seguinte excerto: (...) dentre os pagamentos apresentados, aqueles referentes aos débitos em questão já se encontram a eles devidamente alocados conforme aponta extrato do processo anexo. Observo que tais recolhimentos foram recolhidos em atraso com acréscimos legais apenas parciais o que gerou saldos devedores remanescentes que foram, posteriormente, inscritos em Dívida Ativa através desse processo. No entanto, a Fazenda Nacional, mais uma vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, CPC), pois apesar de afirmar que o crédito tributário se deu pelo fato dos recolhimentos terem sido recolhidos com atraso e acréscimos legais parciais, não demonstrou em momento algum a parcialidade ou residualidade de tais acréscimos legais que ensejaram a constituição do crédito tributário e a consequente emissão da CDA 025295-86. O Extrato de Processo enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 150/151) em cotejo com os DARFs acima referenciados demonstra a esta Juíza que o contribuinte pagou, inclusive, em valor superior a obrigação tributária. Isto posto, verifico que ocorreu a extinção do crédito tributário representado na CDA nº 025295-86 em razão do pagamento (art. 156, I, CTN). 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição para cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nºs 004582-83 e 004583-64 (art. 174 do CTN) e do pagamento do crédito inscrito na CDA nº 025295-86 (art. 156, I, CTN). Declaro, conseqüentemente, extinta a debatida execução, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a duas peças com informações absolutamente semelhantes) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação

aritmética sugerida (alíquota de 10 % dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decisão sujeita a reexame necessário nos termos do RESP 1415603/CE (DJe 20/06/2014), aplicação por analogia do art. 475, II do CPC. Com o trânsito em julgado, não sobrevivendo iniciativa em termos de execução honorária, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSISTENCIA SOCIAIS TEMPLOS DE DEUS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0014868-56.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 1550/2011, 1549/2011, 1573/2011, 1590/2011. Despacho Judicial às fls. 09/09-verso. Citada a parte exequenda apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/14) com a alegação de que os créditos cobrados estão prescritos, uma vez que os períodos das dívidas são de 05/10/2004, 31/01/2005, 02/10/2004 e 18/01/2005 e a execução fiscal ocorreu em 23/03/2011. Às fls. 33/35, manifestação da ANAC sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que o vencimento de todas as CDAs se deu em 19/04/2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2011. Despacho Judicial às fls. 37/37-verso, determinando a juntada dos processos administrativos e o esclarecimento por parte da ANAC dos pontos constantes na parte final das fls. 37. Processos administrativos juntados às fls. 42/147. Despacho Judicial às fls. 151. Manifestação da executada às fls. 152/153, reiterando os termos da exceção de pré-executividade. Despacho Judicial às fls. 155. Manifestação da exequente às fls. 159. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória nos termos da dicção da Súmula nº 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado: "...é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.) Inicialmente, afasto a alegação da excipiente de prescrição da presente ação, uma vez que o vencimento das CDAs n.ºs. 1550/2011, 1549/2011, 1573/2011, 1590/2011 é a data de 19/04/2006 e a presente ação executiva foi proposta em 17/03/2011, dentro do quinquênio legal. Entretanto, a análise dos processos administrativos consubstanciadores das CDAs retro demonstram a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício nos termos do art. 219, 1º, CPC. A fixação de prazos prescricionais tem como fulcro o direito fundamental à segurança jurídica e a pacificação de expectativas, neste sentido leciona Luís Roberto Barroso: Em qualquer dos campos do direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal de 1988 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo. Com efeito, esse foi sempre o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. (in A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99, Revista Diálogo Jurídico, Ano 1, vol. 1, nº 4, julho de 2001, Salvador, p. 4) A prescrição intercorrente, aplicável à espécie, é a prevista no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, diploma legal que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Essa espécie de prescrição tem o escopo de afastar o poder punitivo estatal quando houver a paralisação por mais de três anos dependente de

decisão ou, até mesmo, despacho (de mero expediente ou movimentação processual, por exemplo), sem qualquer justificativa razoável para tanto, mesmo não tendo transcorrido o prazo quinquenal para o exercício da ação judicial. Ressalta-se, que se não está a afirmar que o processo administrativo decorrente do exercício do poder de polícia deve, obrigatoriamente, ser finalizado no prazo peremptório de três anos. Mas, sim, que o processo administrativo não pode, sob pena de incidir a prescrição intercorrente, ficar paralisado sem qualquer ato de impulso oficial por um intervalo temporal superior a três anos. Vale frisar, que não se aplica à prescrição intercorrente as causas interruptivas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, pois estas tratam exclusivamente da prescrição da ação punitiva. O processo administrativo nº 613469/06-6 que originou a CDA nº 1550/2011 teve trâmite regular de 05/10/2004 (fls. 43) a 22/03/2006 (fls. 50) quando foi enviado à VASP comunicado sobre o auto de infração. A próxima movimentação que consta nos autos do processo administrativo data de 23 de dezembro de 2009 (fls. 51), tratando-se de ofício remetido à VASP relacionado ao mesmo processo administrativo nº 613469/06-6. Por sua vez, o processo administrativo nº 613.473/06-4 que originou a CDA nº 1549/2011 teve trâmite regular de 20/05/2005 (fls. 66) a 22/03/2006 (fls. 72) quando foi enviado à VASP comunicado sobre o auto de infração. A próxima movimentação que consta nos autos do processo administrativo data de 03 de março de 2010 (fls. 73), tratando-se extrato de lançamentos. O mesmo ocorreu com o processo administrativo nº 613.467/06-0 que originou a CDA nº 1573/2011, que teve trâmite regular de 02 de outubro de 2004 (fls. 99) a 22/03/2006 (fls. 105) quando foi enviado à VASP comunicado sobre o auto de infração. A próxima movimentação que consta nos autos do processo administrativo data de 23 de dezembro de 2009 (fls. 106), tratando-se de ofício remetido à VASP relacionado ao mesmo processo administrativo nº 613.467/06-0. Por fim, o processo administrativo nº 613.468/06-8 que originou a CDA nº 1590/2011, que teve trâmite regular de 31 de janeiro de 2005 (fls. 116) a 22/03/2006 (fls. 123) quando foi enviado à VASP comunicado sobre o auto de infração. A próxima movimentação que consta nos autos do processo administrativo data de 23 de dezembro de 2009 (fls. 124), tratando-se de ofício remetido à VASP relacionado ao mesmo processo administrativo nº 613.468/06-8. Com efeito, verifica-se a paralisação injustificada e desarrazoada por mais de três anos dos processos administrativos alhures incidindo a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99. Com efeito, incidindo a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99) em todos os processos administrativos alhures citados, considera-se as Certidões de Dívida Ativa nºs. 1550/2011, 1549/2011, 1573/2011, 1590/2011 nulas de pleno direito. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a extinção, em razão da prescrição intercorrente (art. 1º, 1º Lei nº 9.873/99) dos processos administrativos nº 613469/06-6, nº 613.473/06-4, nº 613.467/06-0, 613.468/06-8, dos créditos relativos às CDAs nºs. 1550/2011, 1549/2011, 1573/2011, 1590/2011. Declaro, conseqüentemente, extinta a debatida execução, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Decisão sujeita a reexame necessário nos termos do RESP 1415603/CE (DJe 20/06/2014), aplicação por analogia do art. 475, II do CPC. Remetam-se os autos à superior Instância, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051840-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança de anuidades de 2006 a 2010 em razão da atividade de que toda pessoa jurídica organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de economia, deve pagar anuidade até março de cada ano, em cumprimento ao disposto do art. 17 da mencionada lei (fls. 93). Citada a parte exequenda (fls. 09), apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/36) argumentando, em síntese, que: ocorreu a prescrição do crédito fiscal exequendo no tocante ao ano de 2006; a Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil foi incorporada ao Banco Volkswagen S/A desde 29/02/2008 sendo ilegal as anuidades de 2009 e 2010; a Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil não se sujeitava a inscrição perante o Conselho Regional de Economia/SP, uma vez que suas atividades não exploravam diretamente atividades técnicas de economia e finanças, além disso, se submetia a fiscalização pelo Banco Central. Às fls. 88/93, a parte exequente apresentou impugnação lançando os seguintes argumentos: aplica-se ao caso em tela o disposto na Súmula nº 106 do STJ; reconheceu a prescrição da anuidade de 2006; e que nos termos do art. 17 da Lei nº 1.411/51 era devido o pagamento das anuidades ao Conselho de Economia, devendo a Exceção de Pré-Executividade ser julgada improcedente. É o relatório do necessário. Decido. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Conheço da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a matéria suscitada não depende de dilação probatória. De início analisarei a tese levantada pela executada de que não se sujeitaria à cobrança das anuidades ao Conselho Regional de Economia de São Paulo, pois esta é prejudicial das outras alegações suscitadas na Exceção de Pré-Executividade. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 possui a seguinte dicção legal: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifo nosso.) A atividade da executada era de arrendamento mercantil de veículos e equipamentos (fls.74), em razão dela, é que se deu a execução. Ressalto que a executada foi incorporada ao Banco Volkswagen S/A em fevereiro de 2008 (fls. 38/60). Com efeito, ainda que se considerar que a Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil tenha se registrado espontaneamente quando da sua criação, entendo que as anuidades não eram exigíveis uma vez que a sua atividade principal não era sujeita à fiscalização do Conselho de Economia. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido. (REsp 116927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 94) (Grifo nosso). Na mesma linha é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80.I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0640126-19.1984.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 242) (Grifo nosso.) Isto posto, razão assiste à parte exequenda, pois não está sujeita à inscrição e fiscalização junto ao CORECON/SP, por consequência, o título executivo que embasa a presente execução fiscal é inusistente nos termos do art. 618, I, CPC. Deixo, portanto, de apreciar as demais teses apresentadas pela exequenda e exequente, uma vez que a tese acolhida é prejudicial ao exame das demais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo inexigível o crédito exequendo e declaro, conseqüentemente, extinta a debatida execução, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, CPC. Condono o exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a uma única peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem reexame necessário face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, não sobrevindo iniciativa em termos de execução honorária, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063035-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o exequente requereu a extinção do feito em decorrência da litispendência com a execução fiscal nº 00031064320114036182, em trâmite perante este MM Juízo. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada (00031064320114036182), porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez repetida ação que está em curso. Isso posto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contenciosidade, deixo de condenar o exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C..

0065154-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. COSTA ENGENHARIA E OBRAS(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista do encerramento do processo falimentar da executada e, ainda, diante da impossibilidade do prosseguimento deste executivo fiscal em nome dos co-responsáveis tributários. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção das inscrições nº 80211033999-99 e 80611059213-14, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, consoante se constata às fls. 33. Às fls. 51, requereu a extinção das inscrições remanescentes nºs: 80711012013-06 e 80611059214-03, em razão do cancelamento / pagamento dos respectivos débitos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento / pagamento referente às certidões de dívidas ativas remanescentes nºs 80711012013-06 e 80611059214-03, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato que o pedido de extinção do feito foi requerido pela exequente anteriormente à manifestação do executado (fls. 33/41), razão por que, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0066958-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA.(SP141377 - DIOGENES GIROTTI NORONHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de petição (fls. 24/69) aduzindo, em síntese, que não possui nenhum débito perante a exequente, conforme informações cadastrais obtidas junto à RFB - Receita Federal do Brasil, requerendo que seja declarada nula a CDA que originou a presente execução fiscal. Oportunizada vista à exequente, foi informado o cancelamento das inscrições 39618546-0 e 39618547-9. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Às fls. 75/76, o executado informa que houve erro de fato sendo que o débito foi recolhido com o CNPJ/MF diverso ao da requerente, cuja correção foi realizada, conforme documento em anexo (fls.97), razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0003211-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Vistos, etc. Trata de espécie de exceção de pré-executividade oposta por Telmex do Brasil Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz a excipiente, em sua defesa, a quitação do débito em cobro com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Requer, em consequência, o cancelamento das inscrições em dívida ativa e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento dos termos de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80,

impõe-se a extinção deste executivo fiscal. A par disso, os documentos carreados aos autos dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 150/161 e 207/209). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,2 % (dois décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a uma única peça processual), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,2 % - dois décimos por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ESTEVAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Vistos, etc. Trata de espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Às fls. 20/27, foi atravessada pela executada, petição aduzindo que os documentos anexados à presente demanda comprovam o pagamento do débito. Em sua manifestação de fls. 38/55, a exequente informa que as guias apresentadas pela executada se referem a competências diversas daquelas cobradas nesta execução fiscal. E requereu o regular prosseguimento do feito. A executada alegou em sua petição de fls. 63/75, que nada deve à exequente e juntou recibos de pagamentos às fls. 68/75 e às fls. 81/82. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito (20/12/2013 - fls. 81/82), deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0011678-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013080-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173599 - CESAR MATTIA IDE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu espontaneamente em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento integral do crédito tributário, conforme comprovantes juntados às fls. 32/33, pugnando, conseqüentemente, pela extinção do feito, bem como pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 32/33 dão conta de que a exequente inscreveu os créditos tributários em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 22/36). Reputo, pois, a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a duas peças), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor da base de incidência sobre a qual a referida alíquota incidirá, por relativamente expressivo, fará projetar, ao final, valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, apresentando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos em favor de seu patrocinado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018882-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO CAMPO GRANDE S/S LTDA - ME(SP319892 - TIAGO CARDOSO DA SILVA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual o executado apresenta petição a fls. 28/9, datada de 10/06/2013, aduzindo, em suma, que o crédito exequendo foi parcelado anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Junta documentos a fls. 28/126. A Fazenda Nacional, instada, retirou os autos em carga desta Secretaria em 16/07/2013, informando, a fls. 128 verso, não haver parcelamento da empresa executada em vigor. Escorado este Juízo em tal pronunciamento, deferiu a fls. 233 e verso, a penhora em dinheiro, por meio do sistema eletrônico Bacenjud. Assim, restou penhorado no Banco Itaú Unibanco o valor de R\$ 69.018,53. Diante disso, a executada compareceu em Juízo, fls. 137/142 objetivando, por meio da documentação relativa ao parcelamento efetuado, o levantamento do valor bloqueado a fls. 135. Nesses moldes, foi determinada a intimação do representante da União, na pessoa do procurador-chefe daquele órgão, para manifestação conclusiva a respeito do aludido parcelamento do débito em cobrança fls. 245/7, a exequente requereu a desistência desta execução fiscal, uma vez o indigitado parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência do feito, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa estavam com sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento realizado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do interesse que inspirou a propositura deste feito. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTA a execução fiscal, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o expressivo trabalho dos patronos do executado impõe, por si, a definição de montante que seja sobrelevado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base relativamente expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 3% - três por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029716-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISMAC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031297-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Mar Quente Confecções Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento do débito em sua integralidade.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Uma vez que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento do feito (20/06/2013 - fls, 33), deixo de condenar a exequente em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036116-44.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X FERNANDO WALDMAN VILLA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0039435-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, a petição de fls. 32/43, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de ação cautelar (nº 0003865-59.2011.403.6100), bem como tem a validade discutida nos autos da ação ordinária (nº 0006339-03.2011.403.6100), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, protocoladas anteriormente ao ajuizamento deste feito. Alega em sua defesa que a cobrança em foco estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão da garantia prestada por meio de carta de fiança, naqueles autos. Pretende a executada, com isso, a extinção do feito, ou, ao menos, a sua suspensão.Instada, a exequente concordou, a fls. 155, com a suspensão do feito até ulterior decisão proferida nos autos das ações cautelar e ordinária, em trâmite no Juízo Cível, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos em questão. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez decretada a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendo anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, garantidos naquele Juízo Cível por meio da carta de fiança, reconheço que, à época, jazia causa que retirava o interesse de agir da exequente, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Conforme manifestação de fls. 163/4, a executada apresentou petição nos autos da ação ordinária nº 0006339-03.2011.4.03.6100 e da ação cautelar nº 0003865-59.2011.4.03.6100, em trâmite no juízo Cível, informando que aderiu ao parcelamento dos débitos em cobro nesta ação executiva (39.105.249-7 e 39.105.250-0), com desistência e renúncia aos direitos sobre as quais se fundavam.Constato que não houve resistência da exequente em relação às alegações da executada, a rigor de seu pronunciamento de fls. 155.Assim, uma vez que o executado aderiu ao parcelamento dos débitos, circunstância que implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, deixo de condenar a exequente em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIALDATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0015536-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RIFORMATO & ESTRUTURALLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Riformato & Estruturalle Construtora e Incorporadora Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento do débito em sua integralidade, bem como requerendo a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento do débito foi efetuado em 18/04/2013, conforme documentos de fls. 28/29, ou seja, após a inscrição da dívida (28/03/2013) e próximo ao ajuizamento do feito (20/06/2013 - fls. 33), deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017701-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017885-32.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0020924-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X EMPIRE

COML/ LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021547-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA STELLA GIORDANO(SP303383 - SEVERINO LIVINO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035537-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP187041 - ANDRÉ KIM E SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, bem como pelo executado, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038935-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006872-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006872-0) - MIRA BERNARDO(SP279861 - REGINALDO MISAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011733-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011733-0) - AMASILIA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006518-13.2010.403.6183 - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013329-52.2011.403.6183 - DALVA SANTOS OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO

E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 486 a 492: intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0042918-60.2010.403.6301 - ANTENOR CELESTINO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 141 quanto ao instrumento de mandado, bem como a prevenção do feito indicado às fls. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

0005925-76.2013.403.6183 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0033850-81.2013.403.6301 - JOSE MARIANO OLIVEIRA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regulariza sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041740-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição supra como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado referente ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao novo valor da causa. 2. Após, conclusos. Int.

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição supra como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida

petição para a instrução do mandado referente ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003619-03.2014.403.6183 - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004469-57.2014.403.6183 - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008231-81.2014.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008354-79.2014.403.6183 - EDINO DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008513-22.2014.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008929-87.2014.403.6183 - DAUT GALVAO DE FRANCA(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008939-34.2014.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

0009140-26.2014.403.6183 - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009281-45.2014.403.6183 - SONIA MARIA BASTOS CERULLI PEREIRA BARRETTO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regulariza sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0040139-93.2014.403.6301 - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição supra como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado referente ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição supra como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado referente ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, cite-se. Int.

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o erro material apontado nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0057731-87.2013.403.6301 - ESTHER GESUINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 305, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0008512-37.2014.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 142, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 244, recebo a apelação no efeito devolutivo.2. Vista a parte4 contraria par contrarrzoes.3. Apos, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido.

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 282, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista a parte contraria contraria para contrarrzoes.3. Apos, cumpra-se o item 03 do referido despacvho.

0000805-18.2014.403.6183 - WILSON ROBERTO MERENDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos..2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos..2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003849-45.2014.403.6183 - LUCIANO MARTINS COSTA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos..2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010491-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. P.R.I.

0000723-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. P.R.I.

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002943-55.2014.403.6183 - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005907-21.2014.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006716-11.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006801-94.2014.403.6183 - JOAO ALBERTO FORNAZARI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007704-32.2014.403.6183 - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007741-59.2014.403.6183 - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007799-62.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007988-40.2014.403.6183 - JOSE SPONCHIATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008425-81.2014.403.6183 - HESIO FRANCA FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008649-19.2014.403.6183 - LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0008811-14.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008837-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008873-54.2014.403.6183 - VALDEMAR PRUDENCIO JUNIOR(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008903-89.2014.403.6183 - MARINILZA MOTTA DE NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008941-04.2014.403.6183 - RAUL SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008984-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA PATRIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009119-50.2014.403.6183 - CICERO DE OLIVEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009257-17.2014.403.6183 - BELCHIOR DE ALMEIDA QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009294-44.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009321-27.2014.403.6183 - ELSON MARQUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009323-94.2014.403.6183 - ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009340-33.2014.403.6183 - JOAO LUIZ MICHIELETO(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009386-22.2014.403.6183 - MARIA CELERINO RAMOS(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009402-73.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003148-0) - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Fls. 824: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória nº 12/2014 expedida em 24/04/2014. Int.

0053298-79.2009.403.6301 - MARIA AUGUSTA GALEGO GERALDES BRINCO(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória nº 22/2013 expedida em 05/07/2013. Int.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216 a 377: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca da carta precatória nº 44/2013 expedida em 03/10/2013. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

0002090-80.2013.403.6183 - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152 a 195: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 198. Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011557-83.2013.403.6183 - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000472-66.2014.403.6183 - PAULO RINALDI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001347-36.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 400 a 406: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008453-49.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0004049-52.2014.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA TERRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.165.632-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.165.632-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0005142-50.2014.403.6183 - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0008207-53.2014.403.6183 - SEBASTIAO BENEDICTO DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0008624-06.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9173

ACAO CIVIL PUBLICA

0008446-62.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A presente ação civil pública foi ajuizada por sindicato, já tendo havido contestação, réplica e juntada da listagem dos substituídos. Verifico, destarte, a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, nos exatos termos do determinado pelo artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, in verbis: O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei..Assim, diante da exigência legal, determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para sua manifestação, inclusive sobre as preliminares arguidas pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos, com a urgência requerida pelo ordenamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052613-79.1998.403.6100 (98.0052613-7) - ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA X ALZIRA CAYETANO RODRIGUES X CONCEICAO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA X JANDYRA SIGNATO MARTINS X JOSEFINA DECHIARO CASSAL X JULIETA VALBUSA BOTTACIN X MARIA APPARECIDA AYRES X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA STRATTO DA CUNHA X ZILDA RODRIGUES DELGADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/11/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003694-18.2010.403.6301 - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/12/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos pessoais e procurações judiciais de TODOS os herdeiros da autora falecida, a parte autora limitou-se a trazer alguns documentos pessoais e procurações judiciais de alguns dos herdeiros. Assim, pela ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora os r. despachos de fls. 110 e 115, trazendo aos autos os documentos pessoais de todos os pretensos sucessores, suas procurações judiciais e certidões de óbito daqueles que faleceram, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), salientando-se que novo cumprimento deficiente importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Equivoca-se a parte autora. De fato, o r. despacho de fl. 49 foi claro no sentido de determinar à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral do seu processo de concessão de pensão por morte nº 21/141.403.175-8, o qual foi negado, nos termos da decisão administrativa, cujo teor se encontra à fl. 32. Não foi, pois, determinada à parte que comprovasse o prévio requerimento na esfera administrativa. Assim sendo, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 49, no prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias; salientando-se que novo cumprimento ou manifestação equivocada, bem assim no silêncio, importará na vinda dos autos para conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0009938-55.2012.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0040238-34.2012.403.6301 - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Por fim, INDEFIRO oitiva do representante legal do INSS, posto que se trata de medida absolutamente inócua para o julgamento do processo. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 204/251). Intimem-se.

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE

PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva., nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o pedido de fl. 94 como pedido de reconsideração. Nada obstante às assertivas da patrona da parte autora, não houve qualquer equívoco por parte deste Juízo, tendo em vista que a manifestação de fl. 81 foi protocolada a destempo (25/08/2014), visto que o prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 76 decorreu em 21/08/2014 (certidão de fl. 79vº). Assim, o despacho de fl. 80 foi proferido com base no decurso do prazo assinalado. De qualquer forma, mantenho a r. decisão de fl. 80 pelos seus próprios fundamentos jurídicos, posto que, da análise dos documentos de fls. 82/88, verifico que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Por outro lado, se a parte autora não concordou com os termos ali expostos, deverá se utilizar do recurso previsto na legislação processual civil, qual seja, o agravo de instrumento. No fecho, em função dos documentos fiscais de fls. 82/88, decreto o sigilo processual (rotina MV-SJ - nível 4). Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para identificação. Intime-se.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 101/102 como pedido de reconsideração. Não houve qualquer equívoco de comunicação, como alega o subscritor do referido petitório. De fato, como bem lançado tanto na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 97/97vº), quanto na r. decisão de fl. 100, existe um conflito de interesses entre o curador (que deverá figurar no pólo passivo, posto que tem legítimo interesse no deslinde da demanda, por ter sido beneficiário da pensão por morte, entre 23/07/1997 e 29/09/2000, e seu curatelado, autor da presente ação. Em função disso, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE nestes autos, deve ser desconsiderada a curatela concedida nos autos da ação de interdição judicial do autor para nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial do autor a fim de defender seus interesses. Sem prejuízo, poderá o subscritor em questão, atuar na defesa dos interesses do curador, que deverá integrar o pólo passivo da presente lide. Assim, mantenho a r. decisão de fl. 100 pelos seus próprios fundamentos jurídicos, devendo se valer do recurso processual cabível previsto na legislação processual. Solicite-se, pois, ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual, em relação aos procuradores das partes. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, que deverá providenciar uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação dos réus. Satisfeita a exigência, cite-se os réus. Intime-se.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/11/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0001110-02.2014.403.6183 - ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO(SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/11/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005243-87.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Por fim, INDEFIRO a realização de perícia médica na autora, uma vez que, em princípio, desnecessária para o julgamento do feito. Intime-se.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido formulado neste autos é idêntico àquele formulado na ação de rito ordinário nº 2008.61.83.009457-0 (0009457-34.2008.403.6183), cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), verifico se tratar da hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os presentes autos àquele E. Juízo Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0006339-40.2014.403.6183 - ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006522-11.2014.403.6183 - MARIA GALVAO VICENTIM(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. >PA 1,10 Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para

formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, cite-se o INSS.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-21.2002.403.6100 (2002.61.00.004748-8) - GERSON BARREIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Requeira, o que for de direito, no prazo legal.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0016978-12.2013.403.6100 - JURACI APARECIDA GONCALVES ARAUJO(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0016978-12.2013.403.6100Vistos, em sentença.A impetrante JURACI APARECIDA GONÇALVES ARAUJO veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada lhe conceda pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 13ª Vara Federal Cível, a qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão da matéria versada nos autos.Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte impetrante providenciasse cópias de documentos para contrafé (fl. 56).Aditamento à inicial à fl. 57.Foi deferida liminar às fls. 58-60, tendo o INSS interposto agravo de instrumento dessa decisão. A Superior Instância acabou por converter esse recurso em agravo retido (andamento processual em anexo).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 95.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de Cícero Florentino Araujo.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, não há perda da qualidade de segurado, mesmo que o interessado não esteja mais contribuindo. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.In casu, conforme CNIS de fl. 27, restou demonstrado que o de cujus laborou na empresa Plasmodia Ind. e Comercio de Plasticos LTDA de 03/03/1975 a 01/12/1982 e de 01/03/1983 a 02/08/1989, sem perder a qualidade de segurado, tendo contribuído, nesse interregno, com mais de 120 contribuições. Apesar de ter havido perda qualidade de segurado entre o vínculo que se findou em 1989 e o que se iniciou em 2003, entendo que deve ser reconhecida a dilação de seu período de graça para 24 meses, em conformidade com o que dispõe o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, em que pese a distância temporal entre o vínculo de 1989 a 2003 do instituidor da pensão, tal situação não lhe retira, todavia, o direito de se valer da prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.Interpretação que desprestigiasses seu longo histórico contributivo seria contrária tanto à mens legis do dispositivo acima invocado, que busca premiar o segurado que contribuiu por mais de 10 anos para o regime geral, quanto ao próprio escopo do sistema previdenciário, voltado à manutenção do equilíbrio atuarial, satisfeito, no caso, pela quantidade de contribuições já vertidas.Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. DESEMPREGO.

EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC)(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817802; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013.) (destaquei)Assim, considerando que o falecido contribuiu por mais de 13 anos para a Previdência Social, antes de perder a qualidade de segurado, entre 1989 e 2003, entendo que o seu período de graça deve ser estendido para 24 meses.Logo, como o último labor desenvolvido pelo de cujus cessou em 05/04/2010 e ele veio a falecer em 15/03/2012, ainda estava dentro do período de graça previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91.A qualidade de dependente da impetrante, por outro lado, ficou demonstrada pela certidão de casamento de fl. 20.Como a parte impetrante requereu administrativamente a pensão por morte ora postulada judicialmente após o decurso de mais de 30 dias do óbito do segurado falecido, deve esse benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 28/05/2012 (fls. 21 e 26).Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida a fim de determinar a concessão de pensão por morte, desde a DER (28/05/2012), e extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança não podem ser cobradas nesta demanda, conforme se pode depreender do conteúdo das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009541-59.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0009541-59.2013.4.03.6183Vistos etc. O impetrante JOSE APARECIDO JUSTINO veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora desse prosseguimento e finalizasse seu pedido de revisão (PT 35485.000071-2010-71), protocolado em 08/01/2010 (fl. 196) e não concluído até o momento do ajuizamento desta ação.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial para a retificação da autoridade impetrada (fl. 209).O impetrante interpôs agravo de instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao aludido recurso e determinado a manutenção do polo passivo da ação (fls. 223-227).Assim, foi expedida a notificação da autoridade impetrada, tendo as informações e a defesa da respectiva procuradoria sido apresentadas conjuntamente (fls. 225-237).A liminar foi deferida às fls. 238-239.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, cabe salientar que a preliminar de ilegitimidade de parte já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que deveria ser mantida a autoridade apontada na exordial.Após a ressalva acima exposta, passo à análise de mérito.Cabe, à Administração, zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, mas dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do procedimento administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, o pedido de revisão apresentado pela parte impetrante, questionando a data de início de pagamento de seu benefício (PT 35485.000071/2010-71), foi protocolado em 08/01/2010 e não há, nos autos, informação alguma de que foi encaminhado à junta de recursos ou de que a autoridade impetrada tenha chegado a reformar a decisão recorrida.De fato, nas informações apresentadas às fls. 225-237, é dito que fora aberto prazo para recurso, mas sem informes acerca de seu processamento. Reputo razoável, em contrapartida, que o referido pedido administrativo fosse analisado em 45 dias, numa interpretação analógica do prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, nos termos do 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. No presente caso, somente após a notificação da autoridade impetrada é que o referido pedido de revisão foi concluído e indeferido, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 454-455 e 457-459.Dessa forma, restou configurada a omissão administrativa ensejadora do ajuizamento do presente mandamus.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar o direito do impetrante de ter seu pedido administrativo de revisão analisado e concluído dentro do prazo razoável de 45 dias, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011571-67.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011571-67.2013.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora lhe disponibilize cópia de seu processo administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Aditamento à inicial à fl. 26. Indeferida a liminar pleiteada nos autos, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a intimação da procuradoria especializada à fl. 28. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância negado provimento a esse recurso (fls. 41-44). A autoridade impetrada deixou de prestar informações e somente juntou cópia do processo administrativo do impetrante às fls. 50-113. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 115-117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que tentou agendar uma data para obter cópia de seu processo administrativo pelo telefone de atendimento do INSS, 135, mas só lhe foi informado de que deveria continuar tentando até ser liberada uma data para agendamento. Indeferida a liminar pleiteada nos autos e notificada a autoridade impetrada para prestar informações, esta última somente juntou cópia do processo administrativo do impetrante, o que comprova que houve a necessidade do ingresso da presente ação para que pudesse obter o documento pretendido. Dessa forma, tenho por plenamente configurada a ilegalidade do procedimento administrativo adotado no atendimento do impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar o direito do impetrante de obter cópia de seu processo administrativo, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002245-49.2014.403.6183 - WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

O impetrante WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA veio a juízo pleitear a concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalize a análise de seu requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada emenda da exordial (fl. 35). Aditamento à inicial à fl. 26. Notificada a autoridade impetrada, esta última prestou informações às fls. 39-44. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que seja finalizada a análise de seu requerimento administrativo. A autoridade impetrada prestou informações informando que o pedido administrativo do impetrante já havia sido julgado pela 9ª Junta de Recursos de Juiz de Fora/MG, a qual deu provimento ao recurso administrativo interposto por ele. Salientou, ainda, a impetrada que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado para o setor responsável pelo cumprimento dessa decisão. Do exposto, verifica-se que a liminar pleiteada restou prejudicada, tendo em vista que a análise do pedido administrativo da impetrante foi finalizada. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada nos autos. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria Especializada do INSS da presente decisão. Na ocasião, o impetrante deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que já houvera a análise do pedido administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-42.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante n 31/546.641.297-6. Determinada a emenda da inicial (fl. 64), foi requerida a sua reconsideração, ou, ainda, a suscitação do conflito negativo de competência (fls. 66/68), o que foi indeferido (fl. 81). Desta feita, foi requerida a emenda da inicial (fl. 82). Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Itu/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Sorocaba/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Sorocaba, cuja jurisdição pertence a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo

com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para, por força do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, a E. 1ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

0006812-26.2014.403.6183 - SEVERINO DANIEL GUEDES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de adequar o rito processual ao pedido formulado, a parte autora não o fez a contento, posto que deixou de adequar o pólo passivo ao rito ordinário, mantendo, ainda, a autoridade impetrada. Além disso, não foi juntada uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Posto isto, providencie a parte autora a cumprimento das exigências acima expostas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008856-18.2014.403.6183 - AMERICA DEL CARMEN GONZALEZ MIRANDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS JABAQUARA - SP

A impetrante AMERICA DEL CARMEN GONZALEZ MIRANDA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer, no cômputo de seu período de carência, o lapso contributivo de 11/1982 a 01/1984. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que seja computado, na sua carência, o período contributivo de 11/1982 a 01/1984, alegando que tal lapso temporal já foi reconhecido no outro pedido administrativo que efetuou (NB 144.352.779-0). Em que pese, no aludido requerimento, a 4ª Câmara de Julgamento, última instância recursal administrativa, ter computado o período de 11/1982 a 01/1984 (decisão de fls. 111-113), verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que não constam os recolhimentos desse lapso temporal. Consta, com efeito, o pedido de parcelamento de contribuições sociais em atraso (fls. 86-89) e as guias de recolhimento de fls. 92-94, mas não há como visualizar, em tais cópias, a autenticação bancária de pagamento e, em alguns casos, nem mesmo é possível verificar a qual mês o recolhimento se refere. Tal situação foi detectada, aliás, pela Gerência Executiva Sul do INSS, quando analisou o novo pedido administrativo da impetrante (NB 41/166.580.721-8). De fato, as distorções encontradas podem servir de fundamento para a exigência estipulada à fl. 198, porquanto, apesar de ter sido formada a coisa julgada no processo administrativo anterior, em que foi reconhecido o período de 11/1982 a 01/1984, o INSS tem o poder de autotutela, ou seja, pode e deve rever seus próprios atos, dentro do prazo decadencial de 10 anos, e, como o aludido período contributivo não restou confirmado pelos documentos constantes nos autos administrativos, é perfeitamente cabível, à autoridade impetrada, solicitar outros elementos que demonstrem tais recolhimentos. Do exposto, verifica-se que a liminar pleiteada deve ser indeferida, porquanto, a priori, não restou demonstrada a situação fática que justificaria a relevância do fundamento do pedido. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Providencie, a parte impetrante, o recolhimento das custas judiciais, ou requeira, se for o caso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, emende, a parte impetrante, a exordial, para retificar a autoridade impetrada, a fim de constar o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, gerência vinculada à Agência do INSS do Jabaquara e órgão competente para, porventura, rever o ato questionado nesta demanda. Deve também a parte impetrante, em igual prazo, juntar novamente as guias de recolhimento de fls. 91-94, de modo que esteja legível a autenticação bancária, a fim de comprovar, querendo, as contribuições que teria vertido. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0029518-37.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0029518-37.2014.403.6301 Vistos, em sentença. JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio-doença. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciária por se tratar de mandado de segurança (fls. 95-96). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 104). A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, a manutenção do auxílio-doença do impetrante. Como a parte impetrante propôs o presente writ em face do INSS e, instada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, ficou-se inerte, deve ser indeferida a exordial, dada a

ausência de legitimidade da autarquia para prestar informações na qualidade de autoridade impetrada, extinguindo-se o processo, dessa forma, sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000750-72.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012343-64.2013.403.6301 - JANUARIO MICELLI NETO (SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012343-64.2013.403.6301 Vistos, em sentença. JANUÁRIO MICELLI NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor apurado pela sua respectiva contadoria para uma das varas federais previdenciárias (fls. 574-575). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte requerente emendasse a inicial (fl. 586). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela parte requerente pleiteando a concessão de aposentadoria. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, verifica-se que a medida cautelar preparatória tem natureza meramente conservativa de um direito com risco iminente de perecimento, sendo o pedido principal deduzido em uma ação principal, que não é o caso destes autos. Na presente cautelar, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria. Assim, está a parte autora requerendo, em processo cautelar, provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento, não estando, portanto, presente o interesse de agir na modalidade adequação. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 - Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso). Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, conforme, inclusive, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos. 2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007. Desse modo, está diante da hipótese estabelecida no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento. É certo que a parte autora poderá questionar, judicialmente, o indeferimento administrativo de seu requerimento de aposentadoria, só que tal pleito deve ser formulado em sede de ação de procedimento ordinário, haja vista que o pedido constante nestes autos é satisfativo (concessão de benefício previdenciário), conforme acima já demonstrado, o que não é permitido em demanda cautelar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou já que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os pretensos sucessores do autor falecido cópia de seus documentos pessoais, instrumento de mandato à subscritora da petição de fls. 130/131, certidão de óbito do de cujus e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

0006448-93.2010.403.6183 - DIOCLEIDE MONTA MUNHOZ(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA AUGUSTA TEIXEIRA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Ante os novos documentos juntados pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para ciência.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por VITÓRIA CRISTINA HAMER E OUTROS em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte desde a DER, em 15/04/2004.Inicialmente proposto perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP, foi declinada a competência, em razão do valor da causa, para em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 567/569). Redistribuídos os autos ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinando a competência, por prevenção, a este Juízo Federal, em função da propositura da ação de rito ordinário n 2009.61.83.002402-9 (0002402-95.2009.403.6183).Realmente, o pedido deduzido na presente ação é idêntico àquele feito na referida ação de rito ordinário.Todavia, tal ação, apesar de ter sido inicialmente proposta perante este Juízo Federal, teve sua competência declinada em favor do E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 555), onde sobreveio o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 149/150). Por conta disso, os autores ajuizaram a presente ação, idêntica àquela.Assim, com o devido respeito de opiniões em sentido diverso, não há que se falar de prevenção deste Juízo Federal, em decorrência de ação anterior ter sido originalmente proposta aqui. De fato, tal ação teve sua competência declinada em favor do E. Juizado Especial Federal, tendo lá a ação sido extinta, sem resolução do mérito.Iso não incide em uma das hipóteses previstas nos artigos 106 (conexão ou contingência), 219 (prevenção do Juízo pela citação da parte contrária) ou 253 (repetição de ações anteriormente ajuizadas e extintas sem resolução do mérito), todos do Código de Processo Civil.Aponte-se que, se houvesse alguma hipótese de prevenção, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, tal se daria em favor do E. Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo n 2009.61.83.002402-9 (0002402-95.2009.403.6183) foi extinto, sem resolução do mérito.No fecho, como o benefício patrimonial almejado suplantou o limite a que alude o artigo 3 da Lei n 10.259/2001, declinou-se a competência, absoluta, em favor de uma das Varas Previdenciárias, tendo sido distribuídos os presentes autos livremente ao E. Juízo Federal da 1ª Vara, onde, com a devida vênua, devem os autos retornar, dada a ausência que qualquer hipótese de prevenção deste Juízo Federal.Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com protestos de elevado respeito e de distinta consideração.Intimem-se.

0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada à emendar a inicial, a fim de incluir o nome de VILMA MARIA DUMONT no pólo passivo, com a indicação de seu endereço e a juntada de uma cópia da petição inicial para formação da contrafé, a parte autora não o fez a contento, posto que apontou endereço da parte contrária incompleto, de sorte a ser impossível a sua citação.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 136/136vº, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Satisfeita a exigência, cite-se a ré faltante.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo

Provisamento nº 150/2011- CORE.Intime-se.

0006639-07.2011.403.6183 - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 283, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 291 já decorreu integralmente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243-244: ao perito para que responda os quesitos complementares formulados pela parte autora.Em virtude do alegado pelo INSS às fls. 239-240, apresente a parte autora comprovante de cessação vínculo do autor com a empresa VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA, esclarecendo, ainda, se tem exercido atividade laboral.Int.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANECI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/11/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005767-55.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que há pedido subsidiário de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoal deficiente - LOAS, determino a realização de perícia socioeconômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Desnecessária a análise dos autos pelo Ministério Público Federal, eis que a enfermidade constatada no laudo pericial, de natureza ortopédica, não impede a autora dos atos da vida civil.Intimem-se.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006068-02.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do laudo de

fls.159-175, reputo necessário que o perito judicial seja intimado para que preste os seguintes esclarecimentos, o prazo de 10 (dez) dias:1) qual a data de início da incapacidade? 28/03/2014 (resposta ao quesito 10 do juízo à fl.168) ou 29/06/2010 (resposta ao quesito 6 do réu à fl.175)?2) qual a influência do exame clínico na constatação da incapacidade decorrente das moléstias verificadas? Além das dores, foi encontrado algum achado clínico relevante? Qual o significado do resultado negativo para as manobras de Lasgue, Tinel e Phalen?Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 259, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 260 já decorreu integralmente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0001710-57.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial indireta, na especialidade cardiologia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados.Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1)

Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC), vale dizer, os autos virão à conclusão para sentença no estado em que se encontra.No fecho, INDEFIRO, contudo a realização de prova testemunhal, posto que se trata de matéria afeita à prova técnica acima deferida (art. 400, II, CPC).Intime-se.

0002209-41.2013.403.6183 - CICERA DA SILVA X TATIANA PINHEIRO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0005571-51.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: INDEFIRO, posto que trata de providência que compete à parte interessada, para comprovação de seu efetivo direito (art. 333, I, CPC); salvo se houver recura, devidamente comprovada por parte do INSS.Concedo, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo em seu nome.Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006180-34.2013.403.6183 - CLEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008586-28.2013.403.6183 - JOSE DIAS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0037248-36.2013.403.6301 - MAURA DOS SANTOS SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 460/461, seja por se tratar da presente ação, seja por não haver a possibilidade de reunião dos processos por conta da competência absoluta do Juizado Especial Federal em função do valor atribuído à causa.Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intime-se.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0004941-58.2014.403.6183 - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007067-81.2014.403.6183 - GILDINA SILVA FREITAS ELIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de

silêncio da parte. Intimem-se.

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JULIO DOMINGOS DE CALDAS, representado por sua curadora a Sra. Maria Soares de Araujo Caldas em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 125-155 e, ao final, o referido juízo veio a declinar da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria. Redistribuídos os autos a este juízo, a parte autora apresentou aditamento à inicial em que reitera pedido de tutela antecipada e requer que o INSS seja condenado a pagar o acréscimo de 25% a eventual aposentadoria por invalidez que venha a lhe ser concedida por necessitar de terceiros para executar atividades de seu dia a dia (fls. 167-272). Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 18. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. In casu, verifica-se, pelo laudo pericial juntado nos autos da demanda de interdição de nº 0081426-14.2012.8.26.0002, que o autor foi considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho, bem como para o desempenho dos atos de sua vida civil. Diante desse laudo, o juízo estadual respectivo julgou procedente o pedido de interdição do autor e nomeou a Sra. Maria Soares de Araújo Caldas, a qual já tinha sido designada como sua curadora provisória, como sua representante legal de forma definitiva (fls. 171-172). Do exposto, estendo suficientemente demonstrada, nesta sede de apreciação de pedido de antecipação da tutela de mérito, a incapacidade total e permanente do autor. No entanto, ainda não há elementos probatórios para se afirmar, de modo indubitável, que o autor necessitaria do auxílio de terceiros para realizar suas atividades rotineiras, de forma que não é possível, a priori, acolher o pleito de pagamento do acréscimo de 25%, conforme disposto no artigo 45 da lei nº 8.213/91. Outrossim, como esse pedido foi formulado após a contestação do INSS, somente pode ser analisado, por este juízo, após eventual concordância da autarquia-ré, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Como o autor recebeu seu último auxílio-doença até 17/06/2011 (fls. 105-107) e, desde 2010, existem atestados médicos que demonstram que já apresentava problemas psiquiátricos (fls. 91 e 94), considero que há indícios de que, quando se tornou incapaz sob a óptica dessa especialidade médica, possivelmente estava em gozo de benefício por incapacidade ou dentro do período de graça de 12 meses da cessação do benefício. Logo, entendo caracterizada, em princípio, a qualidade de segurado do autor por ocasião do início da incapacidade. Assim, comprovada, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora e caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ter o pedido caráter alimentar, há de ser concedida a tutela antecipatória. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda para determinar que seja concedida aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 dias, contados da cientificação do INSS, devendo tal benefício lhe ser implantado a partir da competência setembro de 2014. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Como o INSS apresentou contestação às fls. 125-155 e a parte autora aditou à inicial às fls. 167-172, pleiteia também o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez ora postulada, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) para que a autarquia-ré informe se concorda ou não com a aludida emenda. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, diante da existência de incapaz neste feito e, posteriormente, voltem conclusos para apreciação do pedido de emenda à inicial. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025156-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025156-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APPARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2009.61.00.025156-6 Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos em face da execução promovida por pensionistas de ex-funcionários da FEPASA, que buscam a complementação de seu benefício. A embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Os embargos foram impugnados pela parte exequente, ao argumento de que a RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, foi condenada a pagar a complementação de aposentadoria dos autores/embargados e que o Tribunal de Justiça, em sede recursal, afastou a responsabilidade da Fazenda Estadual para pagar a referida obrigação. Diante disso, sustentou a parte exequente que a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação às fls. 139-154. Diante da decisão proferida nos autos principais determinando a remessa do feito à Justiça Federal, também foi determinado o envio destes autos em apenso (fl. 163). A parte autora/embargada interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 170-198), tendo a Superior Instância mantido a decisão proferida nos autos principais e determinado que este juízo suscitasse conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (decisão essa que foi juntada no 7º volume dos autos principais). É o relatório. Decido. Entendo que a competência para o julgamento do feito principal é da Justiça Estadual, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Contudo, como os presentes Embargos à Execução foram ajuizados pela União Federal, quanto a estes autos remanesce interesse desta pessoa jurídica de direito público. Assim, passo ao julgamento dos embargos para que, após o trânsito em julgado da presente sentença, haja o traslado deste decisum para os autos principais, permitindo que, então, seja suscitado conflito de competência nos termos determinados pela r. decisão do Desembargador Federal. Os presentes embargos foram opostos em face de execução de título executivo judicial referente à obrigação pelo pagamento de complementação de benefício cujos instituidores foram funcionários da FEPASA. A União Federal, com apoio no art. 741, III do Código de Processo Civil, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários vinculados à extinta FEPASA é exclusivamente do Estado de São Paulo. Aponta, como fundamento de suas alegações, o disposto no art. 1º do Decreto Estadual 24.800 e no art. 4º da Lei 9.343/1996. Assevera ainda que a falta de legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide também afasta a competência da Justiça Federal. Pois bem, em que pese o referido título executivo judicial ter sido formado contra a RFFSA, é certo que não foram observadas as disposições constantes da Lei 9.343/96. De fato, depreende-se do disposto no art. 4º, caput e 1º da Lei 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, estabeleceu que o Estado de São Paulo se responsabilizou pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA, senão vejamos: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. A situação foi ainda confirmada no contrato de incorporação da FEPASA, celebrado entre o Estado de São Paulo e a União Federal, o qual prevê em sua cláusula nona que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, não obstante a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Além disso, como a Justiça Federal é que tem competência para apurar se há interesse da União Federal nesta demanda e como o artigo 741, III do Código de Processo Civil permite que se alegue em sede de embargos a aludida matéria, resta evidente que a possibilidade deste Juízo reconhecer a preliminar em questão. Outrossim, destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 26/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não

em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Diante do exposto, acolho os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pois nenhuma delas deu causa à presente decisão, já que foi determinado por este Juízo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e o meio legal de defesa nessa situação é o ajuizamento desta ação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dando-se baixa findo deste apenso na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007202-30.2013.403.6183 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007202-30.2013.4.03.6183Vistos etc. O impetrante OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada lhe concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o impetrante retificasse o pólo passivo da demanda (fl. 67). Aditamento à inicial à fl. 68. Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 69). Informações da autoridade impetrada com cópia do processo administrativo às fls. 75-127. Foi concedida liminar às fls. 128-130, tendo a parte impetrante oposto embargos declaratórios dessa decisão às fls. 142-149. Os referidos embargos foram acolhidos diante da existência de omissão do decisum embargado às fls. 150-151. O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos nos autos, tendo a Superior Instância convertido esse recurso em retido, conforme andamento processual em anexo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 209-211. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por tempo de serviço encontra-se prevista no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Verifica-se, pela leitura do dispositivo, a necessidade de cumprimento de carência, prevista nos artigos 24 e 25 da mencionada lei. O primeiro define o instituto agora em análise e o seguinte, os períodos de contribuições necessários para fazer jus aos benefícios previdenciários. No

entanto, também é necessário observar o disposto no artigo 9º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente, pelo segurado:a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher.O pedido administrativo do impetrante deu entrada em 15/03/2013 (fl. 54), ou seja, posteriormente à vigência da emenda constitucional supramencionada. Como o impetrante pretende o cômputo de período posterior a essa emenda, pelo que se verifica da contagem de tempo de serviço realizada na esfera administrativa (fls. 52-53), imperiosa a aplicação desse preceito normativo. Quando do indeferimento administrativo, o INSS considerou que a parte impetrante possuía 28 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 52-53 e 119-120 e decisão de fl. 121), restando incontestados os períodos constantes nessa contagem.Dessa forma, as contribuições que o impetrante verteu nos períodos de 06/1989, 07/1989, 01/1990, 04/1991 e 08/1991 devem ser computadas no seu tempo de serviço/contribuição, porquanto, na contagem efetuada pelo INSS (fls. 119/120), tais períodos foram considerados. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo INSS às fls. 126-127, porquanto, para os períodos que deixou de computar, foram juntadas, ao processo administrativo, as anotações da CTPS de fls. 103-113 e, no caso do vínculo com a empresa Public, cuja anotação está rasurada (fl. 112), também tinha sido juntada a respectiva ficha de registro de empregado (fls. 92-93), a qual confirma o aludido labor.Do exposto, resta claro que devem ser computados os períodos constantes às fls. 30-31, 39, 45-46 e 58-59, bem como os recolhimentos e vínculos existentes no CNIS de fls. 23 e os períodos incontestados.Nesse quadro, o impetrante comprovou que possuía 34 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER (15/03/2013 - fl. 54). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Conforme se pode verificar da tabela de contagem acima aposta, o impetrante cumpriu, até a DER, 34 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, que, a princípio, seriam insuficientes para obter a aposentadoria integral pleiteada.Não obstante, entendo que o princípio do devido processo legal atinge também questões previdenciárias e impõe, em seu caráter substancial, o dever de proferir decisões razoáveis e proporcionais às partes. Assim, não seria minimamente racional deixar de conceder aposentadoria integral a uma pessoa que, por questão de um dia, não atingisse o tempo mínimo 35 anos de contribuição. Tal solução retiraria do segurado 5% de seu coeficiente de cálculo em razão de um dia.Outrossim, a tabela de contagem oficialmente aplicada utiliza o divisor 360, o que pode gerar pequenas distorções, considerando-se que cada ano civil, na verdade, corresponde a 365 dias. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Dessa forma, o impetrante atingiu os requisitos para concessão de aposentadoria na DER de 15/03/2013.Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida a fim de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER (15/03/2013), considerando um total de tempo de serviço/contribuição de 34 anos, 11 meses e 29 dias, e extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança não podem ser cobradas nesta demanda, conforme se pode depreender do conteúdo das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009744-21.2013.403.6183 - MARIA GUERRA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009744-21.2013.4.03.6183Vistos etc. MARIA GUERRA, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora desconsidere a sua condição de estrangeira na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41.Aditamento à inicial à fl. 43.Foi deferida liminar às fls. 44-45.Informações da autoridade impetrada à fl. 51.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53-55.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A impetrante MARIA GUERRA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada deixe de considerar sua situação de estrangeira como óbice para a obtenção de benefício assistencial ao idoso.A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo da ação (fl. 41).Aditamento à inicial às fls. 42-43.Vieram os autos conclusos.Decido.A parte impetrante visa à obtenção do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua

nacionalidade. Conforme se verifica no documento de fl. 38, o benefício da parte impetrante (NB 7003331013) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 15-16 e 17. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Embora reconhecendo a existência de polêmica em relação ao tema, entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, caso tenham sido preenchidos os demais requisitos para sua concessão. Em que pese ter sido concedida liminar para conclusão da análise do pedido da impetrante de benefício assistencial, devendo ser desconsiderada a sua situação de estrangeira (fls. 44-45), a autoridade impetrada reanalisou o referido requerimento administrativo, sem, contudo, afastar tal impedimento para fins de concessão desse benefício (informações de fl. 51). Dessa forma, deve o presente writ ser julgado procedente para que a autoridade impetrada reveja o requerimento administrativo da impetrante, afastando o impedimento de lhe ser concedido benefício assistencial especificamente por ser estrangeira, única motivação para tal indeferimento, conforme consta na informação de fl. 51. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para que a autoridade impetrada revise o pedido administrativo de benefício assistencial da parte impetrante, afastando sua condição de estrangeira enquanto impedimento para essa concessão, extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011684-21.2013.403.6183 - NAZARENO LOURENCO DA COSTA (SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011684-21.2013.4.03.6183 Vistos etc. NAZARENO LOURENÇO DA COSTA, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora restabeleça seu benefício de aposentadoria por idade, suspenso administrativamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. Informações da autoridade impetrada e cópia do processo administrativo às fls. 34-122. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 165-166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício do impetrante de aposentadoria por idade NB 41/068.181.214-1 foi concedido considerando a primeira cédula de identidade do impetrante, em que constava que havia nascido em 28/07/1929. Contudo, em seu segundo documento de identidade, houve modificação da data de seu nascimento para o dia 06/06/1930, o que acabou por interferir na verificação do requisito de idade mínima na DER, porquanto, no dia do requerimento administrativo, considerando que o impetrante tivesse nascido em junho de 1930, não teria completado os 65 anos necessários para obtenção do referido benefício. Diante disso, sua aposentadoria foi suspensa em 01/12/2013 (fls. 147-149). Com a vinda de cópia integral do processo concessório do benefício (fls. 35-152), restou demonstrado que a divergência de data de nascimento ocorreu porque a primeira cédula de identidade baseou-se nos dados colhidos do certificado de reservista do impetrante, o qual continha erros com relação a essa informação (fls. 110-112, 122 e 148-149). No entanto, quando da confecção do segundo documento de identidade, foram considerados os dados existentes na certidão de nascimento do impetrante (fl. 99) e, dessa forma, foi retificado o erro existente no documento anterior (fls. 122 e 117-118). Do exposto, verifica-se que o equívoco quanto à data de nascimento do impetrante não se deu por má fé deste último e que a data correta de seu nascimento é 06/06/1930, conforme informações colhidas de sua certidão de nascimento (fl. 99), confirmadas em sua certidão de casamento (fl. 94), as quais são documentos públicos, dotadas, portanto, de presunção de veracidade e autenticidade. Dessa forma, a data de nascimento a ser considerada é 06/06/1930, pelas razões acima salientadas e tendo em vista, igualmente, que não foi instaurado incidente de falsidade com relação às aludidas certidões, confirmando, assim, a lisura de tal documentação. No entanto, como o impetrante completou a idade mínima de 65 anos em 06/06/1995, após a DER (22/03/1995 - fl. 147), e o INSS reconheceu, em sede administrativa, que tinha atingido a carência necessária para obtenção de aposentadoria por idade (fls. 66-67), mesmo por ocasião da revisão administrada perpetrada nesse benefício (fls. 148-149), verifica-se que restaram cumpridos os requisitos para tal concessão, de forma que a aposentadoria por idade do impetrante deve ser mantida, mas com a DER reafirmada para o dia 06/06/1995, momento em que o impetrante veio, efetivamente, a completar a idade necessária para sua implementação. Assim, como o INSS, em sede administrativa, não desconsiderou qualquer contribuição ou vínculo do impetrante para apuração da carência da aposentadoria por idade de que era titular, tal matéria restou incontroversa. Considerando, ademais, que controversa a respeito da

idade restou definida por este decisum, deve o referido benefício ser restabelecido ao impetrante, mantendo-se, assim, a liminar anteriormente concedida. Contudo, a DER da aposentadoria por idade do impetrante deve ser reafirmada para 06/06/1995, quando, então, completou a idade mínima de 65 anos, necessária para implementação desse benefício. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida a fim de determinar o restabelecimento do benefício do impetrante, mas com a DER reafirmada para 06/06/1995, ressaltando que as parcelas atrasadas oriundas dessa reimplantação deverão ser pagas em sede administrativa e extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011906-86.2013.403.6183 - JAILSON DE ALMEIDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

O teor da petição de fls. 269/273 mostra que o objeto deste mandado de segurança foi exaurido, posto que a autoridade impetrada efetivamente cumpriu a decisão administrativa. No entanto, eventual demora na auditoria das diferenças é questão diversa daquela debatida nestes autos, vale dizer, trata-se de outro ato coator, que deverá ser atacado através de nova impetração. Além disso, não é válido, neste momento processual, inovar no pedido, o que é, inclusive, vetado pelo artigo 264 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o exaurimento do objeto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006267-53.2014.403.6183 - FRANCELINO DELFINO MENDES (SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA - SP 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006267-53.2014.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCELINO DELFINO MENDES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DE BENEFICIOS DO POSTO DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DE ITAPECERICA DA SERRA, objetivando o encerramento da análise de seu pedido de revisão. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Foro de Itapeçerica da Serra, o qual declinou da competência para os autos serem redistribuídos à Justiça Federal (fls. 21-22). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26). A parte impetrante entrou com pedido de dilação de prazo (fl. 27), contudo tal pleito foi formulado por meio de petição efetuada via fax, não tendo a parte impetrante apresentado, posteriormente, a via original dessa petição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, o encerramento da análise do pedido de revisão da parte impetrante. Como a parte impetrante propôs o presente writ em face do DIRETOR DE BENEFICIOS DO POSTO DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DE ITAPECERICA DA SERRA e, instada a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, apresentou petição via fax requerendo dilação do prazo para realização dessa diligência, sem, contudo, apresentar a via original dessa petição para ratificar seu pedido, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da referida autoridade para prestar informações na qualidade de autoridade impetrada e por não ter a parte impetrante observado as formalidades legais do peticionamento via fax, extinguindo-se o processo, dessa forma, sem resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o inicial, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 276-277: manifeste-se o autor. 2. Verifique a Secretaria se houve resposta ao ofício de fl. 279. Int.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008921-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008921-8) - ADENI SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido para o cumprimento do r. despacho de fl. 156, bem assim os sucessivos pedidos de dilação de prazo (fls. 157; 160; 162; 166; 168; 170/171 e 175), concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a justificativa da ausência da parte autora na perícia designada, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença, no estado em que se encontra o processo.Saliento, no fecho, que compete, unicamente, ao patrono da parte autora efetivar as diligências no sentido de encontrar seu paradeiro.Intime-se.

0009841-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009841-4) - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio para o cumprimento do r. despacho de fl. 104, sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Intimem-se as partes para comparecimento.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do autor, cujo protocolo é 2014.61830015061-1.Indefiro o pedido de intimação da autarquia, pois este juízo tem acesso ao CNIS. Também indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto a questão do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Ponto Certo Distribuidora LTDA restou discutida e decidida em sede da reclamação trabalhista, devendo a parte autora trazer, aos autos, o comprovante do trânsito em julgado ou a Certidão de Objeto e Pé do aludido processo. Por fim, defiro a dilação de prazo requerida no item 3 da petição de fls. 379-380.Cumpra-se. Intimem-se.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar maiores delongas, informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se já se deu seu retorno para a designação da perícia médica deferida às fls. 172/173.No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença, nos termos em que se encontra o processo.Intime-se.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0014196-45.2011.403.6183 - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero todo o processado a partir de fl. 143. De fato, nos termos da r. decisão de fls. 140/141, o advogado deve comprovar que cientificou seu cliente da renúncia ao mandato conferido, para sua regular efetividade. Todavia, o advogado enviou cópia da renúncia, por correio com aviso postal, ao MESMO endereço da parte autora que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou para a sua intimação a fim de constituir novo advogado (fls. 151/152). Além disso, verifica-se que os patronos obtiveram, por correio eletrônico (fl. 139), um novo endereço para comunicar a parte autora, tendo, contudo, notificado-a parte autora naquele indicado na inicial e diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, sem sucesso. Desta forma, fica patente que NÃO houve a efetiva ciência da parte autora que seu patrono renunciou os poderes por ela conferidos, vele dizer, os patronos continuarão a defender os interesses da parte autora até comprovarem, documentalmente, a ela a sua renúncia, nesse endereço faltante. Por outro lado, reconsidero o item 3, mantendo, contudo a determinação do item 7, do r. despacho de fl. 137, que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intimem-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o segurado falecido era contribuinte individual, e, por conta disso, era ele próprio o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em seu nome, comprove a parte autora o recolhimento a tal título, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010161-08.2012.403.6183 - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: INDEFIRO, posto que se trata de providência que compete à parte interessada, a teor do artigo 333, I, do Código de processo Civil. Saliento que este Juízo poderá requisitar o processo administrativo da parte autora, salvo se houver recusa documentalmente comprovada por parte do INSS. De outra sorte, em consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifica-se que o benefício da parte autora pode ter sido revisado, nos moldes do pedido inicial. Desta forma, assinalo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga cópia do seu processo administrativo e informe se efetivamente houve a revisão almejada na inicial. PA 1, 10 Silentes, ou em caso de cumprimento deficiente, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ROSANGELA LEAL DA SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa apresentado na exordial (fl. 80). Aditamento à petição inicial às fls. 82-90. Foi determinado que a parte autora esclarecesse a DIB pretendida (fl. 91). Nova emenda à exordial às fls. 92-98. Recebidos os referidos aditamentos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa (fl. 99). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 100-104. Novo aditamento da parte autora em que reitera pedido de tutela antecipada (fls. 106-114). Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, determino o prosseguimento do feito neste juízo e assim recebo a petição de fls. 106-114 como novo aditamento à exordial. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos

incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e permanente. No presente caso, verifica-se, pelo extrato do CNIS de fls. 27-28, que a parte autora contribuiu até novembro de 2004, ficou uns anos sem manter vínculo empregatício ou verter contribuições ao INSS e voltou a efetuar recolhimentos a partir de 07/2009 até 09/2012. Consta nos autos à fl. 18 que o requerimento administrativo efetuado pela parte autora em 02/05/2011 (fl. 18) foi indeferido em razão de sua perda da qualidade de segurada e na pesquisa HISMED de fl. 19 há a informação de que foi constatada sua incapacidade laborativa e que foi fixada a data de seu início em 01/04/2007. Do exposto, depreende-se que, na data de início da incapacidade laborativa da parte autora (01/04/2007), do que consta nos autos, ela não deteria qualidade de segurada, porquanto da última contribuição vertida que antecedeu essa data (11/2004) até o começo de sua incapacidade (01/04/2007) tinham decorrido mais de dois anos e, nos autos, não há comprovação de que a parte autora teria direito à extensão de seu período de graça para 36 meses após a cessação de suas contribuições. Assim, em que pese a parte autora ser portadora de neoplasia maligna (fl. 41) e não necessitar cumprir a carência de 12 contribuições, diante do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, continua a ser requisito necessário para concessão dos benefícios por incapacidade que pleiteia nestes autos a sua qualidade de segurada, a qual não restou demonstrada na data em que o INSS fixou como de início de sua impossibilidade de trabalhar. Logo, não restou demonstrada, por ora, a verossimilhança de suas alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, dessa forma, como ser concedida a tutela liminar postulada neste feito. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 489/491), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia incompleta, vale dizer, sem a totalidade das cópias exigidas. Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 489/491, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 500) por outra com todos os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0017846-03.2012.403.6301 Converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova testemunhal requerida pela autora e designar audiência para a oitiva de testemunhas na data de 10/12/2014 às 14:30hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a(s) testemunha(s) à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Saliento que nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas independente do fato das testemunhas não serem intimadas por mandado. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré por tratar-se de prova que não irá contribuir para o deslinde do feito. Int.*

0000799-45.2013.403.6183 - MARCIA MENOSSI GONGORA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0002712-62.2013.403.6183 - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007261-18.2013.403.6183 - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0008088-29.2013.403.6183 - VANDERLEI CARLOS ROZIN(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o benefício patrimonial apurado pela contadoria, que corresponde ao valor atribuído à causa, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-84.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008293-58.2013.403.6183 - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/12/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Deverá, contudo, observar o limite de 3 (três) testemunhas a serem ouvidas, a teor do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 66/68), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia incompleta, vale dizer, sem a totalidade das cópias exigidas. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 66/68, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 74) por outra com todos os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0009912-23.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VEIGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011518-86.2013.403.6183 - MARIA ROSA MARQUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o benefício patrimonial apurado pela contadoria, que corresponde ao valor atribuído à causa, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012003-86.2013.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/12/2014 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deverá a parte autora escolher 3 (três) das testemunhas arroladas Às fls. 116/117, a teor do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0008363-41.2014.403.6183 - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008778-58.2013.403.6183 - DECIO BRUNONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008778-58.2013.4.03.6183 Vistos etc. O impetrante DECIO BRUNONI veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada restabelesse o benefício previdenciário NB 42/138.071.580-3, suspenso por ter sido desconsiderado o período

concomitante que o impetrante laborou junto à UNIFESP. Pugnou, ainda, pela concessão de segurança para que fosse determinado que a autoridade impetrada suspendesse a cobrança dos valores que o impetrante recebeu a título de prestações mensais do referido benefício previdenciário. A parte impetrante recolheu custas às fls. 136-138. Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e esclarecer algumas dúvidas acerca da contagem de tempo de serviço/contribuição utilizada na esfera administrativa (fl. 139). A parte impetrante recolheu custas às fls. 136-138. Informações do impetrante às fls. 142-143. Foi deferida a liminar às fls. 144-145, tendo o INSS interposto agravo de instrumento e a Superior Instância indeferido efeito suspensivo a esse recurso, estando tal agravo pendente de julgamento. É o relatório. DECIDO. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, somente houve alusão genérica acerca da concomitância entre os períodos laborados pelo impetrante na IAMSPE (de 26/06/1973 a 30/05/2005), como celetista, e na UNIFESP (de 01/04/1977 até a presente data), como celetista e, depois, funcionário público. Quanto ao vínculo mantido com a UNIFESP, de 01/07/1977 a 12/12/1990, o regime previdenciário adotado era o RGPS e, a partir de 13/12/1990, com o advento da Lei nº 8.112/90, passou a ser o regime jurídico do servidor público. No caso dos autos, a controvérsia reside no fato de a autoridade impetrada ter-se utilizado dos períodos concomitantes que o impetrante laborou vinculado ao RGPS, trabalhados junto à UNIFESP e ao IAMSPE, na contagem de seu tempo de serviço/contribuição. Em que pese a autoridade impetrada, em suas informações, não ter esclarecido, especificamente, quanto à contagem de tempo de serviço/contribuição utilizada na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício do impetrante, pode-se verificar que a contagem de fls. 99-100 desconsiderou o período de 01/04/1977 a 12/12/1990 (UNIFESP) do aludido cômputo, porquanto, apesar de elencá-lo nos vínculos do segurado, na contagem final, com relação a esse labor, constou 0. Ademais, os 41 anos totalizados advieram do vínculo junto ao IAMSPE (de 26/06/1973 a 28/04/1995 - totalizou 30 anos, e 09 meses - fl. 100), do vínculo junto à Fundação Universitária ABC (totalizou 11 meses - fl. 99) e do restante do vínculo que manteve com o IAMSPE (de 29/04/1995 a 30/05/2005 - totalizou 10 anos e 02 meses - fl. 99), os quais, somados, atingem os 41 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição considerados por ocasião da concessão do benefício do impetrante (fls. 99-100 e 109). Dessa forma, não restou comprovada irregularidade alguma na apuração do tempo de serviço/contribuição do impetrante, devendo, por isso, o benefício previdenciário NB 138.071.580-3 ser restabelecido nas condições da época de sua concessão. Diante disso, também restou demonstrada ser indevida a cobrança dos valores que o impetrante recebeu, por esse benefício, desde 30/05/2005. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida a fim de determinar o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nos moldes em que foi concedida, desde sua indevida cessação, devendo ser suspensa qualquer cobrança de valores que o impetrante recebeu por conta de prestações mensais desse benefício e extinguindo o feito, destarte, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança não podem ser cobradas nesta demanda, conforme se pode depreender do conteúdo das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se o relator do agravo de instrumento de nº 0017046-89.2014.4.030000 para comunicá-lo da prolação da presente sentença, com cópia deste decisum. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora comprovantes do cumprimento da r. sentença proferida na reclamação trabalhista (CTPS, comprovantes de recolhimento de diferenças de contribuição previdenciária em nome da autora), bem assim cópias da sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontram. Satisfeita a exigência, retornem os autos à contadoria judicial, nos termos do r. despacho de fl. 166. Intimem-se.

0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, defiro, de ofício, a produção de prova pericial, na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo

de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES X ROZANA RIBEIRO NERY NEVES (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 178 e todo o processado a partir disso. De fato, como não há qualquer dependente que receba pensão por morte (art. 112, Lei nº 8.213/91 - fl. 177), a sucessão se deve proceder, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. Da análise da certidão de óbito do autor falecido (fl. 167), é possível perceber que ele possuía duas filhas, as quais deverão ser elas habilitadas. Desta forma, providencie a parte autora cópia dos documentos pessoais das filhas do autor falecido, bem assim instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOSEBIAS GOMES SANTANA; ALAN MOURA SANTANA E ALINE MOURA SANTANA como sucessores processuais da autora falecida. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 359/361), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia sem quaisquer arquivos digitais. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 359/361, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 367) por outra com os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 127, a parte autora não o fez a contento, posto que juntou cópia simples do instrumento público de mandato (fls. 175/176). Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento, juntando via original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: INDEFIRO, posto que se trata de providência que compete aos sucessores do autor falecido. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, constitua o sucessor faltante advogado, no prazo adicional e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do ocorrido, defiro a perícia INDIRETA, na especialidade de psiquiatria, nos termos do r. despacho de fls. 56/57. Providencie a parte autora a cópia, por meio digital (CD, DVD ou pen-drive) dos documentos solicitados naquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do ocorrido, defiro a perícia INDIRETA, na especialidade de clínica médica, nos termos do r. despacho de fls. 200/201. Providencie a parte autora a cópia, por meio digital (CD, DVD ou pen-drive) dos documentos solicitados naquela decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se os esclarecimentos requeridos pela parte autora ao Sr. Perito Judicial, remetendo-se os documentos médicos trazidos às fls. 484/487.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ÉRICA RÉGIS DE JESUS SILVA, como sucessora do autor falecido. PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r. despacho de fl. 232. De fato, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal em que se requer o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.742/93, razão pela qual é inútil proceder-se a sua citação. Além disso, no caso presente, formou-se um tumulto processual, com nítido prejuízo do regular processamento do feito, em função de problemas de ordem estrutural no âmbito da Advocacia-Geral da União que acarretou na recusa, por 3 (três) vezes da citação da União Federal. Posto isto, prossiga-se no regular trâmite do processo, com a vinda dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008496-88.2011.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES BONATO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). INDEFIRO, no fecho o pedido de prova testemunhal formulada posto que se trata de matéria afeita à prova técnica acima deferida (art. 400, II, CPC). Intime-se.

0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sua ausência na perícia designada, devendo justificar motivadamente, sob pena de julgamento da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra o processo. Intime-se.

0001791-40.2012.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA CHAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A experiência deste Juízo mostra que, em casos de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, o benefício patrimonial almejado é superior ao limite de alçada a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, prossiga-se o regular processamento do feito, com a citação do INSS. Intime-se a parte autora para ciência.

0002044-28.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LÚCIA NOGUEIRA GARCIA e MARIA THEREZA HENRIQUE DAS NEVES como sucessoras processuais do autor falecido. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação (fls. 139/140), cumpra a pretensa sucessora do autor falecido o r. despacho de fl. 138, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 250/252), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia incompleta, vale dizer, sem a totalidade das cópias exigidas. Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 250/252, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 255) por outra com todos os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0009463-02.2012.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, sobrestem-se os presentes autos até o regular cumprimento do r. despacho de fl. 325. Intime-se. Cumpra-se.

0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 95, a parte autora não o fez a contento, posto que deixou de juntar instrumento de mandato aos subscritores da petição inicial. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, em um primeiro momento, na especialidade ORTOPEDIA; facultada a realização de nova perícia em outra especialidade médica, em caso de resposta positiva ao quesito número 17 (dezesete) abaixo formulado. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os

questos abaixo elencados. Questos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). INDEFIRO, no fecho as demais provas formuladas, seja porque não tem qualquer pertinência com o julgamento do processo (inspeção judicial e perícia socioeconômica), seja porque trata-se de matéria afeita à prova técnica acima deferida (art. 400, II, CPC). Intime-se.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 133/135), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia sem quaisquer arquivos digitais. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 133/135, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 139) por outra com os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação da contadoria judicial, bem assim o documento de fl. 69, na qual é possível verificar que o requerimento administrativo é POSTERIOR ao ajuizamento da presente ação, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, que retifique o valor atribuído à causa, que NECESSARIAMENTE corresponderá à 12 (doze) parcelas renda mensal inicial (RMI) vincendas após a propositura da ação (18/03/2013). Demais disso, poderá, se for o caso, juntar o demonstrativo de simulação de benefício existente no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Saliente, no fecho, que o cumprimento incorreto ou incompleto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004752-17.2013.403.6183 - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi suficientemente claro, por 3 (três) oportunidades (fls. 113/114; 117/118 e 120) no sentido de que compete à parte comprovar o prévio requerimento administrativo e ao seu patrono comunicá-la das determinações feitas neste processo. Contudo, o patrono deixou de cumprir o determinado, alegando dificuldades de contato e requerendo a intimação pessoal da parte autora por este Juízo, o que foi indeferido. Assim, não há como dar regular prosseguimento do feito, como pedido à fl. 121, porquanto ainda remanesce a irregularidade a ser sanada. Desta forma, tendo em visto o contumaz descumprimento das determinações, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova manifestação, salvo se for sanada a mencionada irregularidade. Intime-se.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, defiro, de ofício, a produção de prova pericial, na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade OFTALMOLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0008020-79.2013.403.6183 - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer os documentos para a realização de perícia médica, através de meio digital (fls. 77/79), a parte autora não o fez a contento, posto que trouxe mídia sem quaisquer arquivos digitais. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho de fls. 77/79, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo facultado a parte autora substituir a mídia trazida (fl. 90) por outra com os documentos digitalizados requeridos, mediante termo assinado em balcão pelo patrono. Intime-se.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, defiro, de ofício, a produção de prova pericial, na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR

MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0002995-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a dar cumprimento ao r. despacho de fl. 97, a parte autora não o fez a contento, posto que juntou cópia simples do instrumento público de mandato (fls. 100/101). Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento, juntando via original ou cópia autenticada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007582-19.2014.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observando o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB

PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0008247-35.2014.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença proferida, relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 787, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008339-13.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado, observada a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial almejado, observada a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, bem assim a regularização de sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandado e da declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009378-45.2014.403.6183 - EDILSON JOVENTINO DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e r. sentença proferida, relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 37, bem assim, adequo o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, observada a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9179

EMBARGOS A EXECUCAO

0004944-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0004944-81.2012.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 86-87, diante da sentença de fls. 80-82, alegando contradição do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Na sentença embargada, constou que os cálculos que deveriam ser acolhidos nos autos eram os efetuados pela contadoria, considerando a data da primeira citação do INSS no feito principal, quando esta demanda ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal. Nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 61-64, foi considerada a data da citação efetuada no Juizado Especial Federal, em fevereiro de 2003, com cálculos posicionados para a competência abril de 2013, data da primeira conta apresentada pelo referido setor judicial nestes autos (fls. 26-32) e, para a competência junho de 2011, data da conta apresentada pela contadoria judicial, referente aos valores incontroversos desta execução e que serviram de base para expedição dos respectivos ofícios requisitórios, conforme determinado pela Superior Instância nos autos

principais (fls. 137-139, 143-144, 160-166, 194-195 da ação principal). Assim, como o valor apurado pela contadoria judicial, na competência junho de 2011 (data da primeira conta que juntou a este feito e da que foi apresentada pelo embargante às fls. 03-06 destes autos), foi de R\$ 95.128,96 (fl. 60) e o embargante apurou, nessa data, o montante de R\$ 101.266,65, ou seja, superior ao da contadoria, os presentes embargos foram acolhidos integralmente e julgados procedentes, já que não houve sucumbência do INSS, fato esse esclarecido no julgado embargado à fl. 81. Outrossim, como os cálculos mais atualizados da contadoria judicial foram os referentes à competência abril de 2013, foi determinado o prosseguimento da execução sobre o montante apurado, nessa data, com base nos cálculos de fls. 61-62, que consideraram a primeira citação do INSS, no feito principal, em fevereiro de 2003. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O presente feito demanda produção de prova a respeito da qualidade de segurado do falecido. Tendo em vista que a última anotação em sua CTPS indica que o vínculo empregatício que manteve com Meiry Luciane Silva Pimenta terminou em abril de 2003 (fl. 13) e, entre esta data e o óbito (29/01/2005 - fl. 08), decorreu mais de um ano, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à empresa DUMONT Comércio Instalações e Serviços LTDA, com vistas à demonstração de que o falecido ali teria exercido a função de pintor. Expeça-se ofício à aludida empresa, no endereço constante no cartão juntado à fl. 14, para que apresente eventual cópia de ficha de registro de empregado, holleriths, RAIS ou qualquer outro documento que comprove eventual vínculo empregatício que teria sido estabelecido entre o falecido, Raildo Pereira Lobo, e essa empresa, devendo ser anexadas, ao ofício, cópias da petição inicial e dos documentos pessoais do de cujus. Sem prejuízo, diante da pesquisa feita por este juízo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (em anexo), à parte autora, para que esclareça se o falecido foi beneficiário de seguro desemprego e em que época, comprovando documentalmente, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias. Como a outra controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da parte autora, já que alega ter sido companheira do falecido, e tendo em vista que não foram juntados documentos para comprovação da união estável, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se de fato deseja a produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol. Intimem-se.

0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Um dos pontos controvertidos desta demanda refere-se ao desempenho de labor rural pela parte autora de 1962 a 1987, matéria que exige dilação probatória para demonstração da situação fática alegada. No Juizado Especial Federal, juízo ao qual foi inicialmente distribuída, foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas para comprovação do referido labor. No entanto, o respectivo termo foi juntado neste feito de forma incompleta (fls. 192-194), sendo que os CDS em que deveriam constar as referidas oitivas (fl. 258) estão sem gravação. Assim, diante da necessidade de tais provas para o deslinde da causa e tendo em vista a antiguidade de distribuição deste feito e a possibilidade de ratificação dos atos instrutórios praticados no referido juízo, expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal solicitando o encaminhamento do termo completo da aludida audiência, bem como as gravações das aludidas oitivas, com as homenagens de praxe. Após a juntada de tais provas, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003626-6 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 450-452 diante da sentença de fls. 435-444, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante, porquanto, no tocante ao

período de 06/03/1997 a 20/11/2001, não foi considerada a questão da exposição da parte autora a agentes químicos para fins de reconhecimento de sua especialidade. Assim, passo a reanalisar o laudo técnico de fls. 344-346 para exame desse tópico. Conforme o aludido documento, além da exposição do autor ao agente agressivo ruído, ele também tinha contato com agentes químicos, tais como: óleo diesel, querosene, solventes e graxas em geral na execução de sua função de ajustador mecânico de ônibus. No referido laudo, é mencionada a utilização de equipamento de proteção individual consistente em uniforme da empresa, o qual não serviria, contudo, para neutralizar tal exposição, havendo que se reconhecer, por conseguinte, a especialidade alegada. Logo, o período de 06/03/1997 a 20/11/2001 também deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, com relação ao período de 24/03/1971 a 27/07/1971, foi devidamente analisado o formulário juntado à fl. 23, que somente mencionava a exposição do autor aos agentes agressivos calor e ruído, os quais estavam abaixo do limite legal vigente à época, não tendo sido reconhecida a especialidade desse labor em razão disso. Ademais, não há menção de que o autor ficasse exposto a agentes químicos, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Inconsistente a alegação, outrossim, de que, por ter sido mecânico no período mencionado no parágrafo anterior, o autor teria ficado exposto a agentes químicos, porquanto tal função não era arrolada pela legislação vigente como especial e o enquadramento deveria ocorrer pela comprovação de sua exposição a agente agressivo fora dos limites legais, situação fática essa que não restou demonstrada. A contagem a tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor passa a ser a seguinte: Como a parte autora já havia alcançado o tempo de serviço necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, segundo a contagem constante na sentença embargada (fl. 442 verso), o reconhecimento do período especial acima mencionado somente vem a majorar seu tempo de serviço, fazendo com que totalize 38 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, devendo ser modificada a parte dispositiva do julgado embargado para conceder considerar especial o período de 06/03/1997 a 20/11/2001, concedendo-se ao autor aposentadoria integral, de acordo com a contagem de tempo de serviço/contribuição constante neste decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar sua parte dispositiva, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 02/07/1966 a 05/08/1967, de 22/01/1972 a 08/03/1972, de 23/08/1972 a 08/01/1973, de 01/04/1973 a 05/10/1973, de 01/09/1974 a 20/02/1976, de 18/06/1976 a 20/10/1979, de 14/01/1980 a 03/07/1982, de 03/01/1983 a 29/01/1987, de 20/06/1991 a 20/12/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/11/2001, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 22/03/2002, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 38 anos, 03 meses e 18 dias, conforme especificado na tabela acima. Notifique-se eletronicamente a AADJ para retificar o cômputo do tempo de serviço/contribuição e reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 20/11/2001 e, com isso, majorar o benefício de aposentadoria, cuja tutela antecipada foi deferida por este juízo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0002733-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002733-6) - JOSE CARLOS FORTINI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002733-6 Vistos etc. JOSE CARLOS FORTINI com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e das atividades comuns exercidas junto às empresas Lorenzetti e Porcelanas Esteolite. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 107-118 alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, foi proferida sentença de procedência às fls. 139-143 por aquele juízo, tendo o INSS interposto recurso inominado desse decisum. A Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda, diante de seu respectivo valor da causa, mas deferiu tutela antecipada para determinar a implantação de aposentadoria proporcional ao autor. Aditamento à exordial às fls. 191-203. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e concedida oportunidade para especificação e provas (fl. 204). A parte autora apresentou manifestação e juntou novos documentos às fls. 211-261, com ciência do INSS à fl. 262. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o requerimento administrativo ter dado entrada em 25/03/1997, a 14ª Junta de Recursos proferiu decisão em 26/01/2000 (fls. 95-

96) e esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 2004, não tendo decorrido os 05 anos, portanto, entre essas datas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como no reconhecimento dos labores comuns desenvolvidos junto às empresas Lorenzetti e Porcelanas Esteolite, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995,

véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, em sede recursal, reconheceu que o

autor possuía 29 anos, 03 meses e 15 dias, conforme contagem de fls. 94 e decisão de fls. 95-96. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Também, pelo mesmo motivo, a especialidade dos lapsos temporais de 29/02/1968 a 26/08/1970, 06/05/1971 a 03/07/1973, de 19/02/1974 a 16/07/1974, de 01/10/1974 a 24/02/1975, de 15/09/1975 a 17/03/1976, de 31/08/1976 a 20/04/1977, de 15/02/1978 a 12/07/1978, de 29/08/1978 a 21/04/1987, de 30/11/1987 a 25/01/1988, de 01/02/1988 a 25/05/1990, de 02/09/1991 a 10/02/1994, de 15/12/1994 a 31/10/1995. Dessa forma, passo a analisar, tão somente, os dois períodos comuns, alegadamente laborados, que o INSS não veio a reconhecer em sede administrativa. Quanto ao labor que a parte autora alega ter desenvolvido junto à Fabrica de Artefatos de Porcelana e Esteolite, de 13/04/1964 a 21/11/1966, foi juntada sua solicitação de emprego junto à COFAP, em que consta, como informação de emprego já realizado anteriormente, o referido vínculo empregatício (fls. 21-22 e 42-43). Além desse documento, foi juntada sua CTPS de menor de idade, confeccionada em 03/02/1964 e que consta, como data de sua admissão, o dia 14/05/1964; também há anotações complementares, nessa carteira, que indicam as alterações salariais até 1967. Como não há divergência entre a solicitação de emprego e as referidas anotações, no que concerne ao vínculo que teria se estabelecido entre o autor e a empresa em tela para o período de 14/05/1964 a 21/11/1966, deve tal lapso temporal ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Deixo de analisar o vínculo que a parte autora alega ter mantido com a empresa Lorenzetti, de 03/08/1964 a 12/10/1964, apesar da ficha de registro de empregado constante à fl. 256, porquanto tal labor é concomitante com o trabalho que o autor desenvolveu junto à empresa Porcelanas Esteolite. Os demais períodos comuns restaram demonstrados pela contagem administrativa existente à fl. 94 e pelo CNIS de fls. 124-125. Assim, computado o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/03/1997 (fl. 121), soma 31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 14/05/1964 a 21/11/1966 e somando-o aos demais períodos constantes na tabela supra, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 25/03/1997, com o pagamento das parcelas desde então, num total de 31 anos, 10 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Carlos Fortini; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 1060312430 (42); Reconhecimento de Período Comum: 14/05/1964 a 21/11/1966. P.R.I.

0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4) - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 -

LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005632-4 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 214-216 diante da sentença de fls. 200-207, alegando a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, porquanto, na sentença embargada, não foi considerada a apuração de seu tempo de serviço/contribuição até 31/07/2005, conforme havia sido requerido à fl. 07 da exordial, tendo a parte autora, inclusive, pleiteado a concessão da respectiva aposentadoria desde 01/08/2005. Os presentes embargos devem ser acolhidos, portanto, para sanar a referida omissão na apreciação do tempo de contribuição da autora referente ao período de 02/03/2005 a 31/07/2005, não apreciado no julgado embargado. Posto isso, já adentrando no mérito dessa questão, anoto que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 137.536.849-1 da autora foi protocolado em 01/03/2005 (fls. 03 e 60) e, conforme dispõem os artigos 49, inciso II e 54, ambos da Lei nº 8.213/91, tal jubilação é devida desde a data do pedido administrativo, já que, nessa época, a autora era contribuinte individual (CNIS de fl. 172). Logo, como o benefício da parte autora deve ser concedido a partir de 01/03/2005, impossível o cômputo de contribuições posteriores a essa data para apuração do seu tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0009230-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009230-4) - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 0009230-44.2008.403.6183 Vistos, em sentença. GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício de pensão por morte, desde 12/12/2005 até 17/10/2007. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual (fl. 102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-111, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foram ouvidas as testemunhas da autora por este juízo e, na audiência, foi determinada a juntada de cópias do processo judicial que tramitou na 2ª Vara de Famílias e Sucessões de São Paulo e dos requerimentos administrativos de pensão por morte da parte autora (fl. 129), tendo a parte autora se quedado inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Apesar de determinado, em audiência, que fosse juntada cópia dos requerimentos administrativos de pensão por morte da parte autora e do processo judicial que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, verifico que tais documentos não são essenciais para o deslinde dessa causa, já que, neste feito, não estão sendo verificados os requisitos para concessão de pensão por morte à parte autora, mas, tão somente, se ela faz jus, ou não, ao pagamento de eventuais valores atrasados desse benefício. Ademais, este juízo tem acesso ao programa PLENUS, de forma que é possível verificar os dados das duas pensões por morte de que a parte autora foi titular. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de 12/12/2005 (data do óbito fl. 14) até 17/10/2007, data anterior à implementação de sua pensão por morte (fl. 15). Do que se pode depreender da carta de concessão de fl. 15, a autora teve sua pensão por morte concedida com DIB fixada em 12/12/2005, tendo requerido administrativamente tal benefício em 18/10/2007. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, a autora requereu o benefício de pensão por morte em 18/10/2007 (carta de concessão de fl. 15) e o óbito de seu companheiro ocorreu em 12/12/2005, vale dizer, o requerimento administrativo foi efetuado após decorridos mais de 30 dias do falecimento do segurado instituidor. Outrossim, mesmo que o deferimento administrativo de seu pedido tenha considerado, eventualmente, o decidido na Ação de Reconhecimento de União Estável proposta perante a Justiça Estadual, a legislação previdenciária é clara no sentido de que seja será concedida pensão desde o falecimento do segurado somente se o pedido administrativo tiver sido efetuado até 30 dias do óbito. Como a autora solicitou seu benefício junto ao INSS em 18/10/2007, após decorrido tal prazo, a pensão de que é atualmente titular deve lhe ser paga desde a DER. A pensão por morte oriunda de outro cônjuge (NB 0744014778- pesquisa PLENUS em anexo) no período de 12/01/1982 a 17/10/2007 (fl. 112) não poderia ser percebida, além disso, juntamente com a NB 1431834286, devida em razão do falecimento de Sebastião Gomes da Silva, com quem veio a estabelecer união estável, de forma que também não poderia receber valores atrasados de sua atual pensão em período anterior a 17/10/2007, dada a vedação legal no tocante à acumulação desses benefícios (artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita,

fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005262-1 Vistos etc. JOAO BATISTA CORREA SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural laborado e determinação de que o INSS expeça guia de recolhimento para os períodos arrolados às fls. 12-13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 261). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 273-288, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória às fls. 309-311. Alegações finais da parte autora às fls. 315-318. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 28/02/2007 (fl. 70) e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor rural e alguns períodos comuns arrolados à fl. 12 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 14 anos e 03 meses até a DER, conforme contagem de fls. 66 e decisão de fl. 70. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos, vale dizer, os lapsos temporais de 01/10/1979 a 30/04/1989 e de 01/01/1997 a 31/12/2000 já foram reconhecidos pelo INSS, de forma que não cabe, a este juízo, verificar se é necessária a expedição de guia de recolhimento, conforme requerido pela parte autora à fl. 12, já que essas contribuições já foram computadas administrativamente, não havendo controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Posto isso, passo a analisar os períodos de 02/1977 a 30/09/1979 e de 01/05/1989 a 31/12/1996, não computados pelo INSS na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora. O autor juntou as certidões de fls. 38-39 da Prefeitura Municipal de Álvares Florence/SP, em que consta que foi titular dos cargos de vereador de 01/02/1977 a 31/01/1983; de vice-prefeito de 01/02/1983 a 31/12/1988 e de prefeito de 01/01/1989 a 31/12/1992 e de 01/01/1997 a 31/12/2000. Na certidão da referida Municipalidade (fl. 39), há informação de que não possui Regime Próprio de Previdência e que seus servidores estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Na época do vínculo mantido com a aludida Municipalidade, no período de 01/02/1977 a 30/09/1979, no cargo de vereador, incidia o disposto nos artigos 4º e 6º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 89.312/1984, que viabilizavam a filiação de servidores dos Estados e dos Municípios à previdência social urbana caso não houvesse regime próprio de previdência social. Diante da previsão legislativa e considerando as certidões de fls. 38-39, deve ser computado, no tempo de serviço/contribuição do autor, o período de 01/02/1977 a 30/09/1979, exercido na qualidade de vereador do Município de Álvares Florence/SP, uma vez comprovada a atividade desempenhada e detectada a vinculação à previdência social urbana. Não se avenge a hipótese, a propósito, de ausência de recolhimentos previdenciários pelo interessado, porquanto a responsabilidade tributária era da Municipalidade, em se tratando de segurado obrigatório. O período de 01/05/1989 a 31/12/1992, em que o autor exerceu o cargo de prefeito do Município de Álvares Florence/SP, também deve ser computado em seu tempo de serviço/contribuição, porquanto vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como se depreende do artigo 12 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto naquela conferida pela Lei nº 9.876/99. Confira-se: Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social. (redação original) Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não merece prosperar, contudo, o pedido para que seja determinado, ao INSS, expedir, ao autor, guia de recolhimento para o período de 01/01/1993 a 31/12/1996, porquanto não comprovou ter exercido alguma atividade econômica ou profissional demonstrando que era segurado obrigatório e que deveria efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários. De rigor, portanto, o cômputo dos períodos de 01/02/1977 a 30/09/1979 e de 01/05/1989 a 31/12/1992 no tempo de serviço/contribuição do autor. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL O autor também pretende o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1957 a 31/12/1976. Para isso, há nos autos os

seguintes documentos: matrícula do autor na escola, referente ao ano de 1959, em que consta que seu pai era lavrador (fls. 25-26); certificado de reservista, datado de 31/12/1968, mas sem informação acerca da profissão desempenhada pelo autor (fl. 27); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP em que consta a informação de que o pai do autor recebeu, em herança, uma propriedade rural, juntamente com outros parentes, com a notícia de que a partilha foi homologada por sentença em 02/03/1955; também é dito que o genitor do autor adquiriu, dos demais coproprietários, os respectivos quinhões em 27/03/1969 (fl. 25); matrícula da referida propriedade rural em que consta a informação de que os pais do autor, casados em comunhão universal de bens, doaram a seus filhos, dentre eles o autor, sua parte na propriedade rural, já mencionada nos itens anteriores, em 27/12/2002 (fls. 35 verso); certidão de casamento, datada de 11/02/1978, em que o autor consta como uma das testemunhas dessa celebração e com a informação de que era lavrador (fls. 37). Os documentos referentes ao imóvel no qual o demandante alega ter exercido atividade rural e que, a partir de 1955, seria de propriedade de seu genitor até 26/12/2002, quando veio a doá-lo para seus filhos, comprovam, tão-somente, referida propriedade rural, não constituindo início razoável de prova material da atividade rural exercida, ainda mais se considerando que o autor, no período alegado, tinha menos de 16 anos de idade. A matrícula na escola contendo a informação de que o pai do autor era lavrador tampouco demonstra a atividade rural alegada, ainda mais considerando que, nessa época, o interessado tinha 09 anos de idade. O certificado de dispensa de incorporação poderia ser considerado, em tese, como início razoável de prova material. No caso concreto, contudo, verifica-se que o campo destinado à indicação da profissão encontra-se em branco, não sustentando, por conseguinte, a alegação de atividade rural do autor. A certidão de casamento de fl. 37 está datada de 1978, período posterior ao lapso temporal em que o autor pleiteia o reconhecimento do labor rural, não servindo para demonstrar que teria sido lavrador em período anterior. Deflui-se, portanto, que só há, nos autos, prova testemunhal, e, como se sabe, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Acrescente-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em outras palavras, apesar dos depoimentos colhidos, não é possível, na sistemática da Lei n.º 8.213/91, e conforme a jurisprudência dominante, admitir somente a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade dos interesses geridos pela previdência social. Afinal, se, de um lado, há o interesse do segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência pública, o que justifica a restrição de não se admitir prova exclusivamente testemunhal, a fim de se evitar manipulações ou fraudes. Desse modo, em face da ausência de início razoável de demonstração material do período de trabalho alegado na peça vestibular, não há como acolher o pedido de reconhecimento de atividade rural. Assim, reconhecido(s) o(s) período(s) comum urbano acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2007 (fl. 70), soma 20 anos, 06 meses e 30 dias ou 20 anos e 07 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como a parte autora nem sequer completou 30 anos de tempo de serviço/contribuição, não atingiu o tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/02/1977 a 30/09/1979 e de 01/05/1989 a 31/12/1992, num total de 20 anos, 06 meses e 30 dias ou 20 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Batista Correa Sales; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/02/1977 a 30/09/1979 e de 01/05/1989 a 31/12/1992. P.R.I.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 00014393-34.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 380-392, diante da sentença de fls. 372-376, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora, ao se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado, requereu o acréscimo de 25% caso lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez (fls. 344-350). No entanto, na sentença embargada, tal pleito não foi examinado. Assim, passo a analisar o pedido acima mencionado. Conforme se pode verificar da exordial e das manifestações da parte autora que antecederam a realização da perícia judicial, verifica-se que a

controvérsia era se a parte autora tinha ou não direito à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nada sendo salientado, pela parte interessada, sobre a concessão de acréscimo de 25% até a realização da aludida prova. Ora, o artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil proíbe a modificação do pedido após o saneamento do processo. Tendo em vista que a parte autora somente requereu o acréscimo de 25% ao término da instrução probatória, com o processo já estabilizado acerca do ponto controvertido da demanda, não é possível, a este juízo, examinar tal pleito, sob pena de retrocessos e contramarchas vedados pelo ordenamento processual pátrio. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, a sua parte dispositiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal deste decisum. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006072-73.2011.403.6183 Vistos etc. NILVA MARIA SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-179, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (25/11/2000), conforme se pode verificar do documento de fl. 19, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 178 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos

advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 46-52 demonstram que o autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007098-09.2011.403.6183 Vistos etc. ZORAIDE BERKELMANS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 209-234, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também

na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi

concedido dentro do período do buraco negro (22/04/1998), conforme se pode verificar do documento de fl. 44, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 229 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 112-118 demonstram que o autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007648-04.2011.403.6183 - MARILENE ZANCHETTI (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007648-04.2011.403.6183 Vistos etc. MARILENE ZANCHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria originária de sua pensão por morte, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo nessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-122, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 66. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa e nele serão analisados. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a

média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício originário para haver reflexo na pensão por morte da autora: 1) JOSÉ AILTON ZANCHETTI: Aposentadoria por tempo de Contribuição/Serviço, com DIB em 22/09/1994 (documento de fl. 30). Desse modo, o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/07/2011 (fl.2), ocorreu a decadência com relação à revisão desse benefício até o ajuizamento desta demanda. Contudo, conforme se pode verificar da pesquisa PLENUS em anexo, foi aplicado o primeiro reajuste integral, em conformidade com o artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, ao benefício originário da pensão por morte da parte autora. Como a pensão da autora foi calculada com base em 100% da aposentadoria de que seu respectivo instituidor era titular, verifico que não remanesce interesse com relação a esse reajuste, sob pena de ocorrer bis in idem. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do

enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação da aposentadoria originária de sua pensão por morte ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 para haver reflexo em seu benefício. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, a aposentadoria originária da pensão por morte da autora e o benefício desta última não foram concedidos dentro do período do buraco negro (22/09/1994 - fl. 30), conforme se pode verificar do extrato do INFBEN de fl. 30, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 79, pesquisa TETONB, é que o benefício da autora foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e os respectivos valores atrasados, desde a DER até a implementação dessa revisão, foram adimplidos em janeiro de 2013 (fl. 68), em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos

Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, impropício e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, não merecendo prosperar a alegação da parte autora, de fl. 71, de que teria valores a receber diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 46-47. Nessa apuração, foi considerada a suposta existência de parcelas atrasadas referentes ao benefício originário da pensão por morte da parte autora, pois foram computadas parcelas atrasadas desde 01/07/2006 e a pensão por morte da autora foi concedida em 07/01/2009. Ou seja, a contadoria judicial, equivocadamente, incluiu, nos referidos cálculos, parcelas atinentes à revisão do benefício originário, quando, pelo pedido feito nos autos, a parte autora pretende somente obter o montante oriundo do reflexo da revisão em sua pensão por morte. Outrossim, os cálculos da contadoria de fls. 45-49 somente foram para fins de verificação do valor da causa, conta essa em que incidem mais 12 parcelas vincendas, em conformidade com o que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. Logo, os referidos cálculos apresentam distorções que os inviabilizam como fundamento do valor devido à parte autora, pelo fato de terem considerado parcelas atrasadas anteriores à concessão da pensão por morte da parte autora, o que não foi pleiteado, e também por terem sido computadas mais 12 parcelas vincendas, as quais não integrariam eventuais valores atrasados da revisão almejada. Assim, como a parte autora não apresentou cálculos ou comprovantes de eventual erro no procedimento administrativo de revisão e pagamento de seu benefício, tampouco há como ser acolhido o eu pleito de readequação de sua pensão por morte aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012579-50.2011.403.6183 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012579-50.2011.403.6183 Vistos etc. JAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se aplicando ao cálculo, a limitação ao teto no salário de benefício e de contribuição, bem como a aplicação do primeiro reajuste integral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. A parte autora apresentou, às fls. 29-58, cópias dos autos apontados no termo de prevenção de fl. 23. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, sem a aplicação da limitação ao teto no salário de benefício, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido

pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, cujos pagamentos iniciaram em 03/03/2000 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se a partir de 01/04/2000. Como a presente ação foi ajuizada em 04/11/2011, verifico que ocorreu a decadência com relação a tal pedido. Assim, passo a analisar o pleito de aplicação do primeiro reajuste integral. O presente feito veio do Setor

de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2008.61.83.006095-9, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 30-58, o processo supra aludido foi distribuído no referido juízo em 08/07/2008 (fls. 45-49). Da análise dos documentos de fls. 30-58, verifico que, no referido feito, o pedido de aplicação do primeiro reajuste integral foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso, o qual já foi decidido e propiciou a reforma do julgado. O referido acórdão já transitou em julgado (andamento processual anexo). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida na 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, no tocante ao pedido de aplicação do reajuste integral, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO-O EXTINTO sem resolução do mérito. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se aplicando ao cálculo, a limitação ao teto no salário de benefício e de contribuição, reconheço a decadência e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO-O EXTINTO, com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008096-06.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 156-160, diante da sentença de fls. 151-153, alegando obscuridade e omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, mas tal pedido não foi apreciado. Assim, passo a analisar o pleito acima mencionado. Como se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela liminar pleiteada, até porque a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/07/1989 (fl. 21). Ademais, seu benefício foi concedido dentro do período denominado buraco negro, não estando a jurisprudência pacificada quanto à aplicação da revisão em tela, de modo que, até em nome da segurança jurídica, afigura-se mais prudente aguardar o trânsito em julgado da sentença embargada. Inconsistente a alegação de obscuridade do julgado embargado quanto aos juros de mora e correção monetária a serem aplicados sobre as parcelas atrasadas oriundas da revisão concedida no julgado embargado. Em que pese o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, está pendente de verificação, por esse Tribunal Superior, se haverá modulação dos efeitos, bem como, caso essa decisão do Pretório Excelso tenha aplicação somente com efeitos futuros, como serão fixados os juros e correção para situações pretéritas. Enquanto aguarda definição da cúpula do Poder Judiciário, também em nome da segurança jurídica, este juízo tem aplicado a legislação até então vigente. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada, devendo ser mantida sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo n.º 0010235-28.2013.403.6183 Vistos, em sentença. NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS, representada por MARIA NAZARÉ BATISTA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o desbloqueio do montante das parcelas atrasadas de sua pensão por morte desde 11/09/2000 até 12/2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28-29, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 85. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto o pedido de novos esclarecimentos formulado pelo Ministério Público Federal, porquanto, dos documentos juntados, depreende-se o período de atrasados que a parte autora pretende obter neste feito e as razões de tal montante não lhe ter sido pago. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora veio, a juízo, pleitear o desbloqueio de sua cota parte do benefício de pensão nº 21/149.279.307-5 no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor (11/09/2000) até 12/2009 (fl. 36). Cumpre salientar, inicialmente, que não há que se falar em

incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores, conforme preceituava a LPPS, em sua redação original:LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.Seja como for: na DER (em 22/01/2009 - fl. 19), a autora tinha menos de 16 anos, ou seja, ainda era incapaz, de maneira que, quando efetuou o requerimento administrativo, nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, pelo que faria jus, em tese, às parcelas de sua pensão desde a data do óbito de seu genitor.Posto isso, passo ao exame do mérito.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.No caso dos autos, o segurado faleceu em 11/09/2000 (fl. 19) e o benefício foi requerido pela parte autora em 22/01/2009.A discussão quanto à DIB do benefício em tela se apresenta, no presente caso, porque a autora era menor (documento de fl. 51), absolutamente incapaz, quando do óbito do segurado e até o ajuizamento desta ação, já que nasceu em 08/05/1998 e esta demanda foi proposta em 18/10/2013.O segurado falecido não havia registrado a autora como filha, tendo se mostrado necessária, portanto, a propositura de ação de investigação e reconhecimento de paternidade, que veio a tramitar até final de 2008 (fls. 39-44). Naquela demanda, foi reconhecida a paternidade e retificado o assento de nascimento da autora para constar o nome do segurado como pai da autora, viabilizando o requerimento do benefício (fl. 39).A sentença proferida na demanda de investigação de paternidade gera efeitos ex tunc, refletindo-se no direito ao pagamento à autora, menor absolutamente incapaz quando do óbito do segurado e até o ajuizamento desta ação, dos valores ora pleiteados, desde o falecimento de seu genitor até a efetiva implantação de seu benefício, nos termos do disciplinado pela legislação previdenciária. Em sentido análogo:AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVIL - DECISAO MONOCRÁTICA - CABIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR ESTADUAL - PENSÃO POR MORTE - LIMITE DE IDADE - LEI REGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR - EFEITO EX TUNC DE DECISAO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicável a regra preconizada no art. 557 do CPC para decidir monocraticamente recurso de apelação, desde que fundamentada em orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, in casu, súmula de nº 340 do STJ. Ademais, mesmo que ocorresse eventual irregularidade, que tornasse inadequada a via eleita, sanada estaria pela reapreciação deste colegiado, efetivada agora via agravo interno. 2. Conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais supra citados: o pagamento dos benefícios previdenciários dos Servidores Públicos Estaduais são regrados pela lei do tempo do evento que lhes deu ensejo, logo, tendo ocorrido a morte do pai da impetrante em (01) de junho de 1997 e vigindo à época, a Lei Estadual nº 4006/87, que em seu art. 7º 1º e 2º preconizava como dependentes excepcionalmente filhos até 24 anos desde que estudantes universitários e sem atividade remunerada, deve ser observada esta legislação para reger o caso posto sob análise. Ademais, não se aplicando as regras do regime geral da previdência social instituída pela Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que somente passou a ter aplicação aos servidores públicos após a promulgação da EC nº 20, de 20/12/98. 3. A circunstância de, somente

em março de 2002, após o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade promovida pela ora agravada, ter passado ela a fazer jus ao benefício, em nada altera o direito por ela reclamado, na medida em que, a uma, antes, improvada a paternidade, era-lhe impossível pleitear o benefício, e, a duas, a previsão da primeira parte do art. 1616 do Código Civil soa clara que a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, com eficácia ex tunc face à sua natureza declaratória, abrangendo, portanto, o período da concessão do benefício, 1997, data da morte de seu genitor. 4. Recurso conhecido e improvido.(TJ-ES - AGT: 24040080848 ES 24040080848, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 13/01/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2009)(Grifo nosso)Observe-se que o próprio INSS reconheceu, como data de início do benefício, 11/09/2000, conforme se pode verificar da pesquisa INFBEN de fl. 19, tendo efetuado o pagamento, contudo, apenas a partir de 22/01/2009 (HISCREWEB em anexo.De se acolhida, por conseguinte, no seu cerne, a pretensão da parte autora, alterando-se, tão somente, o termo final indicado na peça vestibular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de condenar o INSS ao pagamento das parcelas da pensão por morte devida à autora desde a data do óbito (11/09/2000) até a data do início do pagamento (22/01/2009), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Nicole Batista de Lima Santos, representada pro Maria Nazaré Batista de Lima ; Segurado: Samuel Almeida dos Santos; Benefício: Pensão por Morte (NB 21/149.279.307-5) pagamento de parcelas atrasadas desde 11/09/2000 a 22/01/2009; DIB: 11/09/2000.P.R.I.

Expediente Nº 9182

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Indefiro o pedido de certidão de breve relato, porque o advogado peticionante poderá requerer a extração de cópias das peças que julgar necessárias, a ser realizadas pelo setor competente da justiça federal, pagando-se por elas, ou solicitar que o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões oficie-se para esta vara solicitando-nos as cópias pertinentes. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 331 (Doutor Flávio Batista de Oliveira - OAB-SP 352.176), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 274, expeçam-se cartas precatórias à 4ª Subseção Judiciária de Santos e 44ª Subseção Judiciária de Mauá para BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo referente ao benefício do autor SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA (NB 42/133.551.031-9), Agências APS Cubatão e Mauá,

respectivamente, com base nos artigos 125, II e III e 839 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 267, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, considerando, ainda, que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias do procedimento administrativo para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 02-28, 31, 172-175, 259-161, 263-267, 274 e deste despacho. Int. Cumpra-se.

0007409-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007409-7) - AGENOR FELINTO DA SILVA X MARIA LUIZA CONCEICAO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que UMA das testemunhas arroladas reside em Guarulhos - SP.2. Dessa forma, a princípio, faz-se necessário a expedição de carta precatória para a oitiva da referida testemunha, exceto se a parte autora se manifestar nos autos, no sentido de que a mesma comparecerá à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas. 3. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias, para trazer aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todas as empresas os quais pretente o reconhecimento das atividades especiais, caso não tenham sido juntados até o momento, tendo em vista que sua comprovação é feita por meio de prova documental (artigo 400, II, do CPC).Int.

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição de protocolo nº 2014.63870044575-1.Nessa petição, a parte autora informa que obteve uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 15/03/2013 e que esse benefício provavelmente é mais benéfico do que o postulado nestes autos. Pretende, em princípio, que este feito prossiga para, em fase de execução, somente serem executadas as parcelas atrasadas do benefício pleiteado judicialmente, mas com a manutenção da atual jubilação de que é titular.Cabem algumas considerações.Eventual título executivo judicial que venha a ser formado nestes autos consubstanciar-se-á na obrigação de fazer, consistente na implantação de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e na obrigação de pagar os valores atrasados, possivelmente desde a DER.Ocorre que esse título será uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria eventualmente concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsistiria caso a parte autora venha a concordar com a implantação da aposentadoria determinada por eventual julgado exequendo, não podendo ser cindida eventual execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais.Do exposto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora verifique qual benefício lhe seria mais benéfico - se a sua atual jubilação ou a aposentadoria que pretende obter nestes autos -, ressaltando que a opção por um desses benefícios ensejará a implementação da respectiva renda mensal. Cumpra-se. Intimem-se.

0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa, declinou da competência para as Varas Previdenciárias de São Paulo.2. Dessa forma, considero que a alteração do valor da causa se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 36.429,34 - fls. 195-197).3. Revogo, outrossim, o despacho de fl. 378, item 2, a.4. Em face o determinado no despacho de fl. 378m item 2, b e a petição de fls. 388-396, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado são apenas os indicados na fl. 391, tendo em vista os documentos de fls. 27, 94 e 124.5. Recebo as petições e documentos de fls. 414-419 e 421-423 como emendas à inicial.6. Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil)rt. 1.839 do Código Civil).7. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LAURA CRISTINA PRATES XAVIER PANSARELLA como sucessora de Iria da Cruz Carvalho (fl. 417).8. Solicite-se ao SEDI as

devidas anotações, por correio eletrônico.Int.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Kraft Foos Brasil 9atual Kibon S/A).4. Fls. 227-236: ciência ao INSS.Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP para realização de perícia na empresa Metal Leve S.A Indústria e Comércio Ltda, localizada na Rodovia SP-340, Km 176, Jd Guaçu Mirim, Mogi Guaçu/SP.Int.

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No presente feito, a parte autora pretende obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para reconhecer os labores especiais exercidos para fins de converter tal jubilação em aposentadoria especial.Como a parte autora chegou a requerer, administrativamente, a revisão da RMI de sua aposentadoria, tendo interposto recurso administrativo do indeferimento desse seu pedido (fls. 50-51 e 54), o qual não foi conhecido pela 14ª Junta de Recursos e consta nos autos que desta última decisão foi interposto novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/11/1997 (fl. 49) e não foi juntada neste feito decisão oriunda deste setor administrativo, entendo necessário que esclareça se este último recurso foi decidido e em que data, porventura, foi cientificada dessa possível decisão, comprovando documentalmente.Tal providência se mostra necessária para fins de verificação de prescrição de eventuais parcelas atrasadas e para se apurar eventual ocorrência de decadência.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364-366: ciência às partes.Int.

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 187, assinando-a.Publique-se o despacho de fl. 186.Int.Despacho de fl. 186:Especifique o autor, no prazo de 10 dias, TODOS os períodos que pretende ver computados para que se alcance o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida em março de 1998, advertindo-se que somente a soma dos períodos averbados pelo Juizado Especial Federal não é suficiente para reconhecimento do direito ao referido benefício.Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-252:Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A referente ao período de 29/04/95 a 27/05/98.Int.

0005565-49.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório.Dessa forma, tendo em vista a petição de fls. 285-286, tornem conclusos para sentença.Int.

0008819-30.2010.403.6183 - HELIO VICENTINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 213-277). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218-219: defiro. Expeça-se ofício ao Dr. Manuel Antonio Angulo Lopes, síndico dativo da empresa Bernardini S/A Indústria e Comércio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do laudo pericial da referida empresa da época do labor do autor, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. 2. Fls. 220-227: ciência ao INSS.Int.

0000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-222: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial.2. Fls. 161-165: ciência ao INSS. Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Comarca de Betim/MG para realização de perícia na empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda, localizada na Avenida Contorno, 3455, Galpão 57, Betim/MG.Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Fundação Casa - SP.Int.

0009620-09.2011.403.6183 - CAETANO SOUZA MOURA X ADENOR ALVES PEREIRA X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, considerando a data do documento de fl. 187, observando, ainda, que foi endereçado ao INSS de Presidente Epitácio, concedo ao autor CAETANO SOUZA MOURA o prazo de 30 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Fls. 190-294: ciência ao INSS.int.

0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297-298: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está aditando a inicial, considerando que o pedido de aposentadoria por idade não consta na inicial de fls. 02-25, OBSERVANDO que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.Int.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão de fl. 103 não vedou o REQUERIMENTO de produção de prova pericial. Estabeleceu, apenas, a sua produção no curso da instrução processual.2. Saliento, ademais, que referida decisão concedeu às partes prazo para especificação de provas.3. Prejudicado, outrossim, o agravo retido de fls. 106-108.4. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Int.

0050083-27.2011.403.6301 - BELARMINO CASTRO SANCHEZ(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 274 no que tange a juntada de procuração original, tendo em vista que o feito foi originariamente ajuizado no JEF.2. Fixo o valor da causa em R\$ 38.750,16, apurado pela contadoria do JEF na data da distribuição do feito naquele Juízo (fls. 259-260).Int.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E

SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173-174: anote-se. Tendo em vista que o protocolo da petição de substabelecimento sem reserva é anterior à data de publicação do despacho de fl. 172, republique-se para intimação do novo procurador da parte autora. Int. Despacho de fl. 172: Não obstante a decisão de fl. 164, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0002560-53.2009.403.6183, de um lado porque aquele feito já foi extinto, sem exame do mérito, e, de outro, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Na verdade, analisando os documentos de fls. 130-147, o feito deveria ter sido redistribuído ao Juizado Especial federal em virtude do ajuizamento do processo 0052296.74.2009.403.6301, tendo em vista que o autor repetiu a mesma demanda. No entanto, embora referido feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, o que ensejaria a aplicação do artigo 253, II do CPC, quando do ajuizamento desta demanda, em 2012, o Juizado Especial Federal não seria mais competente em razão do valor da causa. Ocorre que o autor também ingressou com o processo 0003939-58.2011.403.6183, em 2011, na 1ª Vara Previdenciária. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 30 DIAS, o determinado à fl. 169, trazendo as cópias solicitadas referente ao feito 0003939-58.2011.403.6183, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0008133-67.2012.403.6183 - JOSE VAZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Consórcio São Bernardo Transportes - SBC Trans. 3. Fls. 223-225: ciência ao INSS. Int.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria. 2. Eventual cálculo pelo referido setor poderá ser necessário na fase de execução. Int.

0011014-17.2012.403.6183 - ANTONIO DARIO DA SILVA (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190-191: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. 2. Dessa forma, considerado a petição de fls. 190-191, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 192-242: ciência ao INSS. Int.

0002595-71.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a intimação do INSS para apresentação da contagem de tempo de serviço (fl. 120)), pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, observo que a parte autora trouxe cópia do processo administrativo até a folha 53 (número da folha do PA), consoante fls. 21-73 destes autos. 3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova pericial na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda. Int.

0006835-06.2013.403.6183 - LUCIANA PADILHA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que Maria de Lourdes Glerian Padilha e Vitoria Padilha Zanon não integram o polo ativo da lide, indefiro o pedido de prioridade. 2. Fls. 111-112: ciência ao INSS. Int.

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A decisão de fl. 63 não vedou o REQUERIMENTO de produção de prova pericial. Estabeleceu, apenas, a sua produção no curso da instrução processual. 2. Saliento, ademais, que referida decisão concedeu às partes prazo para especificação de provas. 3. Prejudicado, outrossim, o agravo retido de fls. 71-73. 4. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Plansevig Planejamento em Segurança e Vigilância S.C Ltda e Imprensa Oficial do Estado S.A. Int.

0006518-71.2014.403.6183 - ACYR GUILGER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção, porquanto os objetos são distintos. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658480-90.1991.403.6183 (91.0658480-2) - AGENOR FERREIRA X VALTER MURCIA FERNANDES X EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 247-268, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) complementar ao autor WALTER MURCIA FERNANDES e a título de honorários de sucumbência. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1862

ACAO CIVIL PUBLICA

0009272-83.2014.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à apreciação do requerimento liminar, intimem-se nos termos do artigo 2o da Lei 8.437 de 30 de junho de 1992.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764999-65.1986.403.6183 (00.0764999-1) - DERMEVAL GONCALVES X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X NAIR ARACY FEDRI RUGGIERI X ODETE BUSTAMANTE FERRARI X MARIA NOGUEIRA SATOKATA X ALZIRA DE SOUZA CUNHA X GERALDA MARIA DE JESUS PALHARES X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X PAULO BANDEIRA JUNIOR X CANDIDA MARIA DE JESUS ESPER(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO)

FLS.605/606: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051087-06.2001.403.0399 (2001.03.99.051087-8) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Defiro à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002509-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002509-7) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 502/504: Considerando que a parte autora concorda com os novos valores apresentados de INSS, homologo os cálculos de fls.463/490. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando a retificação do ofício precatório no. 20140000374 (fls.495), devendo constar como valor requisitado R\$223.926,51, sem bloqueio do depósito judicial; assim como, do ofício requisitório no.20140000375 (fls.393) R\$22.392,65, devendo ser estornado o excedente depositado às fls.501, isto é, R\$1.457,77, desbloqueando os demais valores creditados. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Visto que a sentença de fl91/94-verso não transitou em julgado, proceda a secretaria a retificação da classe para procedimento ordinário. Os cálculos serão elaborados após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS(PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)
Dê-se ciência ao INSS, à parte autora e ao MPF dos documentos juntados pela corrê. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.144: Defiro ao INSS o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.339/356: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria, conforme solicitado às fls.290. Publique-se, com urgência.

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.933/934: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls.513 e 522. Publique-se com urgência.

0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010958-81.2012.403.6183 - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.75: Considerando que a parte autora propôs ação rescisória, anote-se na capa dos autos. FLS.76: Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o respectivo julgamento, sobrestando-se o feito arquivado. Int.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 157 e concedido prazo para que se emendasse a inicial para apresentação de requerimento administrativo posterior a 15/03/2013 (data do trânsito em julgado da sentença referente ao processo nº 0000782-41.2012.403.6313). Houve interposição de Agravo de Instrumento às fls. 344/358, cuja decisão denegou seguimento (fls. 362/363). Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental (fl. 365/378), ao qual foi negado provimento (fl. 391). Às fls. 387/390 a parte autora juntou a decisão de indeferimento do benefício ora pleiteado e requereu a análise do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO PIMONT FRANÇA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 187/188, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido e requereu, na hipótese de procedência, que os atrasados sejam computados da realização da perícia médica (fls. 191/195). Réplica às fls. 204/211. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, conforme laudo acostado às fls. 235/243. O autor manifestou concordância com as conclusões da Sra. Perita (fls. 247/248) e apresentou cópia de decisão que nomeou sua esposa como sua curadora provisória (fls. 251/252) e requereu, diante da constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 833). Manifestação do MPF à fl. 256 e verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica, momento em que foi constatada a incapacidade para o trabalho, conforme consignado pela Sra. Perita que asseverou ser o autor portador de esquizofrenia residual. Consignou, no tópico VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 20.03.1996 quando foi internado. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 15.07.2011 quando teve a última crise psicótica relatada em prontuário do psiquiatra que o acompanha. Portanto, restou comprovada a incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado a fls. 198/199 tem-se que a parte autora era contribuinte individual com recolhimentos nos períodos de 11/1985 a 11/1985, 12/1985 a 01/1987, 03/1987 as 08/1989, 10/1989 a 05/1994, 07/1994 a 08/1999, 09/1999 a 10/1999, de 12/1999 a 04/2004 e de 05/2004 a 07/2012. Observa-se ainda que a parte autora chegou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/07/2011 a 05/03/2012 (NB 547.097.752-4). Assim, diante da constatação da incapacidade total e permanente a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 18/07/2011, quando o INSS lhe deferiu benefício de auxílio-doença, mas já estava incapacitado de forma total e permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/07/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/08/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/07/2011- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 38/39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/54), cuja decisão que negou provimento ao recurso foi acosta às fls. 71/74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 79/83). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 106/115). Às fls. 133/137 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 140/141). Alegações finais da parte autora, conforme fls. 147/150. Manifestação do INSS à fl. 151. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (01/10/2013) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício cessado em 30/05/2013), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão,

passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica. O laudo pericial elaborado por médico especialista (fls. 106/115) constatou incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades, a partir de 22/10/2011, com sugestão de reavaliação em 6 meses a contar da perícia realizada em 04/04/2014. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 22/10/2011, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS acostado às fls. 68/69, observa-se que o autor possuía diversos vínculos empregatícios, o último dele com admissão em 01/04/2011, em aberto. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2011 a 30/05/2013. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 22/10/2011, verifico que o autor matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença NB 548.743.613-0, cessado em 30/05/2013. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 548.743.613-0, desde o dia posterior à data de sua cessação, ocorrida em 30/05/2013, mantendo-o ativo por pelo menos 06 meses, a contar da data da perícia realizada nestes autos e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB

548.743.613-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/11/2011- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.C.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 216 informando que o endereço para intimação da testemunha do Juízo é no município de Poá, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Guarulhos-SP, cancelo a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 hs. (fl. 214, verso).Expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva da testemunha do juízo, Senhor Gilberto Scigliano, ficando a testemunha intimada a apresentar, no dia da audiência, cópia do livro de registro de empregado da empresa, onde consta a anotação do vínculo do autor.Esclareço que o ponto controvertido da lide é para que seja esclarecido pelo Sr. Gilberto Scigliano a existência do vínculo e os motivos para o não recolhimento das contribuições no momento oportuno.Deverá constar na carta precatória, ainda, a solicitação para informar a esta 3ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

0012275-80.2013.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALFREDO PENHA FILHO, domiciliado em São José do Rio Preto - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de

interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os

jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto

que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Intime-se.São Paulo, 17 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 221, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0005863-02.2014.403.6183 - RICARDO LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado os embargos de declaração de fls. 76/81, visto ter o mesmo teor dos já apreciados às fls. 73/74-verso.Não havendo recurso tempestivo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Hortolândia, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007867-12.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da decisão de fls. 229/239, devendo o pedido formulado às fls.240/242 ser apreciado pelo Juízo competente. Int.

0007976-26.2014.403.6183 - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Argeu Pereira Militao, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de

plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse íterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento

perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas

perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIGUEL DE FRANÇA FREITAS, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça

Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.São Paulo, 17 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007985-85.2014.403.6183 - ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS, domiciliado em Campinas - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá

permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou

teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Intime-se.São Paulo, 17 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008139-06.2014.403.6183 - JAIRO COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 458,12, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.497,44, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008242-13.2014.403.6183 - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA VARGA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade requerida.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS.P.R.I.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com

escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada

em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-

Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios

de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se. São Paulo, 22 de Setembro de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO CANALE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista o extrato de fl. 71, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 67. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008283-77.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008451-79.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Indaiatuba, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008529-73.2014.403.6183 - ORIPES TRILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.471,16 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.653,92, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008560-93.2014.403.6183 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.521,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 18,254,28 e as vencidas

R\$4.563,57 (pedido administrativo), devendo ser R\$22.817,85 o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008561-78.2014.403.6183 - ADILIO CESAR MARCOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008590-31.2014.403.6183 - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jose Carlos Theodorico Gomes, domiciliado em Santos - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula

n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não

provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da

perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação

de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

0008599-90.2014.403.6183 - MARIA ELI RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico

que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$861,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.334,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008608-52.2014.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 51.000,00 (fl. 06). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.000,00, que corresponde à 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (R\$3.000,00 + R\$18.000,00 + R\$21.000,00). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que o de cujus, aposentado (NB 42/086.103.821-5), faleceu em 17/05/2013, e que viveu em união estável com Dalila de Oliveira Passos (sua mãe), já falecida. Informa, ainda, que apresentou pedido de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai através do benefício NB 21/300.550.763-9, o qual foi indeferido pelo motivo de divergência de informações entre documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprido o item anterior, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030088-23.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade coatora suspenda o desconto de 100% em seu benefício NB 41/165.090.799-8, em razão de débito com INSS, reduzindo-o para 30%. Sustenta o impetrante, em resumo, que recebeu carta da Previdência Social em 10/06/2013, comunicando que o débito da concessão indevida do NB 42/112.731.426-0, correspondente ao período de 16/06/2004 a 31/01/2007, tinha sido consignado no benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho, NB 95/112.731.426-0 que o impetrante vinha recebendo e que o valor descontado seria na proporção de 30% de sua renda mensal. Contudo, ao obter a concessão de aposentadoria por idade sob o nº NB 165.090.799-8 9 (DER 29/07/2013), o benefício 95/112.731.426-0 (Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho) foi cessado e o desconto veio de forma integral no primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por idade concedido, restando em sua conta um saldo de apenas R\$ 1,00 (um real). Aduz que ingressou com pedido de recurso, sem apreciação até o momento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/51). À fl. 52 a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, quedou-se inerte e não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 52, verso. As fls. 54/56, o Ministério Público Federal apresentou parecer não vislumbrando no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, restou comprovado que o percentual de desconto do débito oriundo da apuração de irregularidade no benefício nº 42/132.031.950-2, foi alterado de 100% para 30% do valor da renda mensal, com início na competência de agosto/2014, conforme as informações concedidas pela autoridade coatora às fls. 49/50. Intimado o impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Desta forma, não há razão para o prosseguimento do presente feito, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante antes do julgamento do mérito. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento no prazo nele fixado. Ainda, dê-se ciência às partes acerca dos requisitórios provisórios expedidos nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.Int.

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO NERI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento no prazo nele fixado. Após a retirada do alvará, nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.667: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNARDINA FILIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X HRISTINA BURUCOLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 614/619. Às fls. 291 e 344, houve a extinção da execução em relação aos coexequentes HRISTINA BURUCOLAR, MARIA HELENA ARGONA PARANHOS e MILTON DA SILVA TAVEIRA. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 620 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005524-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005524-7) - JUSCELINO BACELAR RODRIGUES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO BACELAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Tendo em vista que o INSS foi condenado somente a averbar períodos especiais, bem como cumprido o julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X DARCI RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 234/235. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 236, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006461-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006461-7) - CELSO NUNES (SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Tendo em vista que o INSS foi condenado somente a averbar períodos especiais, bem como cumprido o julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3) - JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 290/291. Com razão o INSS. Tendo em vista que o INSS foi condenado somente a averbar períodos especiais, bem como cumprido o julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS (SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de desbloqueio de valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 236/237. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 238, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de desbloqueio de valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos da decisão de fls. 131. Int.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006118-2) - CLEMENCIA GONCALVES FIGUEIREDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000329-14.2013.403.6183 - ELIO ESPINOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004525-90.2014.403.6183 - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verificado o erro material no despacho de fl. 296, onde se lê fl. 283 leia-se fls. 282/283.Fls. 298/300: notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o tempo de contribuição da certidão de tempo de contribuição de fls. 293/294, para os parâmetros do acordão de fls. 235/238, informando a este Juízo acerca de tal providência.Em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 296.Intime-se e cumpra-se.

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 212: Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer, assim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 339/340: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005677-18.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a opção do autor de fl. 202/203 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 175: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 278: Notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 177: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0006384-78.2013.403.6183 - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 89: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 198: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1) - MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NATALINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 205/206. Fl. 192: Anote-se. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas

no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. 203, verifico que a parte autora apresentou sua petição de contrarrazões juntada às fls. 207/227. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 251/259: Nada a decidir, posto tratar-se de autos findos.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004371-9) - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES X ANTONIO EDUARDO DE MELO X APARECIDA CATARINA REGHINI RICOY X ERNA MEYHOFER DE CARVALHO X HELIO SAMAZZA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE ALFONSO ORTEGA X NELSON LONGHI X PEDRO ZACARI X SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora sua regularização processual, juntadando aos autos o recolhimento das custas de desarquivamento e/ou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0) - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 263/274: Noticiado o falecimento do autor ALFREDO JOSÉ ALVES FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6) - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 165/166: Ante o trânsito em julgado da sentença retro, não há que se falar em prosseguimento do feito.Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0060910-05.2008.403.6301 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 274/299: Nada a decidir, posto tratar-se de autos findos.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

0005289-81.2011.403.6183 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006022-47.2011.403.6183 - MARIO DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012240-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Anote-se. No mais, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 128. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 221/223, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210/213: Noticiado o falecimento do autor FAUSTO MARQUES DIAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Ante a informação de Fls. 264/265, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Noticiado o falecimento do autor FAUSTO MARQUES DIAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004122-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004122-1) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante os cálculos apresentados às fls. 301/343, prejudicado o pedido de fl. 293.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2) - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial

devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CURTI GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública Ante a manifestação do INSS de fls. 399/415, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0054212-46.2009.403.6301 - NILCE LOBATO BORGES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE LOBATO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004181-80.2012.403.6183 - APARECIDA FRANCISCO ANGELI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185:Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008323-30.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 10532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 313/315:Dê-se ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS de fls. 318/328, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.

Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 558/559: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALEXANDRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 477/479: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 290/292: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 195/197: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 262/264: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20

(vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA FERNANDES VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 291/293:Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 224:Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, a r. Sentença de fls. 157/163, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação da parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Verificado o decurso de prazo para contrarrazões, conforme certidões de fls. 216, 134/135.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6) - ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002165-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002165-9) - JOSE PEDRO ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002186-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002186-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON CAMELIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006075-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006075-0) - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6) - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do

INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da corrê FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES, CPF 267.225.768-09, que deverá ser citada no endereço indicad no documento de fls. 81 e 88 (Rua Luis Carlos Prado, 32, cs 02, São Paulo, SP, CEP 08410-071Ressalto que, considerando que a paternidade da menor VITORIA FAGUNDES DE SOUZA, atribuída ao segurado falecido ELPIDIO MENDES RODRIGUES, está sendo discutida no Juízo da Família e Sucessões de São Miguel Paulista, entendo que não deve figurar no polo ativo ou passivo da ação, até porque não há prova de que houve requerimento ou indeferimento do benefício na esfera administrativa.Realizada a citação da corrê FLORITA M. DE S. RODRIGUES, prossiga-se em seus ultiores termos.

0012510-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012510-7) - ADEMIR LIRIO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES X MARIA EUNICE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004710-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005321-23.2010.403.6183 - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006520-80.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012251-57.2010.403.6183 - FAUSTO AUGUSTO LOPES PAIS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E
SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E -
LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014601-18.2010.403.6183 - ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001336-12.2011.403.6183 - ELOI SESIUK(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003577-56.2011.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova produção de prova pericial contábil, pois já há cálculos elaborados por perito de confiança do juízo.Venham os autos conclusos para sentença.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 96/114, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006092-64.2011.403.6183 - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007096-39.2011.403.6183 - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo elaborado pelo perito judicial - PAULO CESAR PINTO - fls. 92/97, foram abordadas todas as patologias narradas pelo autor, entendo desnecessária nova avaliação pericial, ficando prejudicada a perícia designada na especialidade ortopédica.Faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007951-18.2011.403.6183 - NORMA GONCALVES FONTES MARQUES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs.136/156 , no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012940-67.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DE ANDRADE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000669-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LUIZ DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fs. 162/181, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o peticionário GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração original. Na mesma oportunidade deverá a parte esclarecer se os demais herdeiros e a viúva meeira, não tem interesse na habilitação nos autos e juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Tudo cumprido, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000013-63.2013.403.6130 - RENILDO CORTES FERREIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001430-86.2013.403.6183 - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004622-27.2013.403.6183 - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta dos autos laudo elaborado por perito médico designado por este juízo, esclareça a parte autora seu interesse na realização de nova prova pericial.Sem prejuízo, proceda a secretaria a requisição de honorários periciais na forma fixada às fls. 234.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício a empresa LANCHES MINHA CIDADE LTDA. ao endereço de fls. 186, ante a ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo às fls. 193, sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, cientifique-se as partes dos termos do ofícios encaminhados pelas empresas SABO (fls. 196) e FATs (fls. 199).

0061485-76.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANIO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-se, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 75, venham os autos conclusos para sentença.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro a prova preclusa. Venham os autos conclusos para sentença.

0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido. No presente caso, considerando que a parte almeja ser ressarcida dos valores indevidamente pagos pelo INSS, a ex-esposa do falecido no período de 2004 até 2012, o valor da causa deve corresponder ao montante que deixou de ser pago a autora em razão do desmembramento do benefício com a ex-esposa do falecido, excluídos os valores pagos aos filhos na condição de beneficiários. Ressalto que, como os valores pagos aos filhos do falecido não estão sendo discutidos na presente demanda, não devem integrar o valor da causa. Por fim, tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme requerido às fls. 142 v.

0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009944-62.2012.403.6183 - BENTO MOREIRA X ANISIA VICENCA DE MOURA MOREIRA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova testemunhal visto que não se presta a provar os fatos ora discutidos. Ciência ao autor da presente decisão, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. A intervenção judicial para obtenção da prova, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Por tratar-se de perícia indireta, o perito judicial realizará a perícia por meio dos documentos a ele enviados, sendo necessário que se cumpra, pela parte autora, o despacho de fls. 170, apresentando CÓPIAS INTEGRAIS E LEGÍVEIS dos prontuários médicos completos desde a data do início das enfermidades do falecido, bem como atestados e exames médicos que comprovam a incapacidade alegada, para serem encaminhadas ao perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011347-66.2012.403.6183 - LUIS MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada da prova documental referida às fls. 148, que deverá ser providenciada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0002210-26.2013.403.6183 - SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002686-64.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004310-51.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo entende que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005587-05.2013.403.6183 - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Cumpre ressaltar ainda que a produção da prova contábil é desnecessária ao deslinde do feito pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, defiro a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 181, sob pena de extinção.

0006857-64.2013.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que apresente demonstrativo de cálculo e a certidão de inexistência de dependentes habilitados, na forma da determinação de fls. 50.

0007650-03.2013.403.6183 - ANA MARIA MADEIRA DE SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009814-38.2013.403.6183 - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES

ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009846-43.2013.403.6183 - PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo solicitado.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA IZAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe ao juiz a instrução do feito, dessa forma, esclareça a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas. Em caso afirmativo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0002319-06.2014.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo, 28/05/2004, contudo, é necessário para se calcular o valor da causa, respeitar-se a prescrição quinquenal, podendo ser pleiteado, sessenta prestações vencidas e doze vincendas. Também evem se descontados os valores referentes aos benefícios recebidos administrativamente entre 16/03/2010 e 27/08/2010 e entre 04/03/2011 e 04/05/2011. Por essa razão, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 51.117,54. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, cite-se.

0003027-56.2014.403.6183 - BRASILINO SOARES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fsl. 115.

0004213-17.2014.403.6183 - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fsl. 115, integralmente justificando o valor da causa mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo através de simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social, de acordo com os parâmetros estabelecidos por este juízo.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do

CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal almejada que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem conclusos.

0004681-78.2014.403.6183 - SCHEILA BERNADETE GREEN LEITE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo que indique o valor do benefício que entende receber se eventualmente for julgada procedente a ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- cópia do documento de identidade- cópia do comprovante de residência atual. - deverá a parte autora demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo, em razão da sua qualificação (jornalista) e o local da residência infirmam a alegada hipossuficiência. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004942-43.2014.403.6183 - CLARICE ROSA RIBEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo que indique o valor do benefício que almeja receber se eventualmente for julgada procedente a ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza recente.Tudo cumprido, tornem conclusos.

0005549-56.2014.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal inicial pretendida.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após voltem conclusos para verificação da competência e eventual análise do pedido de tutela antecipada.

0005934-04.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE MENEZES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo ou simulação do valor da renda mensal almejada que poderá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de

pobreza.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.578,00, conforme informado pela parte autora às fls. 164, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.936,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora.Intime-se.

0000790-20.2012.403.6183 - CLAUDIO FRUCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.276,93) e o pretendido (R\$ 3.094,27) é de R\$ 1.032,19, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.386,28Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 37.320,00 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004538-60.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.196,50) e o pretendido (R\$ 3.196,20) é de R\$ 1.719,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.636,40. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral, este juízo possui entendimento divergente do fixado na decisão de fls. 73/74, visto que mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência.Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2008.61.83.000818-4, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0000090-10.2013.403.6183 - MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 80/81, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0008814-71.2011.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO JOSE CATTANO domiciliado em Ribeirão Pires /SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedejo, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que

compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade

e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008617-48.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO domiciliado em Biritiba Mirim/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 00075871720104036301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0009218-54.2013.403.6183 - VANUSA ANDRADE DE CARVALHO(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 02/2013 e a ação foi proposta em 09/2013 o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 07(sete) parcelas vencidas, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação era de R\$ 764,36 (fls. 28), as 7 (sete) parcelas vencidas correspondem a R\$ 5.350,52 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 9.028,32, totalizando o montante de R\$ 14.378,84. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 20.000,00 na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009527-75.2013.403.6183 - FADLO EDUARDO HADDAD(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FADLO EDUARDO HADDAD domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a

expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009553-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete

processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010422-36.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE MARTINS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.762,93) e o pretendido (R\$ 2.503,16) é de R\$ 740,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.882,76. Fica registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral este juízo tem entendimento divergente do indicado na decisão de fls. 50/51, mostrando-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010561-85.2013.403.6183 - SERGIO FELICIO STRACANHOLLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO FELICIO STRACANHOLLI domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do

domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde

a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011148-10.2013.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS domiciliado em Itapeva/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado

de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoava por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da

expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012182-20.2013.403.6183 - SEVERINO NUNES CALADO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$26.820,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0012984-18.2013.403.6183 - ISMAEL PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ISMAEL PEREIRA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em

circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo

imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120

(cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSMAR AFONSO DE ALMEIDA domiciliado em Jardinópolis/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que

for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade,

também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas

especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000146-09.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com

idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001212-24.2014.403.6183 - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 00044596220044036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0001408-91.2014.403.6183 - GILEIDE DO CARMO SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 30 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicilio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicilio do autor.

0001940-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2014 e que o requerimento administrativo se deu em setembro de 2013, as prestações vencidas correspondem a dezoito, que somadas as doze prestações vincendas, de acordo com a renda mensal pretendida (R\$ 1.415,45), somam R\$ 25.478,10, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor.Int.

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento

anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL MESSIAS PEREIRA domiciliado em Tambaú/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprestigiar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal

comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002877-75.2014.403.6183 - JOSEFA BRITO DIAS NERI(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que a ação foi ajuizada em março de 2014 e que o requerimento administrativo se deu em janeiro de 2013, as prestações vencidas correspondem a quinze, que somadas as doze prestações vincendas, de acordo com a renda mensal pretendida (R\$ 1.032,71), somam R\$ 27.883,17. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.000,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Int.

0003041-40.2014.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO JOSE DA SILVA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido

apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão

recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando

Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSLAIN JOSÉ DOS SANTOS domiciliado em Cubatão/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte

plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que

se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO VALENTIM MASSARIM domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o

legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência

sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na

capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CECILIO GONÇALVES DE SOUZA, domiciliado em RIBEIRÃO PIRES/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedejo, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o

jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004068-58.2014.403.6183 - WILLIANS VECINO RODRIGUES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.690,75) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.699,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.393,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora.Intime-se.

0004069-43.2014.403.6183 - NELSON PERES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.419,77) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 970,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.645,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora.Intime-se.

0004333-60.2014.403.6183 - VALDICO BISPO DA LUZ(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.083,34) e o pretendido (R\$ 3.632,76) é de R\$ 1.549,42, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.593,04 devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora.Intime-se.

0004663-57.2014.403.6183 - BERNARDINO PAZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.648,20) e o pretendido (R\$ 3.573,89) é de R\$ 1.925,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.108,28 devendo este

valor ser atribuído à causa. Fica registrado que não consta dos autos que houve requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas a pleitear. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora. Intime-se.

0005064-56.2014.403.6183 - OSVALDO ROSALEN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.141,62) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.248,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.983,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006025-94.2014.403.6183 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.336,00) e o pretendido (R\$ 1.769,76) é de R\$ 433,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.205,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em maio de 2014 (fls. 74) e ajuizou a presente ação em julho de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a duas, no total de R\$ 867,52. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 6.072,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0006659-90.2014.403.6183 - ELIZABETH DA LUZ DARTORA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.846,76) e o pretendido (R\$3.430,23) é de R\$ 1.583,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.001,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em fevereiro de 2014 (fls. 20) e ajuizou a presente ação em julho de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a cinco, no total de R\$ 7.917,35. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 26.918,99, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007169-06.2014.403.6183 - ZIDEVALDO SOARES CHAGAS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$979,26) e o pretendido (R\$2.187,33) é de R\$ 1.208,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.496,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007439-30.2014.403.6183 - LUIZ TEIXEIRA PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que

corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.305,90) e o pretendido (R\$3.409,48) é de R\$ 1.103,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.242,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007455-81.2014.403.6183 - JOSE SALDANHA PEIXOTO(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver pedido de desaposentação indeferido no via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)De acordo com as informações colhidas dos autos a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.583,73) e o pretendido (R\$ 3.347,42) é de R\$ 1.763,69. Consirando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07/2014 e o ajuizamento d ação se deu em 08/2014 a título de parcelas vencidas o benefício econômico do autor é de R\$ 1.763,69 que acrescido das 12 prestações vincendas de R\$ 21.164,28, totaliza o valor de R\$ 22.927,97 que deve ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio da parte autora.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/151: Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 367.374,30 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.737,42 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 404.111,72 (quatrocentos e quatro mil, cento e onze reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 134, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTA DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0061853-22.2008.403.6301 - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0) - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003789-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003789-9) - DALTER MARIA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0) - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, instrumento de procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO X TEREZINHA TELES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016424-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016424-1) - SIDNEI LAPASTINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000518-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000518-9) - JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003157-85.2010.403.6183 - JOSE GRAZZIANI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003856-76.2010.403.6183 - VANILSON LUCAS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004493-27.2010.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0006079-02.2010.403.6183 - ERCIO RODRIGUES BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.345,22 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.811,57 (três mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.156,79 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 88/89: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 84. Intimem-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/206: Ciência à parte autora. Fls. 203: Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001335-22.2014.403.6183 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6) - JOAO ANTONIO LAZARINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0015353-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0041734-69.2010.403.6301 - SIMONE ELAINE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de auxílio doença distribuída originalmente perante a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 78/80, declinou-se da competência em razão da matéria a uma das Varas Estaduais de São Paulo. Entretanto, pela sentença de fls. 108/110, foi extinto o processo, sendo determinada a devolução dos autos à Justiça Federal com relação ao pedido de concessão de auxílio doença. No entanto, ao proferir a referida decisão, não se observou a existência de prevenção. No caso dos autos, o processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consoante termo de prevenção de fl. 115. Desta forma, declino da competência para a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012293-72.2011.403.6183 - FABIO ROBERTO DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: OSMAR ARAÚJO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-09-1970 a 30-08-1975. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB; Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB; Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1983 - exposição a ruído de 88 dB; S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-

1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador;Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 177 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 179/197 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 198 - deferimento do pedido de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-05-2013, às 16 horas. Determinação de expedição da carta precatória.Fl. 200 - indicação de peças, pela parte autora, com o escopo de instruírem a carta precatória.Fl. 203 - determinação de expedição e remessa da carta precatória.Fl. 204 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico.Fl. 205 - pedido de devolução do prazo, formulado pela parte autora, indeferido às fls. 206.Fl. 207/208 - termo de audiência, realizada em 21-05-2013, com oitiva da parte autora.Fl. 208/213 - carta precatória remetida ao estado do Piauí.Fl. 270/273 - razões finais da parte autora.Fl. 274 - pedido, da lavra do instituto previdenciário, de julgamento de improcedência do pedido.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-11-2011. Formulou requerimento administrativo em 05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 54 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí;Fls. 55 - histórico escolar da escola Professor José Francisco Ferreira da Silva, de Valença do Piauí;Fls. 56 - certificado de dispensa de incorporação do ano de 1976;Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 617/618 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, narraram que o autor desempenhava atividade rural, com vários padrões. Houve menção à propriedade Baixas do Noronha. Mencionaram que ele ajudava seu pai até seu falecimento, ocasião em que teve de trabalhar ainda mais.Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao

homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 57/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB;Fls. 65/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB;Fls. 71/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1983 - exposição a ruído de 88 dB;Fls. 73/90 - laudo técnico pericial da Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1983 - exposição a ruído de 88 dB;Fls. 93/95 - PPP - perfil profissional profissiográfico da S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Fls. 98 - formulário DSS8030 da Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador de ônibus - exposição permanente a ruído de estrada, calor do motor e poeira da estrada.Fls. 101 - formulário DSS8030 da empresa Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB;Fls. 102/103 - laudo técnico pericial da empresa Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: a) zona rural de 1º-09-1970 a 30-08-1975, e nas empresas:Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB;Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB;Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1983 - exposição a ruído de 88 dB;S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador;Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e com 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora OSMAR ARAÚJO DE MELO, nascido em 06-01-1955, filho de Neusa Maria de Araújo e de Antônio dos Anjos Melo, portador da cédula de identidade RG nº 9.702.994-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 851.864.658-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividade rural de 1º-09-1970 a 30-08-1975.Sociedade Anônima Tubos Brasilit, de 18-10-1975 a 28-05-1977 - exposição a ruído de 87 dB;Matflex Indústria e Comércio Ltda., de 11-10-1977 a 30-04-1980 - exposição a ruído de 83 a 90 dB;Superfine - Mecano Peças Industriais Geral Ltda., de 06-02-1985 a 25-02-1983 - exposição a ruído de 88 dB;S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, de 1º-05-1980 a 14-05-1981 - atividade de operador de máquinas;Auto Viação São Luiz Ltda., de 1º-08-1994 a 12-01-1995 - atividade de cobrador;Aços Villares S/A, de 13-01-1995 a 09-01-1996 - atividade de operador de máquinas - exposição a ruído de 90 dB.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e com 40 (quarenta) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a

05-07-2010 (DER) - NB 42/153.890.779-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 465/506: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003174-53.2012.403.6183 - ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO, nascido em 1º-09-1964, filho de Nair Vitória de Carvalho e de Ascelindo José de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 17.178.502-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.790.068-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-03-2013 (DER) - NB 42/158.931.742-1. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou seu histórico de trabalho: Empresa Tempo comum ou tempo especial Início do período de trabalho Término do período de trabalho Empax S/A Tempo especial 06/08/1980 02/11/1982 Belos Calçados Ltda. Tempo comum 02/05/1985 30/03/1987 Telesp S/A Tempo especial 03/04/1987 31/03/1997 CTBC Tempo especial 03/04/1997 07/03/2003 B - 31 Tempo comum 01/04/2003 10/10/2011 Contribuinte individual Tempo comum 01/02/2012 29/02/2012 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial, laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Empresa Tempo comum ou tempo especial Início do período de trabalho Término do período de trabalho Empax S/A - atividade de aprendiz de gravação Tempo especial - código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 06/08/1980 02/11/1982 Telesp S/A - exposição a níveis de voltagem que variam entre 110 e 138.000 volts Tempo especial - código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 03/04/1987 31/03/1997 CTBC - exposição ao agente nocivo umidade - propositura de ação trabalhista de nº 02077-2004-001-02-00-1 com requerimento de pagamento de adicional Tempo especial - código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 03/04/1997 07/03/2003 Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 12-03-2013 (DER) - NB 42/158.931.742-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). A autarquia contestou o pedido (fls. 118/143 e 147/154). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação (fls. 152). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação. Requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 154/168). Sobreveio pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito (fls. 170/171). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Empresa Tempo comum ou tempo especial Início do período de trabalho Término do período de trabalho Empax S/A - atividade de aprendiz de gravação Tempo especial - código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 06/08/1980 02/11/1982 Telesp S/A - exposição a níveis de voltagem que variam entre 110 e 138.000 volts Tempo especial - código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 03/04/1987 31/03/1997 CTBC - exposição ao agente nocivo umidade - propositura de ação trabalhista de nº 02077-2004-001-02-00-1 com requerimento de pagamento de adicional Tempo especial - código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 03/04/1997 07/03/2003 O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Empresa Tempo comum ou tempo especial Início do período de trabalho Término do período de trabalho Fls. 111 - formulário DSS8030 da Empax S/A - atividade de aprendiz de gravação Tempo especial - código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 06/08/1980 02/11/1982 Fls. 51/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Telesp S/A - exposição a níveis de voltagem que variam entre 110 e 138.000 volts Tempo especial - código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 03/04/1987 31/03/1997 Fls. 55/68 - cópias de parte da ação trabalhista de nº 02077-2004-001-02-00-1 com requerimento de pagamento de adicional de insalubridade junto à CTBC - exposição ao agente nocivo umidade Tempo especial - código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 03/04/1997 07/03/2003 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado,

referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito, bem como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. A umidade também é situação contemplada pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A UMIDADE E A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulários e de laudos técnicos que atestam a exposição do autor a umidade e a agentes biológicos. Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, itens 1.1.3 e 1.3.2, no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.3.2, e no Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1. - Reconhecimento de atividade especial no período de 02.03.1978 a 27.03.2003. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 37 anos, 09 meses e 18 dias. - Renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. - Termo inicial fixado na data da citação. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação provida para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas no período de 02.03.1978 a 27.03.2003 e condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral (100% do salário-de-benefício), ante a apuração de 37 anos, 09 meses e 18 dias, desde a citação. Devida a gratificação natalina. Correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais, (AC 00037014920054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Deixo de considerar como especial o período em que o segurado exerceu atividade de aprendiz de gravação, junto à empresa Empax Embalagens Ltda., na medida em que não há agente nocivo descrito no formulário DSS 8030 de fls. 111.III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO, nascido em 1º-09-1964, filho de Nair Vitória de Carvalho e de Ascelindo José de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 17.178.502-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.790.068-71, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa Tempo comum ou tempo especial Início do período de trabalho Término do período de trabalho Telesp S/A - exposição a níveis de voltagem que variam entre 110 e 138.000 volts Tempo especial - código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 03/04/1987 31/03/1997 CTBC - Companhia Telefônica da Borda do Campo Tempo especial - código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 03/04/1997 07/03/2003 Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, a parte autora conta com 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima

descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 12-03-2013 (DER) - NB 42/158.931.742-1. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003742-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE LORENZIN(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto nos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0003794-65.2012.403.6183 - SALVADOR CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o disposto nos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007402-71.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por DANIEL RODRIGUES BRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.493.639 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.310.108-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor seu requerimento de aposentadoria especial formulado em 10-04-2012 (DER) - NB 46/159.879.700-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: FOLHA DA MANHÃ S/A., de 03-12-1998 a 28-11-2011. Requereu a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/48). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 51 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 53/60 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a (DER) - NB 46/159.879.700-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período

trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte interregno: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., de 03-12-1998 a 28-11-2011 - sujeito ao agente nocivo ruído. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/159.879.700-7, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 23/25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor de 16-09-1986 a 28-11-2011 na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., expedido em 28-11-2011, mencionando sua exposição durante tal lapso temporal a agente nocivo ruído; Fls. 30 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que o médico perito do INSS entendeu pelo enquadramento do período de 16-09-1986 a 02-12-1998, como tempo de atividade especial; Fls. 35 - Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/159.879.700-7. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-12-1998 a 28-11-2011 na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, a parte autora foi exposta a ruído nos seguintes níveis, nos seguintes anos: de 106,0 dB(A) em 1998; de 104,0 e 106 dB(A) em 2001; de 94,97 e 92,69 dB(A) em 2003; de 91,90 dB(A) e 90,60 dB(A) em 2004; de 95,10 e 96,34 dB(A) em 2005; de 91,94 em 2006; de 98,15 dB(A) em 2007; de 92,01 dB(A) em 2008; de 92,09 dB(A) em 2009; de 93,73 dB(A) em 2010 e de 93,01 dB(A) em 2011. A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Assim, declaro como tempo especial o período controverso de 03-12-1998 a 28-11-2011 laborado pela parte autora na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho, a ruído superior a 90 dB(A). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias submetida a condições especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Empresa Folha da Manhã S/A Esp 16-09-1986

02-12-1998 - - - 12 2 17 2 Empresa Folha da Manhã S/A Esp 03-12-1998 28-11-2011 - - - 12 11 26 - - - - -
Soma: 0 0 0 24 13 43 Correspondente ao número de dias: 0 9.073 Tempo total : 0 0 0 25 2 13 Conversão: 1,40 35
3 12 12.702,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 12 Assim, considerado como especial o
período controvertido, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço
exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com
coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Fixo o termo
inicial da data de início (DIB) e de pagamento (DIP) na data de entrada do requerimento administrativo - 10-04-
2012 (DER). Entendo preenchidos os requisitos exigidos por lei para a concessão da antecipação de tutela, e, por
consequente, defiro a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início e de
pagamento em 10-04-2012 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I,
do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL RODRIGUES
BRANCO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.493.639 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.
061.310.108-11, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS. Reconheço como tempo especial de serviço, bem como determino a sua averbação pelo instituto
previdenciário, do período de labor pela parte autora na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, de 03-12-1998 a
28-11-2011. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13
(treze) dias até 10-04-2012 (DER). Por consequente, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que
conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.879.700-7. Fixo o termo
inicial do benefício e do início de pagamento na data do requerimento administrativo - 10-04-2012 (DIB e
DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução
n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art.
273, do Código de Processo Civil. Determino a imediata concessão da aposentadoria especial, com data de início
(DIB) e data de início do pagamento em 10-04-2012 (DIP). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários
advocatórios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da
sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu
isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença
está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com
o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se. Oficie-se.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009546-18.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: DARCI MARTINS PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE
MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de
aposentadoria especial, formulado por DARCI MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 3.520.833
SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 451.369.479-34, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento
administrativo de aposentadoria especial em 11-06-2012 (DER) - NB 46/160.715.593-9. Insurgiu-se contra a
ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia
Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 11-06-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta)
Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto
nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de
procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos
autos (fls. 16/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases
processuais: Fls. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação
dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 128/141 - contestação do
instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com
menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à
conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de
aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de
prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da
prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício
previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não
reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela
contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi
proposta em 19-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-06-2012 (DER) - NB
46/160.715.593-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a
apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2)

contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 38/40: SV Engenharia S/A, de 08/09/1981 a 19-04-1982; SV Engenharia S/A, de 09-09-1982 a 10-10-1983; SV Engenharia S/A, de 11-10-1983 a 03-01-1984; SV Engenharia S/A, de 05-10-1984 a 19-02-1985; CESP Companhia Energética de São Paulo, de 23-11-1987 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 11-06-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/37 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 38/40 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 46/47 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista, de 06-03-1997 a 01-08-2012, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts; Fls. 60/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista, de 01-01-2004 a 01-12-2006, sem menção a exposição a agentes nocivos. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente, no período de 06-03-1997 a 11-06-2012, fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 46/47, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia. de

transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 11-06-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 08-04-2013.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de 01-08-2012, fls. 46/47, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 11-06-2012, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor.Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DARCI MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 3.520.833 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 451.369.479-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia. de transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 11-06-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial - NB 46/160.715.593-9.Fixo o termo inicial do benefício na data da citação do réu - dia 08-04-2013.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08-04-2013 - data da citação do réu - DIP.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por BENEDITO RAMOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 11.498.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.902.608-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-04-2013 (DER) - NB 46/164.291.642-8.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Luz e Força Santa Cruz, de 06-03-1997 a 08-03-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.17/66).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 69 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 71/84 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 85 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 86/88 - manifestação da parte autora;Fls. 89 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2013 (DER) - NB 46/164.291.642-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 34/35: Companhia Luz e Força Santa Cruz, de 07-12-1987 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Luz e Força Santa Cruz, de 06-03-1997 a 08-03-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/29 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Luz e Força Santa Cruz, de 07-12-1987 a 08-03-2013 (data da assinatura do documento), com menção a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 34/35 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 41/66- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil

profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Luz e Força Santa Cruz, de 06-03-1997 a 08-03-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora BENEDITO RAMOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 11.498.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 026.902.608-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Luz e Força Santa Cruz, de 06-03-1997 a 08-03-2013.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 02-04-2013 (DER) - NB 46/164.291.642-8.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-04-2013 (DER) - NB 46/164.291.642-8.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005055-31.2013.403.6183 - EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.109.184 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.649.258-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria especial em 11-08-2012 (DER) - NB 46/162.005.594-2.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa: MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 09-08-1995 a 30-07-2012. Requer também a conversão do tempo de atividade comum exercida nos seguintes períodos: de 20-04-1977 a 24-05-1978; 01-06-1978 a 08-07-1978; 19-07-1978 a 21-09-1978; 23-11-1978 a 10-01-1979; 01-02-1979 a 07-05-1979; 16-05-1979 a 04-07-1979; 16-07-1979 a 23-08-1979; 27-08-1979 a 07-12-1979; 15-12-1979 a 12-01-1980; 17-01-1980 a 01-09-1980; 23-09-1980 a 07-01-1981; 13-01-1981 a 06-03-1981; 11-03-1981 a 20-04-1981; 05-05-1981 a 29-06-1981; 11-07-1981 a 05-02-1982; 08-03-1982 a 03-11-1982; 02-12-1982 a 22-06-1983; 12-07-1983 a 01-09-1983; 10-01-1984 a 29-02-1984; 12-03-1984 a 03-09-1984; 15-01-1985 a 06-03-1985; 23-05-1985 a 11-03-1986; 08-05-1986 a 08-07-1986; 27-10-1986 a 11-09-1987; 16-11-1987 a 09-03-1990; 14-06-1990 a 26-11-1990; 07-01-1991 a 24-04-1992; 07-12-1992 a 21-05-1993 e de 26-05-1993 a 27-04-1995, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Sucessivamente, requer a parte autora, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida no período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, pelo fator 0,83%. Postula a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento e a averbação do tempo especial trabalhado, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), ou subsidiariamente, a partir da citação ou da data de prolação da sentença. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade especial por período superior a 35(trinta e cinco) anos. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de

procuração e documentos (fls. 34/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 152/157 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 158 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 163/175 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 176 - manifestação pela autarquia previdenciária, por cota, de ciência de todo o processado até 29-08-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2012 (DER) - NB 42/162.005.594-2, conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **MÉRITO DO PEDIDO** B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) na seguinte empresa e interregno: MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 09-08-1995 a 30-07-2012. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/162.005.594-2, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 88 e 74- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 30-07-2012, pela empresa MULT MART COM. E PREST. DE SERVIÇOS DE INST. INDL. LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 09-08-1995 a 30-07-2012, indicando sua exposição a ruído contínuo de 89,0 dB(A); consta no documento a seguinte observação: As informações mencionadas no item 15.4, foram do PPRa elaborado em 09-2010. Não houve alterações no lay out do setor, maquinários e/ou processo de fabricação, no período compreendido entre a atividade laboral do funcionário à data da primeira avaliação ambiental citada no parágrafo anterior; a exposição do agente acima mencionado - ruído - era de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. No campo 16 e ss - Responsável pelos registros ambientais, constam os seguintes dados: 16.1 Período: 09-2012; 16.2 Nit: 1263066981-7; 16.3 Registro Conselho de Classe: CREA 5063476780; 16.4 Nome do profissional legalmente habilitado: Engº Daniel Munhoz de Lima; Fls. 89/122 e 40/73 - cópias integrais das Carteiras de Trabalho (CTPS) da parte autora; Fls. 135 - carta de exigência efetuada em 29-08-2012 pelo INSS ao autor, não cumprida, determinando a apresentação de declaração de vínculo e cópia autenticada da ficha de registro referente ao período trabalhado para a firma MULT MART COM PREST SERV INST INDUSTRIAL LTDA. de 09-08-1995 a atual; Fls. 141 e 37 - comunicação da decisão de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 162.005.594-2 formulado. Conforme anotação na CTPS apresentada às fls. 105, a parte autora foi contratada para exercer a função de eletricitista, a partir de 09-08-1995, na empresa MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. Embora na profissão do requerente, como eletricitista, possa se presumir a exposição à tensão elétrica, para o enquadramento, como especial, a legislação previdenciária exige a prestação de serviços expostos à eletricidade superior a 250 volts, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Por sua vez, em razão da existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de setembro de 2012, e pela monitoração biológica a partir de setembro de 2010 conforme dados constantes do PPP de fls. 74 e 88, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor apenas no período de 01-09-2010 a 30-07-2012 na empresa MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME, tendo em vista sua exposição a ruído contínuo de 89,0 dB(A). B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor de 20-04-1977 a 24-05-1978; 01-06-1978 a 08-07-1978; 19-07-1978 a 21-09-1978; 23-11-1978 a 10-01-1979; 01-02-1979 a 07-05-1979; 16-05-1979 a 04-07-1979; 16-07-1979 a 23-08-1979; 27-08-1979 a 07-12-1979; 15-12-1979 a 12-01-1980; 17-01-1980 a 01-09-1980; 23-09-1980 a 07-01-1981; 13-01-1981 a 06-03-1981; 11-03-1981 a 20-04-1981; 05-05-1981 a 29-06-1981; 11-07-1981 a 05-02-1982; 08-03-1982 a 03-11-1982; 02-12-1982 a 22-06-1983; 12-07-1983 a 01-09-1983; 10-01-1984 a 29-02-1984; 12-03-1984 a 03-09-1984; 15-01-1985 a 06-03-1985; 23-05-1985 a 11-03-1986; 08-05-1986 a 08-07-1986; 27-10-1986 a 11-09-1987; 16-11-1987 a 09-03-1990; 14-06-1990 a 26-11-1990; 07-01-1991 a 24-04-1992; 07-12-1992 a 21-05-1993 e de 26-05-1993 a 27-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende

converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos, apresentando-se improcedentes os pedidos formulados neste sentido.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou 01(um) ano e 11(onze) meses, em atividades especiais. Assim, a requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Inicialmente pontuo que, conforme toda a documentação acostada aos autos, em especial a cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 162.005.594-2, a parte autora requereu administrativamente em 11-08-2012 aposentadoria especial somente, conforme comprova irrefutavelmente o documento acostado às fls. 86, datado de 29-08-2012. Assim, acaso perfaça tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição postulada, terá a parte autora direito à percepção da mesma apenas a partir da citação, data em que a autarquia previdenciária teve ciência da sua pretensão. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se, com base nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às 40/73 e 89/122, e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela trabalhou até a data da citação do INSS - 26-06-2013 - durante 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias e contava com 59(cinquenta e nove) anos de idade. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Delphos Engenharia S/A. 20/04/1977 04/05/1978 1 - 15 - - - 2 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 01/06/1978 05/07/1978 - 1 5 - - - 3 Constran S/A - Construções e Comércio 19/07/1978 21/09/1978 - 2 3 - - - 4 Servix Engenharia S/A. 23/11/1978 10/01/1979 - 1 18 - - - 5 Constran S/A - Construções e Comércio 01/02/1979 07/05/1979 - 3 7 - - - 6 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 16/05/1979 04/07/1979 - 1 19 - - - 7 Almeida e Filho Terraplenagens Ltda. 16/07/1979 23/08/1979 - 1 8 - - - 8 Construtora Norberto Odebrech S/A 27/08/1979 07/12/1979 - 3 11 - - - 9 Cetenco Engenharia S/A 15/12/1979 12/01/1980 - - 28 - - - 10 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 17/01/1980 01/09/1980 - 7 15 - - - 11 Unicon União de Construtoras Ltda. 23/09/1980 07/01/1981 - - - - - 12 Hochtief do Brasil S/A 13/01/1981 06/03/1981 - 1 24 - - - 13 Convap Engenharia e Construções S/A 11/03/1981 20/04/1981 - 1 10 - - - 14 Construtora Norberto Odebrech S/A 05/05/1981 29/06/1981 - 1 25 - - - 15 CBPO Engenharia Ltda. 11/07/1981 05/02/1982 - 6 25 - - - 16 Sade - Sul Americana de Eng, S/A 08/03/1982 03/11/1982 - 7 26 - - - 17 Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. 02/12/1982 22/06/1983 - 6 21 - - - 18 Montreal Engenharia S/A 12/07/1983 05/09/1993 10 1 24 - - - 19 CNPJ nº. 33.103.516/0166-29 21/09/1983 01/12/1983 - 2 11 - - - 20 SV Engenharia S/A 10/01/1984 29/02/1984 - 1 20 - - - 21 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 12/03/1984 03/09/1984 - 5 22 - - - 22 MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S/A 09/10/1984 22/10/1984 - - 14 - - - 23 Estacon Engenharia S/A 15/01/1985 06/03/1985 - 1 22 - - - 24 Montreal Engenharia S/A 23/05/1985 10/03/1986 - 9 18 - - - 25 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda. 08/05/1986 08/07/1986 - 2 1 - - - 26 Engemig Engenharia e Montagens Ltda. 27/10/1986 01/10/1987 - 11 5 - - - 27 Center Serviços Empresarias e Mão de Obra Ltda. 03/11/1987 15/11/1987 - - 13 - - - 28 Jorly Inst e Mont Inds Ltda - ME 16/11/1987 09/03/1990 2 3 24 - - - 29 Aros Instalações Industriais Ltda. 07/01/1991 24/04/1992 1 3 18 - - - 30 Joclattel Comércio de Produtos Elétricos e de Telecomunicações 07/12/1992 21/05/1993 - 5 15 - - - 31 Aros Instalações Industriais Ltda. 26/05/1993

27/04/1995 1 11 2 - - - 32 CMD Instalações Hidráulicas e Mecânicas S/C Ltda. 15/05/1995 19/05/1995 - - 5 - - -
33 Mult Mart Comércio e Prestação de Serviços de Instalação Industrial Ltda. 09/08/95 31/08/10 15 - 23 - - - 34
Mult Mart Comércio e Prestação de Serviços de Instalação Industrial Ltda. Esp 01/09/10 30/07/12 - - - 1 10 30 35
Mult Mart Comércio e Prestação de Serviços de Instalação Industrial Ltda. 01/08/12 26/06/13 - 10 26 - - - Soma:
30 105 523 1 10 30 Correspondente ao número de dias: 14.473 690 Tempo total : 40 2 13 1 11 0 Conversão: 1,40
2 8 6 966,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 19 Assim, considerado o período especial ora
reconhecido e comuns trabalhados, conforme cópias das CTPS apresentadas e dados extraídos do Cadastro
Nacional de Informações Sociais - CNIS anexas, a requerente conta com tempo suficiente à aposentadoria por
tempo de contribuição integral, por ter comprovado na data de citação tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de
trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo
Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDGAR DO NASCIMENTO
DANTAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.109.184 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.
045.649.258-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: MULT MART COMÉRCIO
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 01-09-2010 a 30-07-2012.
Declaro também e determino a averbação do labor comum desempenhado pela parte autora nas empresas:
Delphos Engenharia S/A, de 20-04-1977 a 04-05-1978; Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 01-06-
1978 a 05-07-1978; Constran S/A - Construções e Comércio, de 19-07-1978 a 21-09-1978; Servix Engenharia
S/A, de 23-11-1978 a 10-01-1979; Constran S/A - Construções e Comércio, de 01-02-1979 a 07-05-1979;
Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 16-05-1979 a 04-07-1979; Almeida e Filho Terraplenagens
Ltda., de 16-07-1979 a 23-08-1979; Construtora Norberto Odebrecht S/A, de 27-08-1979 a 07-12-1979; Cetenco
Engenharia S/A, de 15-12-1979 a 12-01-1980; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 17-01-1980 a
01-09-1980; Unicon União de Construtoras Ltda., de 23-09-1980 a 07-01-1981; Hochtief do Brasil S/A, de 13-01-
1981 a 06-03-1981; Convap Engenharia e Construções S/A, de 11-03-1981 a 20-04-1981; Construtora Norberto
Odebrecht S/A., de 05-05-1981 a 29-06-1981; CBPO Engenharia Ltda., de 11-07-1981 a 05-02-1982; SADE - Sul
Americana de Eng. S/A, de 08-03-1982 a 03-11-1982; Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda.,
de 02-12-1982 a 22-06-1983; Montreal Engenharia S/A, de 12-07-1983 a 05-09-1983; CNPJ nº. 33.103.516/0166-
29, de 21-09-1983 a 01-12-1983; SV Engenharia S/A, de 10-01-1984 a 29-02-1984; Tenenge Técnica Nacional de
Engenharia Ltda., de 12-03-1984 a 03-09-1984; MRSA Engenharia, Indústria e Comércio S/A, de 09-10-1984 a
22-10-1984; Estacon Engenharia S/A, de 15-01-1985 a 06-03-1985; Montreal Engenharia S/A, de 23-05-1985 a
10-03-1986; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 08-05-1986 a 08-07-1987; Engemig Engenharia e
Montagens Ltda., de 27-10-1986 a 01-10-1987; Center Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.,
de 03-11-1987 a 15-11-1987; Jorly Inst e Mont Inds Ltda. - ME, de 16-11-1987 a 09-03-1990; Aros Instalações
Industriais Ltda., de 07-01-1991 a 24-04-1992; Joclattel Comércio de Produtos Elétricos e de Telecomunicações,
de 07-12-1992 a 21-05-1993; Aros Instalações Industriais Ltda., de 26-05-1993 a 27-04-1995; C M D Instalações
Hidráulicas e Mecânicas S/C Ltda., de 15-05-1995 a 19-05-1995; Mult Mart Comércio e Prestação de Serviços de
Instalação Industrial Ltda., de 09-08-1995 a 31-08-2010 e de 01-08-2012 a 26-06-2013. Deverá o instituto
previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro)
de especial em comum, bem como os períodos comuns supramencionados, somá-los e, assim, conceder a
aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora a partir de 26-06-2013, data de citação
da autarquia previdenciária. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo de trabalho de 42 (quarenta e
dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias até 26-06-2013. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a
apurar e a pagar os atrasados vencidos desde 26-06-2013 - data do início do pagamento - DIP e data de início do
benefício - DIB. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas
Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata concessão à parte autora do benefício de aposentadoria
por tempo de contribuição integral, com data de início fixada em 26-06-2013. Integram a presente sentença as
planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e as consultas extraídas do Sistema
DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça
e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária e das custas
processuais pela parte autora, enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. A
presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de
Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA DE

OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.826.474-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.836.348-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2013 (DER) - NB 42/164.291.796-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 28-03-2013 - sujeito a agentes biológicos. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Fiação Rubin Ltda., de 22-02-1972 a 18-06-1977. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 79/87 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 88 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 89/91 - manifestação da parte autora; Fls. 92 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 23-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-04-2013 (DER) - NB 42/164.291.796-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de

março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 39/40: Fundação Zerbini de 06-05-1993 a 15-03-1994; Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP de 16-03-1994 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 28-03-2013 - sujeito a agentes biológicos. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/164.291.796-3. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital das Clínicas da FMUSP, de 16-03-1994 a 28-03-2013 (data da assinatura do documento), em que parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem com exposição a sangue e secreção; Fls. 36/37 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 39/40 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 46/74 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Ademais, a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Consoante informações contidas em no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Fiação Rubin Ltda., de 22-02-1972 a 18-06-1977. As provas carreadas aos autos, quanto ao vínculo, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 36. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 31-07-2007 - sujeito a agentes biológicos; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 05-09-2007 a 20-10-2007 - sujeito a agentes biológicos; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 27-12-2007 a 17-12-2008 - sujeito a agentes biológicos; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 14-02-2009 a 28-03-2013 - sujeito a agentes biológicos. Observo que a Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como especiais. Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 39/40, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a sentença, verifica-se que trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Fiação Rubin Ltda. 1,0 22/02/1972 18/06/1977 1944 19442 Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda. 1,0 18/07/1977 03/01/1978 170 1703 Tecelagem Redenção Limitada 1,0 17/01/1978 16/08/1979 577 5774 Não cadastrado 1,0 08/07/1980 18/11/1980 134 1345 Fundação Xerbini 1,2 06/05/1993 15/03/1994 314 3766 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 16/03/1994 05/03/1997 1086 13037 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 06/03/1997 16/12/1998 651 781 Tempo concomitante: 0 0 Fundação Zerbini de 16/03/1994 a 0 0 08/04/2013 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4876 5287 8 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 17/12/1998 31/07/2007 3149 37789 NB 560.736.712-2 1,0 01/08/2007 04/09/2007 35 3510 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 05/09/2007 20/10/2007 46 5511 NB 570.812.110-2 1,0 21/10/2007 26/12/2007 67 6712 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 27/12/2007 17/12/2008 357 42813 NB 533.683.502-8 1,0 18/12/2008 13/02/2009 58 5814 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,2 14/02/2009 28/03/2013 1504 180415 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 1,0 29/03/2013 08/04/2013 11 11 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5227 6239 Total de tempo em dias até o último vínculo 10103 11526 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 21 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.826.474-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 168.836.348-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 31-07-2007; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 05-09-2007 a 20-10-2007; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 27-12-2007 a 17-12-2008; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 14-02-2009 a 28-03-2013. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Fiação Rubin Ltda., de 22-02-1972 a 18-06-1977. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais e comuns acima descritos, devendo somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 39/40, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08-04-2013 (DER) - NB 42/164.291.796-3. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 08-04-2013 (DER) - NB 42/164.291.796-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de

mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0006204-96.2013.403.6301 - JOAO MOTCINSKI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentaria distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 178/179, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. No caso dos autos, o autor é domiciliado à Avenida Recife, n 104 (antigo 18-A), Jardim Santo Afonso, Guarulhos/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Desta forma, declino da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0036320-85.2013.403.6301 - PEDRO MEDEIROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentaria por tempo de serviço distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 214/215, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto, ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. No caso dos autos, o autor é domiciliado à Rua Francisco Florêncio, n. 220, Ferraz de Vasconcelos/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Desta forma, declino da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0005757-40.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o vínculo anotado na carteira de trabalho de fls. 52 não encontra-se devidamente firmado pela empresa responsável, bem como não consta do CNIS. Assim, providencie a parte autora cópia da ficha de registro

de empregados referente ao período de 09/03/1981 a 10/08/1981, laborado na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Assim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as radiografias de fls. 182/183, entregando-as à patrona da parte autora que deverá mantê-las sob sua guarda e apresentá-las quando solicitados por este Juízo ou por ocasião da perícia. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0008958-40.2014.403.6183 - ROSA EIKO IWAHASHI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSA EIKO IWAHASHI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.959.520-1 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 195.270.988-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.802,80 (dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.273,63 (três mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 470,83 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5649,96 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.508,36 (cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Informatizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008983-53.2014.403.6183 - MIRIELE OLIVEIRA SILVA CARVALHO(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MIRIELE OLIVEIRA SILVA CARVALHO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 605.434.855-3, desde a sua cessação ocorrida em 15/08/2013 (fl. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A própria parte, à fl. 11, atribuiu à presente causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). No caso em questão, não há dúvidas que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Desta forma, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009023-35.2014.403.6183 - EDVALDO GALDINO DE ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDVALDO GALDINO DE ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.993.965-7 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 125.391.204-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.695,87 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.186,85 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.490,98 (um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.891,76 (dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.891,76 (dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Informatizado (em anexo). Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) Fls. 71: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007024-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041749-04.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) Fls. 27: Providencie a parte embargada a juntada aos autos de procuração com poderes expressos para renunciar aos valores excedentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008077-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)) RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Carlos Alberto Werneck de Avellar e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Mauro Werneck de Avellar. DEFIRO o pedido de habilitação de Carlos Alberto Werneck de Avellar, José Rubens Werneck de Avellar, Sandra Aurora Werneck de Avellar, Marco Antonio Werneck de Avellar, Maria Aparecida Werneck de Avellar e Maria Cristina Werneck de Avellar, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele constem Carlos Alberto Werneck de Avellar, José Rubens Werneck de Avellar, Sandra Aurora Werneck de Avellar, Marco Antonio Werneck de Avellar, Maria Aparecida Werneck de Avellar e Maria Cristina Werneck de Avellar como sucessores de Mauro Werneck de Avelar. Fl. 259 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: Assiste razão à parte autora.Expeça-se minuta de ofício requisitório para os honorários advocatícios.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1088

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000191-3) - HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014237-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014237-1) - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO LOTRARIO X HELIO DE ASSIS VASCONCELOS X MANOEL BONIFACIO DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais de GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a regularização, tornem conclusos.Int.

0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0) - MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de fl. 145, defiro-o, todavia pelo prazo de 10 dias.Int.

0003355-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003355-1) - ZELIA DE JESUS ANTUNES DA SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Reconsidero o r. despacho de fl. 74.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos

cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos/exames médicos que comprovem a alegada incapacidade, no período compreendido entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença até o presente momento, sob pena de restar prejudicada a realização de perícia médica. Int.

0005345-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005345-1) - JOSE VALDEMAR DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o deferimento do pedido de produção de prova testemunhal, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 158, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 167/169, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 94/96, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho judicial de fls. 54/56 tenha determinado que caberia ao advogado da parte autora encaminhar ao perito todos os documentos/exames juntados aos autos e QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, verifico que a parte autora ficou inerte. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo ao autor, defiro, excepcionalmente, o pedido de remessa dos quesitos ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, devendo a Secretaria encaminhar, por meio eletrônico, os quesitos acostados às fls. 06 (autor), fl. 36 (INSS) e fl. 77 (quesitos complementares do autor), para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, requisite-se a verba pericial. Int.

CARTA PRECATORIA

0005703-74.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAPORE - RS X FRANCISCO ROQUE PARISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). A perícia será realizada na EMPRESA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 6º andar, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, a partir das 09h00 do dia 03/11/2014, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos

referidos trabalhos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Oficie-se a empresa a ser pericia, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006153-17.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X JOSE MARCIO CORREA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). A perícia será realizada nas empresas abaixo mencionadas, a partir das 09h00 do dia 03/11/2014, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, situada na Avenida Tiradentes, nº 1402/0406, Bairro Luz, CEP 01102-000, São Paulo/SP; - OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, com endereço na Ria Paim, nº 417, Bela Vista, CEP 01306-010, São Paulo/SP. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Oficie-se a empresa a ser pericia, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-29.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Fls. 255/265: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0006466-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Fls. 78/79: defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DE ALCÂNTARA MACHADO e MARILIA ROGÉRIO AMORIM DOS SANTOS formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/05/2008. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra sua condição de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber: a) MARCELO DE ALCANTARA ROGÉRIO, filho maior, CPF nº 090.767.188-81; b) MARÍLIA ROGÉRIO AMORIM DOS SANTOS, filho maior, CPF nº 108.503.998-66; Ao SEDI para inclusão e devidas anotações. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso

necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.